SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 30 de Dezembro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO XIII | Nº 2713

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: Marcelo Beltrão Siqueira;
Vice-Presidente: Jorge Silva Dantas;

Secretário-Geral: André Brandão De Almeida;

1° Secretário: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra;
2° Secretário: Luiz Celso Malta Brandão Filho;
3° Secretário: Cicero Leandro Pereira Da Silva;
1° Tesoureiro: Wladimir Araújo Wanderley;
2° Tesoureiro: Fernando Henrique Lima Cavalcante;
3° Tesoureiro: Antônio Telmo Noia;

CONSELHO FISCAL:

Titulares:
Carlos Felipe Castro Jatobá Lins;
José Cícero Cardoso Costa;
Pedro Henrique De Jesus Pereira;

Suplentes:

Rozineide Barbosa De Araújo Camilo;
Adalberto Antero Torres;
Ubiratania Maria Santana;

COORDENADORIAS REGIONAIS:

Região Agreste Baixo São Francisco: Maurício De Vasconcelos Holanda;
Região do Sertão: Dalmo Augusto De Almeida Júnior;
Região Central: André Luiz Goes Castro;
Região Norte: Marcela Silva Gomes De Barros;
Região Metropolitana: André Luiz Barros Da Silva;
Região do Litoral Norte: Daniel Mendes De Vasconcelos Ferreira;
Região do Litoral Sul: Rymes Marinho Lessa.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO METROPOLITANA DE ALAGOAS - CONMETRO

CONSÓRCIO REGIONAL METROPOLITANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Por meio do presente edital, e na forma da cláusula 16º do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Alagoas - CONMETRO, o Presidente convoca os Chefes dos Poderes Executivos Municipais (Barra de Santo Antônio, Rio Largo, Messias, Coqueiro Seco, Satuba, Santa Luzia do Norte, Marechal Deodoro, Pilar e Paripueira) e mais Murici, para se reunir em Assembléia Geral Ordinária no dia 13 de janeiro de 2025 (terça-feira) às 14h, de forma remota, com o link disponibilizado no canal direto com o município consorciado, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Apresentação do Plano de Trabalho para ações gestão 2026 do Consórcio;
b) Inclusão do município de Murici ao CONMETRO;
c) Aprovação do Contrato de Rateio e programa SIM exercício 2026;
d) Aprovação da Resolução financeira para o exercício 2026;
c) Demais assuntos pertinentes

Maceió, 29 de dezembro de 2025

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Presidente - CONMETRO

Publicado por:
Eraldo Nunes da Silva
Código Identificador:0D87ABE8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA
TERMO DE DISTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 11030002/2025-01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.11030002/2025-01
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11030002/2025-17

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA/AL, inscrita no CNPJ nº 24.176.240/0001-00, com sede na Rua Professor Nicodemos Jobim, nº 35, Centro, Anadia/AL, neste ato representada por sua Presidenta, Nayara Santos Teixeira, e a empresa MLV PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.587.259/0001-44, com sede na Rua Gercino Moreira, nº 808, Centro, Capela/AL, representada por Guilherme Moreira Lucena Vieira, resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
Rescisão amigável da Carta-Contrato nº 11030002/2025-01, referente a Contratação de empresa ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, para organização da sessão Solene que será realizada no dia 19 de dezembro de 2025 na sede da Câmara Municipal de Anadia/AL, contemplando serviços de organização / ornamentação, montagem da estrutura no espaço do evento, realização do preparo dos alimentos, fornecimento de garçons, equipe de limpeza, bem como disponibilizar todos os utensílios e equipamentos necessários para execução do serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MOTIVAÇÃO
O distrato decorre de interesse administrativo superveniente, antes da execução do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO E PAGAMENTOS
Declara-se que não houve execução nem pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES
Não haverá aplicação de penalidades.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUITAÇÃO
As partes dão plena quitação.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO
O presente distrato será publicado conforme a lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO
Fica eleito o Foro da Comarca de Anadia/AL.

Anadia/AL, 17 de dezembro de 2025.

NAYARA SANTOS TEIXEIRA
Presidenta da Câmara Municipal de Anadia/AL

GUILHERME MOREIRA LUCENA VIEIRA
Sócio Administrador

Publicado por:
Jailton Dos Anjos Oliveira
Código Identificador:C7D59F31

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N° 38558/2025

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N° 38558/2025

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58; SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E JUVENTUDE; M H B MONTEIRO EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS NOS DIAS 21 E 22 DE DEZEMBRO DE 2025, DA BANDA DOCINHO KIDS, EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DO NATAL DE ARAPIRACA.

DA FUNDAMENTAÇÃO: ART. 74, INCISO II, DA LEI No 14.133/2021
DO VALOR DO CONTRATO: O VALOR DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 50.000,00(CINQUENTA MIL MIL REAIS)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO 10.10.13.122.2020.2084 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CÍVICAS, CULTURAIS E RELIGIOSAS, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.00.00.00.0000, FONTE 015001000010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO TERÁ INÍCIO NA DATA DE ASSINATURA E SE ESTENDERÁ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DO ART. 107 DA LEI Nº 14133/2021.

DA DATA DE ASSINATURA: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – P/CONTRATANTE; MÔNICA DE FÁTIMA NUNES ALVES PEREIRA – P/INTERVENIENTE; MONIQUE HELEN BRAZ MONTEIRO
– P/CONTRATADA

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:D88CB6E2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
QUINTO TERMO ADITIVO (PRAZO) AO CONTRATO Nº 5066/2023.

QUINTO TERMO ADITIVO (PRAZO) AO CONTRATO Nº 5066/2023.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA / COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOP.

DO OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO, POR 12 (DOZE) MESES, DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 5066/2023.

DO PRAZO: 12 (DOZE) MESES.

DA DATA: 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA / CLÁUDIO CRISTIANO SANTOS DE FRANÇA / LUIS CEZAR DA SILVA SANTOS.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:0F37B227

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO - SMTT
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 988/2024

Partícipes: Município de Arapiraca/AL, por meio da Prefeitura Municipal, e a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Financeira destinado a apoiar financeiramente a SMTT, visando atender necessidades de custeio, em razão do interesse público, da conveniência administrativa e da eficiência da gestão.

Vigência: Prorrogada até **27 de dezembro de 2026**, a contar do término da vigência do termo original.

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho **20.20.26.782.1030.1164 – Apoio ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Arapiraca**, Elemento de Despesa **3.3.60.45 – Subvenções Econômicas**, Fonte de Recursos **0.1.500.1.000010**.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº **14.133/2021**, e suas alterações.

Data da Assinatura: 26 de dezembro de 2025.
Signatários:
José Luciano Barbosa da Silva – Prefeito
Katiane Duarte Costa – Superintendente da SMTT

Publicado por:
Daiane Alves Curvelo
Código Identificador:A5F92061

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DE RATIFICAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e no que consta no Processo Administrativo nº: 07150025/2025,

1. RESOLVE retificar a Ratificação desta CPL (ID C494DD46), publicada retroativamente em 23 de dezembro de 2025, em razão de erro no sistema de publicação, que RATIFICOU a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para fim de AUTORIZAR a contratação de **Assessoria e Consultoria Técnica Especializada** para a Secretaria Municipal de Cultura de Atalaia na implementação e operacionalização da execução da **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)**, ciclo 2, com a empresa **PATACURI CULTURA, FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AFRO-AMERÍNDIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o **n.° 17.836.929/0001-58.**

ONDE SE LÊ:
"(...) com fulcro no Art.74 inciso III, **a**, da Lei Federal nº 14.133/2021".
LEIA-SE:
"(...) com fulcro no Art.74 inciso III, **"c"**, da Lei Federal nº 14.133/2021".

ONDE SE LÊ:
"(...) com o valor global fixado em 5%, sob o regime de CONTRATO AD EXITUM, sobre o benefício econômico que o Município auferir

por conta da atuação da Contratada na PNAB no ciclo correspondente".
LEIA-SE:
"(...) com o valor global fixado em 5% sobre o benefício econômico que o Município auferir por conta da atuação da Contratada na PNAB no ciclo correspondente, o que corresponde a R$15.302,00 (quinze mil trezentos e dois reais)".

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:AC334FFF

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

FUNDAMENTAÇÃO: Art.75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ: 12.200.143/0001-26
CONTRATADA: PH FAUSTO JUNIOR LTDA**,** inscrita no CNPJ sob o n.º 37.641.900/0001-28, com sede na Conj. Residencial Novo Jardim, n.º 27, Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57.074-202, representada por seu Representante legaL, o Sr. Paulo Henrique Fausto Junior.
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de higiene pessoal, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Casa de Acolhimento.
Valor total: R$ 43.704,40 (quarenta e três mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos).
Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
UNIDADE	1300 – SECRETRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	8022 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
ELEMENTO DE DESPESA/ FONTE DE RECURSO	3.3.3.9.0.39 – MATERIAL DE CONSUMO / 1.500.0000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Vigência do contrato: 12 (doze) meses, contado da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e/ou Diário Oficial do Município.
SIGNATÁRIOS: CECILIA LIMA HERRMANN, PELA CONTRATANTE, PAULO HENRIQUE FAUSTO JUNIOR, PELA CONTRATADA.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:7A9F3C56

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 09/2025

FUNDAMENTAÇÃO: Art.74 inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ: 12.200.143/0001-26

CONTRATADA: **PATACURI CULTURA, FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AFRO-AMERÍNDIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o **n.° 17.836.929/0001-58**, com sede na Rua Marechal Roberto Ferreira, 38, Centro, Maceió/AL – CEP 57020-590, representada pelo Sr. Marco Antonio de Campos.

OBJETO: contratação de serviços de **Assessoria e Consultoria Técnica Especializada** para a Secretaria Municipal de Cultura de Atalaia na implementação e operacionalização da execução da **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)**, ciclo 2, conforme previsto na respectiva proposta e no Termo de Referência, partes integrantes do presente **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07150025/2025.**

Valor total do contrato: O valor acordado da contratação corresponde a **5% do recurso auferido pelo Município de Atalaia no âmbito da PNAB no ciclo correspondente**, o que corresponde a R$ 15.302,00 (quinze mil, trezentos e dois reais).

Vigência do contrato: O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (meses) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente quando seu objeto não for concluído no período avençado, sem prejuízo da adoção das providências previstas no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

SIGNATÁRIOS: CECILIA LIMA HERRMANN, pela CONTRATANTE e MARCO ANTONIO DE CAMPOS, pela CONTRATADA.

* Publicação referente à assinatura contratual datada de 18 de agosto de 2025, publicada posteriormente em razão de erro no sistema de envio de matérias.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:04BEAC62

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE EXTRATO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e no que consta no Processo Administrativo nº: 11030141/2025,

1. RESOLVE retificar o EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE N° 22/2025, desta CPL (ID 315341BA), publicado em 28 de novembro, concernente à contratação da empresa **LS PRODUCOES PROMOCOES E EVENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.707.041/0001-55,** para realização de espetáculo de Natal em formato de parada natalina.

ONDE SE LÊ:
"(...) Fundamentação: Art. 74, inciso **III**, 'f', da Lei Federal n° 14.133/2021".
LEIA-SE:
"(...) Fundamentação: Art. 74, inciso **II**, da Lei Federal n° 14.133/2021".

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:0F5A7534

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 231/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL – CME.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são notadamente conferidas pela Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Municipal no 939/2007, que criou o Conselho Municipal de Educação de Atalaia/AL, para o mandato 2023/2025.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear os membros do Conselho Municipal de Educação de Atalaia/AL- CME, conforme seguimentos abaixo relacionados.

I. Representantes do Poder Executivo:
Titular: Andreia Maria Costa De Cerqueira — CPF: 030.407.994-44
Suplente: Daynara Maria Teixeira Santos — CPF: 098.144.084-33

II. Representantes dos Servidores das Escolas Públicas Municipais
Titular: Marylande Cristina da Costa Toledo — CPF: 029.474.284-04
Suplente: Maura da Silva — CPF: 940.740.464-15

III. Representantes do Magistério:
Titular: Jilsete Braz dos Santos Montenegro — CPF: 730.640.844-53

Suplente: Roberto dos Santos Oliveira — CPF: 033.047.164-32

IV. Representantes do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal
Titular: Carlos Tiburcio de Araujo Abreu — CPF: 051.116.654-04 – PRESIDENTE
Suplente: Jirlene Maria Costa da Silva — CPF: 589.713.434-00

V. Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)
Titular: Talles José Bernardo Toledo — CPF: 095.906.274-20 – VICE-PRESIDENTE
Suplente: Thamyres Felix Ferreira — CPF: 062.962.354-61

VI. Representantes de Pais de Alunos
Titular: Giselle Taynara Raimundo Silva – CPF: 121.556.114-80
Suplente: Larissa Maria Guimarães Barros Gomes – CPF: 086.014.254-02

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Atalaia/AL, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

CECÍLIA LIMA HERRMANN
Prefeita

A presente Portaria foi publicada e registrada nesta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Atalaia, Estado de Alagoas, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

EMANUEL HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Portaria nº 01/2025

Publicado por:
Daynara Maria Teixeira Santos
Código Identificador:BF12EBD1

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 193/2025, DE 29 DE JUNHO DE 2025.

"DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ALAGOAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e,

Considerando a Lei Municipal nº 858, de 05 de fevereiro de 2001, que estrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com a Resolução nº 26/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, para o quadriênio 2025-2029, os seguintes membros:

I– REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:
Titular: Jirlene Maria Costa da Silva (CPF nº 589.713.434-00) – SECRETÁRIA
Suplente: Wilson Tavares da Silva (CPF nº 099.894.184-03)

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:
Titular: José Joanes da Silva (CPF nº 069.350.174-08)
Titular: Charles Douglas Fernandes da Silva (CPF nº 036.136.604-20)
Suplente: Geomax Gomes da Costa (CPF nº 081.182.884-04)
Suplente: Thamyres Félix Ferreira (CPF nº 062.962.354-61)

III – REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS:
Titular: Maria Quitéria da Conceição Silva (CPF nº 072.715.394-33)
Titular: Maria Margarete dos Santos (CPF nº 033.290.764-37)
Suplente: Silvânia Silva de Oliveira (CPF nº 093.151.834-28)
Suplente: Laiara Alves do Nascimento (CPF nº 105.668.424-08)

IV – REPRESENTANTES DOS PROFESSORES:
Titular: José Albuquerque de Almeida (CPF nº 700.142.304-10) – PRESIDENTE
Titular: Jilsete Braz dos Santos Montenegro (CPF nº 730.640.844-53) – VICE-PRESIDENTE
Suplente: José Sebastião Montenegro de Lima (CPF nº 730.944.044-72)
Suplente: Jorge Nilson Pereira dos Santos (CPF nº 111.363.594-00).

Art. 2º - O mandato deste conselho terá duração de 4 (quatro) anos, e terá vigência de 29 de junho de 2025 até 29 de junho de 2029.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Atalaia/AL, aos 29 dias do mês de junho de 2025.

CECÍLIA LIMA HERRMANN
Prefeita

Publicado por:
Daynara Maria Teixeira Santos
Código Identificador:A08B7332

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS - ATALAIA PREV
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos **– ATALAIA PREV**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 08.418.390/0001-26, Rua Fernando Gondim, 114, Centro – Atalaia AL. CEP: 57690000, neste ato representado por sua presidente, Sra. Ana Lucia Rosendo, inscrita no C.P.F. sob o nº 531.388.564-2 e Empresa, **TC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ME),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.141.996/0001-02, com sede na Av. Major Cicero de Góes Monteiro, nº 139, CJ JB sala 04, Centro, Palmeira dos Índios-AL, CEP 57.600-050, representada pelo Sr. **Antônio Diêgo Cavalcanti de Farias Tavares** portador do CPF **050.346.114-81**,acordam ADITAR o presente termo ao contrato nº 09/2023, oriundo da dispensa nº 09/2023, processo administrativo 2000.562/2023

Objeto: contrato Prestação de serviço de locação Fornecimento licença de uso de software para o envio de dados de todas as licitações do órgão e obras ao SIAP do TCE/AL e SIAFIC, como também o acompanhamento de todas etapas dos processos de licitações para o Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivos e Inativos- ATALAIAPREV

Vigência: 12 (doze) meses;

Celebração: 29/12/2025.

Signatários: Ana Lucia Rosendo e Sr Antônio Diêgo Cavalcanti de Farias Tavares

Publicado por:
Adelmo Tenório de Lima Filho
Código Identificador:87DA6CAB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2025 – COMED/ATALAIA/AL

NORMATIZA O REFERENCIAL CURRICULAR – MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL – BNCC COMPUTAÇÃO A SER UTILIZADO PELAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL, DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATALAIA – AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ATALAIA-ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 937/2007, que institui o Sistema Municipal de Ensino, a Lei Nº 939/2007 que regulamenta a Criação do Conselho Municipal de Educação e em conformidade com a LDBEN Nº. 9.394/1996.

RESOLVE:

Considerando a aprovação do Parecer nº 02/2025, o Conselho Municipal de Educação delibera que:

• Fica aprovado o documento **"Referencial Curricular – Município de Atalaia/AL – BNCC Computação"** em sua totalidade, por estar em consonância com as normas educacionais vigentes e por apresentar uma proposta pedagógica inovadora e contextualizada à realidade municipal.

• Homologação obrigatória:o documento aprovado deve ser imediatamente encaminhado para a homologação da Secretária Municipal de Educação.

• Implementação imediata:A implementação das diretrizes curriculares e da matriz correlacionada deve ser iniciada de imediato nas unidades escolares após publicação oficial, necessitando a consequente atualização do PPP das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, bem como início imediato de formação continuada para os profissionais da rede, como forma de prepará-los para implementação da temática nos currículos escolares.

• Efeitos legais a partir de 2026:Para fins de planejamento curricular e organização do calendário escolar, o documento passa a surtir seus plenos efeitos legais a partir do ano letivo de 2026.

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Atalaia-AL, em Sessão Ordinária, realizada em 29 de dezembro de 2025, aprovou a presente Resolução.

Sala de Reuniões do COMED – ATALAIA/AL, 29 de dezembro de 2025.

CARLOS TIBURCIO DE ARAÚJO ABREU
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Atalaia-AL

Publicado por:
Daynara Maria Teixeira Santos
Código Identificador:A71D35EA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

ANEXO
TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL
Termo de Adesão do MUNICIPIO DE BARRA DE SANTO ANTONIO/AL ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
O MUNICIPIO DE BARRA DE SANTO ANTONIO/AL, CNPJ 12.262.713/0001-02, neste ato representado pelo seu Prefeita, Lívia Carla da Silva Alves, CPF nº 002.478.505-94, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado ADERENTE: Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio, resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:
DO OBJETO
Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.
DAS CONDIÇÕES
O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.
DA VIGÊNCIA
O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.
Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.
DA PUBLICAÇÃO
A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação. O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

BARRA DE SANTO ANTONIO/AL, 05 de DEZEMBRO de 2025

_____
Prefeita do Município de Barra de Santo Antonio/AL

Publicado por:
Thatiane Verissimo Dos Santos
Código Identificador:0F5D14A5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PROCESSO: 1124.0017/2025

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
CONTRATADA: FUNDAÇÃO BRASIL DE APOIO AO IDOSO – FUNBRASIL, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.412.836/0001-78.
OBJETO: Execução de ações e serviços médicos oftalmológicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2025
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é até 2 meses, na forma da Lei n° 13.019, de 2014, a contar de sua assinatura.
VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R$13.118,00.
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto (Prefeito), Ana Paula Costa Ribeiro Leite (Secretária de Saúde) pela CONTRATANTE, Juliana Brandão Omena de Carvalho pela CONTRATADA.

Publicado por:
Carla Lucia Guerra
Código Identificador:A537D78B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 95/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 95/2025

PROCESSO: 0617.0005/2025 P.E 13/2025
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
FORNECEDORA REGISTRADA: VIDEIRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
, CNPJ sob o nº: 37.528.899/0001-20.
OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços visando eventual e futura aquisição de Materiais de Expediente, para atendimento aos Órgãos vinculados ao Município de Barra de São Miguel, no Edital de licitação e em seus anexos, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.
VIGÊNCIA: O prazo de validade desta ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos – AMA e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
DATA DE ASSINATURA: 18/12/2025
VALOR GLOBAL DA ATA: R$41.160,40 (Quarenta e um mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos.)
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto e Bruna Jucá Teixeira Monteiro, pela CONTRATANTE; e Thais Lonar Lemos Santana, pela CONTRATADA.

Publicado por:
Daniele Marques Dos Santos
Código Identificador:5EAD3F5A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 96/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 96/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 96/2025
PROCESSO: 0617.0005/2025 PE 13/2025

CONTRATANTE:O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
FORNECEDORA: DAGEAL- COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO**,**inscrito no CNPJ: 07.245.458/0001-50.
OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços visando eventual e futura aquisição de Materiais de Expediente, para atendimento aos Órgãos vinculados ao Município de Barra de São Miguel/AL.
PERÍODO DE VIGÊNCIA: O prazo de validade desta ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos – AMA e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
DATA DE ASSINATURA: 15/12/2025
VALOR GLOBAL DA ATA: R$ 36.125,02(trinta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e dois centavos)
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto, Bruna Jucá Teixeira Monteiro pela CONTRATANTE; Darlan Carlos Tomazelli e, pela CONTRATADA.
*republicado por incorreção

Publicado por:
Michelle Roberta Teodoro Ribeiro
Código Identificador:E41575F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 163/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL
EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE N° 163 /2025

PROCESSO: 1209.0011/2025
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
CONTRATADA: HEYTOR CAMPOS VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.435.060/0001-17
OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação do artista “HEYTOR O BOYZINHO”, representado exclusivamente pelo CONTRATADO, para apresentação no evento “Revéillon Barra de São Miguel 2025/2026", na cidade de Barra de São Miguel/AL.
DATA DA ASSINATURA: 23/12/2025
VIGÊNCIA: A vigência deste contrato será até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021.
VALOR DO CONTRATO: R$ 100.000,00 (Cem mil reais),
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto, pela CONTRATANTE; e HEYTOR CAMPOS VIEIRA, pela CONTRATADA.

Publicado por:
Michelle Roberta Teodoro Ribeiro
Código Identificador:E1EDF9F1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 159/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL

Processo administrativo nº 0715.0019.2025
CONTRATO Nº 159/2025
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
CONTRATADA: AI. BRAZIL TECHONOLOGIES & DATA CENTER, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.925.477/0001-27 Representada por seu representante legal, o Sra Géssica Maes Ferreira Silva , portador do CPF nº108.330.409-79 .
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de servidor dedicado em ambiente de nuvem (cloud computing), em regime de locação/licenciamento, destinado ao armazenamento e processamento de dados institucionais e ao suporte de soluções tecnológicas vinculadas às ações de desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL.
CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência da contratação será de 01 (um) ano contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 05 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos – AMA e Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP.
CLÁUSULA 5ª – PREÇO: O valor total da contratação é de R$ 19.422,36 (dezenove mil, quatro centos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).
DATA DA ASSINATURA: 19/12/2025
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto, Bruna Jucá Teixeira Monteiro pela CONTRATANTE; e Géssica Maes Ferreira Silva, pela CONTRATADA.

Publicado por:
Michelle Roberta Teodoro Ribeiro
Código Identificador:743F6592

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO N° 164/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO N° 164/2025

PROCESSO: **1030.0002/2025**
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
CONTRATADA: UNIÃO EDUCAR DISTRIBUIDORA LTDA**,** CNPJ nº 28.664.584/0001-19, neste ato representada pelo seu representante legal, **THIAGO DRUMMOND DE ANDRADE SANTOS.**
OBJETO: Aquisição de livros didáticos, conforme condições estabelecidas no presente documento contratual e nos demais documentos pertinentes.
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2025
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Publicas - PNC, observada as disposições dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR DO CONTRATO: R$ 549.311,00 (quinhentos e quarenta e nove mil trezentos e onze reais).
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto e Estela Celina Barbosa de Araújo, pela CONTRATANTE; e Thiago Drummond de Andrade Santos, pela CONTRATADA.

Publicado por:
Daniele Marques Dos Santos
Código Identificador:8F307E06

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO Nº 08/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL
EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 08/2025

PROCESSO: 1205.0016.2025
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
CONTRATADA: AC COMÉRCIO LTDA , pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 50.835.129/0001-98
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a aquisição de equipamentos recreativos, através de adesão a Ata de Registro de Preços nº 02/2025, do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, no percentual de 1,02% (um vírgula zero dois por cento), da Prefeitura de Itarema, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2025
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR DO CONTRATO: 497.634,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais).
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto, Estela Celina Barbosa de Araújo pela CONTRATANTE, Matheus Arruda Costa pela CONTRATADA.

Publicado por:
Michelle Roberta Teodoro Ribeiro
Código Identificador:BB62936C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 165/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL
EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 165/2025

PROCESSO: 1106.0023/2025 D.E Nº 37/2025
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.
CONTRATADA: RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 49.606.655/0001-05.
OBJETO: objeto do presente instrumento é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS, PARA INTERVENÇÃO DE MELHORIA HABITACIONAL EM UNIDADES RESIDENCIAIS DE MUNÍCIPES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**.
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2025
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos – AMA e Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP.
VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R$ 59.893,96 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e seis reais)
SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto e Denaide dos Santos Oliveira, pela CONTRATANTE, Alex Bruno dos Santos Rozalino pela CONTRATADA.

Publicado por:
Daniele Marques Dos Santos
Código Identificador:30A333A0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
ERRATA AO EDITAL

ERRATA AO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REURB NOTIFICAÇÃO DE TITULARES DE DOMÍNIO DOS IMÓVEIS ONDE SE SITUA O NÚCLEO URBANO INFORMAL, DOS CONFINANTES, DOS RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL E DOS TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS – 02/2025

DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Belo Monte, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, torna pública a seguinte ERRATA:

onde se lê:
"[...] à titulação mediante Legitimação de Posse [...]"
Leia-se:
"[...] à titulação dos imóveis mediante Legitimação Fundiária [...]"

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Monte/AL.

Belo Monte/AL, 29 de dezembro de 2025.

DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR
Prefeito do Município de Belo Monte/AL

Publicado por:
Alexsandro Silva de Santana
Código Identificador:B920A6DD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 957, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe Sobre A Implantação, No Âmbito Do Município De Boca Da Mata/Al, Do Incentivo Adicional Do Componente De Qualidade, De Que Trata A Portaria Gm/Ms Nº 3.493, De 10 De Abril De 2024, E Dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.

44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Boca da Mata/AL, a implantação do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade, previsto na Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, destinado a valorizar os profissionais integrantes das equipes de Atenção Primária à Saúde (APS) e a induzir a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população

Art. 2º. Constituem objetivos da implantação do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade:

I – reconhecer e valorizar o desempenho das equipes da APS, estimulando a melhoria de processos de trabalho e de resultados assistenciais;

II – fomentar ações de qualificação e aprimoramento do cuidado, observadas as diretrizes e indicadores aplicáveis ao componente de qualidade;

III – assegurar transparência e controle social na aplicação dos recursos, com acompanhamento pela gestão, profissionais e sociedade.

Art. 3º. O Incentivo Adicional do Componente de Qualidade corresponde a parcela única anual, devida no mês subsequente ao último quadrimestre do ciclo anual, considerando-se a média do alcance dos resultados do ano, na forma da normativa federal aplicável.

Art. 4º. São beneficiários do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade, para os fins desta Lei, os integrantes das equipes de APS homologadas no âmbito municipal, abrangendo, conforme a organização local e a normativa federal:

I – Equipes de Saúde da Família (eSF) e Equipes de Atenção Primária (eAP);
II – Equipes de Saúde Bucal (eSB);
III – Equipes Multiprofissionais (eMulti), quando houver.

Parágrafo único. A aferição de elegibilidade observará o cadastro/homologação e demais critérios fixados pelo Ministério da Saúde para o repasse do incentivo.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade deverá ser direcionada à valorização, aprimoramento e bem-estar dos profissionais das equipes da APS, podendo ocorrer, entre outras formas:

I – transferência direta aos profissionais, inclusive por meio de gratificação prevista em legislação local, observadas as normas municipais aplicáveis;
II – financiamento de participação em congressos e eventos científicos;
III – cursos de capacitação e educação continuada;
IV – ações de educação permanente em saúde;
V – reembolso de despesas relacionadas à qualificação, quando cabível;
VI – programas de intercâmbio/visitas técnicas para compartilhamento de experiências;
VII – apoio à saúde e bem-estar dos profissionais;
VIII – benefícios para permanência e retenção de profissionais, quando justificável.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade para despesas permanentes, especialmente aquisição, construção ou ampliação de área física, bem como para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, observadas as normas de classificação contábil aplicáveis.

Art. 7º. A aplicação do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade, quando destinada à transferência direta aos profissionais integrantes das equipes de Atenção Primária à Saúde, dar-se-á mediante partilha em valores fixos, observada a disponibilidade do repasse federal e a elegibilidade das equipes, na seguinte forma:

I – Médicos, Enfermeiros e Odontólogos: R$ 905,65 (Novecentos e Cinco reais e sessenta e cinco centavos);

II - Auxiliares de Enfermagem e Técnicos em Enfermagem: R$ 410,59 (Quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos);

III - Auxiliares de Consultório Dentário: R$ 351,94 (Trezentos e cinquenta e um reais e noventa e Quatro centavos);

IV - Agentes Comunitários de Saúde: R$ 389,48 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos);

V - Recepcionistas e Agentes Administrativos: R$ 146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

VI- Auxiliares de Serviços Gerais: R$ 111,45 (Cento e onze reais e quarenta e cinco centavos)

§ 1º O pagamento dos valores previstos neste artigo ocorrerá em parcela única anual, no mês subsequente ao último quadrimestre do ciclo de avaliação, condicionado ao efetivo repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo não se incorporam à remuneração, não geram direito adquirido e possuem natureza transitória e condicionada, vinculada exclusivamente ao Incentivo Adicional do Componente de Qualidade.

§ 3º Em caso de insuficiência de recursos para contemplar integralmente todos os profissionais elegíveis, a Secretaria Municipal de Saúde poderá promover rateio proporcional, mediante ato normativo próprio, assegurada a observância dos critérios desta Lei.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá Portaria regulamentadora, se necessária, disciplinando os procedimentos administrativos para operacionalização do pagamento.

Art. 8º. O Município fica desobrigado do pagamento e/ou da manutenção de quaisquer valores vinculados a este incentivo, a qualquer tempo, caso o financiamento federal correspondente deixe de existir, seja suspenso ou não seja transferido pelo Ministério da Saúde, não se caracterizando redução salarial, por se tratar de incentivo variável, transitório e condicionado ao repasse federal.

Art. 9º. A aplicação dos recursos do Incentivo Adicional do Componente de Qualidade deverá:

I – constar no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, submetidos ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;
II – configurar como ações e serviços da Atenção Primária à Saúde, observada a legislação de regência e as regras de aplicação autônoma dos recursos federais para APS.

Art. 10. Constatada a aplicação dos recursos em desconformidade com a pactuação e as normas aplicáveis, o Município adotará as providências cabíveis para saneamento, inclusive quanto à eventual restituição.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 12. Eventuais omissões na execução desta Lei poderão ser supridas por Decreto do Poder Executivo, desde que estritamente para fins regulamentares e nos limites nela estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Jose Erick Gomes da Silva
Código Identificador:F188F207

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

GABINETE DO PREFEITO
AUTORIZAÇÃO

Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria, portanto AUTORIZO, na forma Lei Federal 14.133/2021 a Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa IBRAPE PESQUISA LTDA.
Proceda assim, a contratação da empresa IBRAPE PESQUISA LTDA, Inscrita no CNPJ sob o nº 10.595.124/0001-10, pelo valor global de R$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil, e duzentos reais)

Atenciosamente,

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito

Errata:
Na Autorização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Estado de Alagoas, no dia 24 de Dezembro, Página 17, Ano XIII, Nº 2710, no valor total leia-se **R$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil, e duzentos reais).**

Publicado por:
Ramon Gomes da Silva
Código Identificador:33823408

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Município de Cajueiro/AL
Aviso de Homologação e Adjudicação
Face ao constante nos autos do procedimento de Chamada Pública nº01/2025, referente ao Processo nº05/08-21/2025, HOMOLOGO o presente chamamento público para que se produzam os devidos efeitos legais.
-ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO BOM DESTINO, CNPJ sob nº11.164.671/0001-04, no valor de R$113.008,65;
-COOPERATIVA VALE DO PARAÍBA, CNPJ sob nº31.239.326/0001-08, no valor de R$180.000,00;
-ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES VIRGEM DOSPOBRES DO POVOADO BANANAL MUNICIPIO DE VIÇOSA/AL, CNPJ sob nº11.308.151/0001-28, no valor de R$361.651,20;
-ASSOCIAÇÃO COUNITARIA CAMINHO DA ROÇA, CNPJ sob nº00.734.567/0001-91, no valor de R$454.826,10;
-ASSOCIAÇÃO ALTERNATIVOS DOMUNICIPIODE VIÇOSA ALAGOAS,CNPJ sob nº14.800.433/0001-36, no valor de R$313.447,20;
-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO JOÃO DE DEUS,CNPJ sob nº27.773.405/0001-19, no valor de R$3.689,70;
-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA,CNPJ sob nº10.589.833-0001-93, no valor de R$62.222,00;
-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS AGRICULTORES DO POVOADO JUSSARA,CNPJ sob nº45.838.600/0001-61, no valor de R$204.371,00;
-COOPERATIVA DE PRODUÇOES LEITEIRA DE ALAGOAS LTDACNPJ sob nº04.811.676/0001-16,no valor de R$177.030,00;
-COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAU - COOPERVALECNPJ sob nº09.127.716/0001-29, no valor de R$100.722,00;
-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS AGRICULTORES FAMILIARESFLOR DA SERRACNPJ sob nº55.760.399/0001-09, no valor de R$2.068,00.

LUCILA REGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nºCP01/2025.1– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO BOM DESTINO, CNPJ sob nº11.164.671/0001-04,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$113.008,65– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.2– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:COOPERATIVA VALE DO PARAÍBA, CNPJ sob nº31.239.326/0001-08,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$180.000,00– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.3– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES VIRGEM DOS POBRES DO POVOADO BANANAL MUNICIPIO DE VIÇOSA/AL, CNPJ sob nº11.308.151/0001-28,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$361.651,20– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.4– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO COUNITARIA CAMINHO DA ROÇA, CNPJ sob nº00.734.567/0001-91,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$454.826,10– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.5– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO ALTERNATIVOS DOMUNICIPIODE VIÇOSA ALAGOAS, CNPJ sob nº14.800.433/0001-36,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$313.447,20– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.6– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDEnº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO JOÃO DE DEUS, CNPJ sob nº27.773.405/0001-19,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$3.689,70– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.7– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DA COLONIA, CNPJ sob nº10.589.833-0001-93,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$62.222,00– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.8– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS AGRICULTORES DO POVOADO JUSSARA, CNPJ sob nº45.838.600/0001-61,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$204.371,00– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.9– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:COOPERATIVA

DEPRODUÇOES LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA, CNPJ sob nº04.811.676/0001-16,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$177.030,00– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.10– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAU - COOPERVALE, CNPJ sob nº09.127.716/0001-29,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$100.722,00– Vigência:12 meses.
Contrato nºCP01/2025.11– Processo nº05/08-21/2025– Chamada Pública nº01/2025– Fundamentação Legal: Leinº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 04/2015 – Contratado:ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS AGRICULTORES FAMILIARESFLOR DA SERRA, CNPJ sob nº55.760.399/0001-09,– Objeto:Gêneros alimentícios daGêneros Alimentícios daAgricultura Familiar paraAlimentação Escolar– Valor global:R$2.068,00– Vigência:12 meses.

JOSÉ ERONALDO DE LIMA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Carlos Andre da Silva Souza
Código Identificador:A04CA5D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DECAJUEIRO/AL
EXTRATO DECONTRATO
Contrato nº19/12-004/2025 - 1– Processo nº19/12-004/2025– Inexigibilidade de licitação – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 – Contratado:TARCISIO VITURINO PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita noCNPJ/MF sob o nº 58.773.666/0001-62– Objeto: contratação artística para a festadeRéveillon– Valor global:R$50.000,00 (cinquentamil reais)– Vigência:30 (trinta) dias.

JOSÉ ERONALDO LIMA DA SILVA
Coordenador de Licitações

Publicado por:
Carlos Andre da Silva Souza
Código Identificador:908D3DEB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 PROCESSO ADM: Nº 820252711001

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
Processo Adm: Nº 820252711001

Objeto:Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de combustíveis, para atender a demanda do Poder Legislativo do Município de Canapi/AL.
Empresas vencedoras valor total: R$ 0,00(Valor não suportado pelo sistema.):MARIA SONIELMA SILVA DE SOUZA(07483858000101) com os lotes: 1 no valor total de R$ 0,00 (Valor não suportado pelo sistema.).
A autoridade municipal do órgão CAMARA MUNICIPAL DE CANAPI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

CANAPI (AL), segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

LUCIANO ALVES CARNAÚBA
Autoridade Competente

Publicado por:
Thiago José Silva Maciel
Código Identificador:AA5B30C5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1º ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS
EXTRATO PRIMEIRO TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS Nº 5, 6, 7 e 8 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2025
(Aquisição parcelada de veículos novos, original de fábrica, 0km)
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços Nº 22/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 2025.0605038KCLB, oriundo do Pregão Eletrônico Nº 001/2025-SRP. FORNECEDOR REGISTRADO**:** RADAR-REVENDA DE AUTOMÓVEIS ARAPIRACA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.359.481/0001-40. OBJETO: Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens de nº 5, 6, 7 e 8, da ARP Nº 22/2025, para aquisição parcelada de veículos novos, original de fábrica, 0km, DA REVISÃO: Fica revisado o preço unitário dos itens de nº 5, 6, 7 e 8 que passa a ter seus valores como segue: item 5=R$ 110.000,00; item 6=R$ 375.990,00; item 7=R$ 146.990,00 e item 8=R$ 115.000,00. DA RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente Ratificadas as demais cláusulas da ARP. FORO: Comarca de São José da Tapera-AL. DATA CELEBRAÇÃO: 29/12/2025. SIGNATÁRIOS: Ubiratania Maria Santana-Prefeita pela Contratante e José da Costa Quintino-Representante Legal pela Contratada. O Termo Aditivo encontra-se na íntegra disponível na sede da Prefeitura e no site http://www.carneiros.al.gov.br.
Carneiros, 29 de dezembro de 2025.

UBIRATANIA MARIA SANTANA
Prefeita

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:B94EEB34

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS-AL
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2025
O Prefeito do Município de Carneiros, no uso de suas atribuições, **ratifica** o presente processo em favor da empresa LETÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA, CNPJ nº 36.725.135/0001-61, importando o mesmo o valor total na ordem de R$ 54.290,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais).
Carneiros(AL), 22 de dezembro de 2025.

UBIRATANIA MARIA SANTANA
Prefeita

EXTRATO DO CONTRATO N° 018/2025 – DL
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CARNEIROS, CNPJ nº 12.333.761/0001-44. CONTRATADA: LETÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA, CNPJ nº 36.725.135/0001-61. OBJETO: Serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar. VALOR: R$ 54.290,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais). DATA CONTRATO: 23/12/2025. VALIDADE: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO**:** artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021. SIGNATÁRIO: Ubiratania Maria Santana-Prefeita, pela Contratante e Letícia Santos de Oliveira -Representante Legal, pela Contratada.
Carneiros(AL), 23 de dezembro de 2025.

UBIRATANIA MARIA SANTANA
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:B6A72D0E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS-AL
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2025
A Prefeita do Município de Carneiros, no uso de suas atribuições, **ratifica** o presente processo em favor da empresa Anderson Soares Costa-ME - CNPJ: 05.268.942/0001-79, importando o mesmo o valor total R$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).
Carneiros(AL), 22 de dezembro de 2025.

UBIRATANIA MARIA SANTANA
Prefeita

EXTRATO DO CONTRATO N° 019/2025 – DL
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CARNEIROS, CNPJ nº 12.250.684/0001-69. CONTRATADA: Anderson Soares Costa-ME - CNPJ: 05.268.942/0001-79. OBJETO: Serviços funerários com fornecimento de urnas e serviços correlatos. VALOR GLOBAL: R$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais). DATA CONTRATO: 23/12/2025. VALIDADE: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO**:** artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021. SIGNATÁRIO: Ubiratania Maria Santana-Prefeita, pela Contratante e Anderson Soares Costa, pela Contratada.
Carneiros(AL), 23 de dezembro de 2025.

UBIRATANIA MARIA SANTANA
Prefeita

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:3042923D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO D0 PRIMEIRO TERMO ADITIVO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº do Termo Aditivo: 01.ARP001.PE.09/2024
Nº da ARP: 001.PE.09/2024
Partes do Contrato: MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL, CNPJ n° 12.334.629/0001-57, com sede Rua Dr. Chico Teixeira, 115 – Centro/AL e T H COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 11.326.412/0001-32, com sede administrativa à Rua José Vilela, nº60, Centro, Viçosa/Al.
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico.
Objeto do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do pregão nº09/2024.
Objeto da ARP: Contratação de empresa especializada em manutenção preventive e corretiva, bem como fornecimento de peças acessórios e outros afins, destinados aos veículos, máquinas e implementos agrícolas pertencentes à frota do município de Chã Preta/al
Fundamentação Legal: Nos termos da Lei 14.133/2021
Vigência do Aditivo: 12 meses a partir da data de sua assinatura
Data da Assinatura: 12/12/2025
Signatários: pelo Contratante, Mauricio de Vasconcelos Holanda e, pela Contratada, Thiago Pedrosa Lima**.**

MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Prefeito

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:84EE7E10

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO D0 PRIMEIRO TERMO ADITIVO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº do Termo Aditivo: 02.ARP002.PE.09/2024
Nº da ARP: 002.PE.09/2024
Partes do Contrato: MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL, CNPJ n° 12.334.629/0001-57, com sede Rua Dr. Chico Teixeira, 115 – Centro/AL e A F COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 49.063.252/0001-59, com sede administrativa à Rua Carteiro José Florentino, 392, Santa Lucia, Maceió/Al.
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico.
Objeto do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do pregão nº09/2024.
Objeto da ARP: Contratação de empresa especializada em manutenção preventive e corretiva, bem como fornecimento de peças acessórios e outros afins, destinados aos veículos, máquinas e implementos agrícolas pertencentes à frota do município de Chã Preta/al
Fundamentação Legal: Nos termos da Lei 14.133/2021
Vigência do Aditivo: 12 meses a partir da data de sua assinatura
Data da Assinatura: 12/12/2025
Signatários: pelo Contratante, Mauricio de Vasconcelos Holanda e, pela Contratada, Flávio Henrique Basto da Silva**.**

MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Prefeito

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:0928F6CD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO D0 PRIMEIRO TERMO ADITIVO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº do Termo Aditivo: 03.ARP003.PE.09/2024
Nº da ARP: 003.PE.09/2024
Partes do Contrato: MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL, CNPJ n° 12.334.629/0001-57, com sede Rua Dr. Chico Teixeira, 115 – Centro/AL e ISAAC SANTOS DA SILVA 05318856403, inscrita no CNPJ sob o n° 33.027.259/0001-85, com sede administrativa ao Conjunto Manoel Tenório Cavalcante, S/N, Centro, Chã Preta/Al.
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico.
Objeto do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do pregão nº09/2024.
Objeto da ARP: Contratação de empresa especializada em manutenção preventive e corretiva, bem como fornecimento de peças acessórios e outros afins, destinados aos veículos, máquinas e implementos agrícolas pertencentes à frota do município de Chã Preta/al
Fundamentação Legal: Nos termos da Lei 14.133/2021
Vigência do Aditivo: 12 meses a partir da data de sua assinatura
Data da Assinatura: 12/12/2025
Signatários: pelo Contratante, Mauricio de Vasconcelos Holanda e, pela Contratada, Isaac Santos da Silva**.**

MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Prefeito

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:F1327DB3

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.1117006.IL10.2025 PROCESSO Nº 1117006.2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2025 CONTRATANTE: Município de Chã Preta/AL, CNPJ nº 12.334.629/0001-57. **CONTRATADA:** MVL Produções Artísticas Ltda., CNPJ nº 28.736.083/0001-09. **OBJETO:** Contratação da empresa MVL Produções Artísticas Ltda. para apresentação de show musical do artista Maciel Valente, durante o I Festival Viva Kara Veia, no dia 26 de dezembro de 2025, no

município de Chã Preta/AL. **VALOR:** R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **VIGÊNCIA:** Até 30 de dezembro de 2025. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 22/12/2025. **Signatários:** Maurício de Vasconcelos Holanda e Louse Lopes Francisco
Chã Preta/AL, 22 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Prefeito

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:35915A35

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.1117007.IL11.2025 PROCESSO Nº 1117007.2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2025 CONTRATANTE: Município de Chã Preta/AL, CNPJ nº 12.334.629/0001-57. **CONTRATADA:** M L E S Q B de Gusmão Produções e Eventos, CNPJ nº 54.954.218/0001-04. **OBJETO:** Contratação da empresa M L E S Q B de Gusmão Produções e Eventos. para apresentação de show musical da banda Forrozão das Antigas, durante o I Festival Viva Kara Veia, no dia 26 de dezembro de 2025, no município de Chã Preta/AL. **VALOR:** R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **VIGÊNCIA:** Até 30 de dezembro de 2025. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 23/12/2025. **Signatários:** Maurício de Vasconcelos Holanda e Matheus Lages e Silva Quintela Brandão de Gusmão
Chã Preta/AL, 23 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Prefeito

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:38510DEA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação da empresa PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS & SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.344.238/0001–86, fornecedora exclusiva das obras junto às Editoras Maxiprint e Saraiva no Estado de Alagoas, para a aquisição dos materiais pedagógicos Eu Posso! – Creche II e Prosinha – Volumes 1, 2 e 3, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Coité do Nóia/AL, conforme tabela de itens, condições e exigências estabelecidas. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00033/2025, nos termos do Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 0660 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 06.0660.12.361.0001.2010 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 06.0661.12.361.0002.2029 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL– 30 % 06.0661.12.365.0002.2011 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ–ESCOLA – 30 % 06.0661.12.365.0002.2027 – MANUTENCAO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE – 30% 06.0662.12.361.0002.2009 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 06.0662.12.361.0002.2037 – MANUTENÇÃO DA QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – QSE 3390.30.00.00.00.0000 – MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura de Coité do Nóia e: CT Nº 00075/2025 - 04.12.25 - PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS & SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - R$ 355.800,00.

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:09D11866

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DA ATA

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventual fornecimento parcelado de refeições, quentinhas, kits de Lanches e cofre break para manutenção das atividades das secretarias municipais. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2024. ADITAMENTO: Prorrogação da Ata de Registro de Preços, com reajuste de valores, para assegurar a continuidade da execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia e P A Araújo. INSTRUMENTO: ARP nº 00010/2024 – prorrogando a Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, com acréscimo médio de 5,1%.

Publicado por:
Weuller Douglas de Almeida Martins
Código Identificador:5F31AC0C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
***COMUNICAÇÃO AO SERVIDOR* PREZADO(A) SERVIDOR (A) LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO**

COMUNICAÇÃO AO SERVIDOR

Prezado(a) Servidor (a)
LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO

Conforme ciência anterior o município recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas uma demanda na qual consta o seu nome em referência.

Atendendo ao princípio da transparência comunicamos que devido a alteração da estrutura da comissão de sindicância (Portaria 911/2025) estamos abrindo um prazo de mais 10 dias a contar da vossa ciência para que, caso deseje, possa apresentar defesa ou complementar a já apresentada junto a Comissão de Sindicância port. 911.2025 localizada na sede da Controladoria Geral do Município - CGM situada à Rua Graciliano Ramos, n.º 583, Bairro Novo, próximo ao CAPS, no horário das 08:00 às 14:00 horas.

MARCELO DE SANTANA SOUZA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:D87AC8FB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 09, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM DE DELMIRO GOUVEIA no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.008/2011 e alterações n°1.333/2021, no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da Política de Assistência Social no município de Delmiro Gouveia.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como demais normativas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO a Política Nacional para as mulheres e as diretrizes estabelecidas pelos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.008 de 4 de março de 2011 e subsequentes alterações Lei nº 1.333 de 29 de novembro de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências;

CONSIDERANDO o deliberado em reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM do Município de Delmiro Gouveia/AL, realizada em 23 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do CMDM.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres do Município de Delmiro Gouveia, para o período de janeiro de 2026 à dezembro de 2029, conforme documento em anexo, que passa a integrar a presente Resolução para todos os efeitos legais.

Art. 2º O Plano Municipal de Políticas para Mulheres, que constitui instrumento norteador da formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas às mulheres no âmbito municipal, observando os princípios da transversalidade, intersetorialidade e participação social.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos responsáveis e em articulação com as demais secretarias e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, adotar as providências necessárias para a implementação das ações previstas no Plano aprovado.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher acompanhará, monitorará e avaliará a execução do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, podendo propor ajustes, revisões e recomendações sempre que necessário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Delmiro Gouveia-AL, 24 de dezembro de 2025.

MARIA JACILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Presidenta do CMDM

ANEXO I
PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA:
As mulheres de Delmiro Gouveia enfrentam desafios relacionados à:
Violência de gênero;
Desigualdade no acesso ao trabalho e à renda;
Sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidados;
Dificuldade de acesso a serviços especializados, incluindo **atendimento à saúde física e mental;**
Limitações no **acesso à informação sobre direitos, políticas públicas e serviços disponíveis**, especialmente nas comunidades mais afastadas do centro urbano;
Dificuldade de acesso a serviços especializados, especialmente nas comunidades mais afastadas do centro urbano.
Diante desse cenário, torna-se fundamental a institucionalização de uma política pública estruturada, permanente e financiada, que assegure atendimento qualificado, ações preventivas e promoção da autonomia feminina, fortalecendo a rede de proteção e ampliando o acesso aos direitos.
OBJETIVOS GERAL:
O presente Plano Municipal de Políticas para as Mulheres de Delmiro Gouveia tem como finalidade instituir e consolidar uma política pública estruturada e participativa, voltada à promoção e proteção dos direitos das mulheres, à prevenção e ao enfrentamento das violências de gênero, à ampliação da autonomia econômica, social e política feminina, e ao fortalecimento da participação social. A política proposta busca articular de forma integrada os diversos setores do município, garantindo que todas as ações sejam implementadas de maneira contínua, efetiva e alinhada às necessidades específicas das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, promovendo um atendimento humanizado e descentralizado.
O Plano também tem como objetivo **colocar em prática as propostas discutidas e deliberadas na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres**, assegurando que as decisões tomadas pelos participantes sejam traduzidas em ações concretas, programas, projetos e iniciativas municipais. Dessa forma, garante-se que a política pública não seja apenas normativa, mas efetivamente operacional, promovendo articulação entre saúde, educação, assistência social, segurança e demais áreas, com mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos, fortalecendo o controle social e a participação ativa das mulheres na gestão das políticas públicas do município.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:
Garantir atendimento qualificado, humanizado e descentralizado às mulheres
Assegurar que as mulheres tenham acesso a serviços públicos de forma acolhedora, segura e eficaz, por meio do fortalecimento do CEAM (Centro Especializado de Atendimento a Mulher em Situação de Violência Doméstica), da realização de atendimentos itinerantes e da integração entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública, educação e demais áreas.
Prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres
Desenvolver ações permanentes de **prevenção, proteção e responsabilização**, incluindo campanhas educativas, capacitação de profissionais, organização de fluxos de atendimento e ampliação da rede de apoio, visando romper o ciclo da violência.

Promover a autonomia econômica e social das mulheres
Estimular a inserção das mulheres no mercado de trabalho e atividades produtivas, por meio da qualificação profissional, do apoio ao empreendedorismo feminino e da valorização da economia solidária, contribuindo para a redução da dependência econômica e das desigualdades sociais.
Ampliar o acesso das mulheres à informação e aos seus direitos
Garantir que as mulheres conheçam seus direitos e os serviços disponíveis, por meio de ações educativas, campanhas informativas e atividades comunitárias, promovendo empoderamento e participação ativa na vida social e política.
Fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Consolidar o Conselho como instância de controle social, deliberação e acompanhamento das políticas públicas, assegurando atuação descentralizada, participativa e articulada com a gestão municipal.
Assegurar planejamento, financiamento e sustentabilidade das políticas para mulheres
Garantir a inclusão das ações deste Plano nos instrumentos de planejamento e orçamento do município (PPA, LDO e LOA), assegurando recursos financeiros adequados, transparência na execução e avaliação contínua das políticas públicas.

EIXOS ESTRATÉGICOS, AÇÕES, METAS E ORÇAMENTO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
Ações:

• Fortalecer o funcionamento do Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica– CEAM**.**
• Implantar atendimentos itinerantes do CEAM em bairros urbanos e comunidades rurais
• **Garantir formação continuada dos profissionais de toda a rede municipal**, com foco no combate ao sexismo, racismo, homofobia e demais formas de preconceito e discriminação.

Metas:

• Realizar atendimentos itinerantes do CEAM mensalmente**.**
• Capacitar, no mínimo, 1 turma por ano de profissionais da rede.

Orçamento:
Recursos alocados no orçamento da Secretária Municipal de Assistência Social, Infância Mulher e Direitos Humanos, com

possibilidade de complementação por convênios, emendas parlamentares e transferências estaduais e federais.

AUTONOMIA ECONÔMICA E TRABALHO
Ações:
Desenvolver programas de **qualificação profissional para mulheres**
Incentivar o **empreendedorismo feminino** e a **economia solidária**
Apoiar **feiras, exposições e iniciativas produtivas** desenvolvidas por mulheres
Ofertar **cursos profissionalizantes específicos** para mulheres que não concluíram o ensino fundamental ou médio, garantindo oportunidades de qualificação e inserção no mercado de trabalho
Instituir o **Prêmio Dayse Freire**, destinado ao reconhecimento e valorização de mulheres que fazem a diferença no município, destacando trajetórias de liderança, superação, empreendedorismo, atuação social, cultural e comunitária
Metas:
Realizar, no mínimo, **2 ações de qualificação profissional por ano**
Conceder o **Prêmio Dayse Freire** anualmente, em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM).

Orçamento:
Recursos previstos no orçamento das secretarias envolvidas e **parcerias institucionais**, podendo contar com apoio de convênios, patrocínios e emendas parlamentares.
SAÚDE INTEGRAL DA MULHER
Ações:

• Garantir atendimento humanizado às mulheres em situação de violência
• Desenvolver campanhas de saúde da mulher
• Fortalecer a atenção básica com foco na saúde feminina

Metas:

• Realizar campanhas anuais de saúde da mulher

Orçamento:
Recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.
EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
Ações:
Desenvolver campanhas educativas permanentes sobre os direitos das mulheres, enfrentamento à violência e promoção da igualdade de gênero
Realizar campanhas educativas e de mobilização social em **datas estratégicas do calendário anual**
Garantir reuniões descentralizadas do **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher**, em bairros urbanos e comunidades rurais
Promover **audiências públicas, escutas comunitárias e espaços de participação social**, assegurando o protagonismo das mulheres
Campanhas Prioritárias:
Campanha de Combate à Importunação Sexual no período do Carnaval, com ações educativas, preventivas e de orientação sobre direitos, canais de denúncia e respeito às mulheres nos espaços públicos
Campanha do Dia Internacional da Mulher (8 de Março), com foco na valorização das mulheres, promoção de direitos, igualdade de gênero e enfrentamento às violências
Campanha Agosto Lilás, voltada à conscientização sobre a Lei Maria da Penha e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher
Campanha dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres (de 20 de novembro a 10 de dezembro), com atividades educativas, mobilização comunitária e fortalecimento da rede de proteção, em especial, o **Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher (25 de novembro).**
Metas:
Realizar **no mínimo 4 campanhas educativas por ano**, garantindo a execução das campanhas prioritárias previstas
Assegurar que, anualmente**, ao menos 2 reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher** ocorram de forma descentralizada
Orçamento:
Recursos previstos no orçamento da Administração Pública Municipal, com apoio de parcerias.
GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO
A execução do Plano contará com previsão orçamentária própria, devendo suas ações serem incluídas no Plano Plurianual (PPA**)**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser complementadas por recursos estaduais, federais, convênios e emendas parlamentares.

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

• Monitoramento anual das metas
• Relatórios de execução física e financeira
• Acompanhamento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

DISPOSIÇÕES FINAIS
O Plano Municipal de Políticas para as Mulheres de Delmiro Gouveia poderá ser revisado periodicamente, garantindo sua atualização e adequação à realidade local e à disponibilidade orçamentária.

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:5EE74A9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2022

QUARTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA, Pessoa** Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADORES: **EDIMUNDO ALVES FEITOSA**, inscrito no CPF (MF) n° 505.248.524-72 e RG n° 524402 SSP/AL e . **MARIA ÉDINA BEZERRA FEITOZA,** inscrito noCPF (MF) n° 505.248.604-91 e RG n° 524402 SSP/AL.
DO OBJETO*:* Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na Rua Coronel Ulisses Luna, nº 56 – Bairro: Novo, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona a **Sede da Casa dos Conselhos.**
O prazo de vigência do Contrato n°002/2022 do processo administrativo n° 0117007/2022 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário.
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciado pelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
VALOR: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de R$ **2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).**

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:775EC707

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 01/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 01/2022

QUARTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA**, Pessoa
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADORES: **ERIVALDO CORREA SANDES**, inscrito no CPF (MF) n° 440.313.354-15 e RG n° 603026 SSP/AL e **ELZA**

OLIVEIRA SANDES, inscrita noCPF (MF) n°196.095.108-41 e RG n° 4418329-1 SSP/AL.
DO OBJETO**:** Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na Sargento Antônio, n°28, Bairro Eldorado, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona a sede do Programa Bolsa Família.
O prazo de vigência do Contrato n°001/2022 do processo administrativo n°12230024/2021 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário.
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciadopelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
VALOR: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 40.800,00(Quarenta mil e oitocentos reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de **R$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:35C1D227

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2021

QUINTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA**, Pessoa
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADOR: **JOSÉ BRASIL DIAS TOFANELLI** inscrito noCPF (MF) n° 992.591.506-63 e RG n° MG-6 003.139 – SSP/MG.
DO OBJETO*:* Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na Rua Rui Palmeira, nº 645 – Distrito Barragem Leste, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona a **Sede do Conselho Tutelar (Rural).**
O prazo de vigência do Contrato n°002/2021 do processo administrativo n° 01260026/2021 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário.
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciadopelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
REJUSTE: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de **R$ 800,00 (Oitocentos reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:99512C8F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010/2021 QUINTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA, Pessoa**
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADOR: **EDIMUNDO ALVES FEITOSA**, inscrito noCPF (MF) n° 505.248.524-72 e RG n° 524402 SSP/AL.
DO OBJETO*:* Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 159 – Bairro: Eldorado, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona a **SEDE DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO A MULHER – CEAM.**
O prazo de vigência do Contrato n°010/2021 do processo administrativo n°08200001/2021 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário.
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciado pelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

VALOR: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de **R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:12621BAC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 01/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 01/2021

QUINTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA**, Pessoa
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADOR: **EDIMUNDO ALVES FEITOSA**, inscrito noCPF (MF) n° 505.248.524-72 e RG n° 524402 SSP/AL.
DO OBJETO*:* Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 388 – Bairro: Eldorado, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona a SEDE DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.
O prazo de vigência do Contrato n°001/2021 do processo administrativo n°01260042/2021 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário.
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciadopelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
VALOR: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de de **R$ 3.000,00 (Três mil reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:AB9B1799

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 05/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 05/2021

QUINTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA**, Pessoa
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADOR: **GUILHERME ALEXANDRE TEIXEIRA**, inscrito noCPF (MF) n° 051.190.018-07 e RG n° 14079241 SSP/SP.
DO OBJETO*:* Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na rua Duque de Caxias , n°97, Bairro Eldorado, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona o SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO – URBANO.

O prazo de vigência do Contrato n°005/2021 do processo administrativo n°01260029/2021 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário. Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciadopelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
REJUSTE: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 25.320,00 (Vinte cinco mil e trezentos vinte reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de **R$ 2.110,00 (Dois mil cento e dez reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:E4DA483E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 06/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 06/2021

QUINTO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSSITÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA**, Pessoa
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADOR: **GERALDO GOMES DE SÁ**, inscrito no CPF n° 071.433.464-20 e RG n° 221492 SSP/AL.
DO OBJETO***:*** Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na Rua José Bandeira, nº 35 – Distrito Barragem Leste, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona **Sede do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV (RURAL).** O prazo de vigência do Contrato n°006/2021 do processo administrativo n° 01260030/2021 fica prorrogado até o dia 01/01/202, contados a partir da expiração do contrato originário.
Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciadopelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:D0554FE4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 004/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 004/2022

TERCEIRO TERMO ADITIVO

LOCATÁRIO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE DELMIRO GOUVEIA**, Pessoa
Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.990.201/0001-62.
LOCADORES: **ANDERSON LIMA DE ARAÚJO**, brasileiro,
casado, médico inscrito noCPF (MF) n° 055.282.524-71 e RG n° 1805310 SSP/AL e **NAYARA SOUZA DOS NASCIMENTO**
brasileira, casada, enfermeira inscrito no CPF (MF) n° 074.041.194-21 e RG n° 32209916 SSP/AL.
DO OBJETO***:*** Que trata da locação do imóvel, situado na localizado na rua Treze de Maio , n°412, Centro, de propriedade do LOCADOR, o qual se funciona o CONSELHO TUTELAR URBANO.
O prazo de vigência do Contrato n°004/2022 do processo administrativo n°1228005/2022 fica prorrogado até o dia 01/01/2027, contados a partir da expiração do contrato originário. Parágrafo Primeiro: O presente contrato poderá ser reincidido unilateralmente em virtude do interesse público evidenciadopelo locatário, devendo para tanto notificar o locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
REJUSTE: O Valor do presente contrato perfaz a ordem de valor global de **R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)** pago em 12 (doze) parcelas iguais de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais).**

…

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:035D4E6A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo administrativo n° 0800.016054/2025 - Primeiro termo aditivo de prazo ao contrato n° 09/2025.
Objeto: Registro de frequência dos servidores.
Contratante: Município de Delmiro Gouveia - AL.
Contratada: Pontualtime Comércio e Serviços Ltda CNPJ n° 07.895.273/0001-90
Vigência: Por mais 12 (doze) meses.

ROSANGELLA FREIRE R. M. COSTA
Secretaria Municipal de Administração
Decreto de N° 012/2025 de 10 de Janeiro de 2025

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:9E9235C0

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO Nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 17/2025

DATA DE ADMISSÃO: 01/03/2024 MATRÍCULA: 23973
Através do presente, fica rescindido antecipadamente a pedido do **CONTRATADO**, o contrato temporário para atender a excepcional interesse público da S.r**. ALINE KELLY DE OLIVEIRA SILVA**, inscrita no CPF sob o n° 056.695.575-06, a partir do dia 31/12/2025.

Delmiro Gouveia, 29 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:21F0AC8F

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONTRATO DE SHOWS ARTÍSTICOS, REALIZADOS ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, PARA CREDENCIAMENTO DE MÚSICOS INDIVIDUAIS, DUPLAS MUSICAIS, GRUPOS MUSICAIS E BANDAS MUSICAIS

A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, através da Secretaria de Cultura, Turismo, Esportes e Juventude, torna público Contrato de Shows Artísticos, realizados através do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, para Credenciamento de Músicos Individuais, Duplas Musicais, Grupos Musicais e Bandas Musicais.

Abaixo, segue Contrato.

CONTRATO N° 97/2025

CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Wagner Gonçalves Pereira
CPF N°: 061.420.554- 98
OBJETO: Contratação de Show artístico com a banda musical PAGODÃO LEGAL DEMAIS LD+ para apresentação no dia 23 de dezembro de 2025, durante os festejos comemorativos em alusão à Inauguração da Arena Cotiguiba, no município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais).

CONTRATO N° 98/2025
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Igor Gabriel de Souza Lucena
CPF N°: 123.622.434-51
OBJETO: Contratação de Show artístico com a Dupla Musical Igor Souza para apresentação no dia 23 de dezembro de 2025, durante os festejos comemorativos em alusão à Inauguração da Arena Cotiguiba, no município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CONTRATO N° 100/2025
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Marco Aurélio Soares Pereira
CPF N°: 648.069.604-20
OBJETO: Contratação de Show artístico com a Banda Brilho para apresentação no dia 31 de dezembro de 2025, durante os festejos comemorativos em alusão ao Réveillon 2025, no município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 7.000,00 (sete mil reais).

FELIPE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude
Portaria 07/2025

Publicado por:
Silvio José Dos Santos
Código Identificador:1185210D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025-SRP
EDITAL RETIFICADO
Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico nº 34/2025-SRP – Tipo: Menor Preço – Objeto Registro de preços para aquisição de refeições sem balança – Data/Horário: 15 de janeiro de 2026, às 09:00 (nove horas) - (horário de Brasília) – O Edital em inteiro teor encontra-se disponível no site: http://bnc.org.br/, no Portal da Transparência do município, no endereço sede da Prefeitura localizada na Praça Luiz Duarte, nº 110, Bairro Centro, CEP 57.625-000, Estrela de Alagoas/AL, em dias úteis, no horário das 08 às 13 horas, ou por meio eletrônico, mediante solicitação enviada ao e-mail: licitacaoestreladealagoas@outlook.com.

ISADORA ALMEIDA MELO
Pregoeira

Publicado por:
Isadora Almeida Melo
Código Identificador:22AE6702

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL informa a instauração do processo licitatório conforme a seguir:
Pregão Eletrônico n° 90048/2025. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na provisão de sistema interfaciado de controle inteligente.
Data: 14/01/2026, às 09h00min. Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br.
Editais disponíveis também na Rua Coronel Alcântara, s/n, Centro, Flexeiras/AL, no site www.flexeiras.al.gov.br e e-mail licitacao@flexeiras.al.gov.br.

Publicado por:
Rodrigo José Lins de Magalhães
Código Identificador:47040133

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº 887/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico 90021/2025. Tipo: Menor preço por item
Objeto: Contratação para a aquisição de ar condicionado, destinados aos órgãos e entidades da administração pública municipal, mediante sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data de realização: 26 de janeiro de 2026, às 09h e 30 min;
Disponibilidade do edital: endereço eletrônico: http://acessoainformacao.giraudoponciano.al.gov.br/licitacoes/ ou se credenciarem junto ao Sistema de Compras do Governo Federal, no endereço www.gov.br/compras. Informações por e-mail: cpl.girau@gmail.com .
Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília.

Girau do Ponciano/AL, 24 de dezembro de 2025.

CLAUDEVÂNIA SOARES RODRIGUES DA SILVA
Gerente de Licitações

Publicado por:
Gislaine de Oliveira Amorim
Código Identificador:A494939B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA

GABINETE PREFEITO
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILDADE DE LICITAÇÃO Nº 68/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08120018/2025

O prefeito do município de Igreja Nova/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no parecer da procuradoria jurídica do município e na forma das peças que compõem os autos do processo administrativo nº **08120018/2025**, nos termos do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, e suas posteriores alterações, AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, contratação de empresa para fornecimento de material didático e pedagógico para o município de Igreja Nova/AL, conforme TERMO DE REFERÊNCIA, bem como proposta da empresa: **FUTURA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, com o CNPJ sob n° 25.258.056/0001-71, estabelecida na Rua Antonio Valdevino Costa, n° 135, Cordeiro, Recife/PE, CEP: 50.7210775. Valor Global: R$ 1.046.430,00 (um milhão, quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais).

Prefeitura Municipal de Igreja Nova - AL em, 29 de dezembro de 2025.

TIAGO GOMES DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Liliane Dos Santos
Código Identificador:4DFD3F4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 2ªCH PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 06050007/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°131/2025
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gás de liquefeito (GLP), água mineral e vasilhames para atender as necessidades do Município de Igreja Nova - AL
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL
Fornecedor Beneficiário: A K J DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA-ME**,** inscrição no CNPJ/MF sob n° 25.012.902/0001-79
Valor Global da ARP R$ **61.065,00 (sessenta e um mil, sessenta e cinco reais).**
PRAZO: 12 (doze) meses – IGREJA NOVA/AL, 19 de dezembro de 2025

TIAGO GOMES DOS SANTOS
Órgão Gerenciador

A K J DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA-ME
Fornecedor Beneficiário

Publicado por:
Maria Larissa Cajé
Código Identificador:86BDE0D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO
EXTRATO DO CONTRATO DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº68/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°08120018/2025

CONTRATO Nº 80/2025
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material didático e pedagógico para o município de Igreja Nova/AL.
Contratante: Prefeitura Municipal de Igreja Nova – AL, com CNPJ: 12.242.350/0001-43.
Contratada: **FUTURA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrição no CNPJ/MF sob n° 25.258.056/0001-71
O preço global deste contrato é de **R$** 1.046.430,00 (um milhão, quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais)
FUNCIONAL PROGRAMATICA
12.361.00024.002 – FUNDEB/ENSINO FUNDAMENTAL – 30%
12.365.0013.4004 – FUNDEB – ENSINO INFANTIL -30%
12.361.00015.003 – QSE – MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
12.122.0009.2015 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NATUREZA DESPESA
3.3.9.0.32.00.00.00.0000 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados do(a) data de sua assinatura Igreja Nova/AL, em 29 de dezembro de 2025.

TIAGO GOMES DOS SANTOS
Contratante

FUTURA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
Contratada

Publicado por:
Liliane Dos Santos
Código Identificador:631128C4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO INHAPI N° 093/2025

Processo: N° 20250109.010
Dispensa de Licitação nº 062/2025
Contratante: MUNICÍPIO DE INHAPI/AL
CNPJ nº. 12.226.197/0001-60
Contratado: FABRÍCIO DA SILVA GOMES – ME
inscrita no CNPJ nº. **11.234.332/0001-57**
Objeto: execução dos serviços pertinentes a MOLDAGEM, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS destinados ao Município de Inhapi/AL
Valor Global: **R$ 62.550,00 (sessenta e dois mil reais quinhentos e cinquenta reais)**
Vigência: 12 (doze) meses
Signatários: Sr. Luiz Celso Malta Brandão Filho pela contratante, e o Sr(a). **FABRÍCIO DA SILVA GOMES** pela Contratada
Celebrado: em 24/12/2025

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:E76E3F58

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025

SELEÇÃO DE PROJETOS PARA RECEBIMENTO DE BOLSAS CULTURAIS DE DIFUSÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB
LEI Nº 14.399/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11130001/2025

RESULTADO FINAL

MÚSICO PANDEIRISTA
Valor: R$ 1.800,00

NOME	CPF	RESULTADO
Anderson Deividy Timoteo Ribeiro	149.347.854-00	APROVADO

DANÇA TRADICIONAL OU POPULAR
Valor: R$ 1.800,00

NOME	CPF	RESULTADO
Valquíria da Silva	088.986.944-82	APROVADO

TODOS OS AGENTES CULTURAIS INSCRITOS ESTÃO APROVADOS.

Jaramataia/AL., 23 de dezembro de 2025.

THOMAS MARLISSON NOGUEIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Seleção

ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

Publicado por:
José Claudio Luciano Freire
Código Identificador:C3638F21

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025

FOMENTO À EXECUÇAO DE AÇÕES CULTURAIS NO SETOR AUDIOVISUAL
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB
LEI Nº 14.399/2022 – CICLO I
Processo Administrativo nº11140001/2025

RESULTADO FINAL

CATEGORIA I - PRODUÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS
Valor: R$ 1.000,00

NOME	CPF	RESULTADO
Thaise Rodrigues Barbosa	102.618.994-22	APROVADO
Alícia Cristina Azarias Fontes	117.980.234-90	APROVADO

CATEGORIA II – PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS
Valor: R$ 1.000,00

NOME	CPF	RESULTADO
Marta Neide Ferreira Vieira	959.535.824-04	APROVADO

CATEGORIA III – CRIAÇÃO DE CINECLUBE PARA A BIBLIOTECA
Valor: R$ 2.530,00

NOME	CPF	RESULTADO
Heloísa Costa Santos	705.609.114-83	APROVADO
Laysmeire Cavalcante de Lima	031.656.934-80	APROVADO

TODOS OS AGENTES CULTURAIS INSCRITOS ESTÃO APROVADOS.

Jaramataia/AL, 23 de dezembro de 2025.

THOMAS MARLISSON NOGUEIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Seleção

ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

Publicado por:
José Claudio Luciano Freire
Código Identificador:23E3968B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, sediada na Praça José Pacheco, s/n - Centro – CEP:57.244000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.917.132/0001-08, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH a Regularização da licença de instalação para obra dePavimentação em Asfalto da Estrada Vicinal de ligação da AL-101 com a BR-101 – Etapa VI - Município de Jequiá da Praia/AL.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:367EC684

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

Tipo: Menor Preço. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de estruturas de eventos visando atender as necessidades do município de Lagoa da Canoa/AL. Data: 15/01/2026, às 10h00min. Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br). Editais disponíveis em: https://transparencia.lagoadacanoa.al.gov.br/licitacoes/, informações no e-mail: cpl.canoa@gmail.com.
Lagoa da Canoa/AL, 23 de dezembro de 2025.

ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA,
Pregoeiro.

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:9FE06AD4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 142/2025 - Ref. ARP nº 042/2024 – PE 018/2024.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, CNPJ/MF n° 12.207.551/0001–00**. CONTRATADA: J B LIMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.932.366/0001-62**. **Objeto:** Contrato de saldo restante de ata de registro de preços nº 042/2024 – PE 018/2024, para contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos em geral, sob maior desconto percentual (%) sobre a tabela SINAPI (sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil), mediante sistema de registro de preços, visando suprir as necessidades deste Município de Lagoa da Canoa/AL, conforme especificações e quantitativos restantes no saldo disponível na Ata de Registro de Preços Nº 042/2024 – PE 018/2024. Data de assinatura: 11/12/2025**. Vigência:** 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato.
Signatários: Edilza Alves de Souza pela contratante e DIOGO DE MATOS SANTOS pela contratada.

Publicado por:
Rivaldo Pereira Cajú Júnior
Código Identificador:77DBF820

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 094 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 094 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE OS FERIADOS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026. DEFINE OS PONTOS FACULTATIVOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE MARAVILHA – ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Maravilha, Estado de Alagoas, tendo em vista o que predispõe o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** como datas festivas e folclóricas que fazem parte do acervo cultural do Município de Maravilha/AL, bem como os Pontos Facultativos anuais e em consonância com os calendários Federal e Estadual,

DECRETA:
Art. 1º São feriados e pontos facultativos no ano de 2026, para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

01º - 01 de Janeiro de 2026 – (Confraternização Universal – Ano Novo) Feriado Nacional;
02º - 02 de Janeiro de 2026 – (Emancipação Política de Maravilha) Feriado Municipal;
03º - 16 de fevereiro de 2026 – (Carnaval) Ponto Facultativo;
04º - 17 de fevereiro de 2026 – (Carnaval) Ponto Facultativo;
05º - 18 de fevereiro de 2026 – (Quarta Feira de Cinzas) Feriado Municipal;
06º - 02 de Abril de 2026 – (Quinta Feira Santa) – Feriado Municipal;
07º - 03 de Abril de 2026 – (Sexta Feira da Paixão) – Feriado Nacional;
08º - 21 de Abril de 2026 – (Tiradentes) – Feriado Nacional;
09º - 01 de Maio de 2026 – (Dia Mundial do Trabalho) – Feriado Nacional;
10º - 04 de Junho de 2026 – (Corpus Christi) – Ponto Facultativo;
11º - 24 de Junho de 2026 – (São João) – Feriado Estadual e Municipal;
12º - 29 de Junho de 2026 – (São Pedro) – Feriado Estadual e Municipal;
13º - 07 de Setembro de 2026 – (Independência do Brasil) – Feriado Nacional;

14º - 16 de Setembro de 2026 – (Emancipação Política de Alagoas) – Feriado Estadual;
15º - 12 de Outubro de 2026 – (Nossa Senhora Aparecida) – Feriado Nacional;
16º - 28 de Outubro de 2026 – (Dia do Servidor Público) – Ponto Facultativo;
17º - 02 de Novembro de 2026 – (Dia dos Finados) – Feriado Nacional;
18º - 14 de Novembro de 2026 – (Dia do Evangélico) – Feriado Municipal;
19º - 15 de Novembro de 2026 – (Proclamação da República) – Feriado Nacional;
20º - 20 de Novembro de 2026 – (Zumbi dos Palmares) – Feriado Estadual;
21º - 07 de Dezembro de 2026 – (Padroeira do Município – Tradicional/Religiosa) Feriado Municipal;
22º - 08 de Dezembro de 2026 – (Nossa Senhora da Conceição) – Ponto Facultativo;
23º - 24 de Dezembro de 2026 – (Véspera de Natal) – Ponto Facultativo;
24º - 25 de Dezembro de 2026 – (Natal) – Feriado Nacional; e
25º - 31 de Dezembro de 2026 – (Véspera de Ano Novo) – Ponto Facultativo.
Art. 2º. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os feriados nacional, estadual e municipal e os pontos facultativos.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário
Gabinete do Prefeito, Maravilha/AL, em 29 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO JORGE RODRIGUES
Prefeito Municipal

CERTIFICO que o presente DECRETO foi publicado no quadro de avisos deste poder
Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 29 do mês de dezembro de 2025. ***(http://www.diariomunicipal.com.br/).***

HELLEN THAYS RAMALHO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:B9C866F8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.676, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Marechal Deodoro a doar as áreas que especifica ao Estado de Alagoas e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóvel de sua propriedade, com área total de 11.533,33 (onze mil, quinhentos e trinta e três inteiros e trinta e três avos) m2, matriculado sob o nº 32.705, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Deodoro, ao Estado de Alagoas, que deverá ser utilizado para instalação de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, ou outra estrutura com a mesma finalidade, de acordo com os padrões praticados pelo ente Donatário.
Parágrafo Único. As plantas e ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.
Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóvel de sua propriedade, com área total de 1.600,00 (um mil e seiscentos) m2, matriculado sob o nº 32.754, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Deodoro, ao Estado de Alagoas, que deverá ser utilizada para instalação de uma Creche do Programa Criança Alagoana – CRIA, ou outra estrutura com a mesma finalidade, de acordo com os padrões praticados pelo ente Donatário.
Parágrafo Único. As plantas e ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.
Art. 3º. O Estado de Alagoas deverá concluir as obras de instalação dos equipamentos previstos nos artigos 1º e 2º, ou equivalentes, em até 12 (doze meses), contados da publicação da presente Lei, estando a estrutura plenamente operacional.
§ 1º. A não observância do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará na revogação de pleno direito das doações, independentemente de qualquer notificação e ressarcimento por parte do Município Doador, facultando ao Estado Donatário a retirada das benfeitorias por ventura erguidas nas áreas sob as suas expensas.
§ 2º. O Donatário terá o prazo de 06 (seis) meses para a retirada das benfeitorias, nos termos de que trata o dispositivo anterior, findo o qual as benfeitorias não retiradas serão incorporadas ao patrimônio do Município Doador.
§ 3º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, desde que haja aprovação do Doador.
Art. 4º. É expressamente vedada destinações diversas daquelas previstas respectivamente nesta Lei, bem como a cessão dos terrenos a terceiros pelo Estado de Alagoas, sob qualquer modalidade, sem autorização expressa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marechal Deodoro.
Art. 5º. Correrão por conta do Município de Marechal Deodoro as despesas com custos e emolumentos cartoriais referentes às doações autorizadas pelos artigos 1º e 2º desta Lei, sendo que nas respectivas escrituras deverá constar cláusula de reversão dos imóveis à posse e domínio do Município por descumprimento da finalidade estabelecida nesta Lei.
Art. 6º. Ocorrerá, ainda, a retrocessão automática, além daquela hipótese prevista no art. 3º, § 1º, desta Lei, quando:
I – houver paralisação das atividades desenvolvidas no prédio construído por período superior a 12 (doze) meses;
II – for dada ao imóvel a destinação diversa da prevista nesta Lei, sem autorização expressa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marechal Deodoro.
Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei serão arcadas com recursos próprios do Município de Marechal Deodoro, constantes do orçamento, podendo ainda ser suplementados se necessários.
Art. 8º. O Poder Executivo de Marechal Deodoro poderá ainda, para alcançar a finalidade desta Lei, sub-rogar o Estado de Alagoas em todos os direitos decorrentes de procedimento expropriatório de imóvel, conduzido na forma da legislação, inclusive em eventual titularidade futura da unidade imobiliária, cabendo, porém, com exclusividade ao Município Doador todos os deveres, sobretudos os indenizatórios, advindos dos respectivos direitos.
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 29 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:902177D9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 1411 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL,no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 653 de 01 de junho de 1992.

RESOLVE:

Art.1º.EXONERAR A PEDIDO, **CAÍQUE DIAS TELES DE BARROS,** inscrito no CPF sob nº xxx.448.xxx-67, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Engenheiro Civil, mat.31737 ,** da **Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura**, do Município de Marechal Deodoro.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 23 de dezembro de 2025, 434º de Fundação do Município.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:681F2E5C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE COTAÇÃO

REVOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços do Município de Marechal Deodoro/AL, vem por meio desta, tornar público a Revogação da Publicação relativa à Solicitação de Cotação do Processo **nº 12050061/2025**, que fora publicada no Diário Oficial dos Municípios, cujo o **objeto**: **Aquisição de formula infantil.**

Marechal Deodoro/AL, 29 de dezembro de 2025

EDSON CABRAL DA SILVA
Diretor de Compras

Publicado por:
Maria José Barbosa da Silva Filha
Código Identificador:F3C9F018

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ARP Nº 066.1/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 066/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
André Luiz Barros da Silva
LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 30.536.715/0001-24
Osmar Junio Siqueira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerenciador
Thélio Berreto Feijó Leitão
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro De Preços Para Futura E Eventual Aquisição De Caminhonete 4x4 Adaptada Com Equipamento Hidraulico E Cesto
VALOR TOTAL: R$ 909.800,00 (novecentos e nove mil e oitocentos reais)
DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:B371231C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ARP Nº 099.1/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 099/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
André Luiz Barros da Silva
M Z BERNARDI E CIA LTDA, CNPJ nº 02.418.125/0001-61
Eglon Luiz Bernardi
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – Gerenciador
Antônio José Borges Soares
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos
VALOR TOTAL: R$ 21.212.894,55 (vinte e um milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

EXTRATO DA ARP Nº 099.1/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N 099/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
André Luiz Barros da Silva
NACIONAL MATERIAIS ELETRICOS AL LTDA, CNPJ nº 47.615.627/0001-10
Ana Cristina De Oliveira Cavalcante
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – Gerenciador
Antônio José Borges Soares
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos
VALOR TOTAL: R$ 11.974.351,50 (onze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).
DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:709FBBE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0301.001/2025

Partes: PMMD e **L.F LOPES DA SILVA,** inscrita no CNPJ sob o nº 27.511.451/0001-40.
Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA
A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados do encerramento da vigência contratual.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORNECIMENTO
A presente renovação tem como objeto a prorrogação de prazo do serviço de fornecimento de recargas de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Nesse contexto, o valor do Contrato fica firmado em **R$ 398.360,00 (Trezentos e noventa e oito mil e trezentos e sessenta reais).**
CLAUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da Assinatura: 19 de dezembro de 2025.
Signatários:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
André Luiz Barros da Silva – Prefeito
L.F LOPES DA SILVA – CONTRATADA

Larissa Fernanda Lopes da Silva – Representante Legal

Publicado por:
Matheus Henrique de Farias Peixoto
Código Identificador:28179C12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0504.001/2023

Partes: PMMD e **DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.928.320/0001-28**.
Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA
A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados do encerramento da vigência contratual.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE
O presente reajuste do preço do contrato que tem o prazo da proposta superior a 1 (um) ano, de conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
Com base no IPCA o reajuste será de **4,461840%,** para os serviços executados a partir do mês de janeiro de 2026.
Conforme o índice de reajustamento de **4,461840%** ao valor contratado, o valor gerado será pago proporcionalmente, com serviços executados a partir do mês de janeiro de 2026.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE
Em decorrência da aplicação do IPCA referente ao período supracitado, o repasse mensal aumentará em **R$ 54.501,70 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e um reais e setenta centavos),** passando a ser **R$ 1.276.146,90 (Um milhão, duzentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e noventa centavos)** o valor total do contrato.
CLAUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da Assinatura: 29 de dezembro de 2025.
Signatários:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
André Luiz Barros da Silva – Prefeito
DELICIAS DA MASSAGUEIRA LTDA – CONTRATADA
Ricardo Ferreira dos Santos – Representante Legal

Publicado por:
Matheus Henrique de Farias Peixoto
Código Identificador:E75FBDA4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 01/2025

CONTRATO Nº **2912.001/2025.**
Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e o credenciado **MARÇAL CARVALHO SILVA,** inscrito sob o CPF nº **086.***.***-35.**
Objeto: Contratação do GRUPO SAMBA LOVE na categoria: TIPO-3 para prestação de serviços de apresentação artística nos eventos que serão realizados no Povoado Barra Nova no dia 30 de dezembro de 2025 e no Povoado Praia do Francês no dia 31 de dezembro de 2025 em Marechal Deodoro.
Fundamentação jurídica: Na lei federal nº 14.133/2021.
Valor total: R$10.000,00 (dez mil reais).
Data de Assinatura: 29 de dezembro de 2025.
Vigência: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Signatários:
Jefferson Silva de Alcântara
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – CONTRATANTE
Marçal Carvalho Silva
SAMBA LOVE – CONTRATADO

EXTRATO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 01/2025
CONTRATO Nº **2912.002/2025.**
Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e o credenciado **PAULO SÉRGIO DA SILVA,** inscrito sob o CPF nº **295.***.***-01.**
Objeto: Contratação de PAULINHO VAQUEIRO na categoria: TECLADO E VOZ para prestação de serviços de apresentação artística no evento que será realizado no Povoado Imperial no dia 30 de dezembro de 2025 em Marechal Deodoro.
Fundamentação jurídica: Na lei federal nº 14.133/2021.
Valor total: **R$800,00** (oitocentos reais).
Data de Assinatura: 29 de dezembro de 2025.
Vigência: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Signatários:
Jefferson Silva de Alcântara
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – CONTRATANTE
Paulo Sérgio da Silva
PAULINHO VAQUEIRO – CONTRATADO

EXTRATO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO 01/2025
CONTRATO Nº **2912.003/2025**
Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e a credenciada **EDILENE ALVES DE CARVALHO CODÁ,** inscrita sob o CPF nº **056.***.***-19.**
Objeto: Contratação de **PRYSCILA CODÁ** na categoria: **TIPO-1** para prestação de serviços de apresentação artística no evento que será realizado no Povoado Barra Nova no dia 30 de dezembro de 2025 em Marechal Deodoro.
Fundamentação jurídica: Na lei federal nº 14.133/2021.
Valor total: **R$2.000,00** (dois mil reais).
Data de Assinatura: 29 de dezembro de 2025.
Vigência: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Jefferson Silva de Alcântara
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – CONTRATANTE
Edilene Alves De Carvalho Codá
PRYSCILA CODÁ – CONTRATADA

EXTRATO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO 01/2025
CONTRATO Nº **2912.004/2025.**
Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e o credenciado **DEYVISSON CONCEIÇÃO CHAGAS GONÇALVES,** inscrito sob o CPF nº **154.***.***-08.**
Objeto: Contratação da dupla **JÓ E DEYVISSON** na categoria: TECLADO E VOZ para prestação de serviços de apresentação artística no evento que será realizado no Povoado Pedras no dia 30 de dezembro de 2025 em Marechal Deodoro.
Fundamentação jurídica: Na lei federal nº 14.133/2021.
Valor total: **R$800,00** (oitocentos reais).
Data de Assinatura: 29 de dezembro de 2025.
Vigência: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Signatários:
Jefferson Silva de Alcântara
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL– CONTRATANTE
Deyvisson Conceição Chagas Gonçalves
JÓ E DEYVISSON – CONTRATADO

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:394D4D9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 1212.001/2025

Partes: **MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO** e a empresa **SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **01.463.618/0001-50**.
Objeto: O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa, especializada para locação de equipamentos para exames, em regime de comodato, com fornecimento de insumos, com manutenção preventiva e corretiva do equipamento.

Fundamentação jurídica: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 90, de 27 de dezembro de 2023 (Marechal Deodoro/AL).
Valor Total: **R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**
Data de Assinatura: 12 de dezembro de 2025
Vigência: O presente contrato terá vigência de doze meses
Signatários:
André Luiz Barros da Silva
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – CONTRATANTE
Antônio José Borges Soares
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – INTERVENIENTE
Éverton De Souza Silva

SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA – CONTRATADA
Publicado por incorreção*

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:0088EC96

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2025.
A Prefeitura de Mar Vermelho-AL, com sede na Rua Cel. Álvaro Almeida, s/nº - Centro, realizará a Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 005/2025, do tipo MENOR PREÇO e na FORMA PRESENCIAL-Art. 176 da Lei 14.133/2021. Objeto: Obras de Construção de campo de futebol society com grama sintética do Povoado Lameiro - Mar Vermelho: VALOR ESTIMADO DA OBRA: R$ 529.176,74 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Data: 21/01/2026. Hora: 10:00 (dez) horas. Local: Sede do Centro Administrativo. O Edital e seus Anexos encontram-se à disposição dos interessados junto a CPL, no horário das 8:00 às 13:00 h, no endereço acima, ou através do email: marvermelho.licitacoes@gmail.com ou sítio www.marvermelho.al.gov.br. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520.
Mar Vermelho/AL, 29 de dezembro de 2025.

ARNALDO DE ARAUJO ALÉCIO
Agente de Contratação

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:4FB2A435

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
AVISO DE RESCISÃO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO
O Município de Mar Vermelho/AL torna público o EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL do Contrato nº 001/2025-CP, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2025, celebrado com a empresa Solução Construções e Serviços Ltda, cujo objeto é a execução das obras de construção de campo de futebol society com grama sintética no Povoado Lameiro.
A rescisão ocorreu por acordo entre as partes, nos termos do art. 137, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que, apesar da emissão da Ordem de Serviço, a execução do objeto não foi iniciada, inexistindo serviços executados ou valores pagos, o que motivará a abertura de novo processo de Concorrência Pública.
Data da Rescisão: 24/12/2025.
Mar Vermelho/AL, 24 de dezembro de 2025.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:CC0A258A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 114/2025

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARICONHA, usando de suas atribuições previstas no Art. 55, inciso II, combinado com o Art. 19 inciso II, alínea a) do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 12 inciso II, da Lei Municipal nº 27/97 de 24 de março de 1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), **RESOLVE**:

Art. 1. Nomear os seguintes membros como representante do Conselho Municipal de Assistência Social de Pariconha – CMAS para o ano 2025 – 2027.

MEMBROS REPRESENTANTES DO GOVERNO:

1. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

TITULAR: Lourisvan dos Santos Silva
SUPLENTE: Eliane Lima de Souza Sá

2. Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

TITULAR: Jaciane Lima dos Santos
SUPLENTE: Itala Lucimara Pereira Costa

3. Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

TITULAR: Fernanda Santos Ramalho
SUPLENTE: Leonaldo dos Santos Silva

MEMBROS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

1. Membros representantes de entidades prestadoras de Serviço Socioassistenciais:

TITULAR: Margarete Lima da Silva (Associação Comunitária Rural Nossa Senhora Das Dores)
SUPLENTE: Viviane da Silva Santos (Associação das Mulheres Indígenas- Guerreiras CURI-CROÁ)

2.Membros representantes de Usuários:

TITULAR: Anderson Florencio dos Santos (Quilombo Sítio Rolas)
SUPLENTE: Maria Lima de Araújo Silva (Sindicato dos Trabalhadores)

3. Membros representantes dos Trabalhadores:

TITULAR: Reginaldo Ferreira Lima
SUPLENTE: Maria de Fátima da Silva

MEMBROS DA MESA DIRETORA:

Fernanda Santos Ramalho – PRESIDENTE
Leonaldo dos Santos Silva – VICE PRESIDENTE
Geicy Emanuela Lima da Silva – SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3. Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Pariconha/AL, 18 de dezembro de 2025.

ANTONIO TELMO NOIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Rodolfo da Silva Santos
Código Identificador:6C2D39C4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

Consoante às informações procedentes do Parecer da Assessoria Jurídica do Município referente a Inexigibilidade de nº 061/2025 e os entendimentos firmados ao tempo em que **AUTORIZO** a celebração do contrato com o escritório jurídico **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ nº 16.493.654/0001-78, sediada na Av. Doutor Antônio Gouveia, 61, Edf. Ocean Tower, salas 201/203, Pajuçara, CEP: 57.030-170, Maceió/AL, por intermédio de seu representante legal, Sra. **CRISTINA MARIA MAYA DE OMENA CALHEIROS**, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 064.996.234-66, inscrita na OAB/AL sob o nº 9459, destinado a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e assessoria advocatícia necessárias à defesa dos direitos e interesses do Município de Piaçabuçu/Alagoas, administrativamente e judicialmente que se fizerem necessários única e exclusivamente, para o incremento do índice de participação e respectiva majoração no ICMS, repassados pelo Estado de Alagoas para os exercícios fiscais subsequentes (2025, 2026, 2027 e 2028), podendo para tanto ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra o Estado de Alagoas, o Município de Maceió e/ou qualquer outra pessoa jurídica que se faça mister, além de defender o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Supremo e Superior (STF e STJ), sob os fundamentos do artigo 72, inciso VII da Lei Federal Nº. 14.133/2021.

Publique-se

Piaçabuçu/AL, 11 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:B5D4DC58

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO CONTRATO Nº 078/2025 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 061/2025.

OBJETO: A contratação de escritório jurídico para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e assessoria advocatícia necessárias à defesa dos direitos e interesses do Município de Piaçabuçu/Alagoas, administrativamente e judicialmente que se fizerem necessários única e exclusivamente, para o incremento do índice de participação e respectiva majoração no ICMS, repassados pelo Estado de Alagoas para os exercícios fiscais subsequentes (2025, 2026, 2027 e 2028), podendo para tanto ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra o Estado de Alagoas, o Município de Maceió e/ou qualquer outra pessoa jurídica que se faça mister, além de defender o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Supremo e Superior (STF e STJ).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal nº 14.133/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 061/2025.
DOTAÇÃO: ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 06.0606.4.123.0001.2011
DESCRIÇÃO – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE FINANÇAS.
ELEMENTO DE DESPESA – 33.90.39.05 – SERV. TÉCNICOS PROFISSIONAIS
ELEMENTO DE DESPESA – 33.90.39.99 – OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente termo de contrato, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: O valor previsto para a prestação dos serviços em virtude dos valores praticados no mercado será o valor mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) totalizando o valor global anual de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). O pagamento dos honorários contratuais deverá ser feito diretamente a sociedade de advogados, ou quando da expedição do precatório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94
PARTES CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscrita no CNPJ sob o nº 12.247.268/0001-01 e **CONTRATADA** a empresa **MAYA & OMENA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ nº 16.493.954/0001-78

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:5CDC7297

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
AVISO DE LICITAÇÃO
UASG - 982837

O Município de Pilar/AL, pessoa jurídica de direito público interno, torna público a publicação da licitação.
Pregão Eletrônico nº 90048/2025.
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos.
Data: 19 de janeiro de 2026, às 09:00h.
Local: www.comprasnet.gov.br, Edital Disponível também no Portal de Pilar: https://sistema-smas.com.br/pncp/pilar/editais, informações no
E-mail: licitacao@pilar.al.gov.br

Pilar-AL, 29 de dezembro de 2025

PAULO SÉRGIO GOMES FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Paulo Sergio Gomes Freitas
Código Identificador:E45DB88D

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 18/2025, que regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP);
CONSIDERANDO a regularidade do Chamamento Público (aviso publicado em 01/12/2025), o qual restou deserto de propostas concorrentes tempestivas e válidas, conforme certidão constante nos autos;
CONSIDERANDO a manifestação técnica e decisória da Secretaria Municipal de Governo, que opinou pela habilitação única do proponente original;
CONSIDERANDO o interesse público na obtenção de estudos especializados para a modernização dos equipamentos turísticos municipais, sem desembolso imediato de recursos públicos;
RESOLVE:
Art. 1º - AUTORIZAR o **INSTITUTO DE INFRAESTRUTURA DO NORDESTE – INFRANOR,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.134.962/0001-28, a realizar os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídica, ambiental e urbanística visando à estruturação de projeto de concessão para a

operação, manutenção, exploração e desenvolvimento do Sistema de Teleférico Urbano e do Complexo Turístico do Cristo Redentor.
Art. 2º - A presente autorização é concedida em caráter de **EXCLUSIVIDADE**, nos termos do art. 26, § 2º, c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 18/2025, em razão da inexistência de outras manifestações de interesse aptas e tempestivas para o mesmo objeto, conforme certificado nos autos, durante a fase de chamamento público.
Parágrafo Único: A exclusividade ora concedida possui natureza precária, excepcional e instrumental, destinando-se exclusivamente a viabilizar a elaboração dos estudos necessários ao aprimoramento do planejamento público, não gerando qualquer direito de preferência, vantagem competitiva ou garantia de contratação futura, onde a eventual licitação para concessão dos equipamentos turísticos observará integralmente os princípios da isonomia e da competitividade, não se vinculando à identidade do autoritário dos estudos.
Art. 3º - Os estudos deverão contemplar, no mínimo:
I – Diagnóstico técnico operacional dos equipamentos existentes;
II – Estudos de viabilidade econômico-financeira, com projeções de demanda e receitas;
III – Proposta de modelagem jurídica da concessão;
IV – Matriz de riscos, com adequada alocação entre as partes;
V – Análise ambiental e urbanística preliminar;
VI – Avaliação de impactos socioeconômicos.
Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação dos estudos finais, contados a partir da data de publicação deste Termo.
Parágrafo Único: O prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração Pública, mediante solicitação justificada da autorizada, apresentada antes do seu vencimento.
Art. 5º - A elaboração dos estudos será realizada por conta e risco exclusivo da Autorizada.
§ 1º A presente autorização não gera direito adquirido a ressarcimento, nem obriga a Administração Municipal a realizar a licitação ou a aproveitar os estudos apresentados.
§ 2º O eventual ressarcimento dos custos, caso os estudos sejam selecionados e efetivamente utilizados em futura licitação, será de responsabilidade exclusiva do vencedor do certame licitatório, limitado ao montante máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor estimado dos investimentos, conforme proposta aprovada.
Parágrafo Único: Os produtos deverão observar padrões técnicos reconhecidos e boas práticas de governança, não gerando qualquer obrigação de aproveitamento integral ou parcial pela Administração.
Art. 7º - A Autorizada deverá observar as diretrizes técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos e pela Secretaria Municipal de Governo, devendo franquear aos técnicos municipais o acesso a todas as informações relativas ao andamento dos trabalhos.
Art. 8º - A Administração Pública poderá, a qualquer tempo reconsiderar sua decisão.
Art. 9º - Este Termo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita Municipal de Pilar/AL

Publicado por:
Lidiane Maria do Nascimento Reis
Código Identificador:37EF930F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
LICENÇA AMBIENTAL - CER

A Secretaria Municipal de Infraestrutura do Pilar, inscrita no CNPJ sob o nº12.200.150/0001-28, torna público que solicitou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAPP Licença Ambiental de Instalação para construção de Centro Especializado de Reabilitação - CER Tipo III da Morada do Alto em território municipal, não sendo exigido estudo de impacto ambiental, conforme a legislação aplicável.

CÍCERO QUIRINO
Secretário Municipal de Infraestruta
Portaria n° 331/2025

Publicado por:
Fernando Jose Dos Santos
Código Identificador:BF076E2A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO INEX 85/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12.29.0001/2025.

INEXIGIBILIDADE N° 85/2025
OBJETO: Constitui objeto deste contrato a apresentação artística da Banda **GRUPO JJ**, em palco fixo, a ser realizada no dia 30 de DEZEMBRO de 2025, nas festividades comemorativas do POVOADO GILA, no município de Porto Real do Colégio/AL.
CONTRATADO (A): JERCIONE SOARES GONZAGA, inscrito no CPF Nº 046.XXX.XXX-37, residente e domiciliado no PV Flexeiras, S/N, Zona Rural, Porto Real do Colégio/AL, CEP: 57290-000.
VALOR GLOBAL CONTRATADO: **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).**
PRAZO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: até a execução dos serviços.
FONTE DE RECURSOS, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E PROMOÇÕES
12.1201.13.392.0008.1017 - INCENTIVO A CULTURA ATRAVES DE SHOW EM DATAS COMEMORATIVAS
3390.39.00.00.00.0000 – 1500.00.000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

Porto Real do Colégio/AL, 29 de dezembro de 2025.

HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alyce Lyra
Código Identificador:862137C9

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO INEX 90/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12.23.0001/2025.

INEXIGIBILIDADE N° 90/2025
OBJETO: Constitui objeto deste contrato a apresentação artística do Cantor **FÉLIX SANTOS, O NOVINHO**, em palco fixo, a ser realizada no dia 27 de DEZEMBRO de 2025, nas festividades comemorativas do POVOADO PAU DA FACEIRA, no município de Porto Real do Colégio/AL.
CONTRATADO (A): FÉLIX SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF Nº 085.XXX.XXX-41, residente e domiciliado no Loteamento José Reis do Nascimento, S/N, Bairro Urbano, Porto Real do Colégio/AL, CEP: 57290-000.
VALOR GLOBAL CONTRATADO: **R$ 2.000,00 (dois mil reais).**
PRAZO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: até a execução dos serviços.
FONTE DE RECURSOS, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E PROMOÇÕES
12.1201.13.392.0008.1017 - INCENTIVO A CULTURA ATRAVES DE SHOW EM DATAS COMEMORATIVAS
3390.39.00.00.00.0000 – 1500.00.000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

Porto Real do Colégio/AL, 23 de dezembro de 2025.

HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alyce Lyra
Código Identificador:E2D7D2A6

SETOR DE LICITAÇÕES
PE: 07/ 2025 SEMED

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2025

O MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, através de sua Pregoeira, torna público e a todos os interessados que estará realizando no endereço eletrônico no site www.licitanet.com.br, certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico o sob o nº 07/2025, Tipo Menor Preço Global.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR PARA DIÁRIO ONLINE, MÓDULO DOCENTE, MÓDULO GESTOR, MÓDULO FREQUÊNCIA POR RECONHECIMENTO FACIAL, MÓDULO MERENDA ESCOLAR, MÓDULO FINANCEIRO, MÓDULO GESTÃO DE PESSOAS, MÓDULO CORRETOR DE AUTOMÁTICO DE GABARITO, MÓDULO TRANSPORTE ESCOLAR, MÓDULO BIBLIOTECA, DASHBOARD, PORTAL PARA PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS DO MUNICIPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.

ABERTURA: Dia 19 de janeiro de 2026, às 08h00min.

EDITAL E INFORMAÇÕES: Estão disponíveis na sede do setor de licitações na Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio, localizada a Rua São José, s/n - Centro, CEP 57.290-000, Porto Real do Colégio/AL, no horário de 08:00 a 12:00 horas e através do site licitacao.portoreal@gmail.com; Telefone para contato (82) 3553-1317, para os que tiverem interesses.

PRISCILA SOUZA MOURA
Pregoeira

Publicado por:
Jeffesson Bezerra Anjos
Código Identificador:DD76DC89

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

CAMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
AVISO DE COTAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, torna público a pretensão de realizar a Contratação de empresa especializada para aquisição de móveis e eletroeletrônicos, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Quebrangulo/AL. Eventuais interessados podem solicitar formulário de cotação no e-mail: camaraquebrangulo240@gmail.com, e apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis até o dia 02/01/2025 às 12:00h.

Quebrangulo/AL, 29.12.2025

REGINALDO FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

Publicado por:
Marcos Vinícius Novais Felix
Código Identificador:3C09691A

CAMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
AVISO DE COTAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, torna público a pretensão de realizar a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais e hospedagens em território nacional, com o objetivo de atender às demandas da Câmara Municipal de Quebrangulo/AL. Eventuais interessados podem solicitar formulário de cotação no e-mail: camaraquebrangulo240@gmail.com, e apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis até o dia 02/01/2026 às 12:00h.

Quebrangulo/AL, 29.12.2025

REGINALDO FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

Publicado por:
Marcos Vinícius Novais Felix
Código Identificador:14056CAF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 12230009/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 30/2025. OBJETO: Contratação de show musical da banda WELLINGTON TEIXEIRA - WT, no dia 31 de dezembro de 2025 a partir das 22h00min, com duração de 2h00min (duas horas) de show, nas festividades de réveillon. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, CNPJ/MF n° 12.241.675/0001-01. CONTRATADA: WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA – WTC PRODUÇOES, CNPJ nº 44.712.591/0001-03. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é até 27 de fevereiro de 2026, contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021. VALOR GLOBAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 13 – Fundação Casa Graciliano Ramos; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1300 - Fundação Casa Graciliano Ramos; ESTRUTURA PROGRAMÁTICA: 13.1300.13.392.0002.2033 – Apoio as festividades cívicas, tradicionais e culturais; ELEMENTO DE DESPESA: 3390390000/150000000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Quebrangulo/AL, 29 de dezembro de 2025.

MANOEL COSTA TENÓRIO
Prefeito

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:40965449

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90083/2025 – OBJETO: **Aquisição de equipamentos para o CEDAE - semed**. Abertura: 13 de janeiro de 2026 as 09h00m. Local: Sistema Comprasnet. UASG: **982853**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021 e suas alterações, Lei Complementar 123/2006 e 47/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, Rua Napoleão Viana S/N Galeria Napoli 1º andar, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-000, Rio Largo-AL das 08:00 às 16:00 horas. E-mail:licitariolargoal@gmail.com.

Rio Largo/AL, 29 de dezembro de 2025.

JOÃO VICTOR VANDERLEI DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Joao Victor Vanderlei Dos Santos
Código Identificador:34AB8A52

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
ESTADO DE ALAGOAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 90069/2025 – 001.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.
OBJETO: Aquisição de kit's enxovais.
Contratada:
CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 10.430.444/0001-10, VALOR: R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil);
CELEBRAÇÃO: 23/12/2025. Vigência: 01 (um) ano, contados da data da publicação. Fundamentação legal: Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações posteriores. A íntegra da ata de registro de preços poderá ser obtida na sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo/AL, 29 de dezembro de 2025.

MARILIA GABRIELLA PEREIRA DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Marília Gabriella Pereira da Silva
Código Identificador:5591755B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
ESTADO DE ALAGOAS
EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N° 90067/2025 – 002 e 90067/2025 – 009.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.
OBJETO: Aquisição de ferramentas, equipamentos e materiais para manutenção.
Contratadas:
LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 26.950.671/0001-07, R$ 38.618,07 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sete centavos);
DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 07.065.479/0001-93, R$ 27.620,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais);
CELEBRAÇÃO: 22/12/2025. Vigência: 01 (um) ano, contados da data da publicação. Fundamentação legal: Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações posteriores. A íntegra da ata de registro de preços poderá ser obtida na sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo/AL, 29 de dezembro de 2025.

MARILIA GABRIELLA PEREIRA DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Marília Gabriella Pereira da Silva
Código Identificador:DFBB8D73

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
DECRETO MUNICIPAL Nº 037, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO MUNICIPAL Nº 037, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, BEM COMO SUSPENDE OS CONTRATOS DE SERVIDORES ADMITIDOS DE MANEIRA TEMPORÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;
CONSIDERANDO a primazia pela eficiência, probidade, economicidade e supremacia do interesse público inerentes à Administração Pública, e;
Considerando o encerramento do exercício administrativo anual, bem como as providências ordinárias necessárias ao início do exercício subsequente, aliadas à indispensável observância da compatibilidade com as normas constitucionais e suas respectivas abrangências;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **exonerados** todos os servidores dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, bem como **suspende** os contratos de servidores admitidos através do Processo Seletivo Simplificado - PSS, vigentes, no âmbito do Município de Rio Largo, a partir da data de 30 de dezembro de 2025, e observando-se que:

§ 1º O tempo de suspensão poderá ser acrescido ao final do contrato de Processo Seletivo Simplificado, garantindo desta forma a vigência integral do prazo estabelecido inicialmente.

§ 2º Fica, consequentemente, suspenso o direito à percepção de vencimentos, no período de suspensão.

Art. 2º - Os servidores que se enquadram no presente Decreto podem, a qualquer tempo, protocolizar junto à respectiva Secretaria, requerimento de rescisão contratual, caso esteja vencido o prazo do contrato, ou a vencer, a partir da data consignada para o término do contrato.

Art. 3º - Ficam autorizadas as Secretarias a exercerem o direito de convocar servidores, a qualquer tempo, para a retomada dos trabalhos, o que tornará novamente regular a execução e os efeitos do contrato para o servidor convocado.

Art. 4º - Excetuam-se das disposições do art. 1º deste Decreto as servidoras que se encontram em período de gestação, cuja condição deverá ser devidamente comprovada e ratificada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, mediante parecer, bem como os seguintes servidores:

Luciano Ferreira dos Santos, inscrito no CPF de nº 015.xxx.544-33, secretário municipal - SEFIN; Washington Miranda de Aquino, inscrito no CPF de nº 031.xxx.474-00, superintendente municipal – SMTT; Jose Aroldo Soares Ferro, inscrito no CPF de nº 440.xxx.224-53, secretário municipal - SMS; Maria Telma Cavalcante de Lisboa, inscrita no CPF de nº 023.xxx.334-35, secretária municipal – SECADESH; Isabel Cristina Ramalho Leite, inscrito no CPF de nº 382.xxx.838-27, Controladora Geral – CGM; Hingryd Lidiany dos Santos Valoz, inscrito no CPF de nº 080.xxx.694-24, Pregoeira - SEARH; Marcos Eduardo da Silva Cavalcante, inscrito no CPF de nº 119.xxx.534-75, Pregoeiro - SEARH; João Victor Vanderlei dos Santos, inscrito no CPF de nº 129.xxx.134-07, Pregoeiro - SEARH; Rithie Kennedy Ferreira Soares, inscrito no CPF de nº 114.xxx.164-55, Assessor Especial 2 – SEARH.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de 30 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo, 29 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito de Rio Largo/AL

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:EEB1CEF5

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.106, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI N.º 2.106, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 1.997, DE 19 DE JULHO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BOLSA AOS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, QUE FAZEM PARTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO LARGO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 1.997, de 19 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º.** O valor da Bolsa para os estudantes da modalidade EJA deste Município, das etapas 1 e 2, será de **até** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, pagos até o quinto dia útil de cada mês.
§1º. O Poder Executivo, mediante Decreto Municipal e após estudo de conveniência e oportunidade, poderá fixar o valor da Bolsa em montante inferior ao limite máximo estabelecido no caput deste artigo.
§2º. O Poder Executivo poderá, após estudo de conveniência, fixar o dia do mês no qual ocorrerá o repasse do valor da Bolsa." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo/AL, 22 de dezembro de 2025

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:B956CA68

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.107, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI N.º 2.107, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, destinada ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Rio Largo, contemplando ações de infraestrutura e mobilidade urbana, meio ambiente e esgotamento sanitário, e desenvolvimento urbano e equipamentos públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, com garantia da União, até o valor de US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), destinada ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Rio Largo, contemplando ações de infraestrutura e mobilidade urbana, meio ambiente e esgotamento sanitário, e desenvolvimento urbano e equipamentos públicos de Rio Largo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
Art. 3º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos no contrato a ser celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.
Art. 4º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.
Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o artigo primeiro.
Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 29 de dezembro de 2025

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:A6D73A5B

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI N.º 2.108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Rio Largo, estado de Alagoas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
O parcelamento do solo para fins urbanos será procedido na forma desta Lei, observadas as normas gerais constantes da legislação aplicável, em especial as leis federais n. 6.766/1979 (Parcelamento do Solo), n. 10.406/2022 (Código Civil) e n. 13.465/2017.
Considera-se parcelamento do solo a divisão de um terreno ou gleba em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins imobiliários.
Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos dentro do perímetro urbano, conforme definido no Plano Diretor Municipal de Rio Largo.
Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Órgão Metropolitano, se houver, e da aprovação do Poder Executivo Municipal.

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS
O parcelamento do solo deverá atender aos seguintes requisitos:
Ter acesso a via pública oficial, ou que seja feita a ligação viária ao sistema viário oficial adjacente existente, adequado com a topografia local; e
Cumprir os parâmetros exigidos da modalidade, conforme previstos nesta Lei e na legislação federal específica.

Não será permitido o parcelamento do solo em:
Áreas alagadiças e sujeitas à inundação, sem que sejam executadas obras de drenagem pluvial para o devido escoamento da água pluvial;
Áreas com declividade superior a 20% (vinte por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
Áreas onde as condições geológicas ou geotécnicas não aconselhem a ocupação, desde que atendidas exigências das autoridades e órgãos competentes;
Áreas de preservação permanente (APP) ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
Onde houver proibição em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio cultural, histórico ou natural;
Áreas e faixas não edificáveis sob domínio de concessionárias de serviço de energia elétrica e abastecimento de água conforme estabelecido pela concessionária ou norma específica;
Áreas não edificáveis previstas em legislação ambiental e as faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, assim estabelecidas em legislação específica; e
Áreas que estejam em desacordo com o Zoneamento Urbano e o Sistema Viário Básico previstos no Plano Diretor Municipal.
Para a aprovação de projeto de parcelamento do solo, em área onde se fizerem necessárias medidas corretivas para adequá-las à ocupação, previstas na legislação federal ou estadual, devem ser adotados os seguintes procedimentos:
O empreendedor deve providenciar a correção das condições adversas da área a ser parcelada e apresentar os instrumentos comprobatórios das medidas adotadas, tais como laudos técnicos, pareceres ou atestados, acompanhado do documento de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos; e
Os instrumentos técnicos apresentados devem comprovar que, com as medidas corretivas adotadas, a área a ser parcelada oferece plenas condições sanitárias, ambientais e de segurança para a ocupação urbana.
Parágrafo Único. As adequações de que trata este artigo necessitam de expressa autorização da Prefeitura Municipal, por meio de processo administrativo, ficando a aceitação dos instrumentos técnicos condicionada à realização de vistoria a ser procedida pelos órgãos municipal de meio ambiente e de infraestrutura.

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO
O parcelamento do solo será procedido sob as seguintes formas:
Loteamento — subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamentos destes, modificações ou ampliações das vias existentes;
Desmembramento — subdivisão de gleba ou lote em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, com exceção das alterações viárias demandadas pela Prefeitura Municipal no ato da aprovação do desmembramento; ou
Remembramento — unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.
Parágrafo único. Considera-se lote o terreno oriundo de parcelamento sob a forma de loteamento ou desmembramento, quando servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos parâmetros urbanos de parcelamento definidos por esta Lei, devendo possuir pelo menos uma de suas faces com acesso direto ao logradouro público.
O loteamento poderá ser implantado na modalidade de loteamento com acesso controlado administrado por associação de proprietários ou em condomínio, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos não residentes desde que devidamente identificados ou cadastrados.

DO LOTEAMENTO
Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:
Doar porções de sua área para fins de sistema viário, implantação de equipamentos públicos comunitários e áreas verdes, segundo os parâmetros definidos nesta Lei;
Respeitar as áreas não edificáveis previstas em legislação ambiental e as faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão assim estabelecidas em legislação específica; e
Adequar-se ao Zoneamento Urbano definido no Plano Diretor Municipal.

Dos Parâmetros de Loteamento
Os loteamentos no município de Rio Largo deverão ser concebidos e implantados segundo os parâmetros de arranjo de quadras e vias e respeitando as dimensões mínimas dos lotes definidos nesta Lei.

Das Áreas Destinadas ao Uso Público
Os projetos de loteamento deverão destinar ao uso público porções das glebas parceladas para os seguintes fins:
Sistema viário: vias públicas para dar pleno acesso aos lotes e demais áreas públicas;
Áreas verdes: Espaços livres destinados à implantação de praças e/ou parques para lazer, recreação e convívio comunitário, com uso de áreas ajardinadas e arborização planejada;
Área institucional: Parcelas reservadas para a instalação de equipamentos e serviços de interesse público, tais como escolas, hospitais, postos de saúde, órgãos governamentais, entre outros; e
Os projetos de loteamento deverão respeitar áreas mínimas destinadas ao uso público para todas as zonas urbanas, exceto nas ZEIS, com as seguintes parcelas:
Sistema viário: 20% (vinte por cento)
Áreas verdes: 10% (dez por cento)
Área institucional: 5% (cinco por cento)
Parágrafo único. Nas ZEIS, não serão permitidos o parcelamento e a ocupação do solo por novas edificações, exceto por decisão posterior baseada em diretriz expressa no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Do Arranjo de Quadras e Vias
A área máxima da quadra será de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), não podendo nenhuma de suas laterais possuir extensão inferior a 50m (cinquenta metros) e superior a 150m (cento e cinquenta metros) em todas as zonas, exceto na ZPIE, ZIL e ZOR e no caso de condomínios de lotes, conforme definições desta Lei.
Nas zonas ZPIE, ZIL e ZOR, a área máxima da quadra será de 30.000m² (trinta mil metros quadrados), com lateral mínima de 50m (cinquenta metros) e máxima de 300m (trezentos metros).
O perímetro das quadras não deverá exceder 500m (quinhentos metros), exceto nas zonas ZPIE, ZIL e ZOR, onde poderá atingir 1.000m (mil metros).
As vias do loteamento deverão articular-se com o máximo de vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e estar de acordo com a hierarquia do Sistema Viário Básico, definido no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade Urbana, devendo sempre que possível conectar o maior número de faces da gleba ao sistema viário existente.

Do Dimensionamento de Lotes
Os lotes urbanos em Rio Largo deverão apresentar dimensões mínimas de acordo com cada tipo de zona urbana, com vistas a se adequarem ao adensamento pretendido para cada setor da cidade.
As dimensões mínimas permitidas para os lotes são:
Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD) e Zona Especial Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT):
Testada mínima: 8m (oito metros); e
Área mínima: 160m² (cento e sessenta metros quadrados).
Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD), Zonas de Expansão Prioritária (ZEP):
Testada mínima: 10m (dez metros); e
Área mínima: 300m² (trezentos metros quadrados).
Zona Especial de Inovação (ZEI):
Testada mínima: 30m (trinta metros); e
Área mínima: .1.800m² (hum mil e oitocentos metros quadrados).
Zona do Parque Industrial Ecológico (ZPIE) e Zona de Interesse Logístico (ZIL):
Testada mínima: 50m (cinquenta metros); e
Área mínima: 5.000m² (cinco mil metros quadrados).
Zona de Ocupação Restrita (ZOR):
Testada mínima: 30m (trinta metros); e
Área mínima: 1.200m² (hum mil e duzentos metros quadrados).
Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1): loteamento não permitido.

Zonas Especiais de Interesse Social 2 e 3 (ZEIS 2 e 3):
Testada mínima: 6m (seis metros); e
Área mínima: 150m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).
Zona Especial Aeroportuária (ZEA):
Testada mínima: 10m (trinta metros); e
Área mínima: 300m² (trezentos metros quadrados).
Em áreas já loteadas, essas dimensões mínimas se aplicarão apenas aos desmembramentos.
Se o lote existente tiver dimensões menores que as mínimas, não será permitido o desmembramento, devendo ser criadas políticas públicas de incentivo para unificação.
Os lotes poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas por esta Lei quando o parcelamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).

Do Arranjo das Áreas Públicas
O loteamento deverá integrar-se à forma urbana existente ou prevista nesta Lei, de acordo com a zona urbana em que vier a se inserir.
Todo loteamento deverá ter seu perímetro circundado por vias, exceto nos casos em que este for constituído, total ou parcialmente, por vias existentes, e nos casos de loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes.
Todas as vias projetadas dos loteamentos deverão:
seguir as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei de acordo com sua classificação e hierarquia; e
conectar-se ao sistema viário existente, exceto no caso dos loteamentos de acesso controlado.
As áreas verdes, institucionais e para fundo de terras deverão ser situadas adjacentes às vias existentes ou projetadas de maior classificação ou largura.
As áreas verdes deverão ser delimitadas por vias em todo o seu perímetro, exceto quando parte dele for um recurso hídrico ou Área de Preservação Permanente (APP).
As áreas verdes poderão ser constituídas por APP desde que:
a inclinação do terreno seja igual ou menor que 10% (dez por cento); e
em loteamentos de glebas com área maior que 25ha (vinte e cinco hectares), as APP não constituam mais que 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes.
Os canteiros centrais de vias não serão computados como área verdes, exceto quando estes se configurarem como praças ou parques lineares com largura média de 10m (dez metros), com inclinação de até 10% (dez por cento) e facilmente acessíveis por pedestres e ciclistas.

Dos Loteamentos de Acesso Controlado
Os loteamentos que pretendam obter autorização para controle de acesso parcial ou total poderão obtê-la desde que:
Atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos para loteamentos nesta Lei;
Apresentem projeto de urbanização e paisagismo das áreas verdes;
O controle de acesso não obstrua ou interfira no trânsito das vias definidas por vias de Trânsito Rápido, Arterial Tipo 1 e Arterial Tipo 2, constantes na Lei do Sistema Viário Básico do município de Rio Largo;
O pedido de autorização para o controle de acesso do loteamento seja formulado por pessoa jurídica, constituída na modalidade de associação civil sem fins lucrativos, representada pela associação de proprietários ou entidade a ela equiparada, que represente a totalidade ou a maioria dos proprietários dos lotes na área com controle de acesso, devidamente demonstrado por meio de ata de assembleia extraordinária, cuja convocação seja comprovada a todos os proprietários de lotes que estarão no interior da área objeto do acesso controlado;
Nos casos dos loteamentos onde o controle de acesso esteja previsto no início da concepção do projeto, antes da implantação, seja requerido pela loteadora, devendo ser firmado termo de compromisso com o poder público para assegurar a manutenção das estruturas de controle de acesso prevista no projeto do loteamento.
Os fechamentos das vias e passagem de pedestres ocorram por cancelas ou catracas, garantindo a permeabilidade visual das áreas comuns, institucionais e verdes internas;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei também se entende por controle de acesso a instalação de dispositivos de controle como guaritas, portarias e/ou tecnologias de monitoramento e gestão remota de controle de acesso automatizado, cercamentos como gradis, muros e/ou cercas vivas.
O pedido de autorização para o controle de acesso do loteamento deverá ser formulado por meio de processo administrativo junto ao mesmo órgão municipal responsável pela análise e aprovação dos projetos de loteamento, conforme procedimento a ser regulamentado pelo órgão competente.
A implantação do controle de acesso do loteamento, incluindo todos os custos relativos à instalação de guaritas com cancelas e catracas, bem como toda a sinalização que for necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da autorizatária.
Os processos administrativos de análise, aprovação e licenciamento do loteamento de acesso controlado será regulamentado por decreto específico.

Dos Condomínios de Lotes Residenciais
Os loteamentos fechados sob forma de condomínio possuirão acesso controlado por guarita, limitados por muros e sem a construção prévia de residências, sendo o lote equiparado à unidade autônoma.
Os condomínios de lotes deverão atender às seguintes exigências:
Ocupar uma área privativa máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados), com um dos lados medindo no máximo 150m (cento e cinquenta metros);
Não interromper o Sistema Viário Básico, constituído por vias arteriais e coletoras, podendo proceder da divisão da gleba em mais de um empreendimento;
Prever a doação de áreas públicas institucionais e de fundo de terras em local externo aos limites do condomínio, o qual deverá ser definido no Termo de Referência;
Prever parcelas para o sistema viário e áreas verdes destinada às áreas comuns de circulação e de lazer condominial;
Possuir guarita de acesso com faixa de desaceleração que garanta acomodação de veículos para acesso ao empreendimento sem obstrução da via de acesso, cujas dimensões serão definidas no Termo de Referência; e
A associação dos condôminos deverá ficar responsável pela manutenção da infraestrutura e dos serviços internamente ao condomínio.
Parágrafo único. As áreas abertas de uso comum privativas destinadas a lazer, recreação, vias internas ou outros fins não serão doadas ao Município e não podem ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.
Para a aprovação do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar a forma de administração para registro no Cartório de Registro competente, contendo inclusive as categorias de uso admitidas e expressamente a responsabilidade pela manutenção na infraestrutura e serviços internos, quais sejam:
Coleta e acondicionamento de resíduos sólidos;
Manutenção da rede e sistema para abastecimento de água potável e esgoto sanitário e drenagem de águas pluviais;
Manutenção da infraestrutura de iluminação interna; e
Manutenção das vias internas e sinalização viária.
As responsabilidades assumidas neste artigo devem fazer parte do contrato de compra e venda.
Após a aprovação e constituição jurídica do condomínio de lotes, este tornar-se-á indissolúvel, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a manutenção dos serviços descritos no caput deste artigo.
A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condomínio e não o isenta, bem como às unidades autônomas, das respectivas taxas de manutenção municipal ou de concessionárias.

Dos Loteamentos de Interesse Social
A todo parcelamento do solo que se destinar a programas habitacionais vinculados a entidades públicas, mediante parceria ou participação da Caixa Econômica Federal ou do Poder Executivo Municipal, serão aplicados os seguintes parâmetros:
Área mínima do lote de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
Testada mínima dos lotes de 6m (seis metros);
Largura mínima das vias de 10m (dez metros);

O percentual mínimo de áreas públicas será definido no Termo de Referência, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
As vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei também se aplicam aos loteamentos de interesse social.

Dos Projetos de Loteamento
Para a aprovação de projeto de loteamento, deverá o interessado respeitar as diretrizes de uso e ocupação do solo, sistema viário e áreas ambientalmente protegidas, assim estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rio Largo, atendendo, para este fim, Termo de Referência a ser emitido em consulta ao órgão municipal competente.

Do Termo de Referência e Aprovação dos Projetos
O processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela fixação das diretrizes em Termo de Referência de que trata o artigo anterior, devendo o órgão municipal competente emitir o Termo de Referência em até trinta dias, contados da data do protocolo da consulta.
As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a contar da data de sua fixação, e conforme legislação vigente.
O Termo de Referência terá validade de cento e oitenta dias, renováveis uma vez por igual período, devendo a renovação ser requerida com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento.
Os pedidos de emissão de Termo de Referência deverão ser fundamentados e conter, no mínimo, os documentos exigidos pelo órgão municipal competente.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar decreto específico com a relação dos documentos referidos no caput deste artigo.
Atendidas as exigências pertinentes à documentação requerida, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará no Termo de Referência, dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada:
As zonas de uso predominantes na gleba, com a indicação dos usos compatíveis;
Indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas;
Traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:
Das principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal;
Dos locais preferenciais para praças e áreas verdes;
Dos locais preferenciais para áreas institucionais;
Das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais; e
Das faixas não edificáveis de que trata a presente Lei.
Parágrafo único. As diretrizes do Termo de Referência poderão ser alteradas pelo Poder Executivo Municipal em atendimento ao interesse público, desde que fundamentadas e comunicadas ao proprietário.
Orientado pelo Termo de Referência e seus traçados e diretrizes oficiais, o projeto deverá ser apresentado de acordo com a listagem de documentos exigidos pelo órgão municipal competente.
O projeto urbanístico de loteamento deverá conter desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de dois anos, e será apresentado ao órgão municipal competente acompanhado de:
Requerimento de aprovação com a modalidade de loteamento assinado pelo proprietário e responsável técnico;
Título de propriedade;
Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
Certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel;
Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão municipal competente;
Registro de Responsabilidade Técnica expedido por profissional responsável pelo projeto urbanístico; e
Instrumento de garantia a ser definido pelo órgão municipal competente no Termo de Referência.
Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.
O projeto urbanístico deverá conter:
O levantamento Planialtimétrico de toda a gleba a ser loteada com curvas de nível de metro em metro;
A planta de Situação da gleba, com o sistema viário adjacente;
A localização dos mananciais, cursos d'água e lagos, bosques, APP, vegetação nativa;
A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas e ângulos, não sendo permitidos lotes com fundo para as faixas de drenagem, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou recursos hídricos;
O sistema de vias projetado com a respectiva hierarquia;
As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais que permitam a correta implantação do mesmo;
O quadro indicativo de quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas livres e institucionais;
O quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras de que trata esta Lei;
O projeto de paisagismo de canteiros centrais e/ou de áreas verdes, devendo ser implantadas pelo empreendedor;
Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
O projeto das galerias de águas pluviais, quando houver;
Os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando as características das áreas à jusante desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimento existente ou as características naturais dos terrenos contíguos; e
Os detalhes necessários à implantação do projeto.
Parágrafo único. Os arquivos de desenho deverão ser georreferenciados e encaminhados digitalmente em arquivos nos formatos .dwg e .shp (shapefile), este último acompanhado dos arquivos associados para sua devida visualização e manipulação.
O projeto urbanístico de loteamento deverá estar acompanhado de memorial descritivo, o qual deverá conter obrigatoriamente:
A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
O quadro indicando a quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
O quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras de que trata esta Lei;
As descrições dos lotes, conforme exigências cartoriais;
A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
A indicação dos lotes caucionados ao Município, se houver; e
A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.
A denominação das vias se fará de acordo com a legislação pertinente.
A denominação do loteamento será submetida a homologação municipal após consulta ao cadastro imobiliário.
Após aprovação do projeto urbanístico de loteamento, será expedida a Certidão de Loteamento para emissão da Licença Ambiental de Instalação.
Parágrafo único. A certidão à qual se refere o caput do artigo terá validade de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

Da Execução das Obras
O loteador deverá notificar o início das obras ao órgão competente por meio de ofício, anexando os respectivos Alvará de Parcelamento e Licença Ambiental de Instalação;
Parágrafo único. O Alvará de Parcelamento será emitido após a emissão da Licença Ambiental de Instalação.

Antes do início das obras, o loteador deverá fixar em local perfeitamente visível, placa contendo:
Nome do Loteamento;
Nome do Loteador;
Número do Alvará de Parcelamento e da Licença de Instalação; e
Nome e número de registro do Responsável Técnico.
Todo loteamento deverá ser implantado plenamente pelo empreendedor, dotando-o das seguintes infraestruturas mínimas:
Vias integradas ao sistema viário existente — geometria das vias delimitadas por meios-fios e de acordo com as seções mínimas previstas no Plano Diretor Municipal e Plano de Mobilidade Urbana, pavimentação de pistas de rolamento com asfalto ou concreto nas vias coletoras ou superiores e calçamento de paralelepípedos ou blocos intertravados de concreto nas vias locais;
Áreas verdes com a implantação de praças ou parques com passeios pavimentados acessíveis conforme NBR 9050 e 16537, ricamente arborizados, de acordo com o Plano de Arborização Municipal ou, na ausência deste, sob orientação do órgão municipal responsável pelo controle urbano e ambiental.
Áreas institucionais livres para a implantação de equipamentos públicos comunitários pelo Poder Executivo Municipal, cercados por alambrados com altura mínima de 2m (dois metros);
Sistema de drenagem superficial e, se necessário, subterrânea, adaptada à topografia local;
Rede de energia elétrica a todos os lotes e iluminação pública em todas as vias;
Rede de abastecimento de água a todos os lotes através de tronco alimentador em todas as vias, inclusive em frente às áreas destinadas a equipamentos comunitários e às áreas verdes, com derivações domiciliares ou prevista solução alternativa de abastecimento, devidamente aprovada pela concessionária do serviço;
Rede de esgotamento sanitário de todos os lotes, podendo ser em sistema independente, com estação de tratamento compatível, ou devidamente interligada na rede pública mais próxima, considerando os desníveis e a vazão necessários ao escoamento dos efluentes;
Uma lixeira padrão antivandalismo por face de quadra, preferencialmente em esquinas de forma alternada;
Placas de nomenclatura das ruas e de sinalização viária de acordo com padrões estabelecidos pelo Município, a ser aprovado pelo órgão responsável pelo trânsito.
Parágrafo único. Nos casos de Parceria Público Privada (PPP), em que se utilizem instrumentos urbanísticos como a Operação Urbana Consorciada (OUC) nos termos do Plano Diretor Municipal, a responsabilidade pela implantação das infraestruturas de um loteamento poderá se dar de forma diversa à estabelecida no caput deste artigo, sendo necessária anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).

DO DESMEMBRAMENTO
Poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros, sobre os terrenos, resultantes dos projetos de desmembramentos, cujas áreas sejam superiores a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou que possuam qualquer de suas laterais superiores a 250m (duzentos e cinquenta metros).
Parágrafo único. Os desmembramentos não demandarão doação de áreas públicas para sistema viário e áreas verdes, salvo nos casos em que o Poder Executivo Municipal julgar necessário prover o local com praças ou equipamentos comunitários quando o desmembramento ocorrer em glebas maiores que 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), devendo ser submetido a parecer do COMUDE.

Do Projeto de Desmembramento
Para a aprovação do projeto de desmembramento, deverá o interessado apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:
A indicação das vias existentes próximas;
A indicação do tipo de uso predominante no local; e
A indicação da divisão de lotes pretendida na área, com as respectivas dimensões.
Parágrafo único. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nos projetos para o loteamento.
Os lotes resultantes de desmembramento terão as dimensões mínimas previstas para a zona a que pertence.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Esta Lei de Parcelamento do Solo poderá sofrer revisões, a qualquer tempo, sempre que julgar necessário o órgão responsável pelo planejamento e controle urbano, com aval expresso do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Parágrafo único. A Lei de Parcelamento do Solo não poderá, em nenhuma de suas revisões ou alterações, contrariar os objetivos, diretrizes, zoneamento e normas estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal de Rio Largo, devendo ser atualizada juntamente com este em todas as ocasiões futuras.
Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar projeto de desmembramento de gleba com área destinada a incorporar-se ao sistema viário municipal quando esta for prevista no Plano de Mobilidade Urbana, sem com isto configurar loteamento, podendo receber em doação e registrar a área em cartório sem precisar de lei específica.
Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber em doação, independentemente de lei específica, como parte das obrigações decorrentes de parcelamentos futuros ainda não aprovados, áreas destinadas à implantação de equipamento público e comunitário e implantação de sistema viário, devendo estas serem registradas em Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. A doação a que se refere o caput deste artigo é irreversível e não depende da aprovação do parcelamento.
Os projetos de loteamentos ou condomínios e lotes já aprovados terão um prazo improrrogável de doze meses, a contar da vigência desta Lei, para início das obras, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto, devendo ser novamente submetidos à análise sob esta nova Lei.
Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, remembramento ou modificações de projeto, ainda não concedida, desde que, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de aprovação, seja promovido o seu registro no Registro Geral de Imóveis, licenciadas e iniciadas as respectivas obras.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos administrativos de modificação do projeto ou de execução, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.
As modificações em projetos de parcelamento já aprovadas ou licenciadas sob a égide da Lei anterior, se propostas na vigência desta Lei, deverão obedecer às novas regras por esta estabelecidas.
As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, acessibilidade, circulação interna e sustentabilidade para todos os tipos de urbanizações, independentemente das zonas ou setores em que serão construídas.
É parte integrante desta Lei o ANEXO I: GLOSSÁRIO.
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constantes nas leis municipais, em especial a Lei Complementar n. 002/2006 e suas alterações.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito De Rio Largo/AL

Anexos

GLOSSÁRIO
ACESSIBILIDADE — medida da facilidade de atingir um local ou objeto por meio de utilização de qualquer modo de deslocamento.
ALINHAMENTO — linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
CONDOMÍNIO — empreendimento imobiliário destinado abrigar o conjunto de lotes ou edificações verticais ou horizontais, em unidades

autônomas, dispondo de espaços de uso comum e/ou vias de circulação interna privada, cuja propriedade comum é indivisível e fracionada em partes ideais.
EMPREENDEDOR — pessoa física ou jurídica responsável pelo desenvolvimento e execução de um projeto, como construção de edificações ou loteamentos.
GLEBA — área de terra, geralmente de grande extensão, que ainda não foi objeto parcelamento para fins urbanos.
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) — aquela que se destina a famílias de baixa renda, de promoção pública ou a ela vinculada.
LICENCIAMENTO — ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra ou de exercício de uma atividade em um dado local.
LOGRADOURO PÚBLICO — toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
LOTE — terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, servido por infraestrutura básica, com acesso pela via oficial de circulação, que constitua unidade independente de propriedade devidamente registrada.
LOTEAMENTO — subdivisão de gleba em lotes destinados ao uso urbano para edificação que implique na abertura, no prolongamento, na modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.
LOTEAMENTO CLANDESTINO — é aquele implantado sem o conhecimento do poder público.
LOTEAMENTO IRREGULAR — é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação.
MOBILIDADE — é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.
PARCELAMENTO DO SOLO — todo e qualquer processo de divisão ou subdivisão da propriedade urbana no território do município.
SISTEMA VIÁRIO BÁSICO — conjunto de ruas, avenidas, estradas e outras vias que compõem a rede de circulação pública de um município, seja em área urbana ou rural.
SUBSOLO — qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo.
TERMO DE REFERÊNCIA — documento que define diretrizes, objetivos e requisitos técnicos para a realização de um projeto ou atividade específica, geralmente utilizado como base para licenciamentos ou contratos.
TESTADA — medida da linha que delimita a frente de um terreno em relação ao logradouro público.
VIA PÚBLICA OFICIAL — rua, avenida ou qualquer outro tipo de via que é reconhecida e mantida pelas autoridades competentes, destinada ao tráfego e uso público.
ZONEAMENTO — divisão de caráter administrativo do território municipal, com diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e urbanização do solo estabelecidos por lei.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:EB264052

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 2.110 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.110 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV, PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal vigente, fica aprovada a Planta Genérica de Valores no âmbito do Município de Rio Largo.
Parágrafo único - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:
I - Anexo I – Tabelas com os fatores de correção dos terrenos;
II - Anexo II – Tabela com os valores unitário médios de terreno por trecho de via;
III - Anexo III – Tabela com os valores de metro quadrado das construções;
IV - Anexo IV – Mapa das zonas homogêneas;
Art. 2º - A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento a ser utilizado para a fixação dos valores venais dos imóveis situados no Município de Rio Largo, e servirá de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º A PGV é a planta da zona urbana e/ou expansão urbana da cidade, onde são apontados, por trecho de via / seção de logradouro, os valores unitários, por metro quadrado de terreno.

I - Os valores unitários dos trechos de via / seção de logradouro, por metro quadrado, estão fixados na tabela do ANEXO II.

Art. 3º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Art. 4º - O Valor Venal do Imóvel – VVI, será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno – VVT, e da Edificação – VVE, se houver, de conformidade com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Rio Largo integrante desta Lei, sendo determinado pela seguinte fórmula:
VVi = VVt + VVe
Onde:
VVi = Valor Venal do Imóvel
VVt = Valor Venal do Terreno
VVe = Valor Venal da Edificação

Art. 5º. O valor venal dos terrenos, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, é determinado pelo resultado da multiplicação da área do terreno, em metros quadrados, pelo respectivo valor unitário fixados na tabela do ANEXO II, e em função dos fatores corretivos do terreno apresentados no ANEXO I, adotando-se a fórmula:
VVt = At x Vbut x Fs x Fch
Onde:
VVt = Valor Venal do Terreno
At = Área do terreno
Vbut = Valor Unitário de metro quadrado do trecho de via
Fs = Fator Situação na quadra
Fch = Fator Chácara

§ 1º O Valor Unitário de metro quadrado do trecho de via (Vbut) considera o valor de mercado da zona homogênea (ANEXO IV) onde o trecho está localizado e os fatores de correção do trecho /seção de logradouro.

I – As zonas homogêneas são regiões delimitadas em função de características físicas dos imóveis, características urbanísticas, de infraestrutura, entre outros aspectos extraídos do Cadastro Territorial Multifinalitário de Rio Largo.

II - O valor de mercado mencionado no § 1º considera a valorização imobiliária obtida através da análise de imóveis à venda ou transacionados em uma determinada data, conforme a ABNT 14352 - 2 e 3 que trata da avaliação de imóveis urbanos.

III – Os fatores de correção dos trechos de via/seção de logradouros considerados foram pavimentação, transporte público e polos de desvalorização e valorização.

IV - Os polos de valorização e desvalorização são constituídos por empreendimentos imobiliários, áreas institucionais e serviços urbanos ofertados a população, e tem a caraterística de influenciar os valores imobiliários da região onde estão inseridos e/ou ofertados.

§ 2º No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno, relativo ao logradouro de maior valor.

§ 3º No cálculo do valor venal de lote encravado, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto no ANEXO I, desta Lei.

§ 4º O fator chácara é um fator de correção aplicado no imóvel que possuir a área do lote fora da média do município conforme previsto no ANEXO I, desta lei.

Art. 6º. O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor básico unitário da construção obtida a partir do ANEXO III, e conforme fórmula adotada a seguir:

VVe = Ac x Vuc

Onde:
VVe = Valor Venal da Edificação
Ac = área construída do imóvel
Vuc = Valor Unitário da Construção

§ 1º O Valor Básico Unitário da Construção será determinado a partir do Custo Básico Unitário, por metro quadrado, doSindicato da Indústria da Construção Civil– SINDUSCON, para o Estado de Alagoas, e considera a tipologia da edificação, o padrão construtivo e a depreciação da edificação constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 7º. O valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado mediante aplicação da alíquota correspondente definida no Código Tributário Municipal vigente sobre o valor venal do imóvel (VVI).

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Rio Largo, 04 de fevereiro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito de Rio Largo

ANEXO I – Tabelas fatores de correção do terreno

Situação na quadra		**Fator Chácara**	
Meio da quadra	1	Área Lote (m²)	Fator Chácara
Esquina	1,1	0 a 1000	1
Encravado	0,6	1000 a 10000	0,6
Vila	0,5	10000 a 50000	0,4
Gleba	0,5	Acima de 50000	0,2

Anexo III – Tabela com os valores de metro quadrado das construções

Definição do padrão construtivo e do estado de conservação adotado na PGV de Rio Largo.

Do Padrão Construtivo

De acordo com a ABNT NBR 14656 – 2 – Imóveis Urbanos, o padrão construtivo refere-se à qualidade das benfeitorias em função das especificações de projetos, materiais, execução e mão de cobra efetivamente utilizados na construção. Desta forma, o padrão refere-se ao conjunto de características técnicas, materiais, acabamentos e elementos arquitetônicos que definem o nível de qualidade, sofisticação e funcionalidade de um imóvel. Em Rio Largo adota-se os seguintes padrões construtivos:

Padrão baixo:
Características gerais: imóveis fruto de autoconstrução, sem preocupação funcional e estética, geralmente são conjugadas e térreas.
Acabamento externo: pode não possuir revestimento externo ou ter acabamento com pintura simples a base de cal, podendo ser texturizada.
Estrutura: construções em alvenaria, taipa ou pau-a-pique.
Esquadrias: em madeira rústica e/ou ferro simples sem pintura e, geralmente reaproveitadas.
Cobertura: telhas de barro ou fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro. Em alguns casos pode apresentar laje pré-moldada.
Área externa: piso de terra batida ou cimentado.

Padrão popular:
Características gerais: normalmente são imóveis construídos sem projeto arquitetônico, na maioria das vezes térreas, podendo ser assobradadas.
Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na fachada principal.
Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente.
Esquadrias: em madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, pode possuir forro.
Área externa: Sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum.

Padrão médio:
Características gerais: imóvel construído com certa preocupação arquitetônica, podendo ser térrea ou assobradada, geminada em um dos lados ou isolada.
Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na fachada principal.
Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.
Esquadria: com caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro.
Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Padrão alto:
Características gerais: Construídas a partir de um projeto arquitetônico personalizado. São isoladas ou geminadas em um dos lados, térreas ou assobradadas.
Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.
Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, madeira ou metálica, revestida interna e externamente.
Esquadrias: em madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro de gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica.
Área externa: com jardim e pavimento em pedras ou cerâmicas especiais, podendo apresentar piscina ou churrasqueira.

Padrão luxo:
Características gerais: imóveis totalmente isolados no lote, térreas ou assobradadas, construídos a partir de projeto arquitetônico diferenciado e personalizado.
Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.
Estrutura: De alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Esquadrias: em madeira de boa qualidade ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais.
Cobertura: Em laje impermeabilizada, obedecendo a um projeto específico, podendo apresentar proteção térmica; ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira.
Área externa: planejadas atendendo a um projeto de paisagismo, podendo apresentar piscina, quadra esportiva e churrasqueira.

Do Estado de Conservação / fator depreciação

De acordo com a ABNT NBR 14656 – 2 – Imóveis Urbanos, o estado de conservação reflete a situação das características físicas de um bem, e, um determinado instante, em decorrência da sua utilização e da manutenção a que foi submetido. Em Rio Largo adota-se os seguintes estados de conservação:
Ótima: a edificação apresenta-se nas condições de novo ou bem próximo disso. Necessita apenas de uma demão leve de pintura para recompor a sua aparência.

Boa: edificação seminova, cujo estado geral possa ser recuperado com reparos de eventuais fissuras superficiais localizadas e/ou com pintura externa e interna.
Regular: Edificação seminova ou com reforma geral ou substancial entre 02 a 05 anos, cujo estado geral possa ser recuperado apenas com reparos de eventuais fissuras superficiais localizadas e/ou pintura externa e interna.
Ruim: Edificação que pode ser recuperada com pintura interna e externa, reparação e concerto de alvenaria e rachaduras, reforço ou recuperação do sistema estrutural; instalações hidráulicas e elétricas podem ser reparadas com substituição de peças aparentes; troca de revestimentos em pisos e paredes na maioria dos cômodos; e reparos importantes na impermeabilização ou no telhado.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:650343D6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
DECRETO Nº 086/2025 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NO DIA 02 DE JANEIRO DE 2025 (SEXTA-FEIRA) EM VIRTUDE DO FERIADO DO DIA 01 DE JANEIRO DE 2026.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pelo Art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e:
CONSIDERANDO a previsão do Decreto Municipal nº 001/2025, que dispõe sobre os feriados no âmbito deste município, e em seu art. 1º, XXVII, estabelece o dia 31 de dezembro como ponto facultativo;
CONSIDERANDO o feriado nacional de 01 de janeiro de 2026 (Confraternização Universal);
CONSIDERANDO a autonomia atribuída aos municípios pela Constituição Federal, que em seu art. 18, ao tratar da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, prevê expressamente a autonomia de todos os entes federados;
CONSIDERANDO que o texto constitucional prevê em seu art. 30, I, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local;
CONSIDERANDO que é de interesse do município as disposições referentes à Administração Pública Municipal, onde se incluem seus órgãos e secretarias;
CONSIDERANDO que no exercício de sua competência discricionária, cabe ao município gerir a coisa pública, onde se insere o expediente no âmbito da Administração Pública municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido como ponto facultativo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Santa Luzia do Norte/AL, o dia 02 de janeiro de 2026 (sexta-feira), dia posterior ao feriado da Confraternização Universal (01/01/2026).

Art. 2º. A previsão do art. 1º deste Decreto não se aplica aos serviços públicos essenciais, que, por sua natureza, não possam ser interrompidos, competindo aos titulares das respectivas Secretarias e órgãos assegurar o funcionamento mínimo indispensável, inclusive mediante escala de serviço/plantão, quando necessário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, 29 de dezembro de 2025.

FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:85824A71

GABINETE PREFEITO
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 08270005/2021
Processo Administrativo Nº:11030008/2025
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL (Secretaria Municipal de Saúde)
Contratada: CBA Tecnologia e serviços Ltda – EPP - CNPJ Nº: 19.987.040/0001-05
Objeto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº: 30/2022; Serviços de implantação e manutenção de prontuário eletrônico
Celebração: 20/12/2025
Vigência: 12 (doze) meses
Signatários:
Francis Correia Barros de Araújo – Prefeito
Adriano Gonçalves Pereira– Representante Legal da Contratada
Sylvan da Silva Clemente - Secretário Municipal de Saúde

ÍTALO SARMENTO –
Gestão de Atas e Contratos.

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:C41996D7

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 222/2025 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

PORTARIA Nº 222/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º – Revogar a Portaria de nº 220/2025, de 26 de Novembro de 2025, que nomeou o Sr. **Alexandre Almeida de Souza e Silva** na função de Leiloeiro no Município de Santa Luzia do Norte - AL.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 01 de Dezembro de 2025.

FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:76EB4DF7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA 1001120100062025

PROCESSO: 1001120100062025
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTÍFICOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Ratifico por este termo, com vistas ao pronunciamento exarado pela Procuradoria Municipal de Licitação, a qual verificou todos os meios administrativos adotados pela Administração Pública, **HOMOLOGO E AUTORIZO** a contratação direta por dispensa em razão do valor a empresa **Comércio de Fogos e Utilidades Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.268.203/0001-80, localizada na Rua Cônego Júlio Cabral, nº 958, bairro: Salgueiro, na cidade de Caruaru/PE e com valor total de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais),** de acordo com as melhores propostas de preços, segundo cotação prévia apresentada pelo setor de compras, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTÍFICOS.**

São José da Laje/AL, 29 de dezembro de 2025.

RAVENA GRAZYELLE VALENÇA CALDEIRA DE ARAÚJO
Prefeita

Publicado por:
Joelma Bezerra
Código Identificador:3FF9EF99

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 1001110600082025/2025

EXTRATO DO CONTRATO N.º 1001110600082025/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉDA LAJE/AL E A EMPRESA IVG BRASIL LTDA, ORIGINÁRIO DA ADESÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.028908/2022-18

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL**, com sede no(a) Rua Rua Dr Oscar Gordilho, 23, Centro, na cidade de SAO JOSE DA LAJE/AL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.330.916/0001-99

CONTRATADA: IVG BRASIL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 36.519.422/0001-15, sediado(a) na RODOVIA MG-238, KM 73.5 - BLOCO II, SALA ON-HIGHWAY, DISTRITO INDUSTRIAL NORT, SETE LAGOAS/MG, e sua filial, inscrita no CNPJ n.º 36.519.422/0006-20, localizada na Avenida Jerome Case, nº. 1801, Edifício IVG, Sala IVG, Portaria 3, bairro Éden, CEP: 18.087-220, na cidade de Sorocaba/SP.
DO OBJETO: O objeto do presente instrumento é a aquisição de Ônibus Rural Escolar, dos tipos ORE ZERO 4X4, ORE 1 4X4, ORE 1, ORE 2, ORE 3, e Ônibus Urbano Escolar, dos tipos ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência da contratação é de 320 dias contados do(a) da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

DO PREÇO (art. 92, V)
O valor total da contratação é de R$ 497.152,49 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

São José da Laje/AL, 16 de dezembro de 2025.

Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL
CNPJ nº 12.330.916/0001-99
RAVENA GRAZYELLE VALENÇA CALDEIRA DE ARAÚJO
Prefeita
Contratada

IVG Brasil LTDA
CNPJ nº 36.519.422/0001-15
CNPJ n.º 36.519.422/0006-20
DEBORA ROCHA COSTA
Contratante

Publicado por:
Joelma Bezerra
Código Identificador:F9E5D12A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO CULTURA E LAZER
EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº 005.022.231225
Contrato INEX nº 77/2025
Parte: Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, inscritas no CNPJ sob nº 12.261.228/0001-14 e Colombo Produções e Eventos Ltda -Me, CNPJ: 47.390.071/0001-01,
Objeto: Contratação a prestação dos serviços de apresentação da atração artística musical da BANDA EXPRESSO FORRONEJO para a festa no povoado Torrões em celebração ao Ano novo que ocorrerá aos dias 31 de dezembro de 2025
Vigência: O prazo de vigência do contrato é de 30(Trinta) dias, contados da data da assinatura.
Data de Assinatura: 26 de dezembro de 2025
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Contratante e Sr. Edson Ferreira Pinto Brasileiro, portador do CPF SOB O Nº 059.501.428-37.

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:EC5A4674

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO CULTURA E LAZER
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/ALAGOAS, no uso de suas atribuições, resolve RATIFICAR o TERMO de AUTORIZAÇÃO, em favor da empresa COLOMBO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA -ME, CNPJ: 47.390.071/0001-01 Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob nº 42.972.590/0001-64 com Endereço, RUA AURORA Nº 62 – CENTRO BELO MONTE ALAGOAS Tendo como representante o Sr. Edson Ferreira Pinto Brasileiro, portador do CPF SOB O Nº 059.501.428-37, fundamentada no art. 74, II da Lei 14.133/21, e o decreto 31 de janeiro de 2024 -inexigibilidade de licitação, a ser empenhado na dotação orçamentária Órgão: 02 – Prefeitura Municipal
Unidade Orçamentária: 0009 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE TURISMO E LAZER
Programa de trabalho: 13.392.0006.2013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADE CIVICAS, CULTURAIS, TRADICIONAIS E RELIGIOSAS
Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

São José da Tapera, 26 de dezembro de 2025

Publicado por:
Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:DE81D114

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 23/2025

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de aviamentos, cama, mesa e banho, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de São Miguel dos Milagres -AL.

O Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 71, inciso, IV, da Lei de Licitações e Contratos.

RESOLVE:

ADJUDICAR o julgamento procedido pelo setor de Licitação com que declarou vencedora do presente certame licitatório as Empresas vencedoras: **Empresas vencedoras valor total: R$ 241.582,50 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos): LAURA MARINHO DA SILVA 52346649880 (44900418000120) com os lotes: 103, 136 no valor total de R$ 12.826,00 (doze mil e oitocentos e vinte e seis reais). RL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS (57314291000100) com os lotes: 111, 117, 125, 126, 128, 132 no valor total de R$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais). PROPAG COMERCIO E SERVICOS LTDA (51402529000172) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 138 no valor total de R$ 206.846,40 (duzentos e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). P H FAUSTO JUNIOR (37641900000128) com os lotes: 28, 29, 39, 113, 114, 115 no valor total de R$ 1.740,10 (um mil e setecentos e quarenta reais e dez centavos). MALU TECIDOS LTDA (35148848000147) com os lotes: 87, 100 no valor total de R$ 1.370,00 (um mil e trezentos e setenta reais).**

São Miguel dos Milagres, 29 de dezembro de 2025

JADSON LESSA DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Maryedja Priscilla Santos Lima
Código Identificador:6E31D30C

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 23/2025

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de aviamentos, cama, mesa e banho, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais do Poder Executivo do Município de São Miguel dos Milagres -AL.

Empresas vencedoras valor total: R$ 241.582,50 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos): LAURA MARINHO DA SILVA 52346649880 (44900418000120) com os lotes: 103, 136 no valor total de R$ 12.826,00 (doze mil e oitocentos e vinte e seis reais). RL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS (57314291000100) com os lotes: 111, 117, 125, 126, 128, 132 no valor total de R$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais). PROPAG COMERCIO E SERVICOS LTDA (51402529000172) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 138 no valor total de R$ 206.846,40 (duzentos e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). P H FAUSTO JUNIOR (37641900000128) com os lotes: 28, 29, 39, 113, 114, 115 no valor total de R$ 1.740,10 (um mil e setecentos e quarenta reais e dez centavos). MALU TECIDOS LTDA (35148848000147) com os lotes: 87, 100 no valor total de R$ 1.370,00 (um mil e trezentos e setenta reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) 14133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

São Miguel dos Milagres, 29 de dezembro de 2025

JADSON LESSA DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Maryedja Priscilla Santos Lima
Código Identificador:7CF16FA3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS)

Pregão Eletrônico Nº 43/2025 Tipo: MENOR PREÇO, POR ITEM. OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião/AL.
DATA, HORA E LOCAL: Dia 16 de janeiro de 2026, às 09h, (Horário de Brasília) https://bnc.org.br
São Sebastião - AL, 29 de dezembro de 2025.

WELVIS DE OLIVEIRA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:807154B2

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E10/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E10/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 43.044.418/0001-03 FORNECEDOR REGISTRADO: MC FARMA LTDA, CNPJ: 41.098.601/0001-66 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora dos itens 135, 162 perfazendo o valor global R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:2983CC9C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E1/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E1/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, CNPJ: 18.836.913/0001-08 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 167 perfazendo o valor global de R$ 9.726,00 (nove mil e setecentos e vinte e seis reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:C866CC73

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E12/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E12/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 51.793.632/0001-90 FORNECEDOR REGISTRADO: MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR, CNPJ: 41.098.601/0001-66 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora dos itens 3, 5, 6, 8, 9, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67,68, 69, 70, 71, 72, 79, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 105, 106, 107, 110, 114, 116, 118, 119, 120, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 141, 143, 144, 146, 147, 149, 153, 154, 155,156, 158, 160, 161, 165, 178, 179, 183, 184, 185, 190, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 200, 201, 202, 209 perfazendo o valor global de R$ 2.283.605,57 (dois milhões e duzentos e oitenta e três mil e seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:F9F487B2

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E13/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E13/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 51.793.632/0001-90 FORNECEDOR REGISTRADO: PHARMAPLUS LTDA, CNPJ: 03.817.043/0001-52 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 47 perfazendo o valor global de R$ 57.512,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos e doze reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:29752E02

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E14/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E14/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 51.793.632/0001-90 FORNECEDOR REGISTRADO: UNIAO MED LTDA, CNPJ: 47.259.102/0001-90 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora dos itens 10, 12, 13, 17, 22, 34, 56, 58, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 109, 111, 112, 113, 115, 117 perfazendo o valor global de R$ 424.296,25 (quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:C0B29E72

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E15/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E15/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 51.793.632/0001-90 FORNECEDOR REGISTRADO: URSA COMERCIALLTDA ME, CNPJ: 26.628.908/0001-38 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 102 perfazendo o valor global de R$ 49.098,00 (quarenta e nove mil e noventa e oito reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:D65C6703

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E16/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E16/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 51.793.632/0001-90 FORNECEDOR REGISTRADO: ENDOGERAIS EQUIPAMENTOS MÉDICOSLTDA, CNPJ: 164, 169, 171, 172, 176 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 102 perfazendo o valor global de R$ 47.748,00 (quarenta e sete mil e setecentos e quarenta e oito reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:D3ACD836

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E2/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E2/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOSHOSPITALARES LTDA, CNPJ: 19.316.524/0001-14 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora dos itens 170, 173, 174, 175 perfazendo o valor global de R$ 72.291,00 (setenta e dois mil e duzentos e noventa e um reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:A84DF902

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E3/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E3/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: DISMATH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS

MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 34.180.445/0001-12 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 182 perfazendo o valor global R$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:40D2CF4F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E4/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E4/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 38.408.899/0001-59 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 180 perfazendo o valor global R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:5D4AE959

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E5/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E5/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: HRMEDICALSOLUCOES LTDA, CNPJ: 31.445.696/0001-93 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora dos itens 150, 187 perfazendo o valor global R$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:CF1D4732

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E6/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E6/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: ISAAC DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 45.373.050/0001-52 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 177 perfazendo o valor global R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:83836D13

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E7/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E7/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 12.247.631/0001-99 FORNECEDOR REGISTRADO: KIENTRO BRASIL LTDA, CNPJ: 19.717.870/0001-04 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 73 perfazendo o valor global R$ 1.635,76 (um mil e seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:47EC5B17

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E8/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E8/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 43.044.418/0001-03 FORNECEDOR REGISTRADO: M TESTA ATACADO LTDA, CNPJ: 19.717.870/0001-04 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora dos itens 100, 136, 159 perfazendo o valor global R$ 125.947,50 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:75115F41

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21-E9/2025

Mod. de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SRP N° 21-E9/2025. Processo Adm. Nº 21/2025. GERENCIADOR: Município de São Sebastião/AL. CNPJ: 43.044.418/0001-03 FORNECEDOR REGISTRADO: MARIMAX COM. E IMP. DE PROD. PARA SAUDE EVETERINARIA, CNPJ: 20.339.865/0001-94 Objeto: Registro de Preço objetivando o futuro e eventual Fornecimento de Correlatos Hospitalares, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião/AL. Fundamentação Legal: Lei Federal 14.133/21; Decretos Municipais 072.2023; 06.2024 07.2024; 08.2024; 09.2024 - e demais normas sobre licitação em vigor. Prazo de 12 (Doze) meses. Detentora do item 140 perfazendo o valor global R$ 41.381,40 (quarenta e um mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).
Data da Assinatura: 16/12/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:43C10128

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 100/2024

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 100/2024.

Fundamento Legal: Ata de Registro de Preços 100/2024, item 5.1, Art. art. 84, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SATUBA/AL;
CONTRATADA: **SENTRY SEGURANÇA PRIVADA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 55.466.156/0001-54**;**
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 100/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de segurança de show desarmada, para atender a demanda dos eventos artísticos/culturais do Poder Executivo do Município de Satuba/AL.
Vigência: 12 (doze) meses;
Celebração: 11/12/2025;
Signatários: Diógenes José Neto de Amorim e Rogério Pereira da Silva.

Publicado por:
Morgana Bernadi Leite
Código Identificador:99E9B034

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D´ARCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 05/2025

Modalidade/Nº Concorrência nº 05/2025 – Tipo: Menor Preço – Objeto: contratação de empresa de engenharia para construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais na zona urbana no Município de Tanque d'Arca, em conformidade com o Convênio TGOV nº 970279/2024- Data/Horário: 16 de janeiro de 2026 às 09:00hs (nove horas horário de Brasília) – pela plataforma eletrônica do Bolsa Nacional de Compras BNC. O edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br, http://www.tanquedarca.al.gov.br, na sede da CPL, situada na Praça Coronel Francisco Euclides, 20, centro, CEP: 57.635-000, das 08 às 16 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail cpltanquedarcaal@gmail.com.

VALÉRIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:A8361792

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 26/2025, Tipo Menor Preço Por Item, referente ao Processo nº 2930/2025, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais. Tanque D'arca/AL, 10 de dezembro de 2025. Juvenil Lopes de Oliveira/Prefeito
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PE 26/2025 -1; Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos 2º chamada, para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.359.927/0001-16; totalizando o valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais); Vigência: 12 meses; celebrado em 16/12/2025. Signatários: Juvenil Lopes de Oliveira e Maria das Graças Caetano da Silva.
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PE 26/2025 -2; Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos 2º chamada, para atender às necessidades do Município de Tanque D'arca/AL; Fornecedor: GAMA AUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.579.356/0001-97; totalizando o valor de R$ 284.980,00 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais); Vigência: 12 meses; celebrado em 16/12/2025. Signatários: Juvenil Lopes de Oliveira e Sérgio Gama da Silva.

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:67A65F66

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO
SUMULA DE CONTRATO N° 112/2025

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE TAQUARANA E A
EMPRESA ARCOMAR ARAPIRACA COM DE
MAQ E REPRESENTACOES LTDA;
CNPJ sob nº 24.469.694/0001-79;
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes proposta de equipamento nº 12876649000125006, nas condições estabelecidas no Termo de Referência
VALOR: R$ 30.792,00 (trinta mil setecentos e noventa e dois reais).
Vigência: O prazo de vigência terá início a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP e vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, na forma do artigo 105 da Lei n 14.133, de 2021.
Data de assinatura do contrato: 24/12/2025
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
SIGNATÁRIOS: GERALDO CICERO DA SILVA / GEILDO ARAUJO DA SILVA.

Publicado por:
Janete de Oliveira Gomes Barbosa
Código Identificador:D7BBB99C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – 38/2025

DESPACHO
Processo nº 10230023/2025
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – 38/2025

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a empresa apresentou o menor preço global;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 95 §2º da Lei Federal 14.133/2021; e regulamento municipal nº 141/2024.

CONSIDERANDO que o PARECER do Controle Interno, com base no decreto municipal nº 141/2024, regulamenta a dispensa prevista no art. 95, § 2º da lei nº 14.133/2021.

No uso das atribuições que me foram conferidas, **AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO – 38/2025**, nos termos descritos abaixo:
OBJETO A SER CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADO: DAL COMERCIO
VALOR TOTAL: R$ 999,65 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 e decreto municipal 141/2024.
Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em observancia legais as diretrizes escritas na Lei Federal 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Viçosa/AL, 29 de dezembro de 2025.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito do Município de Viçosa/AL

Publicado por:
Yuri Costa Amorim Ávila
Código Identificador:DE6D5F04

GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – 38/2025

DESPACHO
Processo nº 12040012/2025
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – 38/2025

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a empresa apresentou o menor preço global;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 95 §2º da Lei Federal 14.133/2021; e regulamento municipal nº 141/2024.

CONSIDERANDO que o PARECER do Controle Interno, com base no decreto municipal nº 141/2024, regulamenta a dispensa prevista no art. 95, § 2º da lei nº 14.133/2021.

No uso das atribuições que me foram conferidas, **AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO – 38/2025**, nos termos descritos abaixo:
OBJETO A SER CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADO: DAL COMERCIO
VALOR TOTAL: R$ 999,65 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 e decreto municipal 141/2024.
Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em observancia legais as diretrizes escritas na Lei Federal 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Viçosa/AL, 29 de dezembro de 2025.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito do Município de Viçosa/AL

Republicado por incorreção.

Publicado por:
Yuri Costa Amorim Ávila
Código Identificador:4CE7D02F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO Nº 276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: "ESTABELECE O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO FINANCEIRO E AS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO PREVISTAS NA LC 101/2000, COM VISTAS À COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REALIZAÇÃO DA RECEITA E A EXECUÇÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – LRF - que prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, e o art. 13 que trata das metas bimestrais de arrecadação;

CONSIDERANDO as necessidades de realização de despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo em cada Secretaria Municipal durante o exercício de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município manter a compatibilidade entre as receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de caixa e cronologia de pagamentos;

DECRETA:

Art. 1º – Fica estabelecidas as METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO – Anexo I e o CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO FINANCEIRO – ANEXO II do Município de VIÇOSA/AL, consoante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (Lei nº 1.127/2025).

Parágrafo Único - Fazem parte integrante deste Decreto:

I) Anexo I – METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO, onde constam as metas de arrecadação anual, em cotas bimestrais previstas na LOA/2026;

II) Anexo II – CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO FINANCEIRO, onde constam os valores dos limites de desembolso mensal por Órgão, incluindo Executivo e Legislativo.;

Art. 2º - As Metas Bimestrais de Arrecadação e o Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro serão utilizados para:

I. Assegurar aos Poderes a implementação do planejamento realizado em cada Poder/Órgão/Unidade Orçamentária, com vistas à melhor execução dos programas de Governo;
II. Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;
III. Servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não-atingimento dos resultados fiscais previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;
IV. Possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;
V. Permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000;
VI. Permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;
VII. Liberar as cotas orçamentárias de execução mensal, bem como seu bloqueio quando necessário para equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 3º - Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conta bancária especificada para esta finalidade em nome e movimentação do Poder Legislativo.

Art. 4º - Os repasses mensais no exercício atenderão às operações orçamentárias dos Fundos Municipais que possuam autonomia orçamentária e financeira, e os demais serão executados diretamente para Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Os repasses ao Poder Legislativo atenderão ao limite constitucional e aos valores referentes às dotações consignadas na Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá ao cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimentos de suas despesas, em complementação a este Decreto em ato próprio da Mesa Diretora.

Art. 5º - O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e deverá ser seguido por todos os Poderes e Órgãos municipais nos

limites definidos em Decreto do Poder Executivo, para atendimento ao atingimento das Metas Fiscais para 2026.

Parágrafo Único - Excluem-se da limitação disposta no caput deste artigo as despesas relacionadas com:
I. pessoal e encargos sociais;

II. juros e encargos da dívida;

III. amortização da dívida;

IV. obrigações constitucionais com o mínimo em Educação, Saúde e mínimos do FUNDEB.

Art. 7º – Fica permitida a readequação de limites de valores entre os órgãos definidos no anexo II deste Decreto, buscando-se sempre a compatibilização com o valor total mensal.

Art. 8º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

Viçosa/AL, 29 de dezembro de 2025.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito do Município de Viçosa - AL

Publicado por:
Yuri Costa Amorim Ávila
Código Identificador:85194FC5

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
PORTARIA DE FISCAL 376/2025

PORTARIA Nº 376/2025

Viçosa/AL, 21 de dezembro de 2025

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE VIÇOSA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e,

CONSIDERANDO que cabe ao Órgão Requisitante designar o fiscal em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 147 de 30 de janeiro de 2024, que Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as competências do Fiscal de Contrato previstas no Decreto Municipal de nº 147 de 30 de janeiro de 2024, além daquelas já previstas na lei nº14.133/2021;

RESOLVE:
Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuar como FISCAL E GESTOR para acompanhamento das contratações **DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO; ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO**, oriundas do **Pregão Eletrônico nº 90037/2025**, Processo administrativo nº 01100034/2025**,** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E ARTIGOS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIÇOSA/AL,** bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação:

FISCAIS POR FUNDO:

FUNDO MUNICIPAL CULTURA

GESTOR: Cristiano Lemos Barbosa; assessor técnico; Portaria 107/2025

FISCAL e SUBSTITUTO: Juliano Pereira de Souza; Portaria 109/2025, e em suas faltas e impedimentos substituirá a Sra. temos Bianca Maria de Albuquerque Tenório Soares; Gerente de Cultura; Portaria 106/2025.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FISCAL e SUBSTITUTO: Francine Maria dos Santos, ocupante do cargo de coordenação de administração, planejamento e orçamento, inscrito(a) no CPF nº 123.XXX.XXX-35, Portaria: 88/2025, e em suas ausências, faltas ou impedimentos, a substituirá o(a) Servidor(a) Anne Caroline Tenório Teixeira, ocupante do cargo gerência de coordenação de monitoramento e controle, portaria 90/2025, inscrito(a) no CPF nº 094.XXX.XXX-93 e RG 33XXXX25 SSP/AL.

FISCAIS POR FUNDO:
FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO

FISCAL e SUBSTITUTO: FISCAL: Claudioney Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, Matricula: 19869.

Art. 2º Os servidores acima, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto Municipal de nº 147 de 30/01/2024 e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:B5D89304

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1227/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1227/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1227/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.123.3020.2037	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	0.1.500.1.000010	1.000,00
PARA	04/40 -	04.125.3020.2113	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	1.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:F375D21C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1228/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1228/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO					
AO DECRETO Nº 1228/2025.					
TRANSPOSIÇÃO					
Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.					
REALOCAÇÃO	**ÓRGÃO / UNIDADE**	**CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**	**CATEGORIA ECONÔMICA**	**FONTE**	**VALOR R$**
DE	04/40 -	04.123.3020.2037	339031 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	0.1.500.1.000010	4.000,00
PARA	04/40 -	04.125.3020.2113	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	4.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:157FACF4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1229/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1229/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO					
AO DECRETO Nº 1229/2025.					
TRANSPOSIÇÃO					
Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.					
REALOCAÇÃO	**ÓRGÃO / UNIDADE**	**CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**	**CATEGORIA ECONÔMICA**	**FONTE**	**VALOR R$**

DE	04/40 -	04.123.3020.2037	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	1.000,00
PARA	04/40 -	04.125.3020.2113	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	1.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:176A392F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1230/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1230/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 5.379,41 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 5.379,41 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1230/2025			**Anulação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
03.30.04.122.3020.2027	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/0.1.500.1.000010	5.379,41
TOTAL			**5.379,41**

Anexo II ao Decreto n. 1230/2025				**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**		**Valor**
03.30.04.122.3020.2027	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319004/	0.1.500.1.000010	5.379,41
TOTAL				**5.379,41**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:1A09D496

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 32011/2025.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, E A EMPRESA LCT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N°47.776.344/0001-50.

DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A MUDANÇA DE MARCA DO ITEM 01 DO CONTRATO N° 32011/2025.

DA ALTERAÇÃO: PELO PRESENTE, O ITEM 01, TEM A MARCA ECO QUALITY, SUBSTITUÍDA PELA MARCA CHAMEX, SEM CUSTO ADICIONAL, CONFORME ADIANTE ESPECIFICADO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA	R$ UNT	R$ TOTAL
01	**PAPEL OFÍCIO**, FORMATO: **A4**, BRANCO, 210 X 297 MM, 75 G/M2, ALTA ALVURA, COM ÓTIMO DESEMPENHO PARA IMPRESSORAS LASER, JATO DE TINTAS E FOTOCOPIADORAS.	RESMA	416	CHAMEX	R$ 23,99	R$ 9.979,84

DA VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

DA INALTERABILIDADE: PERMANECEM INALTERADAS, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO ORIGINAL, NÃO ALTERADAS POR ESTE INSTRUMENTO.

DA DATA DE ASSINATURA: 17 DE DEZEMBRO 2025.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – P/ CONTRATANTE, HIBERNON CAVALCANTE ALBUQUERQUE– P/ INTERVENIENTE E LEANDRA CRISTINA TRISTÃO – P/ CONTRATADA.

Publicado por:
Aryelle de Farias Silva Batista
Código Identificador:CA380FA3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDITAL/SEMED Nº 03/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDITAL/SEMED Nº 03/2025

CONTRATAÇÃO E CADASTRO RESERVA DE PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
ATUAÇÃO EM 2026
REPUBLICAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão, devidamente nomeada conforme Portaria n.º 011/2025 no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 1.106/2014, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público no âmbito do município de Delmiro Gouveia/AL, torna público, para conhecimento dos interessados, a abertura de **Processo Seletivo Simplificado objetivando a contratação por tempo determinado, bem como composição de Cadastro de Reserva nos cargos expressos nos Anexos II e III deste edital**, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, para laborarem no desenvolvimento de atividades em referidas áreas do setor educacional, na Rede Municipal de Ensino, mediante normas e condições estabelicodas neste edital.

1.DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1.O presente Processo Seletivo Simplificado (PSS) será regido por este edital, seus anexos e por seus editais complementares, se necessários, que serão devidamente publicados e disponíveis para consulta no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Alagoas.

1.2. O presente PSS visa ao cumprimento da Política Municipal de Educação, de acordo com a necessidade do Município e o excepcional interesse público, os quais justificam as contratações por tempo determinado.

1.3. O Edital que rege este PSS terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação da Homologação do Resultado Final, em Diário Oficial dos Municípios Alagoanos.

1.4. O PSS será realizado pela Secretaria de Educação – SEMED - do Município de Delmiro Gouveia.

1.5. Não será cobrada taxa de inscrição no presente PSS.

1.6. O quadro de função, carga horária, formação acadêmica, vagas e remuneração encontram-se respectivamente no Anexo II deste edital.

1.7. A descrição de cada função encontra-se no Anexo III deste edital.

1.8. O presente processo seletivo será composto por comprovação de formação escolar mínina necessária, comprovação de experiência e avaliação escrita. A classificação se dará com base nos documentos comprobatórios entregues pelo candidato no ato da inscrição, bem como pela soma do resultado da avaliação escrita.

1.9. A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na expressa aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

1.10. Será de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a divulgação de todos os atos, editais, avisos, comunicados e outras informações referentes a este PSS.

1.11. O presente Processo Seletivo Simplificado tem por objetivo a contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais aptos a atuarem nas unidades escolares e/ou demais setores pertencentes a esta Secretaria Municipal de Educação que apresentem carência temporária. Ressalvando-se que a APROVAÇÃO NESTE PROCESSO GERA APENAS A EXPECTATIVA PARA A CONTRATAÇÃO.

1.12. A contratação dar-se-á, nos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.029/2011, com duração de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período. A contagem do referido prazo, dar-se-á a partir da data da assunção dos profissionais contratados por tempo determinado.

1.13. As datas elencadas no cronograma do presente Edital poderão sofrer eventuais retificações e/ou atualizações, circunstância esta que deverá ser mencionada em Edital ou avisos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos, bem como no site oficial e nas redes sociais pertencentes à prefeitura de Delmiro Gouveia/AL.

1.14. A classificação obedecerá à ordem decrescente de pontuação do candidato.

2. DA COMISSÃO EXAMINADORA

2.1. A organização do PSS para contratação de profissionais para atuarem no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Delmiro Gouveiai, ficará a cargo da Comissão Examinadora designada através da Portaria nº 22 de dezembro de 2025, publicada em Diário Oficial do Município.

2.2. À Comissão Examinadora, responsável por todo o processo de seleção dos candidatos, caberá: analisar, deferir ou indeferir as inscrições, avaliar e pontuar os títulos dos candidatos conforme a Tabela de Pontuação (Anexo IV), deferir ou indeferir eventuais recursos interpostos pelos candidatos, descritos neste edital, organizar a relação de candidatos avaliados com suas respectivas situações (aprovado classificado, aprovado cadastro de reserva e desclassificado) e encaminhar os resultados à Diretoria de Recursos Humanos, bem como arquivar toda a documentação relativa a este PSS pelo período de sua validade.

2.3. É vedada a participação na Comissão Examinadora de:

a) Cônjuge de candidato, mesmo que separado judicialmente, divorciado ou companheiro;

b) Ascendente ou descendente de candidato, ou colateral até segundo grau, seja parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

c) Sócio de candidato em atividade profissional.

3. DAS VAGAS E DAS INSCRIÇÕES

3.1. As vagas serão preenchidas de acordo com a necessidade da SEMED, observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e com base no poder discricionário do representante do Poder Executivo, conforme Anexo II deste Edital.

3.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá se certificar de que preenche todos os requisitos exigidos, a saber:

a) Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro com visto permanente no Brasil;

b) Ter idade mínima de dezoito anos completos, no ato da inscrição;

c) Gozar de boa saúde física e mental;

d) Estar em dia com suas obrigações eleitorais;

e) Estar em dia com suas obrigações militares, se, do sexo masculino;

f) Possuir a formação exigida para a respectiva função;

g) Não possuir vínculos com a Administração Pública Municipal, Estadual, Distrital e Federal, se não acumulávais;

h) Não ser aposentado por invalidez.

i) Não possuir condenação, com sentença transitada em julgado, por ocasião dos crimes da Lei nº 11.340/2006.

j) Possuir certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal.

3.3. O candidato somente poderá realizar uma única inscrição, vedando-se, inclusive, que um candidato possa concorrer em funções diferentes.

3.4. O candidato que efetuar mais de uma inscrição para qualquer função apresentada neste Processo Seletivo terá validada apenas a sua última inscrição enviada.

3.5. As inscrições serão realizadas exclusivamente de forma virtual através do link: https://inscricao.delmirogouveia.al.gov.br/ onde será preenchido o Formulário de Inscrição e serão anexados, **em arquivo único e formato PDF de no máximo 30 MB**, os documentos pessoais e os documentos comprobatórios de acordo com o Anexo IV.

3.6. Uma vez efetivada a inscrição, não haverá possibilidade de alteração, sendo de sua inteira responsabilidade as informações prestadas, bem como a entrega dos documentos pessoais e títulos.

3.7. Para se inscrever, as pessoas interessadas deverão observar os seguintes procedimentos:

a) Preencher o Formulário de Inscrição de acordo com as instruções constantes no mesmo;

b) Anexar cópia dos documentos pessoais **(arquivo único em PDF - máximo 30MB)**: RG/CPF/Comprovante de Residência atualizado/Quitação eleitoral (apenas será válida a certidão de quitação eleitoral)/Quitação de serviço militar (quando do sexo masculino), documentos correspondentes à graduação mínima exigida ao cargo em inscrição, à experiência profissional e à formação profissional e acadêmica, conforme descritos no Anexo IV.

3.7.1. O candidato, após o preenchimento receberá um comprovante com a confirmação de preenchimento do mesmo.

3.8. Para todos os cargos somente serão aceitos históricos, diplomas de graduação ou certidão de conclusão de curso, expedidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e/ou Conselho Municipal de Educação ou Conselho Estadual de Educação.

3.9. Para comprovação da Experiência Profissional serão aceitas declaração do empregador – com autenticação cartorial ou assinatura GOV - que comprove o exercício da função e/ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – física ou digital.

3.10. Para os candidatos a Motorista Escolar a comprovação dos Cursos de Transporte Escolar e Transporte de Passageiros deve ser comprovada pela informação na CNH do candidato (verso da CNH): vedada a apresentação apenas dos certificados.

3.11. Os candidatos a vaga de Motorista Escolar, quando classificados e convocados, caso não possuam os Cursos de Transporte Escolar e Transporte de Passageiros, obrigar-se-ão a realizar os cursos no prazo de até 3 (três) meses após a assunção, sob risco de rescisão contratual.

3.12. É de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas durante o PSS. Informações falsas ou inexatas resultarão na eliminação do candidato do PSS, sem prejuízo das sanções aplicáveis à falsidade de declaração, ainda que o fato seja constatado posteriormente.

3.13. O correto preenchimento do formulário de inscrição online e o envio (upload) da documentação comprobatória, conforme descrito no item 3.5 e seus subitens, será de inteira responsabilidade do candidato. As inscrições em desacordo com o previsto neste Edital serão automaticamente indeferidas.

3.14. Será eliminado do Processo Seletivo Simplificado, por ato da Comissão Examinadora, o candidato que:

a) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

b)agir com incorreção ou descortesia, para qualquer membro da Comissão Examinadora;

c) for responsável pela falsa identificação funcional;

d) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação no processo seletivo;

e) não atender determinações regulamentares da Secretaria Municipal de Educação.

4. DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

4.1. O candidato será classificado no presente PSS através de comprovação da formação mínima exigida, de acordo com o cargo em inscrição (Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular Completo, Magistério ou Normal Médio ou Licenciatura no caso de professores e demais cargos em nível superior).

4.11. A aprovação do candidato está condicionada ao número de vagas constantes do Anexo II.

4.2. Os candidatos que figurarem na listagem geral classificatória abaixo do número de vagas constantes no Anexo II farão parte do Cadastro de Reserva da SEMED.

4.3. A pontuação de Títulos e Experiência Profissional será definida com base na Tabela de Pontuação (Anexo IV).

4.4. Dos Grupos de Avaliação:

I – Formação mínima exigida para o cargo em inscrição: específica para cada cargo, comprovada por históricos, diplomas de graduação ou certidão de conclusão de curso.

II - Experiência profissional: comprovação de contrato profissional por meio de CTPS (física ou digital), Declaração de fé Pública da prestação de serviço pelo contratante (acompanhada da comprovação de necessidade do assistido, quando for o caso), sendo vedada a contagem de tempo concomitante para a mesma atividade profissional.

III – Avaliação escrita de caráter eliminatório: todos os candidatos serão submetidos a avaliação escrita com 10 (dez) questões que versarão exclusivamente sobre as atividades desenvolvidas na atribuição do seu cargo, a ausência candidato no dia da prova caracterizará sua eliminação sumária do PSS. Não será possível pedir reaplicação.

IV – Cursos: apenas para o cargo de Motorista Escolar, em razão da exigência do Curso de Transporte escolar (CETE) e Transporte Coletivo de Passageiros, o cadidato que comprovar através da CNH os cursos especializados terá 1,0 (um) ponto acrescido para cada curso, limitado a 2,0 (dois) pontos extras.

4.5. Nenhum título poderá ser pontuado mais de uma vez, ainda que em diferentes critérios avaliativos.

4.6. Não serão considerados para fins de pontuação de Títulos e Análise de Experiência Profissional:

a) O mero exercício de função pública em área diversa à função pleiteada;

b) O estado de sócio de entidade ou situação congênere;

c) Os títulos recebidos como honraria ou homenagem correlatas.

4.7. Para fins de cálculo da nota final serão adotados os seguintes procedimentos e critérios:

4.8. No caso de empate na pontuação terá precedência, sucessivamente, o candidato que:

a) possuir maior idade ou possuir idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia da inscrição neste PSS, conforme artigo 27, parágrafo único da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

b) obtiver maior pontuação na avaliação escrita;

c) obtiver maior tempo de experiência comprovado em meses, sendo estes computados em sua integralidade ou 30 dias completos;

4.9. A pontuação será computada de forma cumulativa, sendo a classificação dos candidatos inscritos e validados, efetuada de acordo com a ordem decrescente dos pontos acumulados.

5. DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

5.1. É de competência exclusiva da SEMED a divulgação do resultado da seleção realizada pela Comissão Examinadora.

5.2. O resultado preliminar do PSS será divulgado na data prevista conforme cronograma constante no Anexo I, no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas, redes sociais e sítio da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

6. DOS RECURSOS

6.1. O candidato poderá recorrer do resultado preliminar do PSS em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da sua divulgação.

6.2. O candidato preencherá o formulário eletrônico que deverá ser acessado no link https://inscricao.delmirogouveia.al.gov.br/ e deverá ser preenchido de forma clara e objetiva com suas alegações, referentes às documentações apresentadas no ato da inscrição.

6.3. Será indeferido liminarmente o pedido de recurso apresentado fora do prazo, fora de contexto e/ou de forma diferente da estipulada neste edital.

6.4. Cada candidato realizará um único recurso, sendo suas respectivas razões recursais encaminhadas de forma individualizada.

6.5. A decisão final da Comissão Examinadora será soberana e irrecorrível, não existindo desta forma recurso contra resultado de recurso.

6.6. Após a análise dos recursos, o resultado final será homologado e publicado no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas e divulgado nas redes sociais e sítio da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

7. DO RESULTADO FINAL E DA CONVOCAÇÃO PRELIMINAR

7.1. Os candidatos aprovados de acordo com a listagem do resultado final, que estejam dentro das vagas do PSS, serão convocados por publicação em D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas, pelas redes sociais da Prefeitura do Município de Delmiro Gouveia, podendo, a critério da administração pública ser convocado por outros meios, como o e-mail informado na inscrição, via contato telefônico ou por aplicativo de mensagens, conforme período previsto no Cronograma deste edital (ANEXO I), para comparecimento à sede da SEMED, com o objetivo de apresentar documentação original e respectivas cópias para conferência com os documentos anexados no formulário de inscrição, para posterior contratação.

7.1.1. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização dos dados pessoais, principalmente o endereço para correspondência eletrônica e/ou mudança de número de contato, bem como a não verificação de seu correio eletrônico no período previsto no Cronograma deste edital (Anexo I).

7.2. Caso não haja equivalência entre a documentação original e a documentação apresentada no ato da inscrição, o candidato será eliminado do PSS, sem possibilidade de recurso, sendo convocado o candidato subsequente na listagem do Resultado Final.

7.3. As cópias dos documentos (frente e verso), deverão ser anexadas ao Formulário de Inscrição eletrônico.

7.4. Não será permitido ao candidato a apresentação de novos documentos.

8. DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

8.1. O Município de Delmiro Gouveia/AL publicará em D.O. dos municípios alagoanos o Edital de Convocação dos candidatos aprovados.

8.2. A convocação ocorrerá conforme necessidade de preenchimento das vagas indicadas no Anexo II deste edital.

8.3. Todos os candidatos convocados devem obrigatoriamente comparecer no dia e horário definido no Edital de Convocação, sob pena de ser eliminado do PSS.

8.4. O candidato selecionado que deixar de apresentar qualquer um dos documentos especificados neste edital, seja qual for o motivo alegado, será eliminado do PSS.

9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. A contratação dar-se-á mediante Termo de Contrato assinado entre as partes (contratante e contratado), sendo o Município, neste ato, representado pela Gestora da SEMED e obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9.2. Para a efetivação da contratação, o candidato deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro com visto permanente no Brasil;

b) Ser classificado e enquadrado nas disposições deste Edital;

c) Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos completos no ato da inscrição;

d) Apresentar certidão de quitação eleitoral;

e) Apresentar documento de quitação de serviço militar - quando do sexo masculino;

f) Não possuir condenação, com sentença transitada em julgado, por ocasião dos crimes da Lei nº 11.340/2006.

g) Possuir certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal.

9.3. Os contratos terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até 12 (doze) meses, desde que não excedam a 24 (vinte e quatro) meses.

9.4. Os contratos poderão ser rescindidos a qualquer época na forma da legislação vigente.

9.4.1. Excepcionalmente, em virtude de eventual criação de cargos por lei, com funções equivalentes às descritas neste edital, poderá a Administração rescindir os contratos decorrentes deste PSS, para realização de concurso público ou por não atender a necessidade do serviço.

9.5. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidão de nascimento, CPF, título eleitoral, carteira nacional de habilitação (modelo sem foto), CTPS digital, carteira de estudante ou carteiras funcionais sem valor de identidade.

9.6. Não serão aceitos documentos ilegíveis, inválidos, não identificáveis ou danificados.

9.7. No ato da assinatura do contrato, o candidato convocado deverá declarar, ter disponibilidade de horário, atender à necessidade e o interesse público decorrente da implementação da política de atendimento do público alvo da da Rede Municipal de Educação de Delmiro Gouveia.

10. DA ALOCAÇÃO

10.1. Os classificados aptos a serem contratados, estarão à disposição da SEMED para serem alocados nas unidades escolares localizadas em todo o território do Município, observada a ordem de classificação, dentro de sua habilitação, suprindo as vagas temporárias do município conforme demanda à época da convocação.

10.2. O candidato deverá apresentar disponibilidade de horário e possibilidade de deslocamento para o atendimento nos diferentes horários de funcionamento das Unidades Escolares em todo o Município de Delmiro Gouveia e sua alocação será definida de acordo com a necessidade e interesse da Administração Pública, vez que, por se tratarem de vagas temporárias, a disponibilidade das vagas nas datas de convocação para preenchimento das mesmas podem ser diferentes e se modificarem a qualquer tempo.

10.3. A recusa pelo candidato à vaga disponível ou a falta de apresentação do mesmo no ato da convocação, implicará na sua eliminação do PSS.

10.4. A SEMED a bem do serviço público pode, a qualquer tempo, promover o remanejamento do profissional contratado para atendimento a quaisquer necessidades dentro da rede municipal de ensino, implicando sua movimentação em localidades diversas, dentro do território municipal (sede, povoados e distritos).

10.5. É expressamente vedado o desvio de função dos profissionais de contrato temporário, sob pena de anulação do contrato e de responsabilização administrativa e civil do profissional responsável que permitir ou tolerar o desvio.

11. DAS VEDAÇÕES

11.1. O candidato contratado nos termos deste Edital não poderá:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, por desvirtuar o objetivo essencial deste PSS;

b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

11.2. A inobservância do disposto no item anterior importará na rescisão do contrato.

11.3. É vedada a contratação temporária, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas que não atendam ao que preconiza o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

12. DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO

12.1. Será excluído do PSS o candidato que:

a) Prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

b) Descumprir quaisquer das instruções contidas no Edital e demais atos decorrentes deste;

c) Se apresentar fora do prazo de convocação informado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos, salvo em caso apresentação de atestado médico;

d) Oferecer recusa às vagas ofertadas, por motivo de qualquer natureza.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Os candidatos serão informados sobre o resultado final do PSS por meio do D.O. dos Municípios Alagoanos e através das redes sociais e sítio da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

13.2. O resultado final da seleção a que se refere este Edital não assegura a contratação aos candidatos, mas tão somente a expectativa de serem contratados, obedecidas a existência de carência, o interesse e a conveniência administrativa e a rigorosa ordem de classificação, além de disponibilidade de recursos financeiros, obedecidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

13.3 A data de término do contrato temporário de trabalho será determinada pelo Município, ressaltando que serão os contratados submetidos a avaliação periódica de desempenho sob pena de rescisão do contrato pelo contratante, caso os referidos contratados não estejam atendendo de forma satisfatória aos interesses da Administração.

13.4. Em virtude de desistência ou casos de eliminação, poderão ocorrer novas convocações dos candidatos aprovados fora do número de vagas, através dos meios oficiais de comunicação do município.

13.5. Os casos omissos referentes a esse Edital serão decididos pela Comissão Examinadora e/ou pela SEMED.

Delmiro Gouveia/AL, 26 de dezembro de 2025.

LUZIA KEYLLA CAVALCANTE BRANDÃO
Secretária Municipal de Educação
SEMED – PMDG

ANEXO I

CRONOGRAMA/DATAS	ETAPAS
05 a 08/01/2026	Inscrição online pelo link https://inscricao.delmirogouveia.al.gov.br/
09 a 14/01/2026	Análise documental dos candidatos – caráter eliminatório
15/01/2026	Publicação do resultado preliminar no Diário Oficial dos Municípios alagoanos
16/01/2026	Período recursal (revisão dos pontos contabilizados nos títulos declarados). Formulário no link https://inscricao.delmirogouveia.al.gov.br/
25/01/2026	Avaliação Escrita – caráter eliminatório
28/01/2026	Publicação do resultado pós Avaliação Escrita homologado em Diário Oficial dos Municípios alagoanos
29/01/2026	Período recursal (revisão do resultado final preliminar). Formulário no link https://inscricao.delmirogouveia.al.gov.br/
02/02/2026	Publicação do resultado Resultado Final no Diário Oficial dos Municípios alagoanos

ANEXO II
QUADRO DE FUNÇÃO, CARGA HORÁRIA, FORMAÇÃO ACADÊMICA, VAGAS E REMUNERAÇÃO

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	FORMAÇÃO ACADÊMICA	TOTAL DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
Professor Titular Substituto para Educação Infantil ou Ensino Fundamental anos iniciais	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Pedagogia (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	48	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Finais – Educação Física	30h Semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação Educação Física (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e inscrição no Conselho de Classe	02	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Finais – Língua Portuguesa	30h Semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Letras (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	02	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Finais – Matemática	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Matemática (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	02	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Finais – História	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em História (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	01	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Finais – Geografia	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Geografia (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	01	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Finais – Ciências	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Biologia (formação mínima exigida), expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	01	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Iniciais Finais – Ensino Religioso	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Ensino Regioso ou área afim (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	01	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Iniciais Finais – Língua Inglesa	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Letras – Língua Estrangeira (Inglês) (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	02	R$ 2.000,00
Professor Substituto para Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais – Robótica	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em qualquer licenciatura (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo	01	R$ 2.000,00

		Ministério da Educação.		
Professor Substituto e Monitor do Tempo Integral	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão do Magistério ou Normal Médio (formação mínima exigida) ou qualquer licenciatura expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	08	R$ 2.000,00
Professor Mediador Educacional	40 horas semanais	Certificado de Ensino Médio em qualquer modalidade expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	55	R$ 1.518,00
Assistente Social	30 horas semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão da Graduação em Assistência Social (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com inscrição no Conselho da Classe.	06	R$ 1.943,00
Psicólogo	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão da Graduação em Psicologia (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com inscrição no Conselho da Classe.	08	R$ 1.943,00
Psicopedadogogo	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão de Graduação em Pedagogia ou outra licenciatura e especialização em Psicopedagogia Clínico-institucional (formação mínima exigida) expedidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação	12	R$ 2.000,00
Motorista de Transporte escolar	40h semanais	Certificado de conclusão de Ensino fundamental ou médio em qualquer modalidade expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Habilitação Categoria "D".	20	R$ 2.200,00
Professor Intérprete de LIBRAS	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão da Graduação em qualquer licenciatura com Especialização em LIBRAS ou Graduação em LIBRAS (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com inscrição no Conselho da Classe.	02	R$ 2.000,00
Professor de música – Instrutor de banda fanfarra escolar	30h semanais	Certificado de Ensino Médio em qualquer modalidade expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Experiência comprovada na área documentalmente.	03	R$ 1.518,00
Nutricionista	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão da Graduação em Nutrição (formação mínima exigida) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com inscrição no Conselho da Classe.	04	R$ 1.943,00
Assistente Administrativo Educacional	40h semanais	Certificado de Ensino Médio ou Nível Superior em qualquer modalidade expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	14	R$ 1.518.00
Professor de dança (ballet)	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão da Graduação em graduação em Dança ou Educação Física (com especialização em dança) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com inscrição no Conselho de Classe ou Certificado de Ensino Médio expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação com Experiência comprovada na área documentalmente como bailarino/aluno	02	R$ 2.000,00 (nível superior) R$ 1.518,00 (nível médio)
Professor de artes marciais (judô, jiu jitsu, taekwondo ou karatê) ou capoeira	30h semanais	Diploma e/ou certificado (histórico) de conclusão da Graduação em graduação em Dança ou Educação Física (com especialização em dança) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com inscrição no Conselho de Classe ou Certificado de Ensino Médio expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação com Experiência comprovada na área documentalmente como professor ou aluno devidamente inscrito na Federação ou Confederação	05	R$ 2.000,00 (nível superior) R$ 1.518,00 (nível médio)

ANEXO III
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

Professor Titular Substituto – Ed. Infantil ou Anos Iniciais

Desenvolver atividades com crianças na faixa etária de 3 (três) a 10 (dez) anos ou mais a depender da situação; participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político pedagógico da unidade educacional, visando à melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação; elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação; zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos; planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos; planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional; articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas; discutir com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças; identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado; adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva; manter atualizado o registro no diário de classe de todas as ações pedagógicas; atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem; participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional; participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade

educacional; participar, em conjunto com a equipe técnica e a comunidade educativa, da elaboração, execução e avaliação do projeto Político Pedagógico; planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades pedagógicas, possibilitando o desenvolvimento integral da criança, em complementação à ação da família e da comunidade; desenvolver ações educativas que promovam a prevenção e proteção do bem estar coletivo; dialogar com os pais ou responsáveis sobre as propostas de trabalho, o desenvolvimento das atividades; responsabilizar-se pelo cuidado, pela observação e pela orientação para que todas as necessidades de saúde, higiene e alimentação sejam cumpridas nas diferentes idades; organizar os ambientes e materiais utilizados no desenvolvimento das atividades; organizar e reorganizar o tempo e o espaço, de forma a permitir a interação entre as crianças e das crianças com os adultos, favorecendo a autonomia e a manifestação e produção da cultura infantil; observar as crianças durante o desenvolvimento das atividades, procedendo ao registro mediante relatórios que constituam avaliação contínua dentro do processo educativo; respeitar a criança como sujeito do processo educativo, favorecendo seu desenvolvimento em todos os aspectos por meio de situações lúdicas e criativas; participar de cursos, palestras, encontros e outros eventos afins, buscando, em processo de formação permanente, o aprimoramento de seu desenvolvimento profissional e a ampliação de seus conhecimentos; Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, a nível de sua sala de aula; selecionar e organizar formas de execução - situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação, condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender a solicitações da direção da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar. planejar suas atividades e preparar o material necessário à execução das mesmas; manter o registro das atividades de classe e delas prestar contas quando solicitado; avaliar sistematicamente o seu trabalho e o aproveitamento dos alunos; exercer a coordenação de matérias; integra-se aos órgãos complementares da escola; participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Professor Substituto Monitor de Tempo Integral

Planejar e executar as atividades (oficinas) do programa; atuar em áreas e funções pedagógicas, dentro ou fora da sala de aula, designadas pelo Gestor Escolar; participar das reuniões com os pais para informar do progresso e deficiências dos alunos; desenvolver as atividades e (re)organizar ações pedagógicas quando necessário para o êxito das oficinas; assinar a folha de frequência diária; informar ao coordenador pedagógico a ausência de alunos para serem tomadas as devidas providências; zelar pela funcionalidade das atividades pedagógicas e integridade dos alunos durante a execução destas; elaborar relatório mensal das atividades realizadas nas oficinas registrando inclusive com fotos (evidências); elaborar o plano de ação pedagógico junto aos coordenadores pedagógicos de acordo com o projeto político pedagógico da escola; participar das capacitações ofertadas pela secretaria de educação – SEMED; encaminhar as folhas de frequência mensal dos alunos para o coordenador; o monitor pode o mesmo ser substituído se não estiver desempenhando suas atividades a contento.

Professor Mediador Educacional

Apoiar os professores das salas de ensino regular, no desenvolvimento do planejamento pedagógico, nas atividades pedagógicas e avaliações dos educandos, mediante as seguintes ações: prestar atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial Inclusiva, que não realizam atividades pedagógicas com independência, conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade educacional; zelar pela aprendizagem e desenvolvimento dos alunos; cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; elaborar juntamente com o professor regente e professor da sala de recursos multifuncionais (quando houver) o Plano de Ensino Individualizado (PEI) do aluno; cumprir as determinações propostas pelo PEI de cada aluno; manter contato permanente com os responsáveis pelo aluno, orientando-os quanto a evolução e/ ou dificuldades apresentadas no âmbito escolar; promover a inclusão do aluno no âmbito da sala de aula e demais espaços da escola; pesquisar, selecionar e estudar assuntos específicos de sua área de trabalho, executar, na ausência do(s) estudante(s) público-alvo da educação especial, outras tarefas solicitadas pela equipe de Gestão Escolar, compatíveis com a natureza da função.

Professor Anos Finais – qualquer área

Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino. Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação; cooperar em treinamentos e formações realizados pela Secretaria Municipal de Educação, realizar o planejamento em conjunto com o(s) professor(es) da sala de Atendimento Educacional Especializado (para turmas com estudantes atendidos pelo AEE) e Coordenador Pedagógico, com o objetivo de contemplar as necessidades de todos os discentes no geral e individualmente; possibilitar aos alunos o progresso nas habilidades e competências previstas no Currículo da Rede Municipal de Educação; estabelecer e manter diálogo e intercâmbio de informações com o(s) demais professor(es) da Unidade Escolar, bem como com o(s) professor(es) do Atendimento Educacional Especializado (AEE); manter contato e prover informações às famílias sobre o trabalho realizado com os estudantes; participar de reuniões de Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC, planejamento do conteúdo a ser ministrado e avaliação do trabalho; organizar, preencher e manter atualizado o diário de classe da(s) disciplina(s) as quai leciona.

Professor de Dança (Ballet)

Planejar, organizar e ministrar aulas de ballet clássico conforme a faixa etária, nível técnico e desenvolvimento físico dos alunos, elaborar planos de aula, exercícios de barra, centro, diagonais e repertório, respeitando os princípios técnicos e artísticos do ballet, Ensino e Desenvolvimento Técnico, ensinar técnicas de ballet clássico, postura, coordenação, musicalidade, flexibilidade, força e consciência corporal, corrigir posturas e movimentos, zelando pela execução correta e segura dos exercícios, promover o desenvolvimento artístico, expressivo e disciplinar dos alunos. Avaliação e Acompanhamento. Avaliar periodicamente o desempenho técnico, físico e artístico dos alunos, acompanhar a evolução individual, respeitando limites corporais e prevenindo lesões, indicar progressões de nível quando apropriado. Manter a disciplina e o bom andamento das aulas, zelar pela

pontualidade, frequência e comportamento adequado dos alunos, garantir ambiente respeitoso, seguro e propício ao aprendizado, orientar sobre alongamento, aquecimento e desaquecimento adequados, observar condições físicas dos alunos, suspendendo atividades quando houver risco à saúde, atuar preventivamente para evitar acidentes e lesões, ensaiar coreografias para apresentações, espetáculos, exames ou festivais, preparar figurinos, marcações de palco e organização cênica em conjunto com a coordenação, acompanhar os alunos em apresentações externas, quando designado, zelar pela conservação do espaço físico, equipamentos e materiais utilizados nas aulas, solicitar, quando necessário, materiais pedagógicos adequados ao ensino do ballet, manter comunicação clara e respeitosa com alunos, pais ou responsáveis e equipe pedagógica, participar de reuniões pedagógicas, capacitações e eventos institucionais, cumprir normas internas, regulamentos e diretrizes da instituição, buscar constante aperfeiçoamento técnico e pedagógico por meio de cursos, workshops e estudos, manter-se atualizado(a) quanto às metodologias de ensino do ballet clássico, atuar com ética, profissionalismo e responsabilidade, preservar a integridade física, emocional e moral dos alunos, respeitar a diversidade, promovendo inclusão e igualdade no ambiente educacional.

Professor de artes marciais (judô, jiu jitsu, taekwondo ou karatê) ou capoeira

Planejar, organizar e ministrar aulas conforme a modalidade, respeitando os princípios técnicos, pedagógicos, culturais e filosóficos, elaborar planos de aula compatíveis com a faixa etária, nível técnico e condição física dos alunos, ensinar técnicas específicas da modalidade, tais como golpes, defesas, quedas, projeções, katas, lutas, movimentos corporais, jogos e fundamentos teóricos, transmitir valores éticos, culturais e históricos das artes marciais ou da capoeira, como disciplina, respeito, hierarquia, cidadania e autocontrole, Avaliar o desempenho técnico, físico, disciplinar e comportamental dos alunos, acompanhar a evolução individual, respeitando limites físicos e emocionais, indicar progressões de nível, graduação ou troca de faixa/corda, conforme critérios da modalidade, manter a ordem, o respeito mútuo e a disciplina durante as aulas, orientar os alunos quanto às normas de conduta dentro e fora do espaço de treino (dojô, academia ou roda de capoeira), orientar e supervisionar aquecimento, alongamento e práticas seguras, garantir o uso correto de equipamentos de proteção e a integridade do espaço de treino, interromper atividades sempre que houver risco à integridade física dos alunos, zelar pela conservação dos equipamentos, tatames, instrumentos, uniformes e materiais utilizados, solicitar manutenção, reposição ou aquisição de materiais quando necessário, manter comunicação clara e respeitosa com alunos, pais ou responsáveis e equipe gestora, participar de reuniões pedagógicas, capacitações e atividades institucionais, cumprir normas internas, regulamentos e diretrizes da instituição, buscar constante aperfeiçoamento técnico, pedagógico e cultural, manter-se atualizado quanto às normas, regulamentos e diretrizes das federações, confederações ou associações da modalidade, atuar com ética, responsabilidade e profissionalismo, respeitar a diversidade, promovendo inclusão social, igualdade e convivência harmoniosa, preservar a integridade física, moral e emocional dos alunos.

Psicólogo

Desenvolver serviços relacionados à problemática pessoal, educacional e organizacional, e a estudos clínicos individuais e coletivos; Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de ensino do âmbito municipal. Prestar atendimento clínico-pedagógico aplicando técnicas psicológicas adotando tratamento para o equilíbrio psicológico. Participar e/ou coordenar programas específicos na comunidade (público alvo), definir resultados a serem atingidos, definir a linha de trabalho, assim como assessorar e prestar orientação aos familiares; Elaborar e aplicar métodos e técnicas de pesquisa das características psicológicas dos indivíduos; Realizar estudos e aplicações práticas no campo de educação; Desenvolver trabalhos de clínica psicológica; Participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; Prestar assessoria e consultoria técnica em assunto de natureza psicológica; Fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades; Emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência; Executar outras atividades compatíveis com o cargo; Prestar atendimento psicoterapêutico, individual ou grupal, levando-se em conta as necessidades da demanda existente e da problemática específica da psicologia; Avaliar, diagnosticar e emitir parecer técnico no que se refere ao acompanhamento e/ou atendimento dos alunos; - Realizar encaminhamentos dos alunos para outros serviços especializados em saúde mental; - Participar de programas de saúde mental, através de atividades com a comunidade, visando o esclarecimento e co-participação; - Participa da elaboração de normas programáticas de técnicas, materiais e instrumentos necessários à realização de atividades da área, visando dinamizar e padronizar serviços, para atingir objetivos estabelecidos; - Participa de equipe multiprofissional em atividades de pesquisa e de projetos, de acordo com padrões técnicos propostos visando incrementos, aprimoramento e desenvolvimento nas áreas de ação do interesse da unidade de trabalho; - Desenvolver métodos e instrumentais para o atendimento de forma individual ou em grupo, priorizando o trabalho coletivo, com o olhar para o aluno de forma individual ou em grupo; - Desenvolve ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde psicológica e psicossocial, tanto em nível individual quanto coletivo; - Desenvolve as ações de acolhida, entrevistas, orientações, visitas e entrevistas domiciliares, articulações institucionais, dentro e fora dos territórios de abrangências da educação, proteção próativa, atividades socioeducativas e de convívio, facilitação de grupos, estimulando processos contextualizados; - Participa de estudos e pesquisas epidemiológicas sobre incidência e a prevalência da doença mental; - Atua no campo educacional estudando sistemas de motivação da aprendizagem novos métodos de ensino, a fim de contribuir para técnicas de ensino adequados; - Colabora com a apropriação, por parte dos educadores, de conhecimento de psicologia que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis; - Elaborar e executar procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor-aluno, em situações educacionais específicas, visando à implementação metodológica da clientela, relevantes para o ensino, bem como suas condições de desenvolvimento e aprendizagem; Diagnostica as necessidades de alunos atípicos dentro do sistema educacional e encaminha aos serviços de atendimento da comunidade, membros da instituição escolar que requeiram diagnóstico e tratamento de problemas psicológicos específicos, cuja natureza transcenda a possibilidade de solução no âmbito do serviço socioeducativo; - Promove a reeducação de crianças no caso de desajustamento escolar ou familiar; - Presta orientação aos professores, educadores e demais servidores; - Pesquisa, estuda, planeja, elabora e discute temas e dinâmicas para os atendimentos em grupo; - Produz relatórios, documentos e demais instrumentos técnicos operativos pertinentes ao serviço de psicologia; Promove a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuir par a eliminação de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; - Planeja, coordena e/ou executa atividades de avaliação e orientação psicológica, participando de programas de apoio pesquisando e implantando novas metodologias de trabalho; - Executa outras tarefas e atribuições pertinentes à sua formação acadêmica.

Assistente Social

Desenvolver ação de planejamento, coordenação orientação, supervisão, execução e avaliação de atividades relacionadas ao diagnóstico, desenvolvimento e tratamento de aspectos sociais. Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, executar e avaliar programas e projetos na área do Serviço Social, aplicativos a indivíduos, grupos e comunidades; Prestar assessoria e consultoria técnica em assunto de natureza social; Elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em, processos de planejamento ou organização; Participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissional, na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; Elaborar e/ou participar de projetos de pesquisa, visando à implantação e ampliação de serviços especializados na área de desenvolvimento comunitário; Mobilizar recursos comunitários para que sejam devidamente utilizados em beneficio da população; Fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades; Emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência; Executar outras atividades compatíveis com o cargo; Elaborar materiais alusivos aos

serviços em parceria com a equipe multidisciplinar; Alimentar Sistemas de Informação; Participar das reuniões e compartilhar as informações relevantes e necessárias com os demais profissionais da equipe interdisciplinar; Efetuar apoio técnico e capacitação continuada aos profissionais da Educação; Realizar acolhida, escuta qualificada, oferta de informações e orientações, considerando as especificidades e particularidades de cada usuário (a); Realizar atendimentos particularizados e mediar os grupos operativos sempre que necessário; Planejar e realizar visitas domiciliares às famílias e indivíduos; Realizar busca ativa, referência e contrarreferência dos usuários atendidos; Acompanhar e avaliar a execução dos planos de acompanhamento utilizando-se de metodologias e técnicas individuais e coletivas que contemplem as demandas identificadas; Analisar, avaliar e estudar a realidade social vivenciada pelos indivíduos e famílias com olhar sobre os riscos, vulnerabilidades e potencialidades, estimular a autonomia dos indivíduos e famílias para a busca de seus direitos; Participar das reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos no (s) serviço (s) e planejar ações a serem desenvolvidas na definição de fluxos de articulação; Estabelecer rotina de atendimento e acolhimento dos usuários; Organização dos encaminhamentos, fluxos de informações, protocolos e procedimentos; Atuar junto a equipe de referência multiprofissional de nível superior no estudo das realidades dos indivíduos e famílias, observando os limites das atribuições da profissão; Propor melhorias no ambiente de trabalho que favoreça coletivamente, executar outras tarefas afins, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, observando o caráter ético e o sigilo da profissão; Realizar mapeamento e diagnóstico dos serviços dentro do ambiente de trabalho; Realizar ações de monitoramento, informação e avaliação da política de assistência social; Efetivar encaminhamentos necessários e articulação com a rede existente; Elaborar relatórios psicossociais de atendimento individual e de visitas domiciliares, considerando as resoluções do Conselho da respectiva área profissional, as quais dispõem sobre a elaboração de documentos técnicos individuais contendo a visão técnico-científica da profissional; Efetivar a prática profissional observando os preceitos do Código de Ética da profissão e suas atualizações; Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação no âmbito de abrangência dos serviços, programas, projetos e ações na área de assistência social do Município; Manter sigilo sobre tudo que presenciar e ouvir em relação a qualquer informação sobre a unidade descentralizada da assistência social (função, endereço, usuários, etc); Participar de ações educativas de qualificação e requalificação profissional; Considerar as atribuições e regulamentos estabelecidos nos Regimentos Internos do órgão gestor e unidade da assistência social do Município em que se encontrar em exercício; Executar outras tarefas afins, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

Psicopedagogo Clínico e Institucional

O Psicopedagogo Clínico e Institucional, em sua atuação junto às escolas, deverá ter envolvimento com os professores preparandoos para trabalhar com a diversidade, prevenindo-os quanto à necessidade do uso de recursos diversificados e estímulos específicos; detectar alterações no processo de aprendizagem, promovendo orientações metodológicas e atitudinais; proporcionar estímulos adequados de forma a complementar ou suplementar a aprendizagem; auxiliar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e demais projetos desenvolvidos pela escola; esimular a equipe pedagógica a utilizar-se de recursos lúdicos, estimulando o prazer em aprender. Realizar atendimento pedagógico individualizado e/ou em grupos pequenos; orientar os alunos sempre que necessário; auxiliar os professores quanto à melhor forma de estudos de acordo com as dificuldades apresentadas pelos educandos; ouvir atentamente os alunos, verificar seus cadernos observando erros e orientando quanto às formas de saná-los; proceder às avaliações diagnósticas; fazer os encaminhamentos, se e quando necessários, participar das reuniões promovidas pela escola, sempre que necessário; auxiliar os professores no sentido de valorizar as diferenças, a descobrir e potencializar capacidades, a trabalhar o cooperativismo, a trabalhar de forma diversificada, a avaliar de forma permanente e qualitativamente; suprir as dificuldades individuais; orientar quanto ao uso da melhor didática e quanto à utilização da tecnologia em benefício do trabalho docente promover ações que estimulem a participação dos estudantes no ambiente escolar e o protagonismo juvenil; realçar a importância destes ao lado de seus filhos, com ou sem deficiências; orientá-los quanto à importância do elogio, do abraço, da brincadeira e até mesmo da colaboração dos filhos em algumas atividades domésticas; enfatizar a importância do diálogo, das brincadeiras, da valorização dos avanços e das superações, da necessidade de ouvilos e de olhar para eles enquanto falam; de incentivá-los quanto à autonomia e ao auto-cuidado, sendo auto-responsáveis; reforçar a valorização da rotina, da importância de se dar orientações e comandos claros, de auxiliálos e estimulá-los nas brincadeiras mais simples; de permitir e respeitar escolhas; de complementar o trabalho pedagógico da escola; entre outras orientações orientar as escolas municipais quanto a benefícios, direitos sociais dos alunos, bem como, deveres dos pais e/ou responsáveis e fazer os encaminhamentos necessários; tendo em vista que cada indivíduo é único e consiste em um ser humano em processo de desenvolvimento, o psicopedagogo deve dialogar e interagir periodicamente com os alunos com deficiência intelectual; deve ouvi-los com atenção; observar e avaliar a comunicação não verbal; auxiliá-los na descoberta de seus talentos, estimulando-os e potencializando suas qualidades.

Professor Intérprete de LIBRAS

O professor intérprete de Libras atuará ensinando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) a alunos surdos e ouvintes, atuando também como mediador entre o aluno surdo e o professor, facilitando a comunicação entre estes. Deverá ainda traduzir da Língua Portuguesa para a Língua de Sinais, traduzir a língua oral portuguesa para a Libras e vice-versa interpretar atividades didático-pedagógicas e culturais, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos, traduzir e interpretar palavras, conversações, narrativas, palestras, reproduzir Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa. O professor intérprete de Libras deve estar atento na hora de transferir o conteúdo e dúvidas e considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa focando na interpretação para o aluno.

Motorista de Transporte Escolar

Dirigir automóvel, ônibus, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano; transpor alunos e/ou servidores do Município; transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito; carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas; cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; desempenhar tarefas afins.

Professor de música / Instrutor de Banda Fanfarra Escolar

O professor de música/instrutor de fanfarra escolar tem a missão de aprimorar a qualidade musical da apresentação, garantindo que as músicas sejam executadas com precisão, harmonia e ritmo. Ministrar aulas teóricas e práticas de instrumentos de sopro e percussão, incentivar a criatividade e a formação individual dos participantes, manter os padrões de disciplina e profissionalismo, representar com fidelidade e autenticidade as instituições de ensino, trabalhar com os músicos para garantir que as músicas sejam executadas com precisão, harmonia e ritmo.

Nutricionista

Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar ações de alimentação e nutrição no âmbito das instituições educacionais, públicas e privadas, especialmente na educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio. Elaborar cardápios adequados às diferentes faixas etárias, respeitando as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares regionais, a cultura alimentar e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Realizar diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos educandos, promovendo ações de prevenção de deficiências

nutricionais, sobrepeso, obesidade e outras doenças relacionadas à alimentação. Desenvolver e executar programas de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) voltados à promoção de hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar. Supervisionar a aquisição, armazenamento, pré-preparo, preparo e distribuição dos alimentos, assegurando as boas práticas higiênico-sanitárias, a qualidade dos alimentos e a segurança alimentar e nutricional. Orientar e capacitar manipuladores de alimentos, bem como a equipe escolar, quanto às normas sanitárias e técnicas corretas de produção das refeições. Participar do planejamento orçamentário, da elaboração de termos de referência, processos licitatórios e controle de custos relacionados à alimentação escolar. Fiscalizar contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e serviços terceirizados. Elaborar relatórios técnicos, registros, pareceres e documentos pertinentes à área de atuação, bem como prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos relacionados **à** alimentação na educação. Participar de conselhos, comissões e equipes multiprofissionais, contribuindo para a formulação e execução de políticas públicas de alimentação e nutrição. Atuar de acordo com a legislação vigente, normas da ANVISA, diretrizes do FNDE, resoluções do Conselho Federal de Nutrição (CFN) e princípios éticos da profissão.

Assistente Administrativo Educacional

Executar atividades administrativas no âmbito das unidades educacionais, compreendendo rotinas de organização, controle e apoio à gestão escolar. Realizar atendimento ao público interno e externo, prestando informações, orientando usuários e encaminhando demandas aos setores competentes. Organizar, controlar e manter atualizados arquivos físicos e digitais, prontuários, registros acadêmicos, históricos escolares, matrículas, transferências, frequência, notas, diários de classe e demais documentos oficiais da vida escolar dos alunos.Auxiliar na elaboração de relatórios, atas, ofícios, memorandos, declarações, certificados, comunicados internos e demais documentos administrativos e pedagógicos. Prestar apoio administrativo à direção, coordenação pedagógica e demais setores da instituição de ensino.Controlar o recebimento, a tramitação e a expedição de documentos, processos e correspondências. Operar sistemas informatizados de gestão escolar e administrativa, assegurando a integridade, a confidencialidade e a atualização das informações. Auxiliar na gestão de recursos humanos da unidade escolar, incluindo registros funcionais, frequência de servidores, lotação, afastamentos e demais rotinas administrativas de pessoal, quando couber.
Colaborar no controle de materiais permanentes e de consumo, patrimônio, almoxarifado, estoques, requisições e inventários. Auxiliar nos procedimentos de compras, contratos, prestação de contas e acompanhamento de recursos financeiros da unidade escolar. Zelar pelo cumprimento das normas internas, da legislação educacional, administrativa e de proteção de dados. Manter postura ética, sigilo profissional e bom relacionamento interpessoal no ambiente educacional. Executar outras atividades correlatas determinadas pela chefia imediata, compatíveis com a natureza do cargo e com a legislação vigente.

ANEXO IV

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA CARGOS EM MÉDIO OU SUPERIOR

GRUPOS	DESCRIÇÃO	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I – Formação Acadêmica Mínima	Ensino Fundamental ou Médio Completo em qualquer área de formação – exceto professores substitutos titulares na Educação Básica e Psicopedagogos *	30 pontos	30
II - Graduação	Graduação (em qualquer área) apenas para Professores substitutos titulares na Educação Básica, Psicólogos, Assistentes Sociais, Nutricionistas e Psicopedagogos **	30 pontos	30
III- Experiência Profissional	Experiência profissional comprovada por CTPS, Declaração de fé Pública na área da função pleiteada a cada ano completo trabalhado (excluída a experiência concomitante).	30 pontos	30
IV – Avaliação objetiva escrita de caráter eliminatório	Prova Escrita com conteúdo referido à função pleiteada	40 pontos	40
Total Máximo			**100**

*** Exigido para as funções cuja formação mínima necessária é apenas Ensino Médio.**
**** Exigido para as funções cuja formação mínima necessária é Nivel Superior**

ANEXO V
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – PROVA OBJETIVA

Professor Titular Subst. Educação Infantil ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Subst. Monitor de Tempo Integral, Prof. de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Inglesa e Ensino Regioso.

Fundamentos da Educação; Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento orgânico de Carter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo das aprendizagens essenciais. Alfabetização, letramento e conhecimentos da língua Portuguesa; Construção da identidade, desenvolvimento, aprendizagem e autonomia da criança; Diversidade, inclusão e relações étnico-raciais na educação; Legislação educacional brasileira, organização do ensino e políticas públicas para a Educação; O cuidar e o educar no ensino fundamental; Organização do trabalho pedagógica na Educação Básica; Projeto - político pedagógico, plano de ensino, plano de aula e a gestão da sala de aula; Relação Família e Escola; Concepções e tendências pedagógicas contemporâneas; Relações socioeconômicas e político-culturais da educação; Educação e Direitos Humanos, Democracia e Cidadania; A função social da escola; Inclusão educacional e respeito à diversidade; Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica; Didática e organização do ensino; Saberes Escolares, processos metodológicos e avaliação da aprendizagem; Novas tecnologias da informação e comunicação e sua contribuição com a prática pedagógica; Projeto Político Pedagógico e o compromisso com a qualidade social do ensino; Lei n.° 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; Lei n.° 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n.° 10.639/2003 - História e Cultura Afro Brasileira e Africana; Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2007.

Professor Intérprete de Libras

Estudos da Interpretação de Línguas de Sinais (EILS); Vocabulário e Expressões Idiomáticas: Termos técnicos, expressões idiomáticas e regionais; Educação de Surdos: Métodos educacionais para alunos surdos, papel da Libras na educação inclusiva; Práticas e Contextos de Atuação: Atuação em ambientes educacionais, desde a educação básica até o ensino superior; Técnicas para interpretar em eventos públicos, programas de televisão, e mídias digitais; Desafios e estratégias para atuar em contextos como hospitais, delegacias e tribunais.

Professor Mediador Educacional

Fundamentos da Educação Inclusiva: Conceito de Educação Inclusiva: Definição, importância e objetivos; Legislação e Direitos: Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e outros marcos legais; Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Desenvolvimento Infantil e Psicologia da Aprendizagem: Desenvolvimento Físico e Cognitivo: Etapas do desenvolvimento infantil e juvenil; Aspectos Emocionais e Sociais: Como o ambiente escolar influencia o desenvolvimento emocional e social dos alunos; Teorias da Aprendizagem: Abordagens como construtivismo, socio interacionismo, e behaviorismo; Especificidades no Desenvolvimento de Alunos com Necessidades Especiais. Cuidados Básicos de Saúde e Higiene: Higiene no Ambiente Escolar; Práticas para manter o ambiente escolar limpo e seguro; Cuidados em Saúde: Primeiros socorros e identificação de situações de emergência. Cuidados Específicos em Educação Especial: Transtornos de Desenvolvimento: Conhecimento sobre transtornos como autismo, TDAH, dislexia, entre outros; Deficiências Físicas e Sensoriais: Estratégias para apoiar alunos com deficiências motoras, visuais ou auditivas. Segurança no Ambiente Escolar: Prevenção de Acidentes: Identificação de riscos e medidas preventivas no ambiente escolar. 6. Ética e Legislação no Trabalho do Cuidador Educacional: Responsabilidade Profissional: Direitos e deveres do cuidador educacional; Confidencialidade e Privacidade: Manuseio de informações sensíveis e respeito à privacidade dos alunos e suas famílias; Trabalho em Equipe: Colaboração com outros profissionais da escola e respeito às hierarquias.

Psicopedagogo

Legislação e Políticas Públicas na Educação Especial; Lei Brasileira de Inclusão (LBI): Direitos das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015); Educação especial e a inclusão escolar (Lei nº 9.394/1996). Fundamentos da Educação Especial e Inclusiva: Princípios de inclusão e acessibilidade. Atendimento Educacional Especializado: Tecnologias assistivas e recursos pedagógicos adaptados. 4. Práticas Pedagógicas Inclusivas: Estratégias de ensino colaborativo: Mediação pedagógica e apoio ao professor regular. Trabalhos interdisciplinares e em equipe para o atendimento a estudantes com deficiência. 5. O estudo de Tucker e Schwartz (2013), sobre a perspectiva dos pais quanto à colaboração com os profissionais da escola, relata que a informação dos pais no processo do PEI é um componente importante para a criação de uma parceria colaborativa e que essa ação é uma das melhores práticas para auxiliar as crianças com TEA.

Psicólogo

Lei nº 8.069/1990 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; Psicologia Organizacional: Ferramentas de Atuação: Pesquisa nas organizações Quantitativa e Qualitativa; o Delineamento do projeto de pesquisa; Gestão de Pessoas o Capital Humano; o Análise e Descrição de Cargos; o Recrutamento e Seleção; o Currículo; o Dinâmicas de Grupo; o Competências; o Treinamento, Desenvolvimento e Educação; o Avaliação de Desempenho; Ferramentas de Atuação: Cultura e Clima Organizacional; Motivação; Liderança; Comunicação Organizacional; Medicina e Qualidade de Vida no Trabalho; Segurança no Trabalho. Atendimento psicológico: Atendimento psicológico nas diversas situações de hospitalização: adultos, adolescentes, crianças e familiares. Diagnóstico: Impacto do diagnóstico: processo de adoecimento, enfrentamento da doença e adesão ao tratamento. Diretrizes do Conselho Federal de Psicologia: Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005); Resoluções CFP nº 001/2009 e nº 007/2003. DST (Doenças Sexualmente Transmissíveis): Conhecimento específico das DST, HIV/AID – rotinas de COAS e de SAE. Ética: Ética: bioética (conceito e evolução); fundamentos e experiência moral, modelo do principialismo na bioética; bioética e a alocação de recursos; bioética e os direitos humanos. Farmacologia: Fundamentos gerais sobre fármacos. Psicologia da família: Dinâmica, ciclo de vida familiar e novas contribuições familiares. Psicologia Hospitalar: Processo de Hospitalização. Saúde do trabalhador: Saúde do trabalhador – conceitos e prática.

Assistente Social

Assistente Social O debate contemporâneo sobre o Serviço Social: as demandas sociais para a profissão. Políticas sociais públicas, cidadania e direitos sociais no Brasil. Avaliação de políticas sociais e de proteção ambiental. Pesquisa e planejamento em Serviço Social: a construção do conhecimento, metodologias qualitativas e quantitativas. Assistência social com garantia de direitos - Seguridade Social (Saúde Assistência Social e Previdência). Prática profissional em diversos campos de atuação na Saúde Pública: Assistência à Saúde e
Vigilância à Saúde. A intervenção do Assistente Social nas Condições e Relações do Trabalho. O Assistente Social na construção e desenvolvimento do projeto político- pedagógico: atuação multidisciplinar. Estratégias e procedimentos teórico-metodológicos em Serviço Social - articulação com a situação de intervenção. Reforma Psiquiátrica no Brasil. Nova lógica assistencial em Saúde Mental. Reabilitação psicossocial, clínica da subjetividade, compreensão do sofrimento psíquico e interdisciplinaridade. Álcool, tabagismo, outras drogas e redução de danos. Noções básicas de psicopatologia. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atuação do conselho tutelar. Estatuto do Idoso e política estadual do idoso. Lei orgânica da assistência social. Política Nacional para a Integração da pessoa portadora de deficiência. Visão histórica social da família: configurações familiares, família e parentesco. Família brasileira e realidade social. Gênero, poder e sexualidade. Intervenções psicossociais junto à família. O Assistente Social na construção do projeto ético-político da profissão. Ética e Legislação profissional. Noções de Administração Pública.

Nutricionista

Lei nº 11.947/2009 – Diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).Resoluções FNDE vigentes sobre aquisição, controle e aplicação dos recursos do PNAE. Lei nº 8.234/1991 – Regulamentação das atividades privativas do nutricionista. Código de Ética do Nutricionista e responsabilidades profissionais (CFN/CRN). Marco legal da segurança alimentar e nutricional (LOSAN e CAISAN). Normas sanitárias: Vigilância Sanitária, RDCs de manipulação e preparo (ANVISA). Planejamento e execução do cardápio escolar. Cálculo nutricional e adequação de refeições por faixa etária e turno. Planejamento orçamentário e controle de custos por aluno/dia. Compras, licitações e aquisição de gêneros, com prioridade para agricultura familiar. Controle de estoque, recebimento de alimentos e armazenamento adequado. Requerimentos nutricionais conforme idade, etapa de ensino e necessidades especiais. Alimentação para alunos com restrições alimentares, alergias e condições clínicas específicas. Estratégias para promoção de alimentação saudável e combate à obesidade infantil. Aplicação da cultura alimentar regional e educação alimentar e nutricional (EAN). POPs (Procedimentos Operacionais Padronizados) na cozinha escolar. Boas Práticas de Manipulação (BPM) e controle de contaminação cruzada. Controle de pragas, aferição de temperatura e conservação. Procedimentos de descarte, coleta seletiva e prevenção de desperdício. Metodologias para ações pedagógicas com alunos, professores e comunidade escolar. Projetos intersetoriais em saúde e alimentação escolar. Material educativo, campanhas internas e estratégias de sensibilização. Supervisão técnica e assistência às unidades escolares. Elaboração e monitoramento de relatórios nutricionais e visitas técnicas. Responsabilidade técnica (RT) e documentação exigida (manual, laudos, relatórios). Indicadores de qualidade: aceitação, consumo, desperdício e valor nutricional. Metodologias de pesquisa de satisfação e teste de aceitabilidade. Controle alimentar e nutricional no contexto escolar.

Professor de Dança - Ballet

Origem do Ballet e sua evolução na Europa. Consolidadores e escolas clássicas: Italiana, Francesa e Russa. Principais companhias e figuras de destaque (séculos XIX – XXI). Ballet no Brasil: formação, escolas, companhias e políticas culturais. Ballet como linguagem artística e patrimônio cultural imaterial. Terminologia em francês: posições, movimentos e comandos. Posições básicas: braços e pés (1ª à 5ª). Movimentos fundamentais: pliés, tendus, jetés, frappés, ronds de jambe, relevés, pirouettes. Deslocamentos e saltos: glissades, assemblés, entrechats, grands jetés. Postura, alinhamento e eixo corporal: princípios biomecânicos básicos. Planejamento anual, semestral e por faixa etária. Processo de construção de aula: preparação, desenvolvimento e alongamento final. Adaptação pedagógica para iniciantes, intermediários e avançados. Sequências de barra e centro: lógicas metodológicas. Montagem de coreografias e ensaios: etapas e condução.
Abordagem motivacional e aprendizagem significativa. Estruturas corporais envolvidas nos movimentos do ballet. Noções de musculatura postural, equilíbrio e sustentação. Articulações mais solicitadas na técnica clássica (quadril, joelho, tornozelo). Prevenção de lesões e aquecimento adequado. Alongamento, coordenação motora e consciência corporal. Reconhecimento de tempos musicais (2/4, 3/4, 4/4). Relação movimento–música: fluidez, pausa, ataque e dinâmica. Noções de musicalidade e expressão artística. Adequação da movimentação a ritmos e variações musicais. Função social do professor de ballet no ambiente educacional. Inclusão, diversidade e respeito às diferenças de corpo e aprendizado. Práticas seguras e éticas com crianças e adolescentes. Comunicação positiva, disciplina e manejo de turma. Legislação educacional básica aplicada ao ensino de arte (noções gerais). Critérios avaliativos no ballet: técnica, postura, musicalidade e evolução. Fichas de acompanhamento e relatórios. Avaliação diagnóstica, formativa e somativa.

Professor Substituto para anos finais de Educação Física

Educador Físico Ética e Legislação profissional. Epidemiologia da atividade física e evidências para intervenção em programas de promoção da atividade física. Exercício físico na promoção e prevenção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Métodos e técnicas de avaliação da performance humana /avaliação das aptidões físicas. Avaliação da aptidão física, prescrição e supervisão de exercícios físicos relacionados à saúde. Orientação e Prescrição de Exercícios para diferentes grupos populacionais (crianças, adultos, idosos, gestantes, pessoas com deficiência). Atuação do profissional de educação física em saúde mental e redução de danos. Programa Academia da Saúde e Portaria Nº 719/GM/MS de 07/04/ 2011. Clínica ampliada e Trabalho Inter profissional Colaborativo em Equipe. Educação em Saúde. Cuidados Paliativos. Ginástica Laboral: aspectos históricos e conceituais, classificação, prescrição. Projeto Político Pedagógico e o compromisso com a qualidade social do ensino; Lei n.° 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; Lei n.° 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n.° 10.639/2003 - História e Cultura Afro Brasileira e Africana; Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2007.

Motorista de Transporte Escolar

Legislação de trânsito: Direção defensiva e prevenção de acidentes: Velocidade de segurança; Percepção, reação e frenagem; Condições desfavoráveis à segurança: Condições da via, Conduta do motorista e o uso de bebidas alcoólicas ou drogas, Influência do meio ambiente. Precauções para evitar colisões e atropelamentos. Conhecimentos básicos de mecânica automotora: Veículos automotores, Reparos de emergência e cuidados especiais com o veículo, seus equipamentos e acessórios. Condução econômica. Primeiros socorros a acidentados no trânsito.

Professor Substituto para anos iniciais e finais do ensino fundamental - Robótica

Metodologias ativas. Ensino híbrido. Tecnologias na educação. Educação baseada em projetos. Educação 5.0. Cultura Maker. Educação e robótica. Realidade Virtual. Realidade Aumentada. Noções de eletrônica básica. Projeto Político Pedagógico e o compromisso com a qualidade social do ensino; Lei n.° 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; Lei n.° 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n.° 10.639/2003 - História e Cultura Afro Brasileira e Africana; Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2007.

Professor de Música/Instrutor de Banda Fanfarra Escolar

História das Fanfarras no Brasil. Instrumentos musicais. Baquetas. Acessórios. Notação e valores. Bombo ou Fuzileiro e valores. Surdos, pratos e Liras. Caixa. Linha de frente. Corpo coreográfico. Baliza ou Balizador. Mor de Comando. Instrutor/Regência.

Assistente Administrativo Educacional

Finalidade administrativa da escola e da secretaria escolar. Estrutura organizacional: direção, coordenação, secretaria, setores e fluxos de atendimento. Comunicação interna e externa: linguagem profissional e registro institucional. Atuação do assistente administrativo no suporte à gestão pedagógica e administrativa. Protocolo, arquivamento, carimbos, numeração e organização documental. Expedição e recebimento de correspondências (física e digital). Atendimento ao público: princípios, direitos, ética e cordialidade. Uso de agendas, memorandos, ofícios, relatórios e comunicações oficiais. Gestão de materiais: controle de estoque, requisições, inventário e patrimônio. Funções da secretaria escolar e responsabilidade técnica dos registros. Matrícula, rematrícula, transferência, frequência e atestados. Organização e manutenção do prontuário do estudante. Emissão e controle de documentos: declarações, históricos e certificados. Sistema de escrituração escolar: diários, atas e relatórios. Proteção de dados escolares e sigilo de informações. Constituição Federal – princípios da educação (Art. 205 a 214). LDB – Lei nº 9.394/96: organização da educação básica. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente: direitos educacionais. Noções básicas sobre FUNDEB e gestão de recursos na escola. Princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Ética profissional, postura e sigilo de informações. Trabalho em equipe, colaboração e comunicação assertiva. Conceito de assiduidade, pontualidade e cumprimento de prazos. Procedimentos em conflitos internos e atendimento humanizado. Uso de editores de texto, planilhas e apresentações (Word/Writer, Excel/Calc, PowerPoint/Impress). Comunicação oficial: e-mail institucional, agenda digital e protocolo eletrônico. Sistemas de gestão escolar (SIGE, SED, i-Educar ou similares – abordagem genérica). Segurança digital, backup e organização de arquivos. Identificação das demandas da comunidade escolar. Linguagem administrativa adequada, escuta ativa e postura profissional. Atendimento inclusivo: respeito às diferenças e acessibilidade comunicacional. Regras de convivência, acolhimento e mediação de situações sensíveis.

Professor de Artes Marciais - (judô, jiu jitsu, taekwondo ou karatê) ou capoeira

Judô: ukemis (quedas), projeções, imobilizações, controles. Jiu-Jitsu: base, equilíbrio, pegadas, transições e princípios de alavanca. Taekwondo: chutes básicos, posturas, guardas e noções de pontuação esportiva. Karatê: golpes fundamentais (ataques e defesas), katas e princípios de kihon. Capoeira: ginga, golpes básicos, esquivas, floreios simples e musicalidade. Conhecimento das graduações e dos meios de progressão (faixas/cordas). Planejamento de aula por faixa etária: crianças, adolescentes e iniciantes. Organização de treinos educativos: aquecimento, parte técnica, prática e volta calma. Adaptação pedagógica sem contato agressivo e com segurança. Construção de sequências técnicas conforme nível. Jogos e dinâmicas como ferramenta educativa. Alongamento, aquecimento e preparação psicomotora. Técnicas seguras de queda (Judô/Jiu-Jitsu) e controle de impacto

(TKD/Karatê). Respeito ao limite corporal e avaliação prévia dos alunos. Uso correto de tatames, uniformes (dobok, judogui, kimono) e equipamentos. Procedimentos básicos diante de incidentes leves. Respeito, hierarquia e disciplina positiva. Postura profissional e linguagem adequada ao ambiente escolar. Inclusão e acolhimento de alunos com dificuldades. Equilíbrio entre rigor técnico e acolhimento educativo. Estratégias de mediação de conflitos e comportamento. Princípios da educação na Constituição Federal (arts. 205-214). LDB – Lei nº 9.394/96: bases da educação básica e obrigações da escola. ECA – direitos da criança e do adolescente à proteção e ao acesso à educação. Capoeira como patrimônio cultural brasileiro (Decreto n.º 3.551/2000). Noções de regulamentos esportivos e competições formativas. Critérios avaliativos aplicáveis às artes marciais na escola: disciplina, engajamento, respeito, evolução técnica e convivência. Avaliação formativa (processual) e somativa (parcial/final). Relatórios simples, diário de aula e observação de desenvolvimento. Limites da competição em ambiente educacional.

Publicado por:
Antenor Brandão Martins de Almeida
Código Identificador:3CA75965

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CREDENCIAMENTO Nº 03/2025 – 2º ETAPA

O **MUNICÍPIO DE PILAR**, através da Chefe do Poder Executivo Municipal, uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 98/2023 e alterações posteriores, haja vista o parecer conclusivo exarado pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, e o Termo de Resultado de Julgamento Parcial da Comissão Julgadora da SEMTURE, **RESOLVE** por **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** o resultado de julgamento da 2º (segunda) etapa, com base na análise no relatório apresentado pela Comissão Julgadora, mediante adesão dos interessados às condições previstas no Edital e seus anexos, de acordo com as exigências do Edital vinculado, RATIFICANDO a decisão da Comissão Julgadora e do gestor da pasta no procedimento de credenciamento, cujo objeto é contratação para **FORMAÇÃO DE CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOA FÍSICA DE ARTISTAS, MÚSICOS E BANDAS DE DIFERENTES ESTILOS MUSICAIS E CULTURAL, PARA ATENDER O CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS CULTURAIS, TURÍSTICOS E ESPORTIVOS, PROJETOS E ATIVIDADES PROMOVIDOS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/AL**, PASSANDO A DECLARAR COMO CREDENCIADOS, até a presente data os proponentes abaixo:

ORDEM	NOME ARTÍSTICO	GÊNERO MUSICAL	RESPONSÁVEL LEGAL	CNPJ/CPF	TELEFONE	CIDADE/UF
01	TRIO AFRICANO	Forró	Elisângela Gomes dos Santos Ramos	052.338.704-01	(82)99137-8897	Pilar/AL
02	Eduado Pollozzi	Forró/ Axé	Eduardo Pollozzi Gomes de Oliveira	27.693.575/0001-93	(82)99902-6685	Maceió/AL
03	Pagode do Pedreiro	Pagode	Gemerson Santos Barros	092.780.064-08	(82)99659-3257	Pilar/AL
04	BANDA AFRO OYA MESAN	Axé	Salete Maria Bernardo dos Santos	33.327.273/0001-02	(82)99614-1658	Maceió/AL

PRAZO: A validade do ato de homologação terá validade até o prazo de vigência do Edital de Credenciamento nº 03/2025.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes da execução dos serviços correrão à conta dos recursos próprios do orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, na dotação orçamentária abaixo designada, prevista no orçamento próprio para o ano de 2025/2025, na classificação abaixo:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12 - Secretaria Municipal de Turismo e Eventos; FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 13.392.0007.2034; PROJETO/ATIVIDADE: 2034 – Apoio as Festividades Cívicas, Tradicionais, Folclóricas e Culturais; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12 - Secretaria Municipal de Turismo e Eventos; FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 13.392.0007.2034; PROJETO/ATIVIDADE: 2034 – Apoio as Festividades Cívicas, Tradicionais, Folclóricas e Culturais; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os valores do serviço/cachê artísticos para cada atividade, de acordo com a classificação do evento e o tempo de apresentação será definido pela Diretoria de Eventos da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, conforme tabela de valores fixos estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA. As condições de pagamento estarão previstas na ordem de serviço ou outro instrumento equivalente, considerando as especificidades do serviço artístico, a duração e o custo previsto para este, ressaltando sempre o interesse público, conforme as determinações da Lei Federal nº 14.133/31.
A despesa será liquidada através de crédito em conta do proponente, após a apresentação da respectiva Nota Fiscal de Serviço e prestação de contas (relatório e registro fotográfico), comprovando o cumprimento dos serviços.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); Decreto Municipal de Pilar nº 98/2023 (Regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal); Edital de Credenciamento nº 03/2025 e Termo de Resultado do Julgamento da Comissão Julgadora.

DAS ALTERAÇÕES: A Presente lista de proponentes credenciados poderá ser alterada a qualquer tempo, haja vista a necessidade de inclusão de novos credenciados e/ou descredenciamento a qualquer tempo, durante a vigência do Edital.

Convoca-se os credenciados para reconhecer o ato de homologação e a lista dos credenciados, alertando-os que: i) este termo de homologação não gera direito à contratação, que ocorrerá conforme a necessidade da Administração Pública Municipal; ii) os credenciados deverão manter atualizados seus dados cadastrais e documentação durante o período de validade do credenciamento; iii) a homologação parcial poderá ser alterada a qualquer tempo, haja vista a inclusão de novos interessados; iv) o quantitativo estimado deverá ser rateado dentre os credenciastes APTOS, seguido os critérios de sorteio; e vi) Inicie o processo administrativo de inexigibilidade por credenciamento para formalizar os contratos (se for o caso) com os credenciados, observando o rateio dos itens e quantitativos e demais disposições do edital.

Assim o faço, operando com lastro na lei dantes invocada, e demais disposições correlatas à espécie aplicadas. Publique-se, registre-se, e intime-se, com o cumprimento das formalidades legais.

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita Municipal de Pilar

Publicado por:
Lidiane Maria do Nascimento Reis
Código Identificador:489F75D1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 284 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

LEI MUNICIPAL Nº 284 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Atualiza o Anexo I da Lei Municipal nº 112/2013 e dá outras providências."

O **Prefeito do Município de Porto Real do Colégio - AL,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Constituição da República Federativa do Brasil, sanciona a seguinte Lei, aprovada pela Câmara de Vereadores desta municipalidade:

[...]

Art. 184 - O anexo I da Lei Municipal nº 112/2013 é atualizado por meio da presente legislação e passa a vigorar conforme as alterações constantes do anexo único desta Lei.

[...]

Art. 224 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo sua regulamentação efetuada por Decreto Municipal, no que couber, e ficando revogadas as disposições em contrário.

ALDO ÊNIO BORGES
Prefeito

Classe Consumo	Faixa Consumo	Alíquota
COMERCIAL	0000_0030	**15,948**
COMERCIAL	0031_0050	**26,579**
COMERCIAL	0051_0060	**31,896**
COMERCIAL	0061_0100	**53,156**
COMERCIAL	0101_0150	**80,764**
COMERCIAL	0151_0200	**107,686**
COMERCIAL	0201_0250	**134,608**
COMERCIAL	0251_0300	**161,532**
COMERCIAL	0301_0350	**188,454**
COMERCIAL	0351_0400	**215,377**
COMERCIAL	0401_0450	**242,300**
COMERCIAL	0451_0500	**269,223**
COMERCIAL	0501_0600	**323,062**
COMERCIAL	0601_0700	**376,910**
COMERCIAL	0701_0800	**430,753**
COMERCIAL	0801_0900	**484,599**
COMERCIAL	0901_1100	**592,280**
COMERCIAL	1101_1500	**807,648**
COMERCIAL	1501_2000	**1076,868**
COMERCIAL	2001_5000	**2691,905**
COMERCIAL	5001_10000	**5383,918**
COMERCIAL	10001_20000	**10767,867**
COMERCIAL	> 20.001	**11839,236**
CONSUMO PRÓPRIO	0000_0030	**12,839**
CONSUMO PRÓPRIO	0031_0050	**21,398**
CONSUMO PRÓPRIO	0051_0060	**25,678**
CONSUMO PRÓPRIO	0061_0100	**42,794**
CONSUMO PRÓPRIO	0101_0150	**64,189**
CONSUMO PRÓPRIO	0151_0200	**85,592**
CONSUMO PRÓPRIO	0201_0250	**106,993**
CONSUMO PRÓPRIO	0251_0300	**128,388**
CONSUMO PRÓPRIO	0301_0350	**149,786**
CONSUMO PRÓPRIO	0351_0400	**171,184**
CONSUMO PRÓPRIO	0401_0450	**192,582**
CONSUMO PRÓPRIO	0451_0500	**213,980**
CONSUMO PRÓPRIO	0501_0600	**256,776**
CONSUMO PRÓPRIO	0601_0700	**299,572**
CONSUMO PRÓPRIO	0701_0800	**342,368**
CONSUMO PRÓPRIO	0801_0900	**385,164**
CONSUMO PRÓPRIO	0901_1100	**470,758**
CONSUMO PRÓPRIO	1101_1500	**641,940**
CONSUMO PRÓPRIO	1501_2000	**855,868**
CONSUMO PRÓPRIO	2001_5000	**2139,586**
CONSUMO PRÓPRIO	5001_10000	**4278,996**
CONSUMO PRÓPRIO	10001_20000	**8557,191**

CONSUMO PRÓPRIO	> 20.001	**8557,618**
INDUSTRIAL	0000_0030	**15,747**
INDUSTRIAL	0031_0050	**26,244**
INDUSTRIAL	0051_0060	**31,494**

Classe Consumo	Faixa Consumo	Alíquota
INDUSTRIAL	0061_0100	**52,486**
INDUSTRIAL	0101_0150	**78,730**
INDUSTRIAL	0151_0200	**104,973**
INDUSTRIAL	0201_0250	**131,218**
INDUSTRIAL	0251_0300	**157,463**
INDUSTRIAL	0301_0350	**183,708**
INDUSTRIAL	0351_0400	**209,952**
INDUSTRIAL	0401_0450	**236,197**
INDUSTRIAL	0451_0500	**262,442**
INDUSTRIAL	0501_0600	**314,925**
INDUSTRIAL	0601_0700	**367,416**
INDUSTRIAL	0701_0800	**419,903**
INDUSTRIAL	0801_0900	**472,393**
INDUSTRIAL	0901_1100	**577,361**
INDUSTRIAL	1101_1500	**787,304**
INDUSTRIAL	1501_2000	**1049,743**
INDUSTRIAL	2001_5000	**2624,093**
INDUSTRIAL	5001_10000	**5248,293**
INDUSTRIAL	10001_20000	**10496,616**
INDUSTRIAL	> 20.001	**10497,141**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0000_0030	**12,838**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0031_0050	**21,394**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0051_0060	**25,674**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0061_0100	**42,787**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0101_0150	**64,181**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0151_0200	**85,574**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0201_0250	**106,969**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0251_0300	**128,365**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0301_0350	**149,759**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0351_0400	**171,154**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0401_0450	**192,549**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0451_0500	**213,945**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0501_0600	**256,728**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0601_0700	**299,520**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0701_0800	**342,308**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0801_0900	**385,098**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0901_1100	**470,667**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	1101_1500	**641,812**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	1501_2000	**855,754**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	2001_5000	**2139,121**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	5001_10000	**4278,346**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	10001_20000	**8556,723**
PODER PÚBLICO ESTADUAL	> 20.001	**10497,141**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0000_0030	**16,155**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0031_0050	**26,922**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0051_0060	**32,308**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0061_0100	**53,842**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0101_0150	**80,764**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0151_0200	**107,686**

Classe Consumo	Faixa Consumo	Alíquota
PODER PÚBLICO FEDERAL	0201_0250	**134,608**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0251_0300	**161,532**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0301_0350	**188,454**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0351_0400	**215,377**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0401_0450	**242,300**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0451_0500	**269,223**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0501_0600	**323,062**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0601_0700	**376,910**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0701_0800	**430,753**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0801_0900	**484,599**
PODER PÚBLICO FEDERAL	0901_1100	**592,280**
PODER PÚBLICO FEDERAL	1101_1500	**807,648**
PODER PÚBLICO FEDERAL	1501_2000	**1076,868**
PODER PÚBLICO FEDERAL	2001_5000	**2691,907**
PODER PÚBLICO FEDERAL	5001_10000	**5383,918**
PODER PÚBLICO FEDERAL	10001_20000	**10767,867**
PODER PÚBLICO FEDERAL	> 20.001	**10497,141**
RESIDENCIAL	0000_0030	**0,000**
RESIDENCIAL	0031_0050	**16,890**
RESIDENCIAL	0051_0060	**20,260**
RESIDENCIAL	0061_0100	**33,790**
RESIDENCIAL	0101_0150	**51,340**
RESIDENCIAL	0151_0200	**68,450**
RESIDENCIAL	0201_0250	**85,570**
RESIDENCIAL	0251_0300	**102,710**
RESIDENCIAL	0301_0350	**119,830**
RESIDENCIAL	0351_0400	**136,970**
RESIDENCIAL	0401_0450	**154,110**
RESIDENCIAL	0451_0500	**171,240**
RESIDENCIAL	0501_0600	**205,490**
RESIDENCIAL	0601_0700	**239,740**

RESIDENCIAL	0701_0800	**273,970**
RESIDENCIAL	0801_0900	**308,210**
RESIDENCIAL	0901_1100	**376,710**
RESIDENCIAL	1101_1500	**513,600**
RESIDENCIAL	1501_2000	**684,710**
RESIDENCIAL	2001_5000	**1711,050**
RESIDENCIAL	5001_10000	**3421,710**
RESIDENCIAL	10001_20000	**6842,810**
RESIDENCIAL	> 20.001	**7523,640**
RURAL	0000_0030	**0,000**
RURAL	0031_0050	**17,105**
RURAL	0051_0060	**20,526**
RURAL	0061_0100	**34,229**
RURAL	0101_0150	**51,337**
RURAL	0151_0200	**68,445**
RURAL	0201_0250	**85,562**
RURAL	0251_0300	**102,687**
RURAL	0301_0350	**119,811**

Classe Consumo	Faixa Consumo	Alíquota
RURAL	0351_0400	**136,954**
RURAL	0401_0450	**154,085**
RURAL	0451_0500	**171,218**
RURAL	0501_0600	**205,453**
RURAL	0601_0700	**239,690**
RURAL	0701_0800	**273,931**
RURAL	0801_0900	**308,181**
RURAL	0901_1100	**376,655**
RURAL	1101_1500	**513,535**
RURAL	1501_2000	**684,641**
RURAL	2001_5000	**1710,967**
RURAL	5001_10000	**3421,662**
RURAL	10001_20000	**6842,814**
RURAL	> 20.001	**6670,774**
SERVIÇO PÚBLICO	0000_0030	**16,156**
SERVIÇO PÚBLICO	0031_0050	**26,926**
SERVIÇO PÚBLICO	0051_0060	**32,311**
SERVIÇO PÚBLICO	0061_0100	**53,850**
SERVIÇO PÚBLICO	0101_0150	**80,773**
SERVIÇO PÚBLICO	0151_0200	**107,703**
SERVIÇO PÚBLICO	0201_0250	**134,632**
SERVIÇO PÚBLICO	0251_0300	**161,555**
SERVIÇO PÚBLICO	0301_0350	**188,481**
SERVIÇO PÚBLICO	0351_0400	**215,407**
SERVIÇO PÚBLICO	0401_0450	**242,333**
SERVIÇO PÚBLICO	0451_0500	**269,259**
SERVIÇO PÚBLICO	0501_0600	**323,110**
SERVIÇO PÚBLICO	0601_0700	**376,962**
SERVIÇO PÚBLICO	0701_0800	**430,814**
SERVIÇO PÚBLICO	0801_0900	**484,665**
SERVIÇO PÚBLICO	0901_1100	**592,371**
SERVIÇO PÚBLICO	1101_1500	**807,776**
SERVIÇO PÚBLICO	1501_2000	**1076,982**
SERVIÇO PÚBLICO	2001_5000	**2692,372**
SERVIÇO PÚBLICO	5001_10000	**5384,568**
SERVIÇO PÚBLICO	10001_20000	**10768,335**
SERVIÇO PÚBLICO	> 20.001	**10497,609**

Publicado por:
Lorena Maria Ferreira Tavares
Código Identificador:83A7D4D9



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1208/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1208/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1208/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.123.3020.2037	339014 - DIÁRIAS - CIVIL	0.1.500.1.000010	1.712,00
PARA	04/40 -	04.123.0020.2036	339095 - INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CAMPO	0.1.500.1.000010	1.712,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:566A8B09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1209/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1209/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 14.420,00 (catorze mil, quatrocentos e vinte reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 14.420,00 (catorze mil, quatrocentos e vinte reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1209/2025			Anulação em R$	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339014/0.1.500.1.000010	1.420,00	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339033/0.1.500.1.000010	4.000,00	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339092/0.1.500.1.000010	7.000,00	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339093/0.1.500.1.000010	2.000,00	
	TOTAL			**14.420,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1209/2025			Suplementação em R$	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339039/ 0.1.500.1.000010	14.420,00	
	TOTAL			**14.420,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:038792A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1210/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1210/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 4.702.918,44 (quatro milhões, setecentos e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 4.702.918,44 (quatro milhões, setecentos e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1210/2025		**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
	1.7.1.5.50.0.1.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT - Principal	0.1.542.3.000305	4.702.918,44
	TOTAL			**4.702.918,44**

	Anexo II ao Decreto n. 1210/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	06.60.12.365.2010.1117	INOVA + ESCOLA– CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA	449051/ 0.1.542.3.000306	4.702.918,44
	TOTAL			**4.702.918,44**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:95F3A71A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1211/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1211/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 927,63 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e tres centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 927,63 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e tres centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1211/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	06.60.12.365.2010.2129	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – CRECHES E PRÉ-ESCOLA	319011/0.1.542.3.000305	927,63
	TOTAL			**927,63**

	Anexo II ao Decreto n. 1211/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	06.60.12.365.2010.1117	INOVA + ESCOLA– CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA	449051/ 0.1.542.3.000306	927,63
	TOTAL			**927,63**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:E5D83C4D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1212/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1212/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 482.228,97 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 482.228,97 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1212/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/0.1.500.1.000010	482.228,97	
	TOTAL			**482.228,97**	

	Anexo II ao Decreto n. 1212/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.365.2010.1117	INOVA + ESCOLA– CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA	449051/ 0.1.500.1.001001	482.228,97	
	TOTAL			**482.228,97**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:E037BF7C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1213/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1213/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 4.048.332,10 (quatro milhões, quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 4.048.332,10 (quatro milhões, quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1213/2025			**Anulação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/0.1.500.1.000010	4.048.332,10
	TOTAL			**4.048.332,10**

	Anexo II ao Decreto n. 1213/2025			**Suplementação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.500.1.001001	4.048.332,10
	TOTAL			**4.048.332,10**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:EB4CCB09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1214/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1214/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 2.276.727,05 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.276.727,05 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1214/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**

1.7.5.1.50.0.1.03.00	ORIGEM - ICMS	0.1.540.3.000302	2.276.727,05	
TOTAL			**2.276.727,05**	

Anexo II ao Decreto n. 1214/2025			**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	2.276.727,05
TOTAL			**2.276.727,05**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:7EB0E964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1215/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1215/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 484.517,65 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 484.517,65 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1215/2025			**Anulação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
06.60.04.361.3020.2130	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – FUNDEB 70%	319004/0.1.540.3.000301	185.503,93
06.60.04.361.3020.2130	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – FUNDEB 70%	319113/0.1.540.3.000301	299.013,72
TOTAL			**484.517,65**

Anexo II ao Decreto n. 1215/2025			**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	484.517,65
TOTAL			**484.517,65**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:67F0B2C3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1216/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1216/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1216/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.128.2010.2127	INOVA+GESTÃO - IMPLEMENTAÇÃO DAS FORMAÇÕES CONTINUADAS E SEMINÁRIOS	339039/0.1.540.3.000302	195,42	
	TOTAL			**195,42**	

	Anexo II ao Decreto n. 1216/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	195,42	
	TOTAL			**195,42**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:EE77E63E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1217/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1217/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 8.501,52 (oito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 8.501,52 (oito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1217/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.2126	INOVA + ESCOLA– MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	339030/0.1.540.3.000302	8.501,52	
	TOTAL			**8.501,52**	

	Anexo II ao Decreto n. 1217/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	8.501,52	
	TOTAL			**8.501,52**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:567E1ACF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1218/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1218/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 0,04 (quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 0,04 (quatro centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1218/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.2128	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	339039/0.1.540.3.000302	0,04	
	TOTAL			**0,04**	

	Anexo II ao Decreto n. 1218/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	0,04	
	TOTAL			**0,04**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:9857748A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1219/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1219/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1219/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.2142	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	339032/0.1.540.3.000302	18,40	
	TOTAL			**18,40**	

	Anexo II ao Decreto n. 1219/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	18,40	
	TOTAL			**18,40**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:0ECEE1C7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1220/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1220/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1220/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	06/60 -	12.365.2010.1117	449051 - OBRAS E INSTALAÇÕES	0.1.540.3.000302	1.111,03
PARA	06/60 -	12.361.2010.1116	449051 - OBRAS E INSTALAÇÕES	0.1.540.3.000302	1.111,03

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:1BCF5330

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1221/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1221/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1221/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	06.60.12.365.2010.2129	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – CRECHES E PRÉ-ESCOLA	339032/0.1.540.3.000302	697,00	
	TOTAL			**697,00**	

Anexo II ao Decreto n. 1221/2025			Suplementação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	697,00
TOTAL			**697,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:D820C770

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1222/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1222/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 2.537.336,92 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.537.336,92 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1222/2025			Excesso de Arrecadação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
1.7.5.1.50.0.1.03.00	ORIGEM - ICMS	0.1.540.3.000302	2.537.336,92
TOTAL			**2.537.336,92**

Anexo II ao Decreto n. 1222/2025			Suplementação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
06.60.12.361.2010.1116	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS E QUADRAS	449051/ 0.1.540.3.000302	2.537.336,92
TOTAL			**2.537.336,92**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:E59090F8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1223/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1223/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 0,03 (tres centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 0,03 (tres centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1223/2025		**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
	1.7.1.5.53.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADOS À CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM ETI - PRINCIPAL	0.1.546.1.000000	0,03
	TOTAL			**0,03**

	Anexo II ao Decreto n. 1223/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	06.60.04.361.3020.2130	INOVA + GESTÃO - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – FUNDEB 70%	319011/ 0.1.546.1.000000	0,03
	TOTAL			**0,03**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:EBD7F514

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1224/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1224/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1224/2025	**Anulação em R$**	

	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	07.70.10.121.2040.6070	FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO DO SUS	339040/0.1.500.1.001002	3.000,00	
	TOTAL			**3.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1224/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	07.70.10.121.2040.6070	FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO DO SUS	339039/ 0.1.500.1.001002	3.000,00	
	TOTAL			**3.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:6A0E583A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1225/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1225/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1225/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.123.0020.2036	339093 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0.1.500.1.000010	6.191,35
PARA	04/40 -	04.125.3020.2113	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	6.191,35

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:36E7A915

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1226/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1226/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1226/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.123.3020.2037	339014 - DIÁRIAS - CIVIL	0.1.500.1.000010	4.288,00
PARA	04/40 -	04.125.3020.2113	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	4.288,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:725194DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1231/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1231/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 1.012,67 (um mil, doze reais e sessenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.012,67 (um mil, doze reais e sessenta e sete centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1231/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	10.10.04.122.3020.2081	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319093/0.1.500.1.000010	1.012,67	
	TOTAL			**1.012,67**	

	Anexo II ao Decreto n. 1231/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	10.10.04.122.3020.2081	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	1.012,67	
	TOTAL			**1.012,67**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:B05764AE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1232/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1232/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1232/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	11/13 -	23.691.1010.1134	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	5.000,00
PARA	11/11 -	23.122.3020.2088	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	5.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:120E65BF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1233/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1233/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1233/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	11/13 -	23.691.1010.1134	339033 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0.1.500.1.000010	7.737,00

PARA	11/11 -	23.122.3020.2088	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	7.737,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:58C9F561

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1234/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1234/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito
Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1234/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	11/13 -	23.691.1010.1134	339020 - AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0.1.500.1.000010	7.737,00
PARA	11/11 -	23.122.3020.2088	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	7.737,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:8810BA99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1235/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1235/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 840,70 (oitocentos e quarenta reais e setenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 840,70 (oitocentos e quarenta reais e setenta centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1235/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.04.122.3020.2119	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319113/0.1.500.1.000010	840,70	
	TOTAL			**840,70**	

	Anexo II ao Decreto n. 1235/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.04.122.3020.2119	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	840,70	
	TOTAL			**840,70**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:DD61E167

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1236/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1236/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1236/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	09/90 -	20.122.0020.2070	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	0.1.500.1.000010	4.000,00
PARA	09/90 -	20.122.3020.2069	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	4.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:03FAB103

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1237/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1237/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1237/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	09/90 -	20.122.0020.2070	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	5.400,00

PARA	09/90 -	20.122.3020.2069	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	5.400,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:0A551805

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1238/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1238/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1238/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	12/12 -	15.452.1010.2102	339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0.1.500.1.000010	71.759,60
PARA	12/12 -	04.122.3020.2097	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	71.759,60

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:04AAA4CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1239/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1239/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota

providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1239/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	02/27 - CGM	04.122.0020.2021	339014 - DIÁRIAS - CIVIL	0.1.500.1.000010	2.400,00
PARA	02/27 - CGM	04.422.3020.2020	319013 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0.1.500.1.000010	2.400,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:01A92B3E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1240/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1240/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1240/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	02/27 - CGM	04.422.3020.2114	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	9.316,67
PARA	02/27 - CGM	04.422.3020.2020	319013 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0.1.500.1.000010	9.316,67

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:B4387C96

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1241/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1241/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 2.558,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e tres centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.558,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e tres centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1241/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	10.10.04.122.3020.2081	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319093/0.1.500.1.000010	2.558,23	
	TOTAL			**2.558,23**	

	Anexo II ao Decreto n. 1241/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	

	10.10.04.122.3020.2081	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	2.558,23	
	TOTAL			**2.558,23**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:6B56C67C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1242/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1242/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1242/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.123.0020.2036	339035 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0.1.500.1.000010	10.000,00
PARA	04/40 -	04.122.3020.2035	319013 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0.1.500.1.000010	10.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:681B5B38

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1243/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1243/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1243/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.123.0020.2036	339014 - DIÁRIAS - CIVIL	0.1.500.1.000010	5.140,00
PARA	04/40 -	04.122.3020.2035	319013 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0.1.500.1.000010	5.140,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:757AFB24

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1244/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1244/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1244/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	04/40 -	04.122.0000.0002	339091 - SENTENÇAS JUDICIAIS	0.1.500.1.000010	1.000,00
PARA	04/40 -	04.122.3020.2035	319013 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0.1.500.1.000010	1.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:02934AFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1245/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1245/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 15.324,60 (quinze mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 15.324,60 (quinze mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1245/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.04.122.3020.2119	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319113/0.1.500.1.000010	15.324,60	
	TOTAL			**15.324,60**	

	Anexo II ao Decreto n. 1245/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.04.122.3020.2119	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	15.324,60	

	TOTAL	**15.324,60**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:2F794661

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1246/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1246/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1246/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	09/90 -	20.662.1040.1052	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	3.100,00
PARA	09/90 -	20.122.3020.2069	319013 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0.1.500.1.000010	3.100,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:489C6291

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

LEICOMPLEMENTAR N.º 001 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do município de Rio Largo, estado de Alagoas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Fica aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal de Rio Largo, em atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Federal, no capítulo III da Lei n. 10.527/2001 — Estatuto da Cidade, e no Título I, Capítulo I, Seção III da Lei Orgânica do Município de Rio Largo.
Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é o instrumento de organização do espaço territorial urbano e rural do município de Rio Largo, a ser aplicado visando alcançar o desenvolvimento sustentável, a função social da cidade e da propriedade, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
Os princípios do Plano Diretor Municipal de Rio Largo estão baseados no Estatuto da Cidade, na Nova Agenda Urbana e nos compromissos dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS 2030.
São princípios do Plano Diretor Municipal de Rio Largo:
Desenvolvimento Integrado — combinação sinérgica de aspectos ambientais, urbanos, econômicos e sociais locais, considerando sua interdependência;
Participação Cidadã — fortalecimento da ativa participação da comunidade nas tomadas de decisão, promovendo uma gestão democrática e inclusiva;
Inovação Sustentável — estímulo de práticas inovadoras alinhadas com a ética e a sustentabilidade, priorizando soluções que contribuam para o bem-estar coletivo;
Equidade Urbana — promoção de uma sociedade baseada na equidade de oportunidades, cidadania plena e respeito à diversidade, evitando disparidades sociais;
Preservação da Identidade Local — valorização e preservação da identidade cultural, histórica e ambiental do município, incorporando-a ao planejamento urbano;
Desenvolvimento Inclusivo — crescimento econômico que beneficie toda a comunidade, evitando barreiras ao desenvolvimento socioeconômico;
Sustentabilidade Ambiental — cultivo de uma relação responsável com o meio ambiente, integrando práticas sustentáveis ao desenvolvimento urbano;
Resiliência Territorial — desenvolvimento de uma comunidade capaz de se adaptar a mudanças e responder de maneira eficiente a desafios territoriais;
Cooperação Regional — estímulo à colaboração entre municípios vizinhos, reconhecendo desafios e oportunidades que transcendem fronteiras administrativas; e
Transparência Urbanística — priorização da clareza nas ações de governo e da integridade na gestão urbana, construindo a confiança da população.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RIO LARGO

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RIO LARGO
São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Rio Largo:
Consolidar o município de Rio Largo como um polo industrial e logístico de alcance regional;
Fomentar a diversificação econômica e a formação de centralidades locais para promover maior segurança e acesso a bens e serviços públicos;
Ampliar as oportunidades de emprego e geração de renda e de capacitação profissional;
Combinar a recuperação de áreas ambientalmente sensíveis com soluções habitacionais, promovendo maior qualidade urbana e ambiental;
Aumentar o acesso a infraestruturas e serviços urbanos básicos, como saneamento, transporte, educação, saúde e segurança pública;
Conter a expansão urbana desordenada, especialmente sobre áreas ambientalmente sensíveis;
Direcionar a ocupação do território em áreas urbanas seguras, priorizando o adensamento populacional de áreas com infraestrutura existente;
Favorecer a ocupação urbana de forma gradual, com áreas de transição urbano-rural de menor impacto;
Proporcionar a configuração de uma forma urbana mais acessível, agradável, segura e legível para a população local e visitantes;
Tornar Rio Largo uma referência no turismo cultural e ecológico regional;
Garantir a aplicação adequada da função social da cidade e da propriedade;
Proporcionar a participação popular nos processos decisórios da gestão territorial;
Favorecer a integração urbana e metropolitana nos aspectos físicos e socioeconômicos; e
Impulsionar as vocações locais, respeitando os limites e potenciais existentes.
A partir de seus objetivos, ficam estabelecidas como diretrizes gerais do Plano Diretor Municipal de Rio Largo:
Consolidar a infraestrutura industrial e logística para fortalecer a posição de Rio Largo como um polo industrial ecológico e logístico regional;
Incentivar a diversificação econômica e o surgimento de centros urbanos locais para garantir maior segurança e acesso aos serviços públicos essenciais;

Promover políticas e programas que aumentem as oportunidades de emprego, renda e capacitação profissional para os residentes de Rio Largo;
Integrar a recuperação de áreas ambientalmente sensíveis com a implementação de soluções habitacionais, visando melhorar a qualidade de vida urbana e ambiental;
Priorizar investimentos em infraestrutura e serviços urbanos básicos, como saneamento, transporte, educação, saúde e segurança pública, para garantir um melhor acesso para todos os habitantes de Rio Largo;
Implementar medidas para conter a expansão urbana sobre áreas ambientalmente sensíveis, visando a preservação dos recursos naturais e a redução de impactos ambientais negativos;
Direcionar a ocupação do território para áreas urbanas seguras, privilegiando o adensamento populacional em regiões já providas de infraestrutura;
Promover uma ocupação urbana gradual, com áreas de transição entre o ambiente urbano e rural, minimizando os impactos negativos ao meio ambiente;
Melhorar a acessibilidade, segurança e legibilidade do espaço urbano, tornando Rio Largo um lugar mais agradável e funcional para os residentes e visitantes;
Desenvolver e promover o potencial de Rio Largo como destino turístico cultural e ecológico regional, valorizando seus recursos naturais e culturais de forma sustentável;
Implementar políticas e instrumentos que garantam a aplicação adequada da função social da cidade e da propriedade, promovendo o uso eficiente e justo do solo urbano e a redução das desigualdades socioeconômicas;
Estabelecer mecanismos e espaços institucionais que promovam e facilitem a participação popular nos processos decisórios relacionados à gestão territorial de Rio Largo, garantindo que os interesses e necessidades da comunidade sejam considerados e incorporados nas políticas e planos de desenvolvimento urbano;
Estabelecer estratégias para favorecer a integração urbana e metropolitana nos aspectos físicos e socioeconômicos, facilitando a cooperação entre Rio Largo e os municípios vizinhos para resolver questões comuns e promover o desenvolvimento regional; e
Identificar e promover as vocações locais de Rio Largo, levando em consideração os limites e potenciais existentes, para diversificar a economia local, preservar a identidade cultural e aproveitar as oportunidades de crescimento sustentável.

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E METROPOLITANA
O município de Rio Largo, no que lhe couber, deverá fazer cumprir as funções de gestão compartilhada no âmbito metropolitano, integrado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Maceió (PDUI-RMM), quando instituído.
O município deverá fomentar e participar do planejamento e da elaboração do PDUI-RMM, a fim de garantir seu alinhamento às funções públicas de interesse comum a serem definidas no processo;
Entre as várias medidas prioritárias a serem promovidas e trabalhadas no âmbito do PDUI-RMM estão:
O transporte público metropolitano, incluindo questões relacionadas à integração de linhas e tarifas; e
A adequação dos limites municipais entre Rio Largo, Satuba e Maceió, utilizando preferencialmente os eixos viários existentes no encontro dos três municípios.

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS
Com base nos princípios dispostos no capítulo anterior, as estratégias e diretrizes que norteiam as ações propostas para o desenvolvimento sustentável do município são organizadas em quatro eixos estratégicos:
Eixo Estratégico 1 — Sustentabilidade Ambiental;
Eixo Estratégico 2 — Desenvolvimento Urbano;
Eixo Estratégico 3 — Desenvolvimento Econômico; e
Eixo Estratégico 4 — Desenvolvimento Social.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
No âmbito da Sustentabilidade Ambiental, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Qualificação do saneamento e controle de agrotóxicos:
Elaborar e implementar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que contemple minimamente:
Priorização dos investimentos na construção de sistemas de tratamento de esgoto nas áreas urbanas, estabelecendo metas e prazos para a universalização do saneamento básico, buscando reduzir significativamente a contaminação dos corpos d'água.
Investimento na modernização dos sistemas de tratamento de água, visando a qualidade do abastecimento para toda a população;
Estudar alternativas de ampliar a rede de distribuição de água no município.
Regulamentar o controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, estabelecendo limites de aplicação, incentivando práticas sustentáveis e oferecendo incentivos fiscais para agricultores que adotem técnicas mais seguras e menos prejudiciais ao meio ambiente.
Criar legislação municipal para regulamentar o uso de agrotóxicos.
Incentivar práticas sustentáveis e oferecer incentivos fiscais para agricultores que adotem técnicas mais seguras.
Fortalecimento da fiscalização e monitoramento ambiental por meio de:
Investimento em equipamentos modernos, como drones e sensores, para monitoramento remoto de áreas sensíveis.
Investimento em recursos humanos através do aumento do efetivo e treinamento dos fiscais ambientais, visando coibir práticas ilegais que causem danos ao meio ambiente, ampliando a capacidade de patrulhamento e fiscalização.
Realizar monitoramento ambiental periódico para acompanhar a saúde dos ecossistemas locais e identificar possíveis ameaças, através da:
Criação de um programa regular de monitoramento ambiental.

Publicação relatórios anuais de monitoramento ambiental para manter a comunidade informada.
Realizar avaliações de impacto ambiental para grandes projetos urbanos, como expansão de infraestruturas e empreendimentos, garantindo a mitigação de danos ambientais.
Desenvolvimento de programas de coleta seletiva e reciclagem:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) que contemple minimamente:
Criação de programas de coleta seletiva de resíduos sólidos para reduzir o impacto da disposição inadequada de lixo.
Criação de pontos de coleta seletiva em locais estratégicos do município.
Realização de campanhas de conscientização para incentivar a separação correta dos resíduos.
Incentivar a criação de cooperativas de reciclagem para estimular a economia circular e a geração de empregos na área de reciclagem, por meio de:
Apoio institucional da Prefeitura Municipal na formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.
Parcerias com empresas locais para o desenvolvimento da economia circular.
Garantir a preservação e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP):
Elaboração e implementação do Código Municipal Ambiental, que contemple minimamente:
Propostas para o fortalecimento da fiscalização e monitoramento de áreas de preservação permanente para evitar a ocupação irregular e a degradação ambiental.
Ampliação do efetivo de fiscais ambientais dedicados à vigilância das áreas de preservação permanente.
Implementação de sistemas de monitoramento por câmeras e sensores em áreas críticas para coibir atividades ilegais.
Regulamentação do licenciamento ambiental municipal.
Promoção de projetos de recuperação de áreas degradadas, como reflorestamento e revitalização de nascentes, por meio de:
Desenvolvimento de projetos de reflorestamento adequados às características locais;
Criação de programas e campanhas de incentivo para o plantio de árvores nativas em propriedades particulares, visando à recuperação das áreas degradadas.
Incentivar adoção de recursos e energias renováveis:
Estimular a adoção de energias renováveis, como painéis solares, energia eólica e energia de biomassa, tanto em residências quanto em empreendimentos comerciais e industriais.
Desenvolver estudo para viabilização de instalação de sistemas de energia solar em residências de baixa renda.
Desenvolver um programa de capacitação para profissionais da construção civil sobre a integração de tecnologias renováveis em edifícios.
Criar políticas de incentivo e financiamento para a implantação de sistemas de energia limpa e reuso de água.
Estudar a possibilidade de promover e regulamentar incentivos fiscais para empresas que adotem fontes de energia renovável e reuso da água em suas operações.
Promover o desenvolvimento do ecoturismo sustentável:
Elaborar e implementar um Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (PDITS) que contemple minimamente:
Criação de roteiros turísticos que valorizem as áreas naturais preservadas, com atividades ecoturísticas planejadas de forma responsável e respeitosa ao meio ambiente, incentivando a visitação controlada e consciente.
Realização um inventário com mapeamento dos atrativos ecoturísticos, naturais, culturais e esportivos do município para embasar a criação dos roteiros.
Desenvolver um sistema de sinalização e informações para orientar os turistas nos roteiros ecológicos.
Promover campanhas de valorização turística, visando a promoção de uma consciência coletiva a respeito da importância de conhecer e valorizar as riquezas e atrativos de Rio Largo.
Promover a capacitação de guias e prestadores de serviços para garantir a prática do ecoturismo de forma sustentável e responsável.
Promover cursos de capacitação e formação dos rio larguenses que desejam empreender no setor turístico, abordando temas como boas práticas de turismo sustentável e educação ambiental.
Regulamentar a certificação para empresas e guias que atuem no ecoturismo, garantindo a qualidade e a responsabilidade das operações.
Inclusão da educação ambiental nas escolas e comunidades, através de:
Programas de educação ambiental nas escolas e comunidades para conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental.
Desenvolver um currículo escolar que incorpore temas de educação ambiental em meio às disciplinas.
Promover a realização de palestras e workshops sobre temas ambientais nas comunidades, em parceria com instituições de pesquisa e organizações locais.
Campanhas de sensibilização e capacitação sobre práticas sustentáveis, como redução do desperdício de água e energia.
Criação de campanha de comunicação comunitária para incentivar o uso consciente dos recursos naturais.
Promover workshops práticos para ensinar técnicas de economia de recursos, como a construção de sistemas de captação de água da chuva.
Promover o planejamento urbano sustentável, considerando:
A preservação de áreas verdes, a criação de parques urbanos e a redução do impacto ambiental das novas construções, através de:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Arborização Urbana.
Incentivas a incorporação de tecnologias sustentáveis em projetos de construção, como sistemas de captação de água pluvial.
Incentivo à ocupação de áreas urbanizadas com infraestrutura implantada, com potencial para crescimento vertical e densificação urbana, evitando a expansão para áreas sensíveis e de valor ambiental.
A viabilidade de oferecer incentivos fiscais para construtores que adotem técnicas construtivas e soluções sustentáveis nas edificações.
A priorização de investimentos em transporte público e infraestrutura básica nas áreas urbanas consolidadas, reduzindo a necessidade de expansão para áreas naturais.
Adaptação às Mudanças Climáticas, por meio de:

Desenvolvimento de um plano de ação para lidar com eventos extremos, como enchentes e deslizamentos, com medidas de prevenção, monitoramento e resposta rápida para proteger a população e reduzir danos materiais, através de:
Elaboração de um Plano de Gestão de Riscos e Desastres.
Estabelecimento de medidas de prevenção e resposta rápida para eventos climáticos extremos.
Campanhas de conscientização sobre medidas de segurança.
Reassentamento, remanejamento de famílias que habitam áreas de ameaças naturais, como margens de rios e encostas, a partir de:
Mapeamento das áreas de risco, como margens de rios sujeitas a enchentes ou encostas propensas a deslizamentos.
Elaboração de programa de reassentamento das famílias em áreas de risco em locais seguros e sustentáveis.
Realização de campanhas que promovam modos de transporte não-motorizados, com motores elétricos ou com baixa emissão de gases poluentes.
Promoção de parcerias com organizações, instituições ambientais e universidades com objetivo de:
Buscar recursos e apoio técnico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.
Promover a troca de conhecimentos e recursos para ampliar o impacto das ações de conservação, por meio de.
Elaboração de estudos e projetos que possam atrair financiamento de instituições nacionais e internacionais na área de sustentabilidade ambiental.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO
No âmbito do Desenvolvimento Urbano, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Promoção da qualificação urbana do Centro Histórico:
Incentivar a requalificação de edifícios e espaços públicos históricos para a restauração e preservação do patrimônio cultural.
Elaboração e implementação de políticas de incentivos fiscais para proprietários que restaurem edifícios históricos e espaços públicos;
Simplificação dos processos de licenciamento relacionados à restauração de edifícios históricos.
Criação de um projeto de revitalização do Centro, com melhorias na infraestrutura, paisagismo, sinalização e segurança, atraindo atividades culturais e turísticas.
Realização de melhorias significativas na infraestrutura do Centro, incluindo a renovação e acessibilidade das calçadas, redes de água e esgoto, iluminação pública e transporte público;
Desenvolvimento um calendário de eventos culturais e turísticos, como festivais, exposições artísticas e feiras temáticas, para atrair visitantes;
Incentivar a participação de empresas locais e artistas em eventos e festividades, promovendo a cultura local.
Desenvolvimento de um programa de habitação social e revitalização de áreas degradadas, através de(a):
Criação de um programa de habitação social para atender às demandas habitacionais da população de baixa renda, promovendo a inclusão social e o acesso a moradia digna.
Elaboração e implementação um Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
Regulamentação de incentivos fiscais para construtoras que participarem do programa de habitação social, como reduções de impostos, isenções de taxas de construção e subsídios diretos para a construção de moradias de baixo custo;
Parcerias público-privadas para promover a revitalização de áreas degradadas ou abandonadas, transformando-as em espaços atrativos para a comunidade, promovendo quando possível:
Identificação de áreas degradadas ou abandonadas que tenham potencial para revitalização;
Incentivos às empresas privadas para participarem de parcerias de revitalização, como facilidade no processo de licenciamento, concessões de terras públicas em troca de investimentos em infraestrutura e revitalização de áreas degradadas;
Fomento de criação de áreas verdes e espaços públicos, através de:
Criação de parques, praças e áreas de lazer em diferentes partes da cidade, oferecendo mais opções de convívio e lazer para a população, sendo necessário:
Identificação das áreas nos bairros com maior carência de espaços de lazer e esporte;
Realização de consultas públicas para envolver a comunidade na definição das melhorias a serem implementadas.
Incentivo à implantação de programas de arborização urbana, melhorando o microclima e a qualidade de vida dos moradores, através de (a):
Elaboração e implementação um Plano Municipal de Arborização Urbana;
Campanhas de conscientização sobre a importância da manutenção da arborização urbana.
Elaboração do Projeto de Parque Industrial Ecológico, visando estimular a instalação de indústrias com práticas e soluções sustentáveis, abrangendo:
Oferta de incentivos e benefícios fiscais para empresas que adotem práticas sustentáveis e de baixo impacto ambiental.
Regulamentar os incentivos fiscais que recompensem as empresas que adotem práticas sustentáveis, como redução de emissões de carbono, gestão eficiente de recursos naturais e uso de energias renováveis;
Estabelecer programas de certificação e reconhecimento para empresas que implementem práticas sustentáveis.
Captação de recursos e parcerias para desenvolver infraestrutura adequada no Parque, atraindo empresas comprometidas com a sustentabilidade, podendo ser adotas as seguintes ações:
Estratégias de publicidade e promoção do Parque para atrair investidores e empresas que estejam comprometidos com a sustentabilidade;
Parcerias público-privadas para o desenvolvimento da infraestrutura necessária no Parque, como sistemas de tratamento de água, geração de energia limpa e gestão de resíduos.
Fortalecimento da infraestrutura de saneamento básico:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que contemple minimamente:
Ampliação da rede de abastecimento de água para áreas com déficit, com metas a serem cumpridas em curto, médio e longo prazo;

Realização de estudos de demanda para identificar as áreas com maior necessidade de abastecimento de água;
Estabelecimento de metas progressivas para a expansão da rede de esgoto e água potável;
Realização de obras de drenagem pluvial para evitar alagamentos e melhorar a gestão de águas pluviais na cidade.
As obras deverão ser antecedidas por estudos de macrodrenagem, gestão e manejo das águas.
Ordenamento do crescimento urbano e controle da expansão desordenada:
Revisão e atualização periódica do Plano Diretor, estabelecendo diretrizes para o crescimento ordenado da cidade, evitando a ocupação em áreas ambientalmente sensíveis, através de zoneamento adequado para as diversas áreas da zona urbana, juntamente com a identificação das áreas ambientalmente sensíveis, como zonas de proteção ambiental, áreas de recarga hídrica, ecológicas ou propensas a inundações.
Promoção do adensamento urbano em áreas consolidadas e com infraestrutura adequada, evitando o espraiamento urbano, podendo ser criados incentivos para o desenvolvimento vertical como benefícios fiscais para construtores que optem por projetos de construção em altura ou de reabilitação de edifícios existentes.
Ocupação de áreas ociosas e revitalização urbana através de:
Desenvolver programas de parceria público-privada para promover a revitalização de áreas degradadas ou abandonadas.
Realizar um levantamento para identificar áreas degradadas ou abandonadas que precisam de revitalização;
Estabelecer parcerias público-privadas que ofereçam incentivos às empresas privadas para investirem na revitalização dessas áreas;
Aplicação de IPTU progressivo no tempo e Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios.
Promoção da Mobilidade Urbana Sustentável e implantação de transporte público eficiente:
Elaboração e implementação do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) que contemple minimamente:
Identificação de polos geradores de tráfego e rotas de maior demanda para otimizar a oferta de transporte público;
Diretrizes e propostas para a promoção de modos sustentáveis e com baixa emissão e poluentes;
Priorização das diretrizes voltadas aos pedestres, ciclistas e transporte coletivo;
Sistema de Monitoramento e avaliação da mobilidade urbana.
Implantação do serviço de transporte público coletivo municipal, atendendo aos seguintes requisitos;
Integração com ciclovias e ciclofaixas, incentivando o uso de caminhadas e bicicletas como meio de transporte sustentável e complementar ao transporte coletivo;
Integração física e tarifária com o sistema metropolitano de Maceió;
Elaboração de Política tarifária considerando a possibilidade de subsídio e de tarifa zero;
Ampliação da rede cicloviária e infraestrutura associada, através de:
Implantação infraestrutura cicloviária em locais estratégicos, como avenidas movimentadas e trajetos de transporte público;
Criação de um sistema de compartilhamento de bicicletas para facilitar o acesso da população.
Fomento ao comércio e serviços públicos nos bairros através de:
Criação de polos comerciais nos bairros com a implantação de áreas livres urbanizadas e estruturadas, mercados públicos e feiras de rua, estimulando a economia local e valorizando a cultura e produtos regionais.
Identificar áreas nos bairros que podem ser destinadas à criação de polos comerciais;
Planejar a infraestrutura necessária, como banheiros públicos e áreas de convivência;
Desenvolvimento de programas de microcrédito e apoio técnico para incentivar a abertura de pequenos negócios locais, como mercearias, padarias e pequenas oficinas, por meio de:
Viabilização de parcerias com instituições financeiras para oferecer microcrédito com taxas de juros reduzidas;
Capacitação em empreendedorismo e gestão de negócios para os interessados em abrir pequenas empresas;
Fortalecimento do turismo sustentável através de:
Elaboração e implementação de um Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (PDITS) que contemple minimamente:
Identificação de destinos, rotas e atrativos turísticos a serem potencializados e estruturados;
Definição de limites de visitação em áreas naturais sensíveis, antecipando-se para evitar a degradação ambiental causada pela visitação desordenada;
Realização de estudos de capacidade de carga para determinar o número máximo de visitantes em cada área;
Implementação de sistemas de agendamento para controlar o acesso às áreas de maior fragilidade ambiental;
Parcerias público-privadas para investir em infraestrutura turística ecológica, como trilhas, mirantes e centro de visitantes, respeitando o ecossistema local e valorizando as belezas de Rio Largo, devendo ser antecedido por:
Identificação das oportunidades de parceria com empresas interessadas em investir em estruturas turísticas sustentáveis;
Estabelecimento de critérios ambientais para a concessão de licenças de operação de empreendimentos turísticos;
Implementação do Projeto de Requalificação do Centro Histórico;
Desenvolvimento integrado com Maceió:
Aproximação das relações institucionais com o município de Maceió para o desenvolvimento integrado da região metropolitana, com ações conjuntas nas áreas de transporte, infraestrutura, segurança e meio ambiente, através de:
Realização de reuniões periódicas para alinhar estratégias e compartilhar informações;
Participação e colaboração na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maceió (RMM) em execução.
Articular projetos e iniciativas que favoreçam a integração das duas cidades, como sistemas de transporte público intermunicipais e planos de uso sustentável dos recursos naturais compartilhados.

Elaboração de políticas de habitação de interesse social:
Elaboração de projetos de reassentamento habitacional para a população que vive em áreas de risco ou em habitações precárias, garantindo o acesso a moradias dignas e bem planejadas, antecedidas por:
Levantamento e cadastro das famílias em situação de risco e planejar a realocação para áreas seguras;
Desenvolvimento de projetos arquitetônicos que considerem a qualidade de vida e a sustentabilidade das novas moradias;
Quando necessário, conceder benefício do aluguel social, por tempo determinado, conforme regulamentação específica.
Incentivo a programas de habitação de interesse social, para a população de baixa renda, buscando promover a inclusão social e o acesso à infraestrutura e equipamentos urbanos, podendo ser através de:
Estabelecimento de parcerias com empresas da construção civil para viabilizar a construção de habitações populares;
Políticas de subsídio para viabilizar a compra de moradias por parte da população de baixa renda.
Estruturação do Controle Urbano e Ambiental na Prefeitura:
Criação de um setor específico na Prefeitura dedicado exclusivamente ao controle urbano e ambiental, com equipe qualificada e especializada em temas relacionados ao desenvolvimento urbano sustentável, podendo ser adotadas as seguintes ações:
Criação de cargos e atribuições para a contratação de profissionais qualificados em áreas como planejamento urbano, meio ambiente e engenharia ambiental, e a definição de suas atribuições específicas;
Elaboração de regulamentos, políticas e diretrizes claras para orientar o trabalho do setor de controle urbano e ambiental.
Dotar o setor com a estrutura física e tecnológica necessária para realizar suas atribuições, como equipamentos de monitoramento, sistemas de informações geográficas (SIG) e softwares de gestão ambiental, permitindo o planejamento mais eficiente do uso do solo, identificação de áreas de risco ambiental e a gestão adequada dos recursos naturais.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
No âmbito do Desenvolvimento Econômico, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Diversificação da economia local através de:
Incentivos à diversificação dos setores econômicos presentes no município, buscando atrair investimentos em indústrias, tecnologia, turismo, agricultura, entre outros, por meio de:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (PMDS);
Realização de eventos que promovam Rio Largo como ambiente favorável a negócios, atraindo investidores e empresários interessados em diversificar a economia local;
Disponibilização de informações sobre oportunidades de investimento em diferentes setores por meio de plataformas online.
Estímulos à criação de novos negócios e startups, oferecendo incentivos e facilidades burocráticas para empreendedores.
Desenvolvimento Industrial e de Serviços através de:
Realização de estudo de viabilidade de mercado para identificar os setores industriais e de serviços com maior potencial de crescimento e adequação à realidade econômica do município.
Criação de uma agência de promoção de investimentos para prospectar empresas interessadas em se estabelecer em Rio Largo, podendo oferecer informações sobre benefícios fiscais, infraestrutura disponível, mercado consumidor e oportunidades de negócios, com o objetivo de atrair empresas de diversos portes e segmentos.
Fortalecimento do setor agrícola e extrativista através de:
Incentivos ao uso de técnicas sustentáveis na agricultura e no extrativismo, promovendo práticas que preservem o meio ambiente e garantam a renovação dos recursos naturais, podendo ser viabilizado por meio de:
Treinamentos em práticas de agricultura sustentável e agroecologia para os agricultores locais;
Campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos recursos naturais.
Apoio a associações e cooperativas de produtores rurais e extrativistas, oferecendo capacitação e assistência técnica sobre técnicas avançadas de produção e manejo para a implantação de sistemas agroflorestais.
Estímulo ao empreendedorismo e pequenos negócios através de:
Criação de programas de capacitação em empreendedorismo e gestão empresarial para microempreendedores individuais e pequenos empresários, podendo ser viabilizado por meio de:
Realização de cursos e workshops regulares abordando temas como planejamento de negócios, marketing e finanças;
Disponibilização de material educativo online para acesso amplo.
Disponibilização de linhas de crédito com juros subsidiados para fomentar o crescimento dos negócios locais, por meio de parcerias com instituições financeiras para criar linhas de crédito específicas para micro e pequenos empresários;
Desenvolvimento de Polos Tecnológicos e Industriais:
Em áreas estratégicas do município, como a área próxima ao aeroporto, inserida na APA do Rio Pratagy, incentivando a instalação de empresas inovadoras e de base tecnológica, podendo ser viabilizado por meio de:
Identificação dos terrenos ou áreas apropriadas para a implantação dos polos;
Elaboração e implementação do Projeto do Parque Industrial Ecológico de Rio Largo (PIERL);
Oferta da infraestrutura básica e tecnológica para atrair empresas do setor.
Oferecer infraestrutura e incentivos para atrair investimentos em pesquisa e desenvolvimento podendo ser viabilizado por meio de:
Criação de um ambiente favorável para a pesquisa colaborativa entre empresas e universidades;
Oferta de incentivos fiscais para empresas que investirem em pesquisa e inovação.
Investimento em Educação e Qualificação Profissional:
Fortalecimento do sistema educacional do município, investindo em escolas de qualidade, capacitação de professores e melhoria da qualidade de ensino, podendo ser viabilizado por meio de:
Realização de reformas nas escolas para melhorar a infraestrutura e o ambiente de aprendizado;

Formação continuada de professores para aprimorar a qualidade da educação.
Criação de programas de qualificação profissional em parceria com o setor privado, visando preparar a mão de obra local para as demandas do mercado de trabalho.
Identificar as demandas do mercado e desenvolver cursos de qualificação correspondentes;
Estabelecer parcerias com empresas para oferecer treinamentos específicos.
Fortalecimento do Setor Turístico através de:
Criação de roteiros turísticos que valorizem as atrações naturais, históricas e culturais do município, promovendo o turismo sustentável e responsável, por meio de:
Elaboração e implementação o Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS);
Identificação dos atrativos turísticos locais e criar pacotes de turismo que os destaquem;
Promoção da educação dos turistas sobre práticas responsáveis, como a não perturbação de fauna e flora.
Investimento em infraestrutura turística, como sinalização, transporte e hospedagem, para atender a demanda de visitantes, através de:
Melhoria das estradas de acesso a locais turísticos e disponibilizar informações claras sobre os pontos de interesse;
Incentivo à construção e modernização de pousadas, hotéis e alojamentos.
Incentivo ao desenvolvimento do turismo comunitário, envolvendo as comunidades locais no planejamento e na gestão das atividades turísticas. Isso permite que as comunidades se beneficiem diretamente do turismo, promovendo a inclusão social, a geração de renda e a valorização de suas tradições culturais.
Desenvolvimento de campanhas de promoção turística que destaquem a autenticidade cultural e as experiências únicas oferecidas pelas comunidades locais;
Facilitar o acesso a microcréditos e financiamento para iniciativas de turismo comunitário, permitindo que os moradores locais iniciem ou expandam seus próprios negócios relacionados ao turismo, como hospedagem, guias turísticos e artesanato.
Estímulo ao Comércio Local através de:
Incentivo ao consumo consciente e valorização do comércio local, promovendo campanhas de incentivo ao consumo de produtos e serviços oferecidos por empresas do município, por meio de:
Campanhas de conscientização sobre os benefícios econômicos e sociais de apoiar o comércio local;
Criação de selos de qualidade para produtos e serviços locais.
Criação de espaços de feiras e eventos para a exposição e venda de produtos locais.
Promoção eventos temáticos que destaquem a produção local, como feiras de artesanato ou festivais gastronômicos
Parcerias Público-Privadas (PPP) e Cooperação Regional:
Estabelecimento de parcerias público-privadas para a realização de projetos de infraestrutura e desenvolvimento econômico, compartilhando recursos e expertise entre os setores, antecedido por:
Identificação de projetos de interesse público que podem ser viabilizados por meio de PPP;
Regulamentação das Parcerias Público Privadas.
Estabelecimento de parcerias com outros municípios da região para promover o desenvolvimento conjunto e atrair investimentos, promovendo a cooperação regional e o compartilhamento de recursos e boas práticas.
Fomentar a criação de um fórum regional de desenvolvimento econômico que reúna representantes dos municípios vizinhos, autoridades estaduais e empresários locais;
Fomentar a elaboração de um plano de marketing regional que destaque os benefícios da cooperação entre os municípios, como mão de obra qualificada, infraestrutura compartilhada e custos operacionais competitivos.
Promoção do Desenvolvimento Sustentável através de:
Inclusão de critérios de sustentabilidade em todas as políticas públicas e ações do município, visando conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental e o bem-estar social, por meio de:
Diretrizes que incorporem a sustentabilidade em todas as etapas de planejamento e execução de políticas e projetos;
Implementação de indicadores de desenvolvimento sustentável para monitorar o progresso.
Estímulo a práticas de economia circular, eficiência energética e redução de emissões de carbono em empresas e instituições locais, através de:
Ações de conscientização sobre as práticas de economia circular e eficiência energética para empresas;
Incentivos para a adoção de tecnologias e processos sustentáveis.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL
No âmbito do Desenvolvimento Social, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Requalificação de áreas habitacionais através de:
Revisão e adequação ao zoneamento urbano, com foco na criação de zonas especiais para habitação de interesse social para reassentamento de populações que vivem em áreas de risco, por meio de:
Elaboração e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
Realização de levantamentos fundiários para identificar áreas ocupadas irregularmente e elaborar planos de regularização;
Viabilização de infraestrutura de saneamento nessas áreas;
Estímulo ao desenvolvimento de empreendimentos de interesse social em áreas estratégicas, como habitações sociais para população de baixa renda próximos a equipamentos públicos e com facilidade de acesso, antecedida por:
Levantamento e identificação de áreas estratégicas e adequadas para empreendimentos de interesse social, levando em consideração a proximidade a equipamentos públicos como escolas, hospitais, transporte público e áreas de comércio;

Estabelecimento de políticas públicas para o desenvolvimento de empreendimentos de interesse social em áreas estratégicas, envolvendo a colaboração entre o governo local e empreendedores privados para financiar e construir conjuntos habitacionais acessíveis.
Investimento na melhoria da infraestrutura de cultura, esporte e lazer por meio de:
Ampliação e revitalização das praças e espaços públicos, com a instalação de mais equipamentos esportivos e culturais, como quadras poliesportivas, teatros ao ar livre e bibliotecas.
Desenvolver um projeto de revitalização para praças e espaços públicos, considerando a inclusão de equipamentos esportivos e culturais, melhorias na paisagem, iluminação, bancos, calçadas e áreas verdes para tornar esses espaços mais atraentes;
Viabilizar a construção de um centro de eventos com infraestrutura adequada para a realização de feiras, festivais, shows artísticos e convenções.
Criação programas culturais e esportivos regulares que aconteçam nesses espaços revitalizados. Isso pode envolver a organização de eventos esportivos, apresentações artísticas ao ar livre, aulas de arte e cultura, incentivando a participação ativa da comunidade.
Incentivo a parcerias com empresas privadas para a construção de centros culturais e espaços de lazer, ampliando as opções de entretenimento para a população.
Elaboração de programa que facilite parcerias com empresas privadas para a construção e manutenção de centros culturais e espaços de lazer;
Assegurar que os espaços construídos em parceria com empresas privadas sejam abertos ao público e que a comunidade local tenha acesso a preços acessíveis ou gratuitos.
Implementação de ações de segurança pública e prevenção à criminalidade através de:
Criação de programas de policiamento comunitário, envolvendo a participação ativa da população na segurança local.
Realização de campanhas de sensibilização pública para informar os residentes sobre a importância do policiamento comunitário e incentivar a cooperação ativa com a polícia;
Criação de aplicativos ou sistemas de comunicação que permitam que os moradores relatem problemas de segurança e solicitem ajuda de forma rápida e eficaz, fortalecendo o envolvimento da comunidade no policiamento.
Investimento em tecnologias de monitoramento e iluminação pública nas áreas mais afetadas pela criminalidade, buscando reduzir os índices de violência.
Realizar um diagnóstico das áreas com maiores índices de criminalidade para a implantação de câmeras de segurança;
Desenvolver um sistema de monitoramento integrado para auxiliar as forças de segurança, integrado às câmeras de videomonitoramento.
Implementar um canal de comunicação para denúncias anônimas.
Manter e ampliar o programa de patrulhamento escolar através do aumento do efetivo de guardas municipais e qualificação profissional através de treinamento especializado.
Manter o programa Patrulha Maria da Penha, investindo na qualificação dos profissionais envolvidos e ampliação do programa, se necessário.
Fortalecimento da estrutura da secretaria responsável pela segurança pública, podendo ser viabilizada pelo (a):
Viabilização de sede própria para realização de treinamentos e centro de monitoramento;
Aumento da frota de veículos de patrulhamento.
Promoção do turismo sustentável:
Incentivo à implementação de serviços e estruturas sustentáveis para receber turistas, como centros de visitantes, trilhas monitoradas e atividades ecoturísticas.
Oferecer incentivos a empreendedores que desejem investir em negócios e empreendimentos voltados ao turismo sustentável;
Promover a capacitação de guias turísticos locais para oferecer informações precisas e enriquecedoras aos visitantes;
Estabelecer parcerias com agências de turismo e empresas locais para divulgação dos atrativos e captação de visitantes.
Estímulo à participação popular na gestão municipal através de:
Realização de campanhas de conscientização sobre a importância da participação da população nos processos decisórios do município, podendo ser viabilizado por meio de:
Capacitação em liderança comunitária para fortalecer o papel dessas lideranças;
Desenvolvimento de programas de incentivo ao voluntariado e à participação ativa na comunidade;
Comitês ou conselhos de desenvolvimento em nível de bairro, compostos por residentes, líderes comunitários e representantes do governo local.
Criação de espaços de diálogo e consulta pública para que os moradores possam contribuir com ideias e demandas para o desenvolvimento da cidade, podendo ser viabilizado por meio de:
Encontros regulares com a comunidade para coletar opiniões e sugestões;
Criação de canais de comunicação online para que os cidadãos possam contribuir com ideias;
Elaboração e implementação de um Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Diretor.
Criação de programas de capacitação e emprego para o crescimento populacional através de:
Promoção de cursos de capacitação profissional em parceria com instituições de ensino e empresas locais, visando preparar a população para as oportunidades geradas pelo crescimento populacional.
Estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico e empresas locais para identificar as necessidades de habilidades e competências no mercado de trabalho local;
Garantir que esses cursos de capacitação profissional sejam acessíveis a todos os membros da comunidade, independentemente de sua renda ou situação socioeconômica.
Incentivo à instalação de novas empresas no município, gerando empregos e impulsionando a economia local, podendo ser viabilizado por meio de:
Reserva de áreas específicas para parques industriais ou empresariais, onde as empresas possam se instalar com infraestrutura adequada;
Criação de um ambiente de negócios favorável, simplificando os procedimentos de licenciamento e reduzindo a burocracia para a abertura de novas empresas.
Busca de recursos e parcerias para investimentos através de:
Parcerias com órgãos governamentais e instituições não governamentais para a obtenção de recursos destinados à infraestrutura, segurança e desenvolvimento social.
Colaborar com as ONGs e instituições de ensino para desenvolver programas sociais que atendam às necessidades da comunidade, como educação, treinamento profissional e assistência social;
Promover a elaboração de projetos de desenvolvimento social e de infraestrutura que sejam atrativos para investidores e financiadores externos, demonstrando o potencial de retorno social e econômico.

Divulgação do potencial do município para atrair investidores interessados em apoiar projetos de desenvolvimento.
Desenvolver campanhas que destaquem os recursos naturais, a localização estratégica, a mão de obra qualificada e outros atrativos do município;
Criar um centro de atendimento dedicado a investidores, oferecendo suporte personalizado para empresas interessadas em se estabelecer no município.

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
O ordenamento territorial de Rio Largo tem o objetivo de organizar e regulamentar o acesso a infraestruturas e serviços públicos e privados, regular a densidade ocupacional, o regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e o parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico municipal, composto pelos seguintes elementos:
Macrozoneamento Municipal, conforme ANEXO II desta Lei;
Zoneamento Urbano, conforme ANEXO III desta Lei; e
Sistema Viário Básico, conforme ANEXO IV desta Lei.

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
O território do município de Rio Largo divide-se em duas macrozonas definidas por Macrozona Urbana, que corresponde ao perímetro urbano oficial do município, e Macrozona Rural, conforme apresentação gráfica constante no ANEXO II desta Lei.
Parágrafo único. Distingue-se, para todos os efeitos, a área correspondente ao perímetro urbano oficial definida nesta Lei da área efetivamente urbanizada do município de Rio Largo, visto que a primeira inclui porções do território destinadas à expansão da cidade atual e que, por natureza, ainda não foram alvo de urbanização.

Da Macrozona Rural
A Macrozona Rural compreende a porção do território não urbanizada e caracterizada por áreas naturais e territórios destinados a atividades agropecuárias, com a presença de núcleos habitados dispersos e de caráter rural.
Parágrafo único. A Macrozona Rural tem como objetivos principais:
Conservar o ambiente natural e valorizar a biodiversidade, com a preservação dos ecossistemas naturais, recursos hídricos e biodiversidade, assegurando a sustentabilidade ambiental;
Manter a identidade rural e agricultura sustentável, ao preservar e fortalecer a identidade rural, incentivando práticas agrícolas sustentáveis e promovendo o desenvolvimento da agricultura local;
Contribuir para a economia regional por meio do fomento de atividades agropecuárias favoráveis ao desenvolvimento econômico da região, sem comprometer a vocação rural do território; e
Promover a integração harmoniosa entre campo e cidade, com uma relação equilibrada entre as macrozonas rural e urbana, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida para a população.
Na Macrozona Rural não serão permitidos:
O parcelamento do solo para a criação de loteamentos urbanos, preservando a característica rural e evitando a expansão urbana descontrolada;
A conversão de áreas de interesse ambiental ou produtivas para usos urbanos, assegurando a manutenção das atividades agropecuárias e evitando a descaracterização da zona rural; e
A exploração ou implantação de atividades agropecuárias e/ou extrativistas em áreas de interesse ambiental, como mananciais, matas ciliares e habitats naturais, para garantir a preservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.
A implantação de empreendimentos agropecuários ou extrativistas deverão apresentar Estudo de Impacto Ambiental, contemplando medidas mitigatórias aos eventuais danos e impactos ambientais causados pela atividade.
O município deverá desenvolver e apresentar um programa de incentivo a práticas agrícolas e extrativistas sustentáveis para a Macrozona Rural, de forma a promover e regulamentar:
O controle e a mitigação de atividades que possam causar impacto ambiental significativo, como o desmatamento excessivo, a poluição hídrica e a degradação do solo;
Práticas agrícolas sustentáveis, evitando o uso de técnicas prejudiciais ao solo e ao meio ambiente e incentivando a adoção de métodos que respeitem os limites ecológicos;
O parcelamento controlado do solo, evitando a fragmentação excessiva das propriedades rurais e garantindo uma ocupação mais ordenada e compatível com a vocação rural; e
Medidas para controlar o uso de agrotóxicos e insumos químicos, visando proteger a saúde humana, a qualidade da água e a preservação dos recursos naturais.
As áreas de cultivo, com práticas agrícolas, pastoris, pecuária e extrativistas de alto impacto ou larga escala, incluindo o cultivo da cana-de-açúcar e criação de bovinos, suínos, caprinos, equinos, entre outros, devem respeitar um distanciamento mínimo de 1.000m (um mil metros) do perímetro urbano e de áreas urbanas consolidadas.
Parágrafo único. As atividades rurais de baixo impacto, caracterizadas pela produção de consumo próprio ou agricultura familiar, como hortas caseiras e galinheiros e produções em pequena escala, poderão ser praticadas em área urbana.

Da Macrozona Urbana
A área urbana do município de Rio Largo fica estabelecida pelo perímetro definido como Macrozona Urbana, conforme representação gráfica constante no ANEXO II desta Lei.
O perímetro urbano do município de Rio Largo passa a ter a seguinte configuração:
Inicia no ponto 01, situado no encontro do eixo do rio Mundaú e o limite entre os municípios de Rio Largo e Satuba, sob as coordenadas 188811E e 8942508N; deste ponto, segue a montante pelo talvegue do referido rio até o ponto 02, situado no encontro deste com o limite entre os municípios de Rio Largo e Murici, sob as coordenadas 183909E e 8958572N; deste ponto, segue em linha reta na direção sudeste pelo referido limite municipal até o ponto 03, situado no encontro entre os limites dos municípios de Rio Largo, Murici e Messias, sob as coordenadas 183956E e 8958541N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste-nordeste pelo limite entre os municípios de Rio Largo e Murici até o ponto 04, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 188791E e 8959560N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudeste até o ponto 05, situado no eixo do rio Messias, sob as coordenadas 189021E e 8958446N; deste ponto, segue a jusante pelo talvegue do referido rio até o ponto 06, situado no eixo do referido rio, sob as coordenadas 190661E e 8954906N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste até o ponto 07, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 190818E e 8954872N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste até

o ponto 08, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 191162E e 8954862N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste-nordeste até o ponto 09, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 192955E e 8955114N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudeste até o ponto 10, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 193159E e 8954688N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudoeste até o ponto 11, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 192950E e 8954119N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudoeste até o ponto 12, situado no eixo do rio Messias, sob as coordenadas 192450E e 8953330N; deste ponto, segue a jusante pelo talvegue do referido rio até o ponto 13, situado no encontro do referido talvegue com o limite entre os municípios de Rio Largo e Maceió, sob as coordenadas 194418E e 8948803N; deste ponto, segue na direção sudoeste pelo referido limite municipal até o ponto 14, situado no encontro entre os limites dos municípios de Rio Largo, Maceió e Satuba e no eixo da rodovia BR-104, sob as coordenadas 192956E e 8945175N; deste ponto, segue na direção oeste pelo limite entre os municípios de Rio Largo e Satuba até o ponto 01, local inicial do perímetro.
Parágrafo único. As coordenadas citadas neste artigo pertencem ao sistemaUTM(25L).

DO ZONEAMENTO URBANO
O Zoneamento Urbano consiste na divisão da Macrozona Urbana em áreas denominadas zonas urbanas, para as quais são estabelecidas as diretrizes para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.
Parágrafo único. As zonas urbanas são unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso em que se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.
O Zoneamento Urbano do município de Rio Largo fica dividido em treze tipos de zonas urbanas, segundo os pressupostos definidos na divisão territorial constante no ANEXO III desta Lei.
As zonas urbanas são:
Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD);
Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD);
Zona do Parque Industrial Ecológico (ZPEE):
Zonas de Interesse Logístico (ZIL);
Zonas de Expansão Prioritária (ZEP);
Zona Especial Aeroportuária (ZEA):
Zona Especial de Inovação (ZEI);
Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT);
Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); e
Zonas de Ocupação Restrita (ZOR).
Os limites entre as zonas indicadas no mapa do Zoneamento Urbano, constante no ANEXO III desta Lei, poderão ser aprimorados e atualizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento e controle urbano nas seguintes situações:
Quando for relatada, pelo proprietário, a situação de um lote urbano em área de transição entre duas ou mais zonas;
Quando forem submetidos para análise os documentos exigidos para licenciamento de loteamento de gleba em que constem Áreas de Preservação Permanente (APP); ou
Quando for necessário alterar parte do limite de uma zona urbana em função da implantação de um equipamento público de utilidade pública ou interesse social, devidamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.
Os limites entre as zonas indicadas no mapa do Zoneamento Urbano, constantes no ANEXO III desta Lei, poderão ser ajustados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, caso um lote ou terreno não estiver totalmente em uma única zona urbana, ou pertencer a duas zonas distintas ou também estar parcialmente incluído no perímetro urbano.
Todo e qualquer projeto de empreendimento a ser implantado nas zonas urbanas do município deverá respeitar seus parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo, conforme indicados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rio Largo.
Os parâmetros urbanísticos e modelos de parcelamento para aprovação de projetos destinados à implantação de empreendimentos nos imóveis de propriedade do Poder Público poderão ser alterados pelo Poder Executivo Municipal, mediante análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento como Projeto Especial.

Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD)
A Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD) corresponde ao setor da cidade em que as atividades comerciais e de serviços são mais abundantes e intensas e onde as infraestruturas existentes permitem uma maior concentração populacional, abrangendo a área situada entre a rua Dois do bairro Vila Rica e a avenida Intendente Júlio Calheiros / Teotônio Brandão Vilela, do encontro desta com a Travessa Gérson Vanderlei até seu final, na rodovia BR-104.
Parágrafo único. A Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD) tem como objetivos principais:
Ordenar o uso do solo ao permitir diferentes atividades, como comércio, serviços e moradia verticalizada de alta densidade, visando otimizar o uso do solo e reduzir a expansão horizontal da cidade;
Promover o desenvolvimento econômico e estimular o crescimento de negócios, comércio e serviços para impulsionar a economia local;
Melhorar a infraestrutura urbana, incluindo mobilidade eficiente com transporte público, energia, iluminação e saneamento, para viabilizar a alta densidade; e
Criar espaços públicos atrativos com áreas públicas agradáveis e verdes, incentivando a interação social e a qualidade de vida.

Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD)

As Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD) correspondem à grande parte da cidade com urbanização consolidada e predominantemente residencial, excluindo-se a ZMAD, as demais zonas urbanas de uso específico e as zonas especiais.
Parágrafo único. As Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD) têm como objetivos principais:
Ordenar o uso do solo, regulamentando-o e incluindo áreas de lazer, equipamentos públicos, comércio local e serviços, para atender às necessidades da comunidade;
Desenvolver o uso residencial sustentável, fomentando o crescimento habitacional equilibrado e ambientalmente consciente, preservando o ambiente comunitário e protegendo-o de impactos adversos;
Aprimorar as infraestruturas urbanas, como vias, iluminação e serviços públicos, para melhorar a qualidade de vida dos moradores; e
Promover a mobilidade acessível, com meios de transporte eficientes e bem distribuídos para facilitar o deslocamento local e regional.

Zonas do Parque Industrial Ecológico de Rio Largo (ZPIE)
As Zonas do Parque Industrial Ecológico de Rio Largo (ZPIE) correspondem a uma área situada ao norte do bairro Casas Novas e Manoel Gonçalves, estendendo-se a leste e a oeste da rodovia BR-104 e a uma parcela menor a oeste do encontro das rodovias BR-104 e BR-101.
Parágrafo único. As Zonas do Parque Industrial Ecológico (ZPEE) têm como objetivos principais:
Fomentar a instalação e operação de empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, estimulando a inovação e a pesquisa em tecnologias limpas, economia de recursos e menor impacto ambiental;
Estabelecer medidas de preservação da biodiversidade local e da qualidade das águas dos rios, garantindo a proteção de áreas de recarga hídrica e mata ciliar;
Definir zonas e limites para diferentes tipos de atividades, para que áreas mais sensíveis sejam preservadas e destinadas a práticas compatíveis com a conservação ambiental; e
Desenvolver sistemas de monitoramento ambiental e programas de conscientização para empresas, funcionários e comunidades sobre a importância da conservação ambiental.
Todo empreendimento localizado na área da APA do Pratagy deverá preceder de licenciamento junto ao órgão ambiental estadual responsável pelo Plano de Manejo desta APA.

Zona de Interesse Logístico (ZIL)
A Zona de Interesse Logístico (ZIL) corresponde a áreas adjacentes à rodovia BR-104, nos bairros Manoel Gonçalves e Mata do Rolo, onde há diversos estabelecimentos ligados a atividades logísticas.
Parágrafo único. A Zona de Interesse Logístico (ZIL) tem como objetivos principais:
Estabelecer a zona como um centro logístico de importância regional, otimizando o transporte de mercadorias e promovendo a inovação e a eficiência na distribuição;
Contribuir para a criação de empregos na área logística, beneficiando a economia local e proporcionando oportunidades de trabalho para a população;
Desenvolver e manter a infraestrutura necessária para suportar as operações logísticas, garantindo a conectividade eficiente; e
Integrar a zona ao planejamento urbano de Rio Largo, de modo a conciliar as atividades empresariais e logísticas com o ambiente urbano e a qualidade de vida da comunidade.

Zonas de Expansão Prioritária (ZEP)
As Zonas de Expansão Prioritária (ZEP) correspondem a duas áreas adjacentes à rodovia BR-104 em seu lado leste, estendendo-se até a APP do rio Messias, sendo uma entre os conjuntos habitacionais Jarbas Oiticica e Antônio Lins e outra entre este último e o Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, e configuram-se como glebas não parceladas, preferenciais para urbanização.
Parágrafo único. As Zonas de Expansão Prioritária (ZEP) têm como objetivos principais:
Assegurar que a expansão urbana seja ambientalmente sustentável, evitando danos às Áreas de Preservação Permanente (APP);
Integrar as novas áreas urbanas com as comunidades existentes para promover a coesão social e o desenvolvimento harmonioso;
Garantir que as áreas de expansão tenham acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde e transporte; e
Desenvolver infraestrutura completa, incluindo vias, redes de água e esgoto, energia e transporte, para atender às necessidades das novas áreas urbanas.

Zona Especial Aeroportuária (ZEA)
A Zona Especial Aeroportuária (ZEA) corresponde à área ocupada pelo Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares e pela Vila Militar da Aeronáutica, dentro dos limites de Rio Largo.
Parágrafo único. A Zona Especial Aeroportuária (ZEA) tem como objetivos principais:
Garantir a operação segura e eficiente do aeroporto, protegendo-o de interferências urbanas que possam comprometer suas atividades;
Coordenar qualquer desenvolvimento ou expansão nas proximidades do aeroporto de acordo com as diretrizes e regulamentações específicas para garantir que não haja impactos negativos nas operações aeroportuárias;
Implementar medidas para minimizar o impacto do ruído gerado pelo aeroporto nas áreas circundantes e garantir que a infraestrutura ao redor não represente ameaças à segurança das operações aéreas; e
Preservar áreas críticas, como pistas de decolagem e pouso, zonas de segurança e áreas adjacentes, contra ocupações inadequadas que possam representar riscos para a aviação.

Zona Especial de Inovação (ZEI)
A Zona Especial de Inovação (ZEI) corresponde a uma faixa situada entre a Zona de Expansão Prioritária (ZEP) e a Zona Especial Aeroportuária (ZEA), favorecida pela proximidade ao Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares e aos principais eixos rodoviários de Rio Largo.
Parágrafo único. A Zona Especial de Inovação (ZEI) tem como objetivos principais:
Promover a criação, o desenvolvimento e a expansão de empresas e empreendimentos ligados à inovação, tecnologia e pesquisa, incentivando o empreendedorismo e o surgimento de *startups*, empresas que buscam inovação em seus produtos e processos;

Estimular o desenvolvimento de uma infraestrutura completa que atenda às necessidades das empresas de inovação, incluindo espaços de trabalho, laboratórios, centros de pesquisa e desenvolvimento e espaços para eventos relacionados à inovação;
Promover o turismo de negócios na área, atraindo visitantes para eventos, conferências e exposições ligados à inovação e tecnologia, e favorecendo sua permanência em Rio Largo; e
Estabelecer parcerias com universidades, instituições de pesquisa, empresas e entidades ligadas à inovação para impulsionar o ecossistema de inovação, contribuir para atração de talento e geração de empregos locais.

Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT)
A Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT) corresponde à área ocupada mais antiga de Rio Largo em que foram construídas as edificações fabris, vilas operárias e equipamentos comunitários que deram origem à cidade, e compreende também o trecho de orla do rio Mundaú que se estende pelos bairros Lourenço de Albuquerque, Centro e Gustavo Paiva.
Parágrafo único. A Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT) tem como objetivos principais:
Salvaguardar e proteger as edificações históricas e o desenho urbano que fazem parte do patrimônio histórico arquitetônico da área, garantindo sua integridade e autenticidade;
Incentivar o uso das edificações históricas para atividades culturais, comerciais, de serviços ou residenciais, desde que compatíveis com a preservação do patrimônio, contribuindo para a revitalização da área;
Promover o turismo cultural na região, destacando as construções antigas e contando a história da cidade, atraindo visitantes e contribuindo para o turismo e a economia local; e
Estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados para a restauração e conservação das edificações e espaços históricos, garantindo sua longevidade.

Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA)
As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) correspondem ao interior dos vales que recortam a Macrozona Urbana, mais especificamente a Mata do Rolo, a Mata da Sálvia e o vale situado a norte da cidade, dos bairros Casas Novas e Lourenço de Albuquerque.
As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) têm como objetivos principais:
Compatibilizar a conservação dos sistemas ambientais com uso sustentável dos recursos naturais;
Qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território elevando os níveis da qualidade ambiental;
Disciplinar o processo de uso e ocupação do solo, regulando o uso admissível dessas áreas de modo a compatibilizar com os objetivos de conservação da natureza e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais; e
Promover a educação ambiental e o turismo ecológico, conferindo a Rio Largo uma posição de destaque regional no âmbito turístico.
As principais restrições das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são:
Proibição de construções de grande porte;
Proibição de atividades esportivas de alto impacto;
Proibição de aterros e obras de infraestrutura inadequadas;
Restrição à remoção de espécies nativas; e
Proibição de atividades industriais.
Todo e qualquer projeto de empreendimento a ser implantado nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) deverá ser concebido a partir de princípios sustentáveis, como economia de recursos e redução de impacto ambiental, e deverá ser submetido à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento como Projeto Especial.

Zonas de Preservação Ambiental (ZPA)
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) correspondem às Áreas de Preservação Permanente (APP) previstas na legislação federal, seja junto aos recursos hídricos ou às áreas de relevo acentuado no território municipal.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são categorizadas em:
ZPA 1: áreas longitudinais junto às margens dos recursos hídricos do município, como os rios Messias, Mundaú e Pratagy e afluentes desses cursos d'água; e
ZPA 2: áreas longitudinais junto às bordas íngremes dos tabuleiros onde se recortam os vales, dentre os quais se destacam as áreas da Mata do Rolo e Mata da Sálvia, mas não restritos a estes.
As Zonas de Preservação Ambiental 1 (ZPA 1) se configuram como faixas adjacentes aos recursos hídricos cuja dimensão transversal varia conforme a largura de cada trecho dos cursos d'água:
ZPA de 30 (trinta) metros, nos trechos de menos de 10 (dez) metros de largura;
ZPA de 50 (cinquenta) metros, nos trechos de 10m (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
ZPA de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
ZPA de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e
ZPA de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.
Zonas de Preservação Ambiental 2 (ZPA 2): correspondem às bordas íngremes dos tabuleiros onde se recortam os vales, entre as quais se destacam as áreas da Mata do Rolo e da Mata da Sálvia, mas não se restringindo a estas.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) têm como objetivos principais:
Preservar os sistemas naturais, sendo permitido apenas uso indireto dos recursos naturais;
Promover a realização de estudos e pesquisas científicas e atividades de educação ambiental e turismo ecológico;
Preservar sítios naturais, singulares ou de grande beleza cênica; e

Proteger ambientes naturais em que se assegurem condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
As principais restrições Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são:
Proibição de construções ou atividades que prejudiquem as margens dos rios e afluentes;
Proibição de desmatamento e remoção de vegetação nativa, exceto com autorização específica para conservação, e de atividades de mineração;
Restrição à expansão urbana, limitando também a construção de estradas e pontes;
Restrição ao uso de fertilizantes e pesticidas; e
Proibição de aterros sanitários e atividades de mineração.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) em Rio Largo não se limitam à indicação expressa no ANEXO III, mas em todo o território municipal onde quer que as condições para sua demarcação se façam presentes.
Nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) serão permitidos empreendimentos de natureza diversa desde que comprovados, mediante análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento, sua viabilidade e seu caráter de utilidade pública ou interesse social, bem como outras exceções previstas na legislação ambiental de âmbito federal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rio Largo.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) deverão ser identificadas e devidamente delimitadas em terrenos urbanizados ou não na ocasião de projeto de novos loteamentos, edificações ou equipamentos públicos ou privados que demandem desmatamento ou causem outros impactos ao ambiente natural, mediante os levantamentos planialtimétricos e os estudos ambientais exigidos para o licenciamento desses empreendimentos.
Parágrafo único. Se em um imóvel urbano for comprovada, mediante os levantamentos e estudos necessários, a incidência de APP de tal modo que inviabilize a obtenção do potencial construtivo máximo da zona urbana em que este se insere, os parâmetros de uso e ocupação do solo da referida zona poderão ser transferidos para um imóvel em outra localização, por meio da utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC) de acordo com seu regramento específico.

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)
As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) correspondem a áreas ocupadas por edificações irregulares e/ou precárias do ponto de vista ambiental e social.
As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são categorizadas em:
ZEIS 1: ocupações em áreas de risco de inundação ou deslizamento;
ZEIS 2: conjuntos habitacionais Jarbas Oiticica e Antônio Lins, que se encontram segregados do restante da cidade; e
ZEIS 3: conjuntos habitacionais não ocupados e em processo de recuperação, situados à margem sul da rodovia AL-210, próximos ao Fórum da Comarca de Rio Largo.
As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) têm como objetivos principais:
Permitir o diagnóstico da situação habitacional no município, a fim de serem identificadas demandas por moradia, áreas de risco e necessidades específicas das diferentes comunidades;
Diferenciar as condições de precariedade ou vulnerabilidade ambiental, urbanística e socioeconômica das áreas habitacionais de populações de baixa renda, a fim de permitir a adoção de soluções condizentes com cada situação;
Delimitar porções da cidade para implantação de projetos de habitação de interesse social, de melhorias nas infraestruturas e nos serviços públicos de âmbito local; e
Fomentar o desenvolvimento local sem desarticular as comunidades locais, permitindo melhorias e restringindo a implantação de empreendimentos imobiliários não condizentes com o perfil socioeconômico das famílias.

Zonas de Ocupação Restrita (ZOR)
As Zonas de Ocupação Restrita (ZOR) correspondem a áreas situadas entre as Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD) e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), nos bairros Brasil Novo, Mata do Rolo, Tabuleiro do Pinto e Utinga, caracterizadas por formas de ocupação de interface urbano-rural.
Parágrafo único. As Zonas de Ocupação Restrita (ZOR) têm como objetivos principais:
Delimitar áreas de ocupação restrita para conter a expansão urbana desordenada, preservando o ambiente natural e evitando a ocupação em áreas de alta sensibilidade ambiental;
Promover o baixíssimo adensamento, com o objetivo de manter um ambiente de transição entre áreas urbanas e rurais, preservando a qualidade de vida e a paisagem local;
Adotar medidas de proteção ambiental, garantindo a conservação de recursos naturais, áreas verdes e ecossistemas frágeis presentes nessas regiões;
Estabelecer diretrizes para uma forma de ocupação que promova a convivência harmoniosa entre o ambiente urbano e rural, respeitando as características e necessidades de ambos; e
Garantir a coerência e integração das ZOR com as demais zonas urbanas, evitando conflitos de uso e assegurando o planejamento equilibrado do município.

DAS FRONTEIRAS DE URBANIZAÇÃO
Consideram-se fronteiras de urbanização os limites estabelecidos por esta Lei para conter a expansão desordenada da cidade e a pressão sobre áreas ambientalmente sensíveis no município de Rio Largo, a fim de garantir o uso consciente da terra e de seus recursos para a vida urbana.
Parágrafo único. Constituem-se fronteiras de urbanização as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) e o perímetro urbano constituído por esta Lei.

Do Controle Sobre a Expansão Urbana
De acordo com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal de Rio Largo, a expansão urbana deverá ser contida e direcionada pelas ações de implementação do zoneamento e de controle urbano, sempre condicionando o crescimento da cidade às limitações naturais do território, à oferta de infraestrutura e ao adensamento adequado a cada zona urbana.
Parágrafo único. O perímetro urbano de Rio Largo não poderá ser ampliado antes que sejam cumpridas todas as seguintes condições:
Atingimento da densidade populacional média de 120 habitantes por hectare na Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD);
Atingimento da densidade populacional média de 60 habitantes por hectare na Zona Mista de Média Densidade (ZMMD);

Ocupação urbana de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da parcela loteável das Zonas de Expansão Prioritária (ZEP); e
Caso uma gleba esteja incluída parcialmente na Macrozona Urbana definida nesta Lei, esta deverá ser desmembrada, utilizando-se o perímetro urbano oficial como linha divisória e resultando em um imóvel urbano e outro rural.

DA MOBILIDADE URBANA E DO SISTEMA VIÁRIO
A mobilidade no município de Rio Largo será regulamentada pelo Plano de Mobilidade Urbana.
O Plano de Mobilidade Urbana promoverá a integração entre os modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município por meio dos seguintes princípios:
a estruturação da mobilidade urbana;
a mobilidade urbana sustentável;
a acessibilidade universal;
a equidade no acesso e uso do espaço público de circulação;
a justiça social na mobilidade urbana, com prioridade do transporte não motorizado frente ao motorizado e do transporte público coletivo frente ao individual;
a estruturação da logística da circulação e abastecimento de bens, mercadorias e serviços; e
a gestão democrática da mobilidade urbana.
O Plano de Mobilidade Urbana definirá áreas destinadas à implantação de projetos viários que se sobrepõem às zonas urbanas visando a dinamização econômica, social, ambiental e da mobilidade urbana do município, cuja aprovação do uso e ocupação do solo deverá ser submetida à análise do setor responsável pela mobilidade urbana do município.
Os parâmetros urbanísticos das áreas destinadas à implantação de projetos viários serão definidos pelo Plano de Mobilidade Urbana.
As vias urbanas de Rio Largo são classificadas nos seguintes tipos:
Trânsito rápido: via com largura total de 36,00m (trinta e seis metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em duas pistas de rolamento de duas faixas cada, separadas por um canteiro central, e com ciclovias bidirecionais em ambas as margens;
Arterial tipo 1: via com largura total de 24,00m (vinte e quatro metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento de quatro faixas sem separação física entre elas e ciclofaixas unidirecionais em ambas as margens;
Arterial tipo 2: via com largura total de 18,00m (dezoito metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento de duas faixas e ciclofaixas unidirecionais em ambas as margens;
Coletora tipo 1: via com largura total de 18,00m (dezoito metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento com duas faixas de trânsito, uma faixa para estacionamento e uma ciclofaixa unidirecional em uma das margens;
Coletora tipo 2: via com largura total de 14,00m, (catorze metros) com configuração semelhante ao tipo 1, porém com trânsito em um só sentido (mão única), em uma pista de rolamento com uma faixa de trânsito, uma para estacionamento e uma ciclofaixa unidirecional em uma das margens;
Local: via com largura total de 12,00m (doze metros), e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento de duas faixas compartilhadas por veículos motorizados e não motorizados;
Especial tipo 1: via com largura total de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), em uma pista de rolamento de duas faixas compartilhadas por veículos motorizados e não motorizados; e
Especial tipo 2: trechos de escadarias, rampas ou vias que apresentam grandes inclinações, servindo somente para os modos ativos (pedestres e ciclistas) e com tratamento e adaptações especiais que facilitem o deslocamento em cada situação.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA
Para que a cidade e a propriedade cumpram a sua função social, o Poder Executivo Municipal disporá de instrumentos de gestão urbana contidos nesta Lei, bem como os demais previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.
São instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano do município de Rio Largo:
Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU);
Operação Urbana Consorciada (OUC);
Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);
Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
Transferência do Direito de Construir (TDC);
Direito de Preempção;
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; e
Consórcio Imobiliário.
São instrumentos de Política de Desenvolvimento Fundiário do município de Rio Largo:

Legitimação fundiária;
Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
Legitimação de posse;
Concessão de direito real de uso;
Concessão de uso especial para fins de moradia;
Assistência técnica e administrativa gratuita para propositura de ações coletivas de usucapião urbana, em colaboração com associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados; e
Demais instrumentos previstos na Lei Federal 13.465/2017 ou na que vier a substituí-la.
Os instrumentos de gestão urbana citados nesta Lei não impedem a utilização de outros previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de instrumentos que venham a atender a necessidades específicas, desde que alinhados aos princípios desta Lei e sejam legalmente válidos no país.
Lei específica regulamentará a aplicação dos instrumentos no âmbito do município de Rio Largo.

Dos Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU);
Os Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU) destinam-se à ampliação do tecido urbano real, incluindo e limitando-se às áreas preestabelecidas nesta Lei para expansão da cidade.
Parágrafo único. O objetivo principal dos PEEU é controlar a ocupação de áreas consideradas de risco, em vez de orientar a expansão urbana como um todo.

Da Operação Urbana Consorciada (OUC);
A Operação Urbana Consorciada (OUC) é a coordenação de ações e regulamentações urbanísticas em conjunto com os interesses do setor privado para viabilizar a implementação de um projeto urbano de interesse público, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental em uma área da cidade.
Parágrafo único. Poderão ser previstas nas OUC, entre outras medidas:
A modificação de parâmetros e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e
A concessão de incentivos a OUC que utilizem tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam tais impactos e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades deprojetoe de obras a serem contempladas.
Cada OUC será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal n. 10.257/2001 — Estatuto da Cidade, e conterá, no mínimo:
Definição da área de intervenção;
Programa básico de ocupação dessa área;
Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
Finalidades da operação;
Estudo prévio de impacto de vizinhança, considerando o entorno imediato;
Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no artigo anterior desta Lei;
Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do artigo anterior desta Lei.
Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.
A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.
A lei específica que aprovar a OUC poderá prever a emissão pelo Poder Executivo Municipal de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.
Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.
Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica da OUC.

Do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é uma ferramenta essencial no processo de licenciamento ambiental para a implementação de projetos e atividades que têm um impacto ambiental significativo, incluindo aqueles que têm o potencial de causar poluição ou degradação ambiental.
Parágrafo único. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atua como um resumo dos estudos detalhados realizados no âmbito do EIA.
A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no caput deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio EIA/RIMA e estudos correlatos.
O EIA a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá conter, no mínimo:
Definição das áreas de influência direta e indireta;

Diagnóstico ambiental da área;
Descrição da ação proposta e suas alternativas;
Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
Avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área;
Proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, respeitado o disposto na legislação federal e estadual; e
Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitas à avaliação de EIA/RIMA deverão ser objeto de monitoramento pelo Poder Executivo Municipal.

Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um estudo que visa avaliar os impactos que um empreendimento ou projeto, público ou privado, pode causar na vizinhança e na infraestrutura urbana, além de propor medidas para mitigar esses impactos
Parágrafo único. Lei específica municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos que demandarão EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.
O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise das seguintes questões pertinentes:
Adensamento populacional;
Equipamentos urbanos e comunitários;
Uso e ocupação do solo;
Valorização imobiliária;
Geração de tráfego e demanda por transporte público;
Ventilação e iluminação;
Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
Capacidade dos equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
Mobilidade urbana: sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
Poluição visual e sonora;
Vibração;
Periculosidade;
Geração de resíduos sólidos da construção civil e demolição;
Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
Vegetação e arborização urbana; e
Segurança pública vinculada ao sistema de monitoramento municipal integrado.
Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e gestão ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento poderão solicitar estudos não contemplados na lista acima, para casos excepcionais, nos quais a especificidade requerer.
Ao Poder Executivo Municipal cabe o direito e o dever de solicitar EIV a qualquer atividade que julgar necessário enquanto causador de impacto dessa natureza.
Os Alvarás de Construção e/ou de Funcionamento para atividades condicionadas a EIV somente serão emitidos após a apresentação de um Termo de Aprovação ou de Dispensa do EIV.
A elaboração do EIV não substitui o EIA/RIMA, requerido nos termos da legislação ambiental.
Todas as despesas pela execução do EIV são de responsabilidade do empreendedor.

Das Outorgas Onerosas do Direito de Construir (OODC) e de Alteração de Uso (OOAU)
A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) refere-se à definição de uma contrapartida a ser paga pela permissão de construir área superior à permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento básico estabelecido para a zona urbana em que se situa o imóvel.
Parágrafo Único. Nas áreas passíveis de outorga onerosa, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido no Coeficiente de Aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira paga ao Poder Executivo Municipal.
A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) refere-se à definição de uma contrapartida a ser paga ao Poder Executivo Municipal pela permissão de modificar o uso do solo, seja para fins de urbanização (transformação de áreas rurais em urbanas) ou para alterar o uso do solo permitido (por exemplo, de uso residencial para comercial quando essa mudança torna a propriedade mais lucrativa).
Parágrafo único. A transformação de áreas rurais em urbanas só será permitida em casos excepcionais e de interesse público ou social, com a devida análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, mediante emissão de parecer técnico que demonstre o controle sobre os impactos da expansão urbana e justifique a modificação do perímetro urbano.
Os recursos auferidos com a OOUC e a OOAU serão destinados às seguintes finalidades:
Regularização fundiária sustentável;
Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
Constituição de reserva fundiária;

Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; ou
Mobilidade urbana.
Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OOUC e a OOAU, determinando:
a fórmula de cálculo para a cobrança;
os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e
a contrapartida do beneficiário.

Da Transferência do Direito de Construir (TDC);
A Transferência do Direito de Construir (TDC) é um mecanismo que concede ao proprietário de um imóvel a capacidade de vender ou aplicar em outra localização o direito de construir estabelecido pelos parâmetros de uso e ocupação do solo relativos à zona urbana em que o imóvel se situa.
O direito de construir deverá ser aplicado quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e
servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.
A TDC poderá ser aplicada também nos casos em que a incidência de Áreas de Preservação Permanente (APP) no imóvel inviabilize a utilização do potencial construtivo da zona em que se insere, exceto no caso dos projetos de loteamento.
O controle da transferência de potencial construtivo será realizado pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano, que expedirá, mediante requerimento, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.
A Declaração de Potencial Construtivo deverá ser averbada na matrícula do imóvel.
Lei específica municipal definirá os fatores de incentivo, critérios de aplicação, bem como os parâmetros de aplicação do potencial construtivo passíveis de transferência.
Nas Operações Urbanas Consorciadas (OUC), a utilização da TDC, bem como os parâmetros máximos e mínimos de Coeficiente de Aproveitamento e altura em cada intervenção, serão definidos em lei específica municipal.

Do Direito de Preempção
O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção, nos termos da legislação federal, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para cumprir os objetivos e implantar as ações prioritárias deste Plano Diretor.
Parágrafo único. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:
Regularização fundiária;
Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
Constituição de reserva fundiária;
Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção, fundamentando a delimitação de cada área em uma ou mais das finalidades previstas no artigo anterior.
Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo Municipal, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de até cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do presente artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC),
IPTU Progressivo no Tempo
e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública formam um conjunto de medidas direcionadas especificamente para propriedades urbanas que não cumprem sua função social.
A aplicação do conjunto de medidas indicados no caput deste artigo se dará da seguinte forma:
Imóveis considerados não construídos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com os parâmetros definidos nesta Lei para a zona urbana em que se situam, serão notificados pelo Poder Executivo Municipal exigindo seu parcelamento, construção ou utilização;
Se as exigências não forem cumpridas dentro do prazo determinado pelo Poder Executivo Municipal, o imóvel será alvo de um aumento gradual do IPTU, conforme regulamentado por lei específica; e
Após um período de aumento progressivo, se as obrigações não forem cumpridas, o imóvel poderá ser submetido à desapropriação, cujo pagamento poderá ser realizado por meio de títulos da dívida pública previamente aprovados pelo Senado Federal.
O PEUC estará sempre vinculado ao imóvel, não ao seu proprietário.
Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
São considerados passíveis de PEUC, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados nas seguintes condições:
São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) que se encontrem vazios, localizados na Macrozona Urbana.
São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) em que a edificação não atinja o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo previsto na Macrozona Urbana.
É considerado imóvel não utilizado a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, finalizada ou não, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.
Para efeito de aferição do tempo, relativo ao parágrafo anterior no que se refere aos casos de não utilização do imóvel nas edificações, considera-se como data inicial aquela da expedição do respectivo Alvará de Construção.
No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do PEUC.
Os imóveis nas condições a que se referem o § 4º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados, de acordo com o disposto nesse Plano Diretor.
Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.
Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, pelo Poder Executivo Municipal.
As edificações enquadradas como não utilizadas, nos termos do § 4º deste artigo, deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.
Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão concluir o parcelamento ou a edificação em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que apresentado cronograma de execução das obras devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.
A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de PEUC previstas no caput, sem interrupção de quaisquer prazos.
No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.
Lei municipal específica estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, com base no art. 7º da Lei Federal nº10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não estiver atendida no prazo de cinco anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista.
É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
Decorrido o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados tenham cumprido as obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, conforme o caso, o Poder Executivo Municipal poderá desapropriar esses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública, previamente aprovados pelo Senado Federal.
Parágrafo único. Os títulos da dívida pública mencionados no caput poderão ser resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
Findo o prazo do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até um ano.
Uma vez concluído o processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, com pagamentos em títulos da dívida pública, o Poder Executivo Municipal deverá determinar sua destinação urbanística em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório.
Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.
Caso não seja cumprido o previsto no § 1º deste artigo pelo adquirente, será retomada a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo sobre o imóvel.
Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Poder Executivo Municipal com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

Findos os trâmites do processo de desapropriação, o terreno deverá ser registrado no cartório de registro de imóveis em nome da Prefeitura de Rio Largo, contendo a destinação da área a ser definida conforme estudo específico e considerando as necessidades de cada região.
Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:
Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
Integrem Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres; e
Estejam situados em glebas não loteadas nas Zonas de Expansão Prioritária (ZEP).
Parágrafo único. As exceções previstas no caput serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, considerando os princípios e objetivos desta Lei.

Do Consórcio Imobiliário
O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação, por meio da qual o proprietário transfere seu imóvel ao Poder Executivo Municipal e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.
As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por lei municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:
Interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;
Destinação que será dada a parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;
Projeto de urbanização e/ou edificação da área;
Cronograma físico-financeiro das obras.

Da Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos por Zona Urbana
Os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano do município de Rio Largo são aplicáveis de acordo com a localização dos imóveis e/ou projetos em suas respectivas zonas urbanas, definidas nesta Lei.
Parágrafo único. Os instrumentos urbanísticos serão aplicáveis por zona do município de Rio Largo de acordo com o disposto no ANEXO V desta Lei.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Disposições Gerais
Ficam instituídos os instrumentos de gestão participativa municipal, estabelecendo estruturas e processos democráticos e participativos que visam ao desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial do município de Rio Largo.
Parágrafo único. Compõem os instrumentos de gestão participativa e de participação popular:
Da gestão participativa:
Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE);
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);
De participação popular:
Audiências;
Debates;
Consultas públicas;
Iniciativa popular de projetos de lei;
Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Plebiscito; e
Referendo popular.

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE
O Conselho da Cidade de Rio Largo, denominado Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE), órgão consultivo, tripartite e paritário em matéria de natureza urbanística e ambiental, é composto por representantes do Poder Executivo Municipal, do Setor Produtivo e da Sociedade Civil e tem por finalidade zelar pela elaboração e aplicação das leis específicas e complementares do Plano Diretor Municipal e afins.
O COMUDE tem por objetivo a articulação de políticas de desenvolvimento urbano, social, ambiental e rural, na defesa dos direitos difusos e coletivos e participação autônoma e organizada de todos os seus participantes.
O COMUDE fica vinculado à Secretaria responsável pelo planejamento urbano do município.
O COMUDE será presidido pelo Secretário Municipal responsável pelo planejamento urbano do município, qualificado como membro e composto por outros 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, tendo em sua formação representantes definidos por ato do chefe do poder executivo municipal.
O ato administrativo do secretário responsável pelas políticas urbanas do Poder Executivo Municipal procederá com a nomeação do mandato dos membros do COMUDE e será publicado em imprensa oficial.
O COMUDE poderá ter vice-presidente, que substituirá o presidente quando necessário e será eleito pelos conselheiros.

Nos casos em que a vaga de representante do COMUDE seja dividida entre duas ou mais entidades, as referidas entidades deverão decidir em comum acordo os representantes, podendo ser o representante titular representado por uma entidade e o suplente indicado por outra e, caso não seja definido em comum acordo, ocorrerá sorteio.
O mandato dos membros do COMUDE será de dois anos, admitida apenas uma recondução.
A ausência não justificada em três reuniões seguidas ou cinco alternadas, num período de doze meses, implicará na perda automática do mandato junto ao COMUDE.
Todos os conselheiros terão direito a voz, mas somente os titulares exercerão o direito a voto, sendo substituídos em suas ausências pelos suplentes.
O quórum mínimo para realização de reuniões do COMUDE será de maioria simples, incluindo o presidente.
Compete ao COMUDE:
Acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal;
Formular, acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, tendo como vertentes o planejamento territorial, a habitação, o saneamento ambiental, o trânsito, o transporte e a mobilidade urbana, tudo em plena consonância com diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU);
Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
Avaliar projetos de lei de interesse da política territorial;
Monitorar e aprovar a gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);
Monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana;
Zelar pela integração das políticas setoriais;
Contribuir na organização da Conferência da Cidade, garantindo que a pauta contemple discussões acerca do Plano Diretor Municipal;
Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das resoluções da Conferência da Cidade;
Cuidar do encaminhamento das deliberações das Conferências Nacionais em completa articulação com os Conselhos Nacional e Estadual das Cidades;
Contribuir no que for possível para a formulação dos Orçamentos Plurianual e Anual, a serem submetidos ao Legislativo para aprovação;
Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de outros conselhos municipais, bem como acompanhar suas atividades;
Fortalecer os movimentos sociais e populares, de âmbito regional e municipal, atuando como interlocutor no processo de sensibilização e mobilização;
Manter intercâmbio permanente com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como os organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução das políticas municipais de desenvolvimento econômico e social;
Integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento econômico e social do município;
Julgar em segunda instância os processos administrativos de recursos quanto aos atos fiscais procedidos pelo órgão municipal responsável pela fiscalização de obras e posturas;
Classificar atividades que não constam da CNAE e analisar e deliberar sobre a viabilidade das atividades toleradas nas diversas zonas urbanas;
Aprovar estudo técnico elaborado pelo órgão responsável pela mobilidade urbana, para inclusão e/ou alteração de projeto viário no Plano de Mobilidade Urbana;
Analisar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos classificados como polos geradores de impacto de vizinhança, encaminhando para homologação e assinatura do interessado e do Secretário Municipal responsável pelas Políticas Urbanas o Termo de Compromisso onde constarão as medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao empreendimento; e
Assessorar o Poder Executivo Municipal na tomada de decisões técnicas voltadas às áreas de urbanismo e meio ambiente.
Parágrafo único. O COMUDE deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a partir de sua constituição.

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)
Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), cuja receita deverá ser proveniente das compensações ambientais e urbanísticas a serem regulamentadas e pelas multas administrativas de natureza ambiental e urbanística procedidas pelos órgãos municipais competentes.
O FMDU terá por objetivos:
A otimização dos serviços do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental e Urbanísticos; e
A operacionalização e capacitação técnica das secretarias responsáveis por políticas urbanas.

Dos Instrumentos de Participação Popular
São adotados como instrumentos de participação:
Audiência Pública: instrumento de participação na Administração Pública de interesse dos cidadãos, direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa, visando à legitimidade da ação administrativa, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que conduzirá o Poder Executivo Municipal;
Debate: instrumento de discussão de temas específicos, convocado com antecedência e divulgado amplamente, onde a Administração Pública disponibiliza de forma equivalente espaço para participação da população, propiciando de forma democrática o contraditório;
Consulta Pública: instrumento precedido de audiência e debate público para a plena compreensão dos fatos, em que a Administração Pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado;
Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano: instrumento que permite à população propor diretamente soluções diversas, devendo atender ao disposto nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;
Plebiscito e Referendo: instrumentos populares que permitem, por meio da consulta popular, a participação de forma direta dos cidadãos, para proferir decisões que afetem os interesses da sociedade; e
Parágrafo único. As audiências públicas devem ter sua convocação divulgada amplamente nos meios de comunicação, no mínimo com quinze dias de antecedência.

É dever dos órgãos municipais, independentemente de requerimentos, a divulgação na rede mundial de computadores (Internet), no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como permitir a participação popular através de mecanismos digitais.

DOS PLANOS E PROJETOS PRIORITÁRIOS
O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e atualizar as normas, planos e políticas públicas previstos abaixo, conforme a ordem de prioridade, conforme os prazos definidos nesta lei.
Em um prazo máximo de quatro anos, contados da publicação desta Lei:
Plano de Gestão de Riscos e Desastres;
Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
Plano Municipal de Regularização Urbana e Rural (PLAMUR);
Plano Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (PMDS);
Projeto do Parque Industrial Ecológico;
Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob);
Em um prazo máximo de sete anos, contados da publicação desta Lei:
Código Ambiental Municipal;
Plano Municipal de Meio Ambiente (PMMA);
Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
Plano Municipal de Recursos Hídricos (PMRH / PLANÁGUA);
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
Modernização da Gestão Pública;
Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (PDITS);
Requalificação do Centro Histórico;
Em um prazo máximo de dez anos, contados da publicação desta Lei:
Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maceió (RMM);
Plano Municipal de Arborização Urbana;
Plano Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (PMPHC);
Parques e Áreas de Lazer ecológicas; e
Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Diretor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
A revisão do Plano Diretor Municipal de Rio Largo deverá acontecer, no mínimo, a cada cinco anos.
Os projetos de edificações ou condomínios já aprovados terão um prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para início das obras, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto, devendo ser novamente submetidos à análise sob esta nova Lei.
Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de:
aprovação de projeto de edificação e condomínios, ainda não concedida, desde que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua aprovação, para início das obras; e
aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, fracionamento ou modificações de projeto, ainda não concedida, desde que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação, seja promovido o seu registro no Registro Geral de Imóveis, licenciadas e iniciadas as respectivas obras.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.
As modificações em projetos de edificações já aprovadas ou licenciadas sob a égide da Lei anterior, se propostas na vigência desta Lei, deverão obedecer às novas regras por esta estabelecidas.
O projeto de construção aprovado de acordo com esta Lei terá validade enquanto vigorar esta Lei.
A consulta ao Plano Diretor Municipal informará exclusivamente se a atividade é permitida ou tolerada para o zoneamento constante nesta Lei, não constituindo autorização ou licença de qualquer forma.
As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, acessibilidade, circulação interna e sustentabilidade para todos os tipos de edificações, independentemente das zonas ou setores em que serão construídas.
Ficam dispensadas de apresentação de consulta ao Plano Diretor, para obtenção dos licenciamentos municipais necessários, as atividades já licenciadas no âmbito do município de Rio Largo antes da vigência desta Lei.
Caso haja exigência de emissão de documento permissionário por órgão externo a esta Municipalidade, de atividade tolerada ou não permitida por esta Lei, mas já licenciada anterior a esta Lei para a mesma atividade, a emissão do documento deverá acontecer pelo setor responsável.
São partes integrantes deste Plano Diretor:
ANEXO I: GLOSSÁRIO
ANEXO II: MAPA DO MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ANEXO III: MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO IV: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO V: TABELA DE INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS APLICÁVEIS A CADA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO VI: ILUSTRAÇÃO DOS PERFIS DAS VIAS DO MUNICíPIO DE RIO LARGO
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constantes nas leis municipais, em especial a Lei Municipal n. 1549/2009 e suas alterações.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito De Rio Largo/AL

Anexos

GLOSSÁRIO
ACESSIBILIDADE — medida da facilidade de atingir um local ou objeto por meio de utilização de qualquer modo de deslocamento.
ALINHAMENTO — linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
ÁREA CONSTRUÍDA — é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.
ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL — é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação elegíveis para o Coeficiente de Aproveitamento.
CONDOMÍNIO — empreendimento imobiliário destinado abrigar o conjunto de lotes ou edificações verticais ou horizontais, em unidades autônomas, dispondo de espaços de uso comum e/ou vias de circulação interna privada, cuja propriedade comum é indivisível e fracionada em partes ideais.
GLEBA — área de terra, geralmente de grande extensão, que ainda não foi objeto parcelamento para fins urbanos.
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) — aquela que se destina a famílias de baixa renda, de promoção pública ou a ela vinculada.
LICENCIAMENTO — ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra ou de exercício de uma atividade em um dado local.
LOGRADOURO PÚBLICO — toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
LOTE — terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, servido por infraestrutura básica, com acesso pela via oficial de circulação, que constitua unidade independente de propriedade devidamente registrada.
LOTEAMENTO — subdivisão de gleba em lotes destinados ao uso urbano para edificação que implique na abertura, no prolongamento, na modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.
LOTEAMENTO CLANDESTINO — é aquele implantado sem o conhecimento do poder público.
LOTEAMENTO IRREGULAR — é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação.
MOBILIDADE — é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.
PARCELAMENTO DO SOLO — todo e qualquer processo de divisão ou subdivisão da propriedade urbana no território do município.
SUBSOLO — qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo.
ZONEAMENTO — divisão de caráter administrativo do território municipal, com diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e urbanização do solo estabelecidos por lei.

MAPA DO MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

TABELA DE INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS APLICÁVEIS A CADA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Instrumentos urbanísticos aplicáveis nas zonas ambientais e urbanas										
Zona	Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU)	Operação Urbana Consorciada (OUC)	Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU)	Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)	Transferência do Direito de Construir (TDC)	Direito de Preempção	Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	Consórcio Imobiliário
ZMAD	—	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**
ZMMD	—	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**
ZPIE	**A**	**A**	**A**	**A**	—	**A**	**A**	**A**	**A**	—
ZIL	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	—
ZEP	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	—	—	**A**	**A**	**A**
ZEA	—	—	**A**	**A**	—	—	**A**	—	—	—
ZEI	—	**A**	**A**	**A**	—	—	—	—	—	—

ZEPIT	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	—	—	—	—	—
ZEIA	—	**A**	**A**	**A**	—	—	—	**A**	—	—
ZPA	—	—	**A**	—	—	—	—	**A**	—	—
ZEIS	—	**A**	**A**	**A**	—	—	**A**	**A**	—	**A**
ZOR	**A**	—	**A**	**A**	—	—	—	—	—	—
Legenda: (A) aplicável; (—) inaplicável.										

ILUSTRAÇÃO DOS PERFIS DAS VIAS DO MUNICíPIO DE RIO LARGO

Via de Trânsito Rápido	**Via Arterial Tipo 1**	
Via Arterial Tipo 2	**Via Coletora Tipo 1**	**Via Coletora Tipo 2**
Via Local	**Via Especial Tipo 1**	

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:34F5AA07

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Rio Largo, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Rio Largo, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Alagoas, nas Leis Complementares, na Lei Orgânica do Município de Rio Largo e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º. Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:
I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;
II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;
III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Legislação Tributária do Município de Rio Largo compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;
II - a majoração do tributo ou sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Art. 5º. Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.
Art. 6º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, sendo que seu conteúdo e alcance restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nesta Lei Complementar.
Art. 7º. São normas complementares às leis, aos tratados, às convenções internacionais e aos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que entre si celebram o Município de Rio Largo e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.
Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.
Art. 9º. A legislação tributária do Município de Rio Largo vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.
Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;
II - as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
III - os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.
Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Admitem-se, na aplicação tributária, todos os métodos ou processos de interpretação, observada a legislação federal competente e as disposições dos artigos seguintes.
Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
§ 3º Utilizam-se os princípios gerais de direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, não podendo ser utilizados para definição dos respectivos efeitos tributários.
Art. 15. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Alagoas ou pela Lei Orgânica do Município de Rio Largo, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 16. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III – reconhecimento de imunidade tributária;
IV- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 17. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:
I - capitulação legal do fato;
II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - autoria, imputabilidade ou punibilidade; ou
IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei Orgânica do Município de Rio Largo, observado o disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.
Art. 19. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.
§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.
Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.
§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.
§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
Art. 22. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
Art. 25. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.
Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Rio Largo, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei;
§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Rio Largo.
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.
§ 3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Rio Largo poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 41. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.
Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.
Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Parágrafo único: É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:
I - a lei assim o determine;
II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;
VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
X - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.
Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e
outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

Seção II
Da Moratória

Art. 62. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.
§ 1º. A moratória somente poderá ser concedida, em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei municipal.
§ 2º. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Rio Largo ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos a alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão;
V - as garantias que devem ser fornecidas pelos beneficiados.
Art. 64. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.
Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multas, juros e correção monetária:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 66. Os créditos tributários ou não tributários, regularmente constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.
Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:
I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;
II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
III - os créditos inscritos como dívida ativa;
IV - os créditos ajuizados;
V - os créditos protestados em cartórios de notas;
Art. 67. O parcelamento ou reparcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.
§ 1º Os créditos tributários ou não tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.
§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento ou de reparcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.
§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.
§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.
§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.
Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário ou não tributários até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.
§ 1º O parcelamento a ser concedido, nos termos do caput deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:
Pessoa Física – R$ 50,00;
Microempresa – R$ 100,00;
Empresa de Pequeno Porte – R$ 150,00;
Empresa de Médio Porte – R$ 200,00;
Empresa de Grande Porte – R$ 500,00.
§ 2º Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicadas mensalmente:
I – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) de juros, resultando na Taxa de Juros SELIC do mês imediatamente precedente;
§ 3º O parcelamento será considerado:
I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;
II - cancelado, em caso de atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou vencidas em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:
a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e
b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.
§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa, protesto e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.
§ 5º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 4º deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.
Art. 70. É vedado o parcelamento na forma do art. 69 desta Lei Complementar para:
I - o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
II - o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano -IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;
Art. 71. A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas em atraso, respeitando o limite de parcelas e o valor mínimo estabelecidos no art. 69 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 72. Extinguem o crédito tributário e não tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial transitada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.
Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Pagamento

Art. 73. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.
Art. 74. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 75. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.
§ 1º Ato normativo do Chefe do Poder Executivo fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais que não estejam disciplinados neste Código.
§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 76. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:
I - atualizado monetariamente pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;
II – juros de mora de 1% ao mês
III - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
§ 1º As multas administrativas e fiscais serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.
§ 2º Quando o crédito for inscrito em dívida ativa, o sujeito passivo responderá, ainda, pelos honorários, nos termos da Lei Municipal n° 1.698, de 29 de dezembro de 2014, e demais despesas extrajudiciais do cartório de protestos e/ou judiciais.
§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.
§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.
§ 5º Incidirá atualização monetária e juros sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.
Art. 77. O contribuinte notificado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, fará jus à redução de 40% (quarenta por cento) na multa de mora prevista no inciso III do art. 76 desta Lei Complementar, desde que atendidas todas as condições legais aplicáveis.
§ 1º A concessão da redução de que trata este artigo está condicionada ao pagamento integral do tributo devido, incluindo os demais acréscimos legais incidentes, como juros de mora e atualização monetária.
§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.
§ 3º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implicará a renúncia ao contraditório e à interposição de recursos administrativos subsequentes.
Art. 78. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa ou do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Alagoas, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.
§ 1º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.
§ 2º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III
Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 79. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 72 desta Lei Complementar, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 80. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.
§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.
§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.
Art. 81. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
Art. 82. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 79 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.
§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.
Art. 83. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:
I - qualificação do requerente e seu endereço;
II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
IV - prova inequívoca do recolhimento a maior ou indevido;
V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Seção IV
Da Compensação

Art. 84. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o Secretário de Finanças, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.
§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 76 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.
§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.
§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 4º A compensação de que trata este artigo:
I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.
§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.
§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.
§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.
§ 8º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

Seção V
Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 85. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - o precatório:
a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;
b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;
c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título, e
II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;
III - o pedido de compensação, fundamentado com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a ser compensado, seja submetido à análise prévia:
a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação; e
b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.
§ 1º Em caso de precatório expedido contra as autarquias e fundações Municipais:
I - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;
II - o Município somente assumirá o valor devido, exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Seção.
§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados e atualizados monetariamente pela Taxa Referencial SELIC até a data do parecer da Procuradoria- Geral do Município, observada a respectiva legislação.
§ 4º. A compensação de que trata esta Seção:
I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária pelo requerente;
II - aplica-se aos débitos da Fazenda Pública Municipal ou de autarquias e fundações do Município, em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;
III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
IV - será compensado até o limite do débito tributário, acrescido das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estando o débito ajuizado.
§5º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a incidência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, bem como não garante o seu deferimento.
§ 6º O regulamento desta Lei Complementar poderá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

Seção VI
Da Transação

Art. 86. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada por lei específica, que indicará os tributos e competências, requisitos e percentuais máximos de redução, limitando-se a dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
Art. 87. A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.
Art. 88. A Câmara de Transação será formada pelo Procurador-Geral do Município e por 02 (dois) Procuradores titulares efetivos e estáveis, a serem designados por aquele, mediante portaria, que deverão possuir reputação ilibada, notório conhecimento jurídico na área de Direito Tributário, mais de cinco anos de exercício funcional nas suas carreiras e ter conhecimento das práticas de mediação e transação.
Parágrafo único. A gratificação mensal prevista na Lei Municipal nº. 1.563, de 26 de março de 2010, será devida aos Procuradores do Município integrantes da Câmara de Transação.
Art. 89. Os Procuradores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.
Parágrafo único. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:
I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
II - nos últimos três anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.
Art. 90. Para que a transação seja autorizada, é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa em caso de reincidência.
Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.
Art. 91. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.
Art. 92. A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.
Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

Seção VII
Da Remissão

Art. 93. Poderá ser concedida a remissão, nos termos da Lei específica, quando comprovados em procedimento tributário de controle, os seguintes requisitos:
I - incapacidade contributiva do sujeito passivo;
II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - diminuta importância do crédito tributário;
IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - condições peculiares a determinada região do Município de Rio Largo;
VI – demais condições fixadas em lei.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.
§ 5º A remissão de que trata este artigo não beneficiará:
a) os possuidores de mais de um imóvel;
b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

Seção VIII
Da Prescrição e Decadência

Art. 94. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 95. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§1º A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
§2º Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Seção IX
Da Consignação em Pagamento

Art. 96. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.
§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 97. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.
§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.
§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Rio Largo que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.
§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.
§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:
I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.
§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.
§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.
§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.
§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 98. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção

Art. 99. Qualquer isenção de tributos municipais além das regulamentadas nesta Lei Complementar, deverá ser instituída por Lei específica que determine as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.
§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.
§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e às contribuições;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 100. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.
Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.
Art. 101. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:
I - estar regularmente inscritos no Cadastro do Município de Rio Largo, conforme o caso;
II - estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;
III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de Rio Largo ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;
§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.
§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
Art. 102. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:
I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.
§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.
§ 2º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.
§3º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.
§4º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III
Da Anistia

Art. 103. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 104. A lei específica que conceder a anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do Município de Rio Largo, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art. 105. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.
§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 106. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.
Art. 107. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
§ 2º O disposto no art. 106 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II
Das Preferências

Art. 108. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
Parágrafo único. Na falência:
I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.
Art. 109. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata***.**
Art. 110. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.
§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.
Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 110 desta Lei Complementar.
Art. 112. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.
Art. 113. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.
Art. 114. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.
Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 117. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.
Art. 118. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Rio Largo, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.
Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 119. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.
§ 1º A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Rio Largo ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.
§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:
I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Rio Largo;
II - as suas finalidades;
III - as formas de execução;
IV - os prazos para conclusão;
V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;
VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização;
VII - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e
VIII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.
§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.
§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.
Art. 120. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.
§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.
§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.
§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.
§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.
§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.
§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.
§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.
§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.
§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.
Art. 121. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.
Art. 122. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
I - os tabeliães, registradores, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos públicos ou privados, administradoras de cartão de débito e crédito e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários; ou
VII - quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Art. 123. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 124. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:
I - não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.
§1º. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinada, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II
Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 125. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.
Art. 126. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:
I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;
II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e
III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.
§1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.
§2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, notas e outros documentos fiscais se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
§3º Os livros, notas e outros documentos, físicos ou digitais, apreendidos na forma deste artigo, serão devolvidos, contra recibo, mediante requerimento do interessado e desde que não prejudique a instrução final do processo.
§4º A Autoridade Municipal competente poderá estabelecer regulamento complementar disciplinando sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia.

Seção III
Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 127. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.
§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.
§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.
Art. 128. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.
§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
Art. 129. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.
§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.
§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV
Do Sigilo Fiscal

Art. 130. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:
I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III - parcelamento ou moratória.
§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 125 desta Lei Complementar.

Art. 131. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.
Art. 132. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.
Art. 133. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de Rio Largo.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 134. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.
Art. 135. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:
I - multas;
II - sujeição a regime especial de fiscalização;
III - proibição de transacionar com o Município;
IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
V - interdição do estabelecimento ou da obra;
VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.
§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.
§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a decisão condenatória relativa à infração anterior.
§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.
§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.
§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.
§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.
Art. 136. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:
I – a sonegação, o evidente intuito de fraude e o conluio;
II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
IV – o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V – a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
VI – a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.
Art. 137. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.
Parágrafo único. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.
Art. 138. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.
Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.
Art. 139. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade
administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
§3º Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 140. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:
I - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;
II - multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 520 desta Lei Complementar;
III - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:
a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;
b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em **software** disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;
c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;
d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente.
IV - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;
V - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei Federal nº 4.729, de 1965;
VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;
VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.
§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.
§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 141. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Rio Largo, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:
I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
a) R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mercantil, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
b) R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
c) R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
d) R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;
e) R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária.
II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:
a) R$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;
b) R$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;
c) R$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
d) R$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de Rio Largo;

e) R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 519 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de Rio Largo;
f) R$ 800,00 (oitocentos reais), aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 119 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;
g) R$ 1.000,00 (mil reais), as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e **softwares** utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.
III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:
a) R$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;
b) R$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Rio Largo;
c) R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
d) R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DMOC ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
e) R$ 1.000,00 (mil reais),, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
f) R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
g) R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;
h) R$ 500,00 (quinhentos reais) pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de Rio Largo e não relacionada nas alíneas “a” a “g” deste inciso;
i) R$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;
j) R$ 800,00 (oitocentos reais), ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;
k) R$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;
l) R$ 800,00 (oitocentos reais), ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;
m) R$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;
n) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no Cadastro Imobiliário;
o) R$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no Cadastro Imobiliário;
p) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pelo não envio da DESIF, no prazo definido no §11 do art. 293, bem como o seu preenchimento incompleto, por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês;
q) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada às Instituições Financeira em caso de embaraço a fiscalização, a não entrega de documentos ou informações solicitadas pelo fisco mediante instauração de Processo Administrativo Tributário, ou ainda, o descumprimento de qualquer outra obrigação acessória prevista § 12, do art. 293 desta Lei Complementar.

Seção IV
Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 142. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:
I - R$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V
Das Reduções Concedidas

Art. 143. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente às multas, observando-se o regulamento que instituir o parcelamento ou a transação.

CAPÍTULO III
DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 144. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.
Art. 145. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.
Art. 146. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.
§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.
§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 147. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na *internet*, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.
§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.
§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.
§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.
§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Rio Largo, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO FISCAL

Art. 148. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
§ 1º O Cadastro Fiscal do Município de Rio Largo é composto:
I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;
III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.
§ 2º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.
§ 3º O Cadastro Mercantil - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.
Art. 149. O Município de Rio Largo poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.
Art. 150. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.
Parágrafo único: Será suspenso o cadastro das empresas constituídas no Município de Rio Largo que não tiverem movimentação econômica ou pela ausência de alvará de funcionamento pelo período de 2 anos consecutivos.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I
Da Constituição e Inscrição

Art. 151. Constitui Dívida Ativa do Município de Rio Largo a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na Procuradoria-Geral do Município, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.
§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como:

I- multas de qualquer origem, exceto as tributárias;
II- foros, laudêmios e aluguéis;
III- custas processuais;
IV- preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta;
V- indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais;
VI- fiança, aval ou outra garantia, e
VII- dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.
VIII – encargo de que trata o Art. 6º, IV, da Lei nº. 1.698, de 29 de dezembro de 2014.
§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
Art. 152 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando da época de sua quitação.
Parágrafo único. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro físico ou eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.
Art. 153. Considera-se como inscrita, a dívida não paga, registrada no sistema informatizado da Procuradoria-Geral do Município via Certidão da Dívida Ativa, indicando obrigatoriamente:
I – a inscrição fiscal do contribuinte;
II - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
IV- a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
VI - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso;
VII - a indicação do livro eletrônico, caso haja, e da folha de inscrição.
Art. 154. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 152 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.
§3º Somente serão cancelados, mediante decreto do Poder Executivo municipal, decisão administrativa ou judicial, os débitos legalmente prescritos.
Art. 155. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.
Art. 156. Encerrado o exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará em até 90 (noventa) dias o envio dos débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte, para que a Procuradoria-Geral do Município promova a inscrição em dívida ativa.
§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em Dívida Ativa.
§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.
Art. 157. A Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município dos créditos tributários e não tributários a serem inscritos na dívida ativa e ajuizados dentro do prazo para a interrupção da sua prescrição.
§ 1º O valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais é previsto em lei municipal e atualizado anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo.
§1º Os créditos poderão ser inscritos em Dívida Ativa logo após o término do prazo pagamento disposto na notificação.
§2º No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Seção II
Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 158. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.
Art. 159. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Rio Largo.
Art. 160. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de honorários, multas, juros de mora e atualização monetária.
Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no *caput*, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.
Art. 161. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no art. 159 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.
Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 154 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 162. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.
Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo do crédito, seja total ou parcial.
Art. 163. Compete à Procuradoria-Geral do Município:
I - a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;
II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;
III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 164. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.
§1°. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.
§2°. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.
§3°. O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via *internet*, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.
§4°. O requerimento de Certidão deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.
§5°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.
Art. 165. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mercantil.
Art. 166. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:
I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
II - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;
III - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;
IV - de dados cadastrais de atividades econômicas;
V - de dados cadastrais de imóvel;
VI - de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mercantil;
VII - de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;
VIII - do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
IX - de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.
§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:
I - negativa de débitos;
II - positiva com efeitos de negativa;
III - positiva de débitos.
§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente débitos pendentes de pagamento com o Município de Rio Largo, relativos à certidão requerida.
§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Rio Largo, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.
§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Rio Largo, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.
§ 5º A certidão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.
§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 7º A certidão de regularidade fiscal do inciso III do *caput* deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.
§ 8º A certidão a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.
§ 9º A certidão de regularidade fiscal do inciso II do *caput* deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mercantil, e exclui débitos de natureza imobiliária.
§ 10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do *caput* deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de Rio Largo para pessoa física ou jurídica.
Art. 167. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.
Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 168. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.
Art. 169. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
Art. 170. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata esse Capítulo, são as seguintes:
I – de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
III - de baixa, por tempo indeterminado;
IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
V – negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;
VI – narrativa, 30 (trinta) dias;
VII – demais certidões, 30 (trinta) dias;
Parágrafo único. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, poderão ser estabelecidos em regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Integram o Sistema Tributário do Município de Rio Largo, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:
I – Impostos sobre:
a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso; por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
a) Taxa de licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
b) Taxa de licença para Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c) Taxa de licença para exploração dos meios de publicidade, em qualquer das suas formas;
d) Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
e) Taxa de licença para abate de animais;
f) Taxa de licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
g) Taxa de licença para ocupação do áreas em praças, vias e logradouros públicos;
h) Taxa de licença de fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
f) Taxa de licença de ambiental;
III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição compreendem:
a) Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
b) Taxa de serviços diversos;
IV - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
V - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.
Art. 172. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, também denominado simplesmente Imposto Sobre Serviços (ISS), tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes da Lista de Serviços do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º. O Imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo uso final do serviço.
§ 4º. A incidência do Imposto e sua cobrança independem:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;
IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
V - de ser executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
VI - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
VII – de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;
§ 5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.
§ 6º Também constitui fato gerador do imposto os seguintes serviços:
a) Abertura de conta bancária, expedição de talonário de cheques e cartões de créditos, tarifa de manutenção de contas bancárias, excluídos os acréscimos financeiros sujeitos ao IOF;
b) Os demais serviços bancários, que não traduzirem alteração financeira sujeita ao IOF, ainda que o contrato desses serviços sejam firmados na instituição bancária matriz, porém, prestados pela agência bancária das instituições existentes no território do Município de Rio Largo;
c) Os serviços de manutenção/mecânica. Locação, guarda e/ou estacionamento de veículos e das aeronaves do aeroporto localizado neste Município de Rio Largo;
d) Os estacionamentos de veículos localizados no território do Município de Rio Largo;
e) As placas e letreiros de publicidades dos estacionamentos localizados no Município de Rio Largo;
§ 7º O sujeito passivo do imposto constante nos serviços das alíneas “a” e “b” do § 6º é a instituição bancária, prestadora do serviço.
§ 8º O sujeito passivo dos serviços prestados pela alínea “d” é a empresa de viação aérea que usufrui desses serviços e/ou a pessoa física ou jurídica que prestar esses serviços devendo o contrato ser apresentado ao Município na repartição tributária competente.
Art. 174. Para efeito de incidência do ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante desta Lei.
Art. 175. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.
Art. 176. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
§1º Se for o caso, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser o imposto calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.
§2º. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento deverá fazer constar no conteúdo da NFS-e.
Art. 177. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, no mínimo, um dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos
próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos oficiais de qualquer natureza, inclusive previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.
§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos da incidência e exigência do imposto.
§ 3º Os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.
Art. 178. Quando a atividade de prestação de serviço for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será devido e lançado separadamente, por estabelecimento.
§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.
§ 2º Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
Art. 179. Para os efeitos do ISS, considera-se:
I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;
II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;
III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços anexa, desde que respeitado o disposto no art. 187187 desta Lei;
IV - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
V - trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem o descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência dos serviços;
§ 1º. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço apurado pela fiscalização tributária.
§ 3º. Para efeito de enquadramentos das empresas na Legislação Tributária do Município de Rio Largo, considerar-se-á classificação descrita na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§4°. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediados ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de ISS, tomando como base o ano civil.
§5º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste artigo.

Seção II
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 180. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
I - no momento do término da prestação ou no ingresso de receita para pagamento parcial do serviço;
II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais:
a) no dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;
b) no primeiro dia de cada ano, no exercício subsequente.

Seção III
Do Local da Incidência
Art.181. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante desta Lei;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante desta Lei;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante desta Lei;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante desta Lei;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante desta Lei;
VIII - da execução, da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante desta Lei;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante desta Lei;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa.
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Rio Largo em relação à extensão de rodovia explorada, independentemente da localização dos postos de pedágio.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante desta Lei.
§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, relativamente à alíquota mínima, ou no § 1º, ambos do art. 231 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.
§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.
§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
§ 14º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Ato normativo próprio, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.
§ 15º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção

Seção IV
Da Não-Incidência

Art. 182. O Imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 183. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
§ 1º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser adotado como base de cálculo o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.
§ 2º. Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.
§ 3º. O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pelo Órgão Municipal competente, com base em preços correntes na praça, podendo estabelecer critérios:
I - estimativa, em caráter geral ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização ou de difícil controle ou fiscalização;
II - arbitramento da base de cálculo do imposto.
§ 4º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma dos parágrafos anteriores, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada poderá acarretar a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 5º. No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISS é o preço corrente na praça.
§ 6º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, sendo devido ao Município de Rio Largo a cota parte do imposto referente à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em seu território, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
§ 7º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço completo, abrangendo não apenas o valor da mão de obra, mas também o custo de todos os insumos e materiais empregados na obra.
I – A única exceção para dedução de materiais na base de cálculo do ISS é quando o prestador do serviço produz os materiais fora do local da obra e os comercializa separadamente, sendo esses materiais sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com destaque específico no documento fiscal.
II - A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:
a) A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
b) A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
c) O número da matrícula da obra no INSS.
§ 8º. Para fins do disposto nos itens 7.02 e 7.05, quando o prestador de serviços não comprovar os materiais utilizados, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelo II do § 7º deste artigo, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:
a) item 7.02 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação - 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;
b) item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação - 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação - 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
d) Terraplenagem - 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
§ 9º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas;
§ 10. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
§ 11. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
§ 12. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.
§ 13. Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no § 12 deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.
§ 14. O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula.
§ 15. Para os fins referidos no § 14 deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno.
Art. 184. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.
§ 1º. Constituem parte integrante do preço:
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.
§ 2º. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.
§ 3º. Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.
§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no Município de Rio Largo.
Art. 185. O preço do serviço será determinado:
I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços anexa, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;
II – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da Lista de Serviços anexa, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;
III – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços anexa, pelo valor total dos serviços prestados:
a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;
c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Lista de Serviços anexa, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o artigo anterior.
IV – em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução;
V – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado referentes ao valor do selo, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia;
VI – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01 e 6.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação.
Art. 186. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo em função da escolaridade exigida para o exercício da profissão, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável, disciplinada no Anexo I.1 dessa Lei Complementar.
Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:
I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
II - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
III - não comprovem a sua Inscrição no Cadastro de Contribuinte mobiliário.
Art. 187. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto poderá ser calculado por meio de importâncias fixas na forma regulamentar, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.
§ 1º. Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas em lei, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
§ 2º. Não se consideram uniprofissionais, as sociedades civis:
I – que tenham como sócio, pessoa jurídica;
II- que tenham natureza comercial;
III- que prestem serviços de forma empresarial, inclusive com previsão de distribuição de lucros;
IV- cujos todos os sócios não possuam a habilitação profissional na mesma área de atuação;
V- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
VI- terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados a atividade da sociedade;
VII- seja filial, sucursal, agência, escritório de representação ou contrato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;
VIII- que prestem serviços previstos em mais de um item da Lista de Serviços anexa nesta Lei.
§ 3º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade deve pagar o ISS tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.
§ 4º. A opção pelo recolhimento do ISS fixo deverá ser apresentada até o dia 15 de dezembro do exercício anual anterior.
Art. 188. O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.
Art. 189. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.
Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Seção VI

Dos Contribuintes

Art. 190. Contribuinte do ISS é o prestador de serviço.
Art. 191. Prestador de serviço é a empresa ou o profissional autônomo.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
I - empresa:
a) a pessoa jurídica de direito público, que preste serviços não vinculados às suas atividades essenciais, ou pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
c) o condomínio que preste serviços a terceiros.
II - profissional autônomo, pessoa física que desenvolve atividade econômica de prestação de serviço sem vínculo de emprego.

Subseção I
Do Responsável Tributário

Art. 192. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município de Rio Largo.
§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.
§ 2º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento:
I - do imposto das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; e,
II - nos demais casos, do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço.
§ 3º. Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.
§ 4.º Não haverá obrigatoriedade da retenção do ISS nas notas fiscais avulsas.
Art. 193. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.
§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 2º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 3º deste artigo, são responsáveis:
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;
IV - o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
V - as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;
VI - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos;
VII - As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Rio Largo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Largo;
c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Largo;
VIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Rio Largo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
IX - a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Rio Largo, para:
a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
X - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Rio Largo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Rio Largo, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º da referida lei federal;
XII - as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Rio Largo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
XIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Rio Largo;
XIV - os hospitais e clínicas públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Largo;
b) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
c) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
d) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.
e) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Largo.
XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Rio Largo, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.
XVI - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.
XVII - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
XVIII - os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;
XIX - as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;
XX - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
XXI - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.
XXII - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir.
§5º. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Ato normativo próprio, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.
§6º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.
Art. 194. Os responsáveis de que trata o § 4º do artigo anterior, poderão ser enquadrados em mais de um de seus incisos.
Art. 195. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante desta Lei, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, observado o disposto art. 197 desta Lei e a regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 196. A dedução de materiais na base de cálculo do ISS é permitida exclusivamente para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que atendidas as seguintes condições:
I – Os materiais devem ser produzidos pelo próprio prestador do serviço;
II – A produção dos materiais deve ocorrer fora do local da prestação do serviço;
III – Os materiais devem estar sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com destaque específico no documento fiscal.
§ 1º. A dedução dos materiais mencionados nos incisos I a III deve ser comprovada mediante apresentação de documentos fiscais idôneos, que deverão estar discriminados no corpo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida pelo prestador.
§1º É vedada a dedução de materiais adquiridos de terceiros ou produzidos no local da obra pelo prestador de serviços na base de cálculo do ISS, independentemente de sua utilização na execução dos serviços de construção civil.
§ 3º. Para a retenção na fonte a que se referem os artigos 195 e 197, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Seção X – Da Estimativa sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções permitidas, informadas pelo prestador no corpo da Nota Fiscal de serviços Eletrônica - NFS-e.
§ 4º. Caso as informações e documentos relativos às deduções ou retenções sejam prestados em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento integral do ISS, incluindo o valor das deduções consideradas indevidas.
§ 5º. Na ausência das informações exigidas ou em caso de falta de documentos fiscais que atendam às exigências dos artigos 195 e 197, o ISS incidirá sobre o valor total do serviço prestado, sem direito a deduções.
Art. 197. O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.
§ 1º. Cabe ao prestador de serviços a responsabilidade pela guarda e apresentação de todos os documentos fiscais que comprovem a base de cálculo do ISS e as deduções permitidas, mantendo-os pelo período decadencial estabelecido.
§ 2º. Cabe ao substituto tributário a responsabilidade pela guarda dos comprovantes de retenção e recolhimento do ISS, assegurando que os valores retidos correspondem aos valores recolhidos ao município.
Art. 198. Os responsáveis de que trata esta seção não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços relativo aos serviços tomados ou intermediados, salvo se previsto em lei.
Art. 199. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.
Parágrafo único. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Rio Largo.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;
II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;
III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Subseção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 200. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:
I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;
II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;
IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12, da Lista de Serviços do Anexo I dessa Lei, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;
V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;
VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.
Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.
Art. 201. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:
I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:
a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
b) o serviço for prestado no Município de Rio Largo, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;
c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 193 desta Lei Complementar;
II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:
a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes e estiver elencado na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes e estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 193 desta Lei Complementar;
III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.
§ 1º Os substitutos tributários a que se referem os incisos deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º Nos casos previstos nos incisos deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Rio Largo, que:
I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;
V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990;
VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Rio Largo, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes como contribuinte eventual.
Art. 202. Será, ainda, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:
I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;
II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;
III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.
§ 1º. A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.
§ 2º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e, aos que domiciliados em outro município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 4º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.
§ 5º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.
§ 6º O Município de Rio Largo fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.
§ 7º. Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.
§8º. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXII do art. 193 desta Lei Complementar, aqueles que estarão submetidos ao regime.
Art. 203. A solidariedade prevista nesta seção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.
Parágrafo único. A solidariedade de que trata esta Seção estende-se às multas, aos juros e às correções monetárias, quando cabíveis.

Seção VII
Disposições Específicas

Subseção I
Da Construção Civil

Art. 204. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante desta Lei será o valor total do serviço prestado, com exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que:
I – Os materiais sejam produzidos pelo próprio prestador fora do local da execução do serviço;
II – Estes materiais estejam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com comprovação em documento fiscal próprio.
Parágrafo único. A dedução dos materiais referidos nos incisos I e II deve ser comprovada mediante a apresentação de documentação fiscal idônea, especificando a origem e a destinação dos materiais na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).
Art. 205. Para a dedução de materiais na base de cálculo do ISS, serão admitidos apenas os materiais incorporados de forma permanente à obra, e desde que:
I – Sejam efetivamente utilizados na obra;
II – Tenham sido produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra;
III – Observem as obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.
§ 1º. É vedada a dedução de itens utilizados temporariamente na obra, incluindo, mas não se limitando a:
a) ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
b) tapumes, alambrados e materiais de isolamento;
c) materiais e equipamentos de sinalização de obra e trânsito;
d) abrigos provisórios para depósitos e outras utilidades;
e) materiais para montagem de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
f) placas de identificação e gabaritos;
g) materiais para cimbramento e escoramento;
h) formas para galerias, infraestruturas e superestruturas;
i) telas de proteção;
j) maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos de uso temporário;
k) quaisquer outros materiais não incorporados de forma permanente à obra.
§ 2º. Gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, instalações provisórias, refeições, mobiliários e outros insumos não são dedutíveis e integram a base de cálculo do ISS.
Art. 206. As pessoas jurídicas cujos serviços estejam enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei, que solicitarem a dedução de materiais, deverão comprovar que os materiais foram produzidos e incorporados permanentemente à obra. A comprovação deve ser feita mediante:
I – Apresentação de nota fiscal de aquisição dos insumos no mês de competência para produção dos materiais;
II – Nota fiscal de remessa dos materiais para o local da obra, evidenciando a produção pelo próprio prestador fora do local da execução do serviço.
Parágrafo único. Não se aplicam as deduções deste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, terraplenagem e pavimentação asfáltica, que deverão ter a base de cálculo integral.
Art. 207. Nos casos de fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e cujo valor tenha sido excluído da base de cálculo do ISS, o prestador deverá:
I - discriminar o valor dos materiais deduzidos no campo específico de deduções da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
II - manter, por prazo decadencial, todos os registros e documentos fiscais relacionados às deduções, à disposição da fiscalização municipal.
Parágrafo único. A omissão de informações ou a apresentação de documentos fiscais inidôneos resultará na inclusão integral do valor dos materiais na base de cálculo do ISS.

Art. 208. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no artigo 202desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 deverá proceder à retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, conforme indicação do campo de retenção na fonte, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
Parágrafo único. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 209. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a contratação de terceiros ou mão de obra remunerada, o Órgão Tributário Municipal deverá ser notificado previamente do regime de construção adotado.
Parágrafo único. A comunicação prevista no caput do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Santana, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre serviços.
Art. 210. Poderá o Chefe do Poder Executivo editar normas regulamentadoras para a aplicação das deduções e retenções referentes aos subitens 7.02 e 7.05 desta Lei, bem como os procedimentos necessários para sua auditoria e fiscalização, respeitando as disposições legais e a jurisprudência vigente.

Subseção II
Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres Previstos no Item 12 da Lista de Serviços Contida Nesta Lei

Art. 211. Integram a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, listados nos subitens do item 12 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar:
I - o preço do ingresso, inscrição, convite, entrada, bilhete ou similar, cobrado do usuário, inclusive valores a título de consumação, cobertura musical, couvert, mesa, cartões, abadás e congêneres;
II - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.
§ 1º As entradas distribuídas a título de cortesias também integram a base de cálculo do imposto se distribuídas em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.
§ 2º O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere este artigo.
Art. 212. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 240 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo fica sujeito a posterior homologação pelo Fisco municipal.
§ 2º O proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, é responsável solidário pelo pagamento do ISS quando não apresentar o comprovante de recolhimento do imposto, nos termos disciplinados em ato normativo do titular do órgão municipal de finanças.
Art. 213. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.
Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões ou similares, com leitura ótica ou magnética.
Art. 214. O Promotor ou Realizador do evento deverá realizar o cadastramento dos responsáveis pela realização do evento, show, espetáculo, congresso e congêneres para emissão do Documento de Arrecadação municipal, na forma estipulada em ato normativo do titular do órgão municipal de finanças.
Art. 215. Os bilhetes, ingressos ou entradas, utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais quando acobertados pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.
§ 1º Os responsáveis deverão apresentar, até 02 (dois) dias antes da realização do evento:
I - o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
II - o borderô - relatório parcial de vendas; e
III - os contratos realizados com terceiros.
§ 2º Quando o evento contratar plataforma digital de vendas, a auditoria fiscal só aceitará o relatório parcial de vendas - borderô emitido por esta e com a respectiva assinatura do responsável pela tiqueteira.
§ 3º Em caso do envio de borderô adulterado, o Auditor de Tributos deverá:
I - aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar; e
II - realizar representação fiscal para fins penais, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 4º Após a realização do evento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, o produtor deverá encaminhar o borderô final para o Auditor responsável, sob pena das penalidades previstas nesta Lei Complementar.
Art. 216. O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, boliches, tiro ao alvo, autorama, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado com base em estimativa ou arbitramento.
Art. 217. Ato normativo do titular do órgão municipal de finanças poderá estabelecer, no interesse da administração tributária, regime especial tanto para o recolhimento do imposto, como para a emissão de documentos fiscais.
§ 1º O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da administração tributária.
§ 2º A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo, também se aplica ao contribuinte que não cumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do imposto.
Art. 218. O não cumprimento das determinações contidas nesta Subseção, implicará na lavratura do Auto de Infração, com arbitramento da base de cálculo, nos termos do inciso IV do art. 237 desta Lei Complementar, podendo, ainda, ser interditado o espaço, com a suspensão do evento até o cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas na legislação vigente.

Subseção III
Das Agências de Publicidade

Art. 219. Integram a base de cálculo do ISS relativo aos serviços prestados por agências de publicidade:
I - agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
II - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
III - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
IV - o valor dos honorários, *fees*, criação e redação;
V - o preço da produção em geral.
§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:
I - serviços de publicidade: o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;
II - serviços de veiculação de propaganda: a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), tais como:
a) rádios;
b) televisão;
c) jornais;
d) revistas;
e) periódicos; e
f) páginas eletrônicas.
§ 2º Para as empresas de Publicidade e Propaganda com atividade prevista no item 17.06, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, quando o serviço, ou parte dele, for executado por terceiros que emitam notas fiscais em nome da agência de publicidade, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor da nota fiscal de serviços ao cliente e o valor da nota fiscal de serviços do executor à agência.
§ 3º No caso do serviço ser prestado na forma do § 2º deste artigo, na nota fiscal de serviços emitida pela agência de publicidade ao cliente, deverão constar os dados e informações das notas fiscais de serviços com os respectivos valores das deduções dos terceiros executores emitidos para a agência.
§ 4º As notas fiscais dos serviços executados por terceiros na forma do § 2º deste artigo, deverão constar da Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda – DPUB.
§ 5º. Incluem-se no conceito de agência de propaganda e publicidade, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços descritos nesta subseção.

Subseção IV
Dos Armazéns Gerais

Art. 220. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.
Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.
Art. 221. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.
Art. 222. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:
I - aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V
Do Transporte de Carga

Art. 223. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:
I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
II - emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção VI
Dos Serviços de Informática e Congêneres

Art. 224. O fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de software específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal e produção em massa para comercialização de software padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, havendo ou não a contratação da sua instalação, sujeitando-se somente à incidência do ISS.
Art. 225. Para fins do disposto no subitem 1.05, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o licenciamento ou cessão de direito de uso de software consiste na autorização para o uso, por prazo certo ou indeterminado.
Art. 226. As atividades dos provedores de serviços de conexão à internet são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, conforme o disposto no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando-se somente a incidência do ISS.
Art. 227. Estão inseridos na base de cálculo do imposto, incidente sobre os serviços de informática e congêneres, descritos nos subitens do item 1, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, os valores referentes:
I - aos direitos autorais do criador do software;
II - ao meio físico usado para gravar o software;
III - à composição gráfica, à impressão e à encadernação do manual para uso do software;
IV - aos serviços de processamento eletrônico de cópia do software em suporte magnético e proteção de cópia;
V - ao acondicionamento de materiais utilizados;
VI - à garantia do software;
VII - a outras despesas, custos e/ou lucro.

Subseção VII
Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 228. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.
§1º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.
§2º. Deduz-se do valor total do serviço apenas a quantia repassada ao Estado referente ao pagamento dos selos imprescindíveis à prestação do serviço.
Art. 229. O delegatório de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.
Parágrafo único. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, cópias e prestação de informações, por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços para cada serviço prestado e, ao final emitirá a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e contendo a totalização desses serviços.
Art. 230. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

Seção VIII
Das Alíquotas

Art. 231. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).
§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
Art. 232. As alíquotas para o cálculo do ISS são:
I - 5% (cinco por cento) para os serviços descritos Lista de Serviços anexa, prestados por profissional autônomo, sendo esse pessoa física sem vínculo empregatício;
II – 3% (três por cento) para as pessoas jurídicas que prestem os serviços descritos no item 8 e subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços anexa;
III - 5% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na Lista de Serviços anexa.
§ 1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-ão as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.
§ 2º. As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 179, pagarão o imposto mensal fixado por estimativa calculado em função do salário base de cada categoria, nesta não compreendida a incidência do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis Tributários elencados no art. 193 desta Lei.

§ 3º Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços anexa, o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.
§ 4º. O profissional autônomo poderá utilizar a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo órgão tributário, devendo recolher antecipadamente o imposto de acordo com a alíquota correspondente a sua atividade, conforme descrito nesta Lei Complementar.
§ 5º. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos ou das sociedades de profissionais, enquadráveis em mais de um dos itens, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.
§ 6º. O Contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.
Art. 233. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS poderá ser devido por período anual, em valor fixo e o imposto poderá ser parcelado, devendo a Secretaria Municipal de Finanças disciplinar a matéria.
Art. 234. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento, especificada na tabela do Anexo I, para efeito de cálculo, será considerada aquela que conduzir o maior valor.
Parágrafo único. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a atividade considerada.
Art. 235. Nos casos dos serviços a que se refere o art. 187 o ISS é devido na forma fixa, devendo o Titular da Secretaria Municipal de Finanças disciplinar a matéria.

Seção IX
Do Arbitramento

Art. 236. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar o preço do serviço.
Art. 237. O preço do serviço, será arbitrado, também, nas seguintes hipóteses:
I - quando se apurar fraude, sonegação ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
II - quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
III - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
IV - quando o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISS;
V - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
VI - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
Art. 238. O preço do serviço deve ser arbitrado tendo-se por base, o preço corrente do serviço na praça da ocorrência do fato.
Art.239. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:
I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;
III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;
V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.
Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

Seção X
Da Estimativa

Art. 240. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V - quando se tratar de contribuinte pessoa física;
VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 241. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Autoridade competente, observadas as seguintes normas:
I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III - total dos salários pagos;
IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
VI - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
VII - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
VIII - índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais; índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional; e
XI - outros elementos devidamente identificados.
Art. 242. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido em conformidade com o disposto nesta Seção.
Art. 243. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.
Art. 244. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.
§ 1º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
§ 2º. O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.
Art. 245. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.
§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 243.
§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.
§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 246. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.
Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:
I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;
II – devolvidas ou compensada, com o devido pelo contribuinte no exercício seguinte, até a diferença verificada, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, incidindo sobre esta diferença os encargos moratórios pertinentes.
Art. 247. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, da aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.
Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
Art. 248. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa, deve-se, em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, observado no que couber o disposto no referido artigo:
I - apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
II - confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
III - recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
IV - compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Seção XI
Do Lançamento

Art. 249. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
Art. 250. O Imposto Sobre Serviços deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.
§1º. Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício ou por homologação.
§ 2º O lançamento poderá ser feito de ofício:
I - na hipótese de atividade sujeita a recolhimento em valores fixos;
II - nas hipóteses previstas no art. 240 desta Lei Complementar, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo titular do órgão municipal de finanças;
III - na hipótese de ação fiscal, mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 3º Tratando-se de ISS devido por profissionais autônomos optantes do ISS fixo, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais constantes do Cadastro de Contribuintes.
Art. 251. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento e ao dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, compreendendo:
I - nos casos a que se referem os artigos 185 e 187 o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo, o período ou exercício de referência, a descrição da atividade, o número de sócios e de empregados, a alíquota e o valor do ISS, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
II - nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISS, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
III - nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitindo o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.
§ 1º. Opera-se o ato de lançamento do ISS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.
§ 2º. O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.
§ 3º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 252. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:
I - lançamentos omitidos na época própria;
II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.
Art. 253. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:
I - de ofício, através notificação de lançamento e/ou auto de infração;
II - através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte.
Art. 254. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.
Art. 255. O Imposto Sobre Serviços (ISS) deverá ser recolhido nas datas previstas no Calendário Fiscal, observando-se, obrigatoriamente, o prazo limite de até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração.
§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.
§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10, 17.23 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.
§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto, ficando impedidos de emitir notas de serviços, fatura ou outro documento.
Art. 256. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.
Art. 257. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.
Art. 258. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Seção XII
Do Recolhimento

Art. 259. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.
§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.
§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 3º. Nas hipóteses do lançamento por homologação, o recolhimento do ISS extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, pela autoridade fiscal, da atividade exercida pelo sujeito passivo.
Art. 260. Ao recolhimento do ISS são aplicáveis as seguintes regras:
§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças fará, de Ofício, a retenção do ISS devido nos pagamentos que fizer a seus fornecedores e prestadores de serviço.
§ 2º. O ISS retido na fonte deve ser recolhido em nome do responsável tributário, devendo constar no Documento de arrecadação Municipal o nome do prestador e número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
Art. 261. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.
Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:
I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.
Art. 262. O não recolhimento do ISS no prazo regulamentar enseja:
I - a cobrança de juro moratório, devido a partir do dia imediato ao de seu vencimento, e calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
II - a aplicação da penalidade específica;
III - a sua atualização monetária;
IV - a sujeição a regime especial de controle e fiscalização, na forma em que dispuser o regulamento.
Art. 263. A Secretaria Municipal de Finanças pode autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o sujeito passivo mantenha no Município.

Seção XIII
Das Isenções

Art. 264. São isentos do imposto:
I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.
§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.
§2º. A isenção prevista no início I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

Seção XIV
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 265. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
§ 1º. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte - DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.
§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Subseção I
Da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes

Art. 266. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.
§1º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
§2°. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.
Art. 267. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.
§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.
§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.
Art. 268. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.
§1º. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.
§ 2º. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.
§ 3º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.
§4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
Art. 269. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.
Art. 270. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Subseção II
Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 271. Fica instituído, no município de Rio Largo, o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.
Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir o modelo do livro fiscal digital, as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento e outras necessidades do Fisco municipal.
Art. 272. A prova de quitação dos tributos é indispensável:
I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria";
II - à quitação de contratos celebrados com o Município;
III - à expedição de alvará de localização e funcionamento;
IV - à expedição do alvará de obras; e
V - à expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana.

Subseção III
Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Art. 273. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Rio Largo, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio de registro eletrônico das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.
Art. 274. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-e.
Art. 275. Caberá ao regulamento:
I - definir o modelo da NFS-e; as informações que deverão contar; o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;
III - estabelecer a obrigatoriedade do recadastramento, do credenciamento e a escrituração para os prestadores e os tomadores de serviços, estabelecidos no município de Rio Largo.
§ 1º. A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.
§ 2º. As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, são também obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.
Art. 276. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-e.
Parágrafo único. O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem;
Art. 277. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-e.
Parágrafo único. Deverá constar na NFS-e a prestação de serviço quando alcançada pela imunidade ou por norma de isenção, bem como os referidos dispositivos legais.
Art. 278. A NFS-e será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da Secretaria Municipal de Finanças, fazendo prova apenas a favor do Fisco municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.
Parágrafo único. O responsável pela infração contida no caput estará sujeito às multas e demais penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço prestado.
Art. 279. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica todas as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei e definidas pelo regulamento.
Art. 280. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
Art. 281. No caso de eventual impedimento da emissão da nota fiscal eletrônica, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído posteriormente pela respectiva nota fiscal.
Art. 282. Após o cadastramento do contribuinte no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Largo relativo à emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e de prestação de serviços e documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser utilizados.
Art. 283. O Recibo Provisório de Serviços previsto no artigo 281 desta Lei deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contados da emissão do respectivo documento.
Art. 284. A não substituição do Recibo Provisório de Serviços pela respectiva Nota Fiscal Eletrônica ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
Art. 285. Nos casos em que o tomador de serviços for responsável tributário na forma da legislação vigente, o RPS emitido deverá ser substituído pela NFS-e até o 10 (dez) dias de sua emissão e não poderá ultrapassar o dia dez do mês subsequente ao da prestação de serviços.
Art. 286. O recolhimento do Imposto devido, referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal, emitido pelo sistema gerador da NFS-e, disponibilizado na rede mundial de computadores.
Art. 287. Não se aplica o disposto do artigo anterior às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações, relativamente aos serviços prestados.
Art. 288. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do ISSQN correspondente.
§ 1º. No caso de cancelamento, previsto no caput deste artigo, ocorrerá quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido e o imposto não pago, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema emissor de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

§ 2º. Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.
§ 3º. No caso de cancelamento previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte deverá emitir nova NFS-e, com pagamento do respectivo ISSQN, enquanto a NFS-e e objeto do processo administrativo aguardará aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.
§ 4º. No caso de deferimento do pedido de cancelamento da NFS-e em processo administrativo previsto no § 2º deste artigo, a compensação ou restituição do imposto já recolhido será efetuada conforme previsto na legislação vigente.
Art. 289. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e recolherão o ISS com base no movimento econômico, salvo os casos previstos nesta lei.
Art. 290. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo de mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.
Art. 291. Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar a Declaração Mensal de Serviços prestados referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas.
Art. 292. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção III
Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras

Art. 293. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/1964, ficam obrigadas a preencher a Declaração de Serviços de Instituição Financeira - DES-IF, escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do Imposto Sobre Serviços, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.
§ 1º. O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Largo.
§ 2º. As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a Declaração de Serviços de Instituição Financeira - DES-IF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS LRE-ISS.
§ 3º. A entrega à Secretaria Municipal de Finanças dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.
§ 4º. As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na Declaração de Serviços de Instituição Financeira - DES-IF, observadas as contas e a estrutura previstas na codificação do Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.
§ 5º. A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.
§ 6º Cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração de Serviços de Instituição Financeira - DES-IF de cada competência, até o dia 10 do mês subsequente acompanhada dos seguintes documentos:
I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas ou não no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
II – plano de contas analítico comentado, com o código, a denominação e a descrição da função das contas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
III – a tabela de tarifas de serviços da instituição;
IV – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;
V – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;
VI – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.
§ 7º. A critério do Fisco poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.
§ 8º. O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DES-IF gerados pelo contribuinte.
§ 9º. As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no Art. 173 do Código Tributário Nacional.
§ 10. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta Lei.
§ 11. O não envio da DESIF nos prazos definidos no §6º deste artigo, bem como o seu preenchimento incompleto acarretará a multa prevista no inciso III, alínea “q”, do art. 141 por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.
§ 12. No caso de instituições financeiras, o embaraço a fiscalização, a não entrega de documentos ou informações solicitadas pelo fisco mediante instauração de Processo Administrativo Tributário, ou ainda, o descumprimento de qualquer outra obrigação acessória prevista na legislação municipal, acarretará multa prevista no inciso III, alínea “p” do art. 141, por documento não entregue e/ou informação não prestada.
Art. 294. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração da presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.
Art. 295. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.
Art. 296. A exigência antecipada de tributos em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:
I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;
II – previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercícios do poder de polícia, no que tange às taxas;
III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.
Art. 297. Nas hipóteses dos arts. 295 e 296, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Art. 298. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Rio Largo, destinado, dentre outras finalidades, a:
I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
II – encaminhar notificações e intimações;
III – expedir avisos em geral.
§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:
I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Rio Largo, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;
V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º, deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação prevista na legislação municipal.
Art. 299. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/1964 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a Declaração de Serviços de Instituição Financeira - DES-IF referentes aos contratos mercantis (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Rio Largo.
Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador à formalização da prestação dos serviços, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.
Art. 300. O titular da Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção.

Subseção IV
Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Art. 301. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio Largo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
§ 3º. Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda de Alagoas e com a Receita Federal do Brasil.

Subseção V
Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 302. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Rio Largo, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.
Parágrafo único. os relatórios, de que trata este artigo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.
Art. 303.0s livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.
Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.
Art. 304. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, conforme disposto na legislação em vigor, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal para sua cobrança.
§ 1º. O ISSQN confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização posterior de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º. A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do caput deste artigo poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, em conformidade com o que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
§ 3º. O modelo da Declaração e a sua forma de preenchimento serão regulamentados através de ato administrativo a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças.
§ 4º. Será considerada para os efeitos de tributação do ISS qualquer movimentação econômica, de prestadores e tomadores, que demonstre o faturamento econômico e que tenha sido registrada pelas empresas, cuja finalidade visava à escrituração pelo portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
§ 5º. Considera-se, ainda, para efeitos de tributação do ISS, o que for declarado mensalmente "sem movimento", relativo ao período que tenha ausência de escrituração dos serviços prestados e tomados pelas pessoas jurídicas, devendo estas assumirem a total responsabilidade por este fato.

Subseção VI
Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 305. Fica instituído no Município de Rio Largo o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.
Art. 306. O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.
Art. 307. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no Art. 3º da LC nº 123/2006 e suas posteriores alterações; as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406 , de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:
I - as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido dispostos na LC nº123/2006 e suas posteriores alterações;
II - as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido dispostos na LC nº 123/2006 e suas posteriores alterações;
Art. 308. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
§ 1º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
§ 2º. A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.
§ 3º. O ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante expediente da Secretaria Municipal de Finanças, segundo regulamentação do Comitê Gestor.
Art. 309. Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.
Art. 310. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.
§ 1º. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
§ 2º. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.
Art. 311. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte, conforme as vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.
Art. 312. Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da LC nº 123/2006, sendo devido ao Município de Rio Largo:
§ 1º. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.
§ 2º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.
§ 3º. O ISS será devido:
I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
II - na importação de serviços.
§ 4º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponder à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);
III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
V – na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
§ 5º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.
Art. 313. A Lei Complementar nº 123/2006 e suas posteriores alterações estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para micro e pequenas empresas submetidas ao regime estabelecido pelo Super Simples.
Parágrafo único. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.
Art. 314. As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.
Art. 315. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.
§ 1º. O Município poderá transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado de Alagoas, mediante convênio.
§ 2º. No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e suas posteriores alterações, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Rio Largo, observado o rateio a ser feito com os Estados.
§ 3º. Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado de Alagoas.
Art. 316. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas posteriores alterações, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.
§ 1º. O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.
§ 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e suas posteriores alterações, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
§ 3º. O Município de Rio Largo poderá receber da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006 e suas posteriores alterações, mediante convênio.
Art. 317. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Pequenas e Microempresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.
Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 318. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Rio Largo.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica; e
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município de Rio Largo, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III – as áreas dos conjuntos habitacionais aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
§ 3º As áreas referidas no parágrafo anterior terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 319. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:
I - em que não haja qualquer espécie de construção;
II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações que tenham sido demolidas, desabado, incendiado, transformado em ruínas ou semelhantes;
III – cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
V - em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica; e
VI - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.
§ 1º Aos imóveis com destinação exclusiva para o exercício da atividade prevista no item 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não edificados ou que estejam enquadrados no inciso II e III deste artigo, aplicar-se-á a alíquota indicada em legislação especial desde que esteja em pleno funcionamento, devidamente inscrito no Cadastro Mercantil e cumprindo regularmente as obrigações tributárias principais e acessórias.
§ 2º Os imóveis que estejam enquadrados no inciso III deste artigo, serão considerados edificados desde que haja equipamento, construção ou edificação permanente que sirva para uso ou habitação e que esteja em pleno funcionamento ou habitados, aplicando-se a alíquota para imóveis edificados.
§ 3º Não incide o IPTU para casos de imóveis localizados na área urbana, desde que comprovadamente utilizado exclusivamente em atividades econômicas rurais de acordo com o art. 15, do Decreto nº 57, de 18 de novembro de 1966.
Art. 320. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, inclusive nos casos de:
I - legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
II - resultado econômico da exploração do bem imóvel;
Art. 321. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Da Isenção

Art. 322. As isenções ou reduções de imposto não abrangem a taxa de serviços urbanos que for devida pelos proprietários ou possuidores do imóvel, salvo disposições em contrário.
Art. 323. Desde que comprovadas todas as exigências previstas neste Código e em Lei específica devidamente aprovada, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:
I - o imóvel de propriedade de aposentado ou reformado que receba proventos, igual ou inferior a um (01) salário-mínimo vigente no país no exercício de competência, com área construída não excedente a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), que seja sua única fonte de renda familiar, além de comprovar que, no imóvel resida e não possua outro no município;
II – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Rio Largo;
III - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
§ 1º A isenção prevista no inciso I cessará quando o imóvel for transferido a qualquer título.
§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
§ 3º A isenção prevista no inciso I deverá ser requerida anualmente pelo contribuinte, até o dia 28 de fevereiro.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 324. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel atribuído pela Planta Genérica de Valores – PGV e pela Tabela de Preços de Construção, aprovada em lei especial.
Parágrafo único. Enquanto não editada a PGV, os imóveis serão avaliados individualmente, com base nos critérios dispostos nesta seção.
Art. 325. O valor venal do bem imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será determinado em Planta Genérica de Valores – PGV, obtida por meio de dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído, e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.
Parágrafo único. Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais, ou houver avaliação judicial, este será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta Lei.

Art. 326. Para apuração do valor venal dos imóveis urbanos a Planta Genérica de Valores (PGV) deverá ser avaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, e seu valor monetário deverá ser corrigido pela Taxa Referencial SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.
Art. 327. A Planta Genérica de Valores (PGV) conterá Tabela de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção.
I-. A Tabela de Valores de Terrenos será calculada em função dos seguintes elementos:
a) preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
b) índices médios de valorização e os fatores correspondentes à zona homogênea a qual o terreno pertence;
c) tamanho do lote e sua diferença em relação a média dos lotes urbanos do município;
d) a forma, as dimensões e a localização do terreno;
e) os serviços públicos e os melhoramentos existentes nos logradouros;
f) características da região em que se situa o imóvel;
g) média dos tamanhos mais regulares em relação aos lotes com características de chácaras; e

Área do lote: (m²)	Fator Chácara
0 a 1000	1
1000 a 10000	0,6
10000 a 50000	0,4
acima de 50000	0,2

h) outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

II- A Tabela de Preços de Construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores:
a) Tipo de construção: Casa, Apartamento, Loja, Sala, Galpão, Garagem, Telheiro e outros;
b) Padrão Construtivo: Baixo, Popular, Médio, Alto e Luxo;
c) Estado de Conservação: Bom, Regular e Ruim; e
d) O valor unitário do metro quadrado da construção.

III- O cálculo do valor venal do imóvel é obtido pela expressão a seguir: Quando o imóvel não for edificado deverá ser ignorada a parte correspondente a edificação:

Valor Venal = [(v_m² x AL) x FC] + (VUC x Aed)

onde:
Valor Venal = valor venal do imóvel;
v_m²: é o valor de m² do terreno contido na face de quadra;
AL: é o valor da área do lote;
FC: Fator Chácara (Conforme tabela);
VUC: Valor de m² da construção conforme padrão construtivo e estado de conservação;
Aed: é o valor da área edificada no lote.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores deverá conter, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.
§ 2º. O valor unitário de metro quadrado de terreno deverá estar atribuído a face de quadra respectiva a localização do terreno, nos termos da Lei Municipal que regulamenta a PGV.
§ 3º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal real de edificação correspondente a cada unidade autônoma.
§ 4º. A área bruta da edificação será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
§ 5º. O valor unitário de metro quadrado de construção deverá ser obtido pelo enquadramento dele em um dos tipos constantes da Tabela de Valores de Construção, em função da sua área predominante, estado de conservação e padrão construtivo, cujas características mais se assemelhem às suas.
§ 6º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
§ 7º. No caso de piscina, a área construída será obtida por meio de medição dos contornos internos de suas paredes.
§ 8º. No cálculo da área bruta da edificação das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
§ 9º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da construção, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 10. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em uma das categorias de edificação previstos na Tabela de Valores de Construção, será considerada a área edificada correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
§ 11. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.
Art. 328. Os imóveis com testada para logradouros pertencentes a zonas diferentes serão tributados pelo da zona de tributação mais elevada.
Art. 329. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a matéria nos casos omissos, que não esteja sob reserva legal.
Art. 330. Para o cálculo do imposto as alíquotas incidirão sobre o valor venal do imóvel e serão aplicadas conforme a Lei que instituir a PGV.
Parágrafo único. Enquanto não instituída a PGV, alíquota deste imposto será de 1%.

Subseção I
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 331. Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona Urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, Lei Orgânica do Município, Plano diretor do Município, ou que venha a substitui-lo.
Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.
Art. 332. Consideram-se:
I - Imóveis não edificados, os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;
II - Imóveis não utilizados, os lotes ou glebas edificadas cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;
III - Imóveis subutilizados, os lotes ou glebas edificadas quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.
Art. 333. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos e demais condições estabelecidas nesta lei para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Rio Largo, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termo de lei específica com critérios claros e objetivos para a avaliação do cumprimento da função social da propriedade urbana e, consequentemente, para aplicação da alíquota progressiva.
§ 1º. Com base no valor venal dos imóveis notificados, aplicará o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota de enquadramento inicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 2°. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:
I - no primeiro ano, uma alíquota de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel;
II - no segundo ano, uma alíquota de 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel;
III - no terceiro ano, uma alíquota de 8% (oito por cento) do valor venal do imóvel;
IV - no quarto ano, uma alíquota de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel;
V - no quinto ano, uma alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel;
§ 3º. Para aplicação da alíquota prevista no parágrafo anterior, o Poder Público deverá notificar os proprietários dos imóveis sujeitos à aplicação da sanção, para que possam tomar as medidas cabíveis, conforme o caso, e apresentar plano e cronograma de atendimentos aos critérios legais, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
§ 4º. A notificação far-se-á:
I - Por servidor de órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação prevista no Inciso I;
§ 5º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:
I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§ 6º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
§ 7º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel.
§ 8º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
§ 9º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.
§ 10. A suspensão da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.
§ 11. A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.
Art. 334. Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem impedidos de efetuar seu parcelamento, edificação, ou sua ocupação, neles não serão aplicadas as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 335. O lançamento do imposto será:
I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício que se referir a tributação;
II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.
§ 1º. O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:
a) quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
b) quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.
Parágrafo único. Em sendo desconhecidos os condôminos, o lançamento será feito em nome do condomínio.
Art. 336. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex- offício", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo- se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-offício".
Art. 337. O IPTU lançado anualmente considera-se regulamente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a emissão do carnê de pagamento.
§1 º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de vencimento.
§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.
§ 3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.
§ 4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.
§ 5°. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso.
§ 6º. O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Rio Largo, ou em sua sede.
§ 7º. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos da legislação vigente.
Art. 338. Para fins de Inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.
§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.
§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
Art. 339. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.
Art. 340. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
Art. 341. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.
§ 1º. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.
§ 2º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.
§ 3º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida, sendo permitido o lançamento conjunto em nome do proprietário e do promissário comprador, que terão responsabilidade solidária pelo imposto, desde que concluído o loteamento.
§ 4º. Sendo o Município formalmente comunicado da outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador a partir do exercício subsequente ao do recebimento da cópia da outorga, que implicará na modificação do Cadastro Imobiliário.
§ 5º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
§ 6º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação por sentença definitiva.
§ 7º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento continuará sendo feito em nome do proprietário/promitente vendedor, podendo o lançamento ser feito em nome do compromissário comprador se este estiver de posse do imóvel e esta condição seja devidamente comunicada ao Município por meio da assinatura conjunta e com cópia do instrumento de contrato por eles celebrado.
§ 8º. Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 9º. No que se refere a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação emanado pelo Município:
I - fica suspenso o pagamento do imposto, enquanto o Município não se imitir na posse do imóvel;
II - ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização de seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios com relação ao período de suspensão;
III - imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o inciso I deste parágrafo.
Art. 342. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.
§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.
§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
Art. 343. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 337 desta Lei Complementar.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 344. O recolhimento do imposto será efetuado de acordo com calendário fiscal que deverá ser editado pelo Prefeito.
§1º. O recolhimento far-se-á no número de quotas, nos prazos e condições que o calendário fiscal estabelecer, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos de até 15%, quando for efetuado o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.
§2º. Poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, a ser definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).
Art. 345. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.
Art. 346. Será obrigatório o pagamento do Imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:
a) para os Alvarás de desmembramento e loteamentos, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
b) para o Alvará de remembramento, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
c) para a expedição do "habite-se" de edifícios e edificações, deverá ocorrer a quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção.
§ 1º. Para a exigência de demais documentos não descritos nas alíneas anteriores, não será obrigatória a prova de quitação do imposto mencionado no caput deste artigo, exigindo-se apenas a adimplência do imposto, ainda que advenha de parcelamento.
§ 2º. Isenta-se do disposto na alínea "c", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.
Art. 347. O débito do imposto vencido, bem como as taxas e/ou demais contribuições que com ele são cobradas serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção VI
Dos Sujeitos Passivos

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 348. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.
Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou de quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Subseção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 349. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.
§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.
Art. 350. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção VII
Da Revisão do Lançamento

Art. 351. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:
I - iniciativa de oficio da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.
Art. 352. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
Art. 353. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VIII
Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 354. A reclamação será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.
Art. 355. A reclamação não terá efeito suspensivo.
Art. 356. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Subseção Única
Do Cadastro Imobiliário

Art. 357. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de Rio Largo, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Técnico Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.
§ 1º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:
I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;
II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.
§ 2º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.
§ 3º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.
§ 4º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados e revisados para fins de lançamento.
§ 5º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 6º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.
§ 7º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.
§ 8º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Rio Largo, obrigadas a informar anualmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores.
§ 9. A base de dados de que trata o § 8º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio físico ou eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via *web service*, em tempo real, e estejam atualizados.
§ 10. O descumprimento do dever de promover a inscrição gerará a multa de 0,5% do valor venal do imóvel.
§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 8º e 9 deste artigo.
Art. 358. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
Art. 359. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.
Art. 360. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.
Art. 361. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:
I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de área;
III - aprovação de plantas.
Art. 362. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:
I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
II - reclamação contra lançamento;
III- restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

Seção X
Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 363. O Município de Rio Largo, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - IPTU progressivo no tempo;
Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.
Art. 364. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II
Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 365. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.
Art. 366. A notificação de que trata o art. 368 será feita:
I - por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;
III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.
§ 1º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.
§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.
Art. 367. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.
Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 368. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Rio Largo poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o Município de Rio Largo deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.
§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).
§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Rio Largo, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.
§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção IV
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 369. O Plano Diretor do Município definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção XI
Das Disposições Especiais

Art. 370. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Art. 371. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.
§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.
§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.
§ 3º Tratando-se o caso de desapropriação parcial, sobre a área remanescente incidirá o imposto.
Art. 372. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções e acréscimos legais de que tratam essa Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI.

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 373. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, ou de direitos reais.
Art. 374. O imposto incidirá sobre as transmissões de bens imóveis, situados nas áreas rurais e urbanas do Município de Rio Largo e dos direitos a eles relativos, estando compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:
I - compra e venda;
II - dação em pagamento;
III - permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
V - arrematação, adjudicação e remição;
VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
VII - uso e usufruto;
VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
X - cessão de direitos à sucessão;
XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;
XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XIII - instituição e extinção do direito de superfície;
XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;
XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;
XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;
XIX – cessão de direito ao usucapião; e
XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
§ 1º Será devido novo ITBI quando:
I - as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado;
II- vendedor exercer o direito de prelação;
III - ocorrer retrocessão; e
IV – ocorrer retrovenda.
§ 2º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Rio Largo, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.
§ 3º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.
§ 5º. Consideram-se imóveis para efeitos legais, de acordo com o Art. 80 do Código Civil Brasileiro:
I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
II – o direito à sucessão aberta.

Seção II
Da Não Incidência e Isenções

Art. 375. O ITBI não incide:
I – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II – sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 02 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.
§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.
§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.
§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.
§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.
§ 8º A não incidência de que trata o inciso I do caput deste artigo, não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado.
§ 9º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.
§ 10. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
Art. 376. Para a análise da não incidência, de que trata o inciso I do caput do art. 119 desta Lei Complementar, será exigida a inscrição no Cadastro Mobiliário do órgão municipal de administração tributária, nos termos da legislação competente.
Art. 377. O contribuinte que obtiver laudo de avaliação com a finalidade de não incidência do ITBI, para fins de integralização de capital, terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do laudo, para efetuar o registro em cartório. O não cumprimento deste prazo resultará no arquivamento automático do processo em curso, sem a necessidade de nova notificação ao contribuinte.
Art. 378. São isentas do imposto:
I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
II - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 379. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado à época do fato gerador, desde que negociado em condições normais de mercado.
§ 1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, assim definido nos termos do art. 325 desta Lei Complementar.
§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração, para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício da transmissão.
§ 3º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.
§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
§ 5º. Na instituição do fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), sendo que sua base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do direito transmitido, o que for maior, e será pago pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.
§ 6º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.
§ 7º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.
§ 8º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio.
§ 9º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o acréscimo transmitido, o que for maior.
§ 10. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, o que for maior.
§ 11. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo quando for superior ao valor da transação, conforme definido em regulamento.
§ 12. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
§ 13. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.
§ 14. O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.
§ 15. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
Art. 380. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
a) 1% (um por cento), em relação à parcela financiada;
b) 2,5% (dois e meio por cento), sobre o valor restante;
II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
§ 1º. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas, para fins de apuração do montante do imposto a ser pago.

Seção IV
Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 381. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de finanças e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.
§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e/ou expedição de guia de recolhimento para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.
§ 2º O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.
§ 3º O laudo de avaliação do ITBI terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 4º O laudo de que trata o § 3º deste artigo, consiste em documento emitido pela administração tributária disponível após o pagamento integral do imposto, seja à vista ou parcelado, necessário a conclusão da transmissão perante o cartório de registro de imóveis, sendo que, após o prazo de validade, o imóvel será submetido à nova avaliação para revalidação do laudo.
§ 5º O adquirente de bem imóvel ou direito real que não efetivar sua transferência junto a municipalidade até 30 (trinta) dias da transação será penalizado com a multa de 50% sobre o valor do imposto.
Art. 382. Não se restituirá o imposto pago:
I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
Art. 383. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.
Art. 384. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como a fornecer aos encarregados da fiscalização a certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.
Art. 385. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização, à atualização do valor venal e o recolhimento do imposto.

Seção V
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 386. O contribuinte do imposto é:
I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - o cessionário, nas cessões de direito;
III - cada um dos permutantes, nas permutas;
IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 374 desta Lei Complementar.
Art. 387. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais:
I - o alienante;
II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.
§ 1º Aplica-se a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, prevista neste artigo, quando as pessoas relacionadas nos incisos I a IV do caput praticarem quaisquer das condutas elencadas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, e ainda quando:
I - omitirem ou prestarem informações ou declarações falsas ou inexatas;
II - falsificarem ou alterarem quaisquer documentos relativos à operação tributável.
§ 2º Os efeitos da solidariedade, previstos nos arts. 34 e 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.
§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se que as unidades imobiliárias são para entrega futura quando a hipótese de incidência do ITBI ocorrer antes da expedição da certidão de conclusão de obra (habite-se).
Art. 388. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 389. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a
obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no art. 388 desta Lei Complementar;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção VI
Das obrigações acessórias

Subseção I
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 390. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:
I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do Cadastro Imobiliário;
IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via *web service*, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;
V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo, com os acréscimos legais, além de outras penalidade previstas na legislação tributária municipal;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
VII - fornecer, sem ônus e sempre que solicitado, por qualquer repartição pública municipal, certidões, declarações, cópias de documentos públicos e privados, sobre transações imobiliárias e registro de pessoas jurídicas, lavradas ou arquivadas nas serventias de serviços de registro públicos, cartorários e notariais;
VIII - acolher, para os atos em razão de seu ofício, somente as Declarações de Isenção, Imunidade e Não Incidência de quaisquer tributos municipais, quando expedidas pelo titular do órgão municipal de finanças.
Art. 391. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Rio Largo ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária até o 15º dia último subsequente ao fato gerador.
§ 1º. O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.
§ 2º. O preenchimento das declarações deverá ser feito:
I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;
II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:
a) celebrado por instrumento particular;
b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
c) emitido por autoridade judicial:
1. adjudicação;
2. herança;
3. legado;
4. meação;
d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.
§ 3º. Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via **web service**, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.
§ 4º. A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Subseção II
De Outras Obrigações Acessórias

Art. 392. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:
I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
III - descrição do imóvel.
Art. 393. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Seção VII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 394. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções de que tratam os arts. 138, 139 e 140, todos desta Lei Complementar, além daquelas que venham a ser regulamentadas.

Seção VIII
Da Fiscalização

Art. 395. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.
Art. 396. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.
§1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
§2º. Uma via da Guia de informação para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 397. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.
Art. 398. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.
Art. 399. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
Art. 400. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao ITBI, o Auditor de Tributos efetuará lançamento complementar do imposto e aplicará as demais cominações legais, via Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, o qual estará sujeito às normas municipais reguladoras do Processo Administrativo Tributário.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.
Art. 402. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.
Art. 403. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
Art. 404. Os serviços públicos a que se refere o art. 401 consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.
Art. 405. Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.
Parágrafo único. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Art. 406. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público.
Parágrafo único. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:
a) licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
c) licença para exploração de meios de publicidade;
d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
e) licença para abate de animais;
f) licença para execução de obras, loteamentos e "habite-se";
g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
h) licença ambiental.

Seção I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Subseção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 407. São fatos geradores:
I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;
c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.
Art. 408. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 410.
Art. 409. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 410. As taxas serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:
I - em se tratando das taxas de licença para localização:
a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;
b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;
II - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:
a) anualmente, em conformidade com o Decreto a ser editado anualmente pelo Chefe do Executivo, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.
Art. 411. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Subseção II
Do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 412. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.
§ 1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.
§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito a lacração, desde que previamente notificado, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
§ 3°. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - local do estabelecimento;
III - ramo de negócio ou atividade;
IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
V - horário de funcionamento, quando houver;
VI - data de emissão e assinatura do responsável;
VII - prazo de validade, se for o caso;
VIII - código de atividade principal e secundária.
§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.
§ 5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
§ 6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4° e 5° deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.
§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.
§ 8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:
a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.
§ 9º. Aos estabelecimentos com Cadastro Nacional de Pessoa jurídica deverão formalizar sua inscrição no cadastro econômico do Município após o prazo de 20(vinte) dias contados da abertura do ato Constitutivo apresentado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Este ato deverá ser devidamente registrado em Contrato Social ou em Estatuto, na Junta Comercial, ou no Cartório de Registro da Pessoa Jurídica respectivamente.
§ 10. Aos estabelecimentos com Cadastro de Pessoa Física deverão formalizar sua inscrição no cadastro econômico no momento do ato de sua conveniência.
§ 11. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a classificação dos riscos para cada atividade, para fins de que dispõe a Lei nacional nº 13.874/2019.

Art. 413. O Poder Executivo Municipal deverá observar a Lei Federal de nº 13.874/2019 e Lei nº 11.598/2007 e suas respectivas posteriores alterações, relativo à concessão do Alvará Provisório e do Alvará Digital, e estabelecer diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas com intuito de dar celeridade ao início das atividades do contribuinte, atendendo aos requisitos da citada Lei.

Subseção III
Do Estabelecimento

Art. 414. Estabelecimento é o local onde são exercidas as atividades, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "*stand*", "*out-let*", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º. A existência do estabelecimento estará caracterizada quando presentes os elementos, parcial ou total, abaixo discriminados:
I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
§ 3º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
§ 5º. Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
§ 6º. Fica excetuado deste artigo pequenas atividades comerciais cujo faturamento bruto não exceda R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.
Art. 415. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.
Art. 416. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Econômica Eventual ou Ambulante, quando localizados nestas áreas.
Art. 417. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
Art. 418. O Poder Executivo publicará regulamento disciplinando acerca da instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Subseção IV
Da Inscrição Cadastral e Obrigações Acessórias

Art. 419. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.
§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.
§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.
Art. 420. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.
Art. 421. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Subseção V
Das Disposições Gerais

Art. 422. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.
Art. 423. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.
Art. 424. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.
Art. 425. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.
Art. 426. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.
§1º. São isentos do pagamento das Taxas de fiscalização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de Alvará, a taxa de Licença Sanitária, o Microempreendedor Individual - MEI, por dois anos contados de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 2°. Para os anos subsequentes da isenção ficam os Microempreendedores Individuais - MEI - obrigados ao pagamento das Taxas de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento - TLLF, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sendo corrigido pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente até a data do pagamento.
Art. 427. A isenção de que trata o artigo anterior depende de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 428. Os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares, que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Prefeitura, que apreciará o pedido para concessão por conveniência pública.
Art. 429. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.
§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
Art. 430. A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à Taxa de licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em um único requerimento.
Art. 431. A licença somente será concedida a estabelecimentos desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.
Art. 432. O deferimento da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, bem como outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.
Art. 433. A concessão da licença será autorizada em documento próprio da Secretaria competente, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Seção III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Subseção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 434. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.
Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, vedada a utilização da orla marítima, faixas de domínio das entradas municipais, estaduais e federais situadas junto à orla marítima e às lagoas, entradas e saídas de túneis, pontes, viadutos e elevados.
Art. 435. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.
Art. 436. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.
Art. 437. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
I - os cartazes, letreiros, "out door's", "back light's", quadros, programas, painéis, emblemas, avisos, placas, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro;
III - a propaganda veiculada em cinemas;
IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.
Art. 438. O pedido de Licença deverá ser acompanhado da descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e demais características do meio de publicidade, em consonância com as instruções e regulamentos editados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar a publicidade não for de propriedade do solicitante, este deverá anexar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.
Art. 439. Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.
Art. 440. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.
Art. 441. Caso ocorram alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, haverá nova incidência de Taxa.
Art. 442. A incidência e o recolhimento da Taxa independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 443. O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:
I - fizer qualquer espécie de anúncio;
II - explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.
Art. 444. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.
Art. 445. As pessoas a quem interesse publicidade, bem como os que concorram para sua efetivação, tornam-se solidariamente responsáveis pelo recolhimento da taxa.

Subseção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 446. O lançamento da taxa far-se-á em nome:
I - de quem requerer a licença;
II - de qualquer dos sujeitos passivos relacionados à publicidade, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 447. A base de cálculo da taxa será determinada considerando o custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio, em conformidade com o Anexo V desta Lei e será devida pelo período inteiro nela previsto, o anúncio explorado ou utilizado em parte do período considerado será cobrado proporcionalmente.
§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.
§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
Art. 448. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:
I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
b) quando mensais, até o dia 30 de cada mês.
Parágrafo único. A licença para publicidade veiculada através de "outdoor" ou "back light" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Órgão competente o cálculo da respectiva taxa.
Art. 449. A Taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.
§ 1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.
§ 2º. Nos casos em que a Taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que competem o período de validade da autorização.
Art. 450. Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.
Art. 451. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas
Art. 452. O contribuinte da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.
§ 1º. O contribuinte deverá informar à autoridade fiscal as dimensões da publicidade no momento do cadastro, ficando sujeito à multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) pela ausência de cumprimento dessa obrigação acessória.
§ 2º. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2° do artigo 451.
Art. 453. O Órgão Fazendário municipal poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, bem como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 454. O Sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.
Art. 455. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo VI desta Lei.
Art. 456. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.
Art. 457. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:
I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
Art. 458. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Seção V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

Art. 459. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.
Art. 460. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor e demais leis do Município de Rio Largo.
§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:
I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Rio Largo;
III - condomínios particulares em glebas não microparceladas.
§2°. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.
Art. 461. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".
Art. 462. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:
I - nome do contribuinte;
II- área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.
Art. 463. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.
§1º. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.
§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa.
Art. 464. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:
I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.
Art. 465. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VII,
desta Lei.
Art. 466. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio, acréscimos, reparações, demolição de prédios, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).
Art. 467. Quando se tratar de execução de obra a incidência e o lançamento da taxa ocorrerão:
I – com o pedido de licenciamento da obra, quando comunicada pelo contribuinte;
II - no ato da constatação pela fiscalização.

Seção VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 468. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.
Art. 469. Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, aquela realizada mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e em estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos.
Art. 470. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.
Art. 471. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.
Art. 472. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.
Art. 473. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com o Anexo VIII.
Art. 474. O pagamento da taxa de Licença para Ocupação do Áreas em Praças, Vias e Logradouros Públicos será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.
Art. 475. O pagamento da taxa será efetuado conforme Calendário Fiscal e regulamento da Prefeitura Municipal.

Subseção II
Das Obrigações Acessórias

Art. 476. A autorização para uso de área pública ou sua renovação está condicionada à comprovação do recolhimento da Taxa ou da isenção, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.
Art. 477. O comprovante do recolhimento da Taxa, acompanhado do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantido em poder do contribuinte, no local onde exerça sua atividade.

Seção VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 478. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria de veículos destinados ao transporte público urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.
Art. 479. - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 480. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal que explore o transporte coletivo dentro do território do Município.
Art. 481. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 482. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 483. A referida taxa será cobrada conforme Anexo IX desta lei.

Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 484. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.
Art. 485 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I -na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

Seção VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 486. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Meio Ambiente, são as seguintes:
I - Taxa de Autorização Prévia;
II - Taxa de Autorização de Instalação;
III - Taxa de a Autorização de Operação;
IV – Taxa de Análise e de Autorização de Poda e Supressão
V -Taxa Ambiental de Regularização;
VI - Taxa de Autorização Ambiental Simplificada;
VII - Taxa de Certificado de Dispensa de Autorização Ambiental.
VIII - Taxa de Análise de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS
IX - Taxa de Análise de Relatório Ambiental Simplificado – RAS
X - Taxa de Análise de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD
XI – Taxa de Análise de Diagnostico Ambiental Simplificado – DAS
XII – Taxa de Análise de Diagnóstico Ambiental - DA
XIII -Taxa de Análise de Relatório de Avaliação Ambiental - RAA
XIV- Taxa de Análise de Estudo de Conformidade Ambiental – ECA
XV- Taxa de Análise de Estudo Ambiental Simplificado - EAS
XVI- Taxa de Análise de Plano de Controle Ambiental – PCA
XVII- Taxa de Análise de Projetos Executivos
XVIII-Taxa de Emissão de Declaração de Certidão.
XIX- Taxa de Análise de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Industriais - PGRSI
XX- Taxa de Análise de Plano de Gerenciamento de Resididos sólidos da construção civil – PGRCC
XXI- Taxa de Análise de Projeto e Loteamento/condomínios.
XXII-Taxa de Uso e Ocupação do Solo
XXIII- Taxa de Remembramento e Desmembramento.
Art. 487. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, são as seguintes:
I - Taxa de Autorização Prévia: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
II - Taxa de Autorização de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
III - Taxa de Autorização de Operação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
IV – Taxa de Análise e Autorização de Poda e Supressão: Tem como fato gerador a atividade de análise e emissão de autorização, considerando a quantidade a ser suprimida, porte e espécie (se nativa ou exótica) de acordo com o artigo 6° do Decreto Municipal n° 28/2021.
V-Taxa Ambiental de Regularização: Tem como fato gerador as atividades que já estão em operação sem ter obtido o aval do órgão ambiental, nas fases anteriores do procedimento de autorização ambiental, tem sido a mesma notificada para a sua regularização ou procurou o órgão ambiental, no sentido de se regularizar perante a legislação ambiental.
VI - Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais e a análise prévia, determinada no artigo 410 desta Lei, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou empresas que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de Rio Largo.

VII- Taxa de Autorização Ambiental Simplificada: é concedida antes de iniciar- se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova localização e autoriza a implantação e operação de empreendimento ou atividade estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas. A concessão da AAS geralmente está associada à classificação no empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada á empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor.
Art. 488. Fica instituída a BCLA - Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pela Taxa Referencial SELIC, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no Anexo X desta Lei.
§1º. Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.
§2º. Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:
I - porte do empreendimento;
II - potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.
§3°. Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;
§4º. Fica o Poder Executivo desde que autorizado pelo Poder Legislativo a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL ou Empresa/Autarquia correspondente para proceder a cobrança e recolhimento da taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.
§5º. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.
§6º. O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 489. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
II - Taxa de Serviços Diversos.

Seção I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 490. Fica instituída a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, destinada a custear os serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreendem:
I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
Il - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.
Art. 491. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, de coleta, remoção, tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos domiciliares, executados direta ou indiretamente.
§ 1º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.
§ 2º. Para os efeitos deste Código será considerada como definição da coleta de resíduos sólidos, nos imóveis de uso residencial e não residencial.
Art. 492. É contribuinte da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.
Art. 493. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos:
I - os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;
Art. 494. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos corresponde ao custo integral dos serviços prestados, incluindo as despesas necessárias à execução das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, refletindo de forma proporcional os custos operacionais, administrativos e logísticos envolvidos na prestação desses serviços públicos.
§1°. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, no entanto, as notificações enviadas aos contribuintes devem obrigatoriamente apresentar de forma clara e separada os valores e os elementos específicos de cada tributo.
§2°. Aplica-se à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, no que couber, as disposições relativas ao IPTU, especialmente para fins de lançamento e cobrança. Contudo, eventuais isenções ou dispensas aplicáveis ao IPTU não se estenderão à taxa, que continuará sendo devida pelos contribuintes que se beneficiem dos serviços de resíduos sólidos.
§3º. O tributo mencionado nesta Seção será calculado e lançado com base nas informações do Cadastro Imobiliário Municipal (CIM), recaindo sobre cada uma das propriedades urbanas beneficiadas pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.
§ 4º. Fica o Poder Executivo desde que autorizado pelo Poder Legislativo a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D' Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL ou empresa/autarquia correspondente para proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.

Art. 495. Os créditos relativos à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos se transmitem ao adquirente do imóvel nos termos do Art. 130 do Código Tributário Nacional.
Art. 496. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução do valor de Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, a contribuintes considerados grandes geradores de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que obtenham aprovação de projetos de coleta seletiva para reciclagem, por órgão municipal competente.
§ 1º. Os contribuintes, acima mencionados, farão jus ao benefício fiscal do caput, caso estabeleçam parceria com cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis no Município de Rio Largo.
§ 2º. Poderão ser considerados grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atitude de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno, constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de objetos e utensílios descartáveis, de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.
§ 3º. O Poder Executivo fica autorizado a editar Regulamento estabelecendo as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no caput, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.
Art. 497. Os serviços de que trata o Art. 491 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.
Art. 498. O lançamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.
Art. 499. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no artigo anterior, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.
Art. 500. Aplicam-se à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos os dispositivos do Título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no que se refere à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.
Art. 501. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:
I - o pagamento:
a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "conteineres", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;
b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública.
II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.
§ 1º. As entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da referida taxa, estão obrigadas ao cumprimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.
§ 2º. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.
Art. 502. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

Seção II
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 503. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação de serviços pelo Município referente a:
I - numeração e renumeração de imóveis;
II - matrículas de animais de estimação, como cães e gatos;
III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
V - cemitérios;
VI - instalação e utilização de máquinas e motores;
VII - autenticação de projetos;
VIII - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
IX - croquis de locação de imóveis;
X - utilização de estação rodoviária para embarque.
§ 1º. é devida a taxa a que se refere o presente artigo nas seguintes hipóteses:
a) na hipótese dos incisos I, IV, VIII, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar;
b) nas hipóteses dos incisos II, VII, IX, por quem os requerer;
c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;
d) na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
e) na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
f) na hipótese do inciso X, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação de recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município.
§ 2º. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.
§ 4º. O sujeito passivo responderá, além da taxa, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.
Art. 504. O pagamento da Taxa deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.
Art. 505. Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com Anexo XII desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Art. 506. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 507 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor gerado para cada imóvel beneficiado.
Art. 508. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.
§ 1º. É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
§ 2º. A Contribuição é devida, a critério da administração tributária:
a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.
Art. 509. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 510. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.
§ 1º. O valor da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte será dividido proporcionalmente ao custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, considerando a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.
§ 2º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.
§ 3º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 511. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.
Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção da quantidade de unidades cadastradas, considerando suas áreas de construção.
Art. 512. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.
§ 1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.
§ 2º. A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 513. O pagamento da contribuição de melhoria será realizado das seguintes formas:
I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§ 1º. Fica facultado ao sujeito passivo, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.
§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
Art. 514. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da notificação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 515. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética
Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, praças e demais logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
Art. 516. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 517. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado em Lei específica.
§1º. A atualização monetária dos valores constantes da Lei Municipal específica será realizada pela Taxa Referencial SELIC.
§2º Em caso de extinção da Taxa Referencial SELIC, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

Seção III
Das Isenções

Art.518. As hipóteses de suspensão serão determinadas em Lei Específica.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 519. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Rio Largo, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados nesta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.
§1º A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.
§2º. Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.
§3º. Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Rio Largo responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.
§4º. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.
Art. 520. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.
§ 2º. O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o prazo de repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município, que deverá ocorrer até o 15º dia do mês subsequente à arrecadação, sob pena de multa penal de 50% do tributo devido.
§ 3º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.
§ 4º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.
§ 5º Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.
Art. 521. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.
Art. 522. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.
Art. 523. O pagamento da COSIP não exclui:
I - o pagamento:
a) de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública;
b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.
Art. 524. A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública competem à Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 525. A arrecadação desta receita será efetuada pela concessionária de energia elétrica.
Art. 526. O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.

LIVRO TERCEIRO
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos; a consulta, o processo administrativo fiscal e a responsabilidade dos agentes fiscais.
Art. 528. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.
Parágrafo único. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.
Art. 529. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.
§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Rio Largo, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.
Art. 530. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.
Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.
Art. 531. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o administrador da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.
Art. 532. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:
I – pessoalmente, através do titular, administrador, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados, em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;
III- através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.
§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.
§2°. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.
Art. 533. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 534. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.
Art. 535. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
Art. 536. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:
I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado.
II- no final dos atos e termos deverá constar:
a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
b) a data;
c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.
Parágrafo Único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.
Art. 537. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria.
Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.
Art. 538. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Seção I
Dos Prazos

Art. 539. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.
§3º. Os prazos serão contados em dias corridos.
Art. 540. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.
Art. 541. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
Dos Atos

Art. 542. As petições deverão conter:
I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando- se de pessoa inscrita;
III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
IV- os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
§1 º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.
§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.
Art. 543. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.
Art. 544. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.
§1°. A petição será considerada:
I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
III - inepta, quando:
a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
e) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.
IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.
Art. 545. São nulos:
I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;
III - as decisões não fundamentadas;
IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.
§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.
§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.
Art. 546. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Art. 547. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.
Art. 548. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.
Art. 549. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

Seção III
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 550. A ciência dos atos e decisões far-se-á:
I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
§ 1º. Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
§ 2º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
Art. 551. A intimação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recebimento;
II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação;
III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.
Art. 552. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 553. O procedimento fiscal terá início com:
I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III - a notificação preliminar;
IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.
Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
Art. 554. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.
Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.
Art. 555. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.
Art. 556. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:
I- o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 557. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação do termo;
II - o dia, o mês e o ano da lavratura;
III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;
IV - o período fiscalizado;
V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;
VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;
IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.
Art. 558. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.
Art. 559. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.
Art. 560. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:
I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;
II - arbitramento da base de cálculo do tributo;
III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;
IV - aplicação das penas de:
a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
b) cancelamento de benefícios fiscais;
c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;
d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

CAPÍTULO III
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
Da Notificação, Auto de Infração e Imposição De Multa

Art. 561. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.
Art. 562. A Notificação e Auto de Infração conterá:
I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
II - o dia e o local da autuação;
III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:
a) a data da ocorrência do cometimento;
b) a base de cálculo;
c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual ou forma de cálculo do tributo;
d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;
V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;
VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;
VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.
§1º. A Notificação e Auto de infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.
§2°. Na lavratura da Notificação e Auto de infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.
§3°. A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.
Art. 563. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 564. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.
Art. 565. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
Art. 566. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I- 1ª via, processo;
II - 2ª via, autuado;
Art. 567. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.
Art. 568. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.
§ 1°. Os autos do processo administrativo ficarão à disposição do sujeito passivo no órgão preparador, sendo-lhe assegurado a obtenção de cópia integral, mediante solicitação por escrito e pagamento das despesas relacionadas, conforme dispuser a regulamentação.
Art. 569. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser anulada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.
Art. 570. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:
I - da notificação pessoal;
II - da remessa do aviso por via postal;
III - da publicação de edital.
§1°. A forma de notificação prevista no inciso II não necessita da tentativa de notificação prevista no inciso I deste artigo.
§2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.
§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§4°. A notificação de lançamento conterá:
I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
Il - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.
§5°. Considera-se feita a notificação:
I - Se pessoal, na data da respectiva ciência;
II - Se por via postal, na data do recebimento no endereço tributário do intimado, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação;
III- se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.
Art. 571. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA
Art. 572. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.
Art. 573. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de instrução e Julgamento.
Art. 574. A petição de consulta indicará:
I - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
II - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
III - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
IV - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
Parágrafo único. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, a quem compete dirimi-la.

Art. 575. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.
Art. 576. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.
Art. 577. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.
Art. 578. Não produzirá efeito a Consulta formulada:
I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária antes de sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
Art. 579. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 580. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer ao Chefe do Executivo, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.
Art. 581. O Coordenador de Tributos recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:
I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
III – contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
Art. 582. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.
Art. 583. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V
RESTITUIÇÃO DE TIRBUTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 584. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.
Art. 585. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:
I- qualificação do requerente e seu endereço;
II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.
Art. 586. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.
Art. 587. A restituição do indébito será feita:
I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.
Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, para os devidos fins.
Art. 588. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Seção II
Do Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal

Art. 589. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.
Art. 590. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:
I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.
Art. 591. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

Seção III
Da Denúncia Espontânea

Art. 592. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:
I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:
a) relação discriminada do débito;
b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórias cabíveis;
c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.
§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.
§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO VI
DA REVELIA

Art. 593. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.
Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.
Art. 594. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 595. Compete à Procuradoria-Geral do Município o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.
§1º. Após a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município, o sujeito passivo que pretenda aderir ao parcelamento deverá ir à sede da Procuradoria-Geral do Município, onde o Procurador Municipal, ou outro servidor previamente autorizado pelo Procurador-Geral, após análise dos autos do processo judicial, firmará o termo de parcelamento.
§2º. A Procuradoria-Geral do Município poderá desenvolver ferramentas e mecanismos que permitam o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário por meio da rede mundial de computadores.
§3º.Não se considerará válido o parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa que forem firmados por outros órgãos da Administração Pública municipal.
Art. 596. Com o ajuizamento da ação de execução fiscal, os honorários advocatícios pela gestão da Dívida Ativa passam a ter natureza judicial, nos termos do art. 16, §4º da Lei Delegada 1, de 05 de abril de 2024.
Art. 597. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica a Procuradoria-Geral autorizada a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para conhecimento do fato e adoção das medidas cabíveis.
Art. 598. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo, qualquer que seja a decisão daquele órgão.
Art. 599. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso administrativo, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, salvo quando for interesse da Fazenda Pública obter provas, informações e subsídios.
Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.
Art. 600. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.
Art. 601. A gratificação por desempenho e produtividade em fiscalização de tributos será devida aos Fiscais de Tributos I e aos Procuradores do Município que esteja exercendo atividade jurídica vinculada à área tributária da Procuradoria-Geral do Município, nos termos Lei Municipal nº. 1.563, de 26 de março de 2010.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Do contraditório

Art. 602. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:
I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.
II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.
Art. 603. Extingue-se o processo administrativo tributário:
I – com a extinção do crédito tributário exigido;
II – em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
III - pela transação;
IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tomada irrecorrível a decisão administrativa;
V - com a decisão administrativa irrecorrível;
VI - por outros meios prescritos em Lei.
Art. 604. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.
§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.
Art. 605. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá à disposição no local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.
Art. 606. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao servidor autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.
Art. 607. O autuante terá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da réplica.
§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro servidor para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.
§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.
§3º. Se a réplica aduzir fatos novos ou produzir novos documentos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.
Art. 608. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

Seção II
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 609. O julgamento do processo compete:
I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;
Il - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 610. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.
Art. 611. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 612. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. Da decisão serão comunicados o autuante e o contribuinte.
Art. 613. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.
Art. 614. A autoridade autuante recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) consolidados à data da decisão.
§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
Art. 615. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Seção III
Dos Recursos Contra Decisões Do Órgão De Primeira Instância

Subseção I
Do Recurso Voluntário

Art. 616. Das decisões do órgão julgador de primeira instância administrativa, contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.
§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.
§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.
§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.
Art. 617. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado à Instância Superior.

Subseção II
Da Definitividade E Da Execução Das Decisões

Art. 618. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
II - as decisões finais da segunda instância.
§1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tomar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.
Art. 619. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas da Lei nº. 1.659, de 06 de setembro de 2013, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública de Rio Largo e do Código de Processo Civil.

Seção IV
Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária

Art. 620. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.
Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 621. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte
Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.
Art. 622. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo quando houver expressa previsão a existência de prazo em dia útil.
Art. 623. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.
Art. 624. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 625. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a matéria nos casos omissos.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 626. Para todos os efeitos deste Código, os créditos, de natureza tributária ou não, serão atualizados pela Taxa Referencial SELIC.
Parágrafo único. Os valores fixos dispostos neste código e seus anexos, também serão atualizados pela Taxa Referencial SELIC.
Art. 627. Considera-se, também, como receita tributária municipal as receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelo Município de Rio Largo, suas autarquias e fundações às pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto no art.158, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal de Rio Largo.
Art. 628. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham e regulamentam as taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.
Art. 629. Fica estabelecido que os Regimes Especiais de Tributação e os que versarem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida no Regulamento que deverá ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 630. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.
Art. 631. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, no que couber, a previsão do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", Constituição Federal.
Art. 632. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.776 de 29 de dezembro de 2017 e suas alterações.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo

ANEXO I – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências")

ITEM	SERVIÇOS
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO I.1
RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
1.	Administradoras de Shopping Centers;
2.	Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3.	Clubes de Futebol Profissional;
4.	Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5.	Concessionárias de Serviços Públicos, inclusive empresas de aviação;
6.	Condomínios Residenciais e Comerciais;
7.	Construtoras;
8.	Cooperativas;
9.	Empresas de Incorporação Imobiliária;
10.	Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11.	Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12.	Empresas distribuidoras de combustíveis;
13.	Federações e Confederações;
14.	Fundos de Previdência e Assistência Social;
15.	Hipermercados e supermercados de grande porte;
16.	Hospitais;
17.	Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18.	Instituições de Ensino Superior;
19.	Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20.	Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21.	Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22.	Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23.	Seguradoras;
24.	Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial– SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Alagoas – SEBRAE.
25.	Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.
26	Usinas
27	Industriais Estabelecidas nos distritos industriais

ANEXO II – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
Lote Territorial	1,2 %
Lote Predial	0,6 %

ANEXO III – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÓDIGO CMC	CNAE-FISCAL		DESCRIÇÃO	Valor
			AGRICULTURA. PECUÁRIA. SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS	
			Cultivo de cereais	
	0111-2/01		Cultivo de arroz	R$ 146,17
	0111-2/02		Cultivo de milho	R$ 146,17
	0111-2/03		Cultivo de trigo	R$ 146,17
	0111-2/99		Cultivo de outros cereais	R$ 146,17
			Cultivo de algodão herbáceo	
	0112-0/00		Cultivo de algodão herbáceo	R$ 146,17
			Cultivo de cana-de-açúcar	
	0113-9/00		Cultivo de cana-de-açúcar	R$ 219,25
			Cultivo de fumo	
	0114-7/00		Cultivo de fumo	R$ 219,25
			Cultivo de soja	
	0115-5/00		Cultivo de soja	R$ 219,25
			Cultivo de outros produtos temporários	
	0119-8/01		Cultivo de abacaxi	R$ 146,17
	0119-8/02		Cultivo de amendoim	R$ 146,17
	0119-8/03		Cultivo de batata inglesa	R$ 146,17
	0119-8/04		Cultivo de cebola	R$ 146,17
	0119-8/05		Cultivo de mandioca	R$ 146,17
	0119-8/06		Cultivo de feijão	R$ 146,17
	0119-8/07		Cultivo de juta	R$ 146,17
	0119-8/08		Cultivo de mamona	R$ 146,17
	0119-8/09		Cultivo de melão	R$ 146,17
	0119-8/10		Cultivo de tomate	R$ 146,17
	0119-8/11		Cultivo de alho	R$ 146,17
	0119-8/12		Cultivo de morango	R$ 146,17
	0119-8/13		Cultivo de sorgo	R$ 146,17
	0119-8/99		Produção de outras lavouras temporárias	R$ 146,17
			HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO	
			Cultivo de hortaliças. legumes e especiarias hortícolas	
	0121-0/00		Cultivo de hortaliças. legumes e especiarias hortícolas	R$ 146,17
			Cultivo de flores e plantas ornamentais	
	0122-8/00		Cultivo de flores e plantas ornamentais	R$ 146,17
			PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES	
			Cultivo de frutas cítricas	
	0131-7/01		Cultivo de laranja	R$ 146,17
	0131-7/99		Cultivo de outros cítricos	R$ 146,17
			Cultivo de café	
	0132-5/00		Cultivo de café	R$ 2.192,53
			Cultivo de cacau	
	0133-3/00		Cultivo de cacau	R$ 219,25
			Cultivo de uva	
	0134-1/00		Cultivo de uva	R$ 219,25
			Cultivo de outras frutas. frutos secos. plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos	
	0139-2/01		Cultivo de banana	R$ 146,17
	0139-2/02		Cultivo de caju	R$ 146,17
	0139-2/03		Cultivo de coco-da-baia	R$ 146,17
	0139-2/04		Cultivo de pimenta do reino	R$ 146,17
	0139-2/05		Cultivo de chá-da-índia	R$ 146,17
	0139-2/06		Cultivo de maçã	R$ 146,17
	0139-2/07		Cultivo de mamão	R$ 146,17
	0139-2/08		Cultivo de manga	R$ 146,17
	0139-2/09		Cultivo de maracujá	R$ 146,17
	0139-2/10		Cultivo de erva-mate	R$ 146,17
	0139-2/11		Cultivo de açaí	R$ 146,17
	0139-2/12		Cultivo de pêssego	R$ 146,17

	0139-2/13		Cultivo de seringueira	R$ 146,17
	0139-2/14		Cultivo de guaraná	R$ 146,17
	0139-2/15		Cultivo de dendê	R$ 146,17
	0139-2/16		Cultivo de outras plantas para condimento	R$ 146,17
	0139-2/99		Produção de outras lavouras permanentes	R$ 146,17
			PECUÁRIA	
			Criação de bovinos	
	0141-4/01		Criação de bovinos para corte	R$ 146,17
	0141-4/02		Criação de bovinos para leite	R$ 146,17
			Criação de outros animais de grande porte	
	0142-2/01		Criação de bufalinos	R$ 146,17
	0142-2/02		Criação de eqüinos	R$ 146,17
	0142-2/99		Criação de outros animais de grande porte	R$ 146,17
			Criação de ovinos	
	0143-0/00		Criação de ovinos e produção de lã	R$ 146,17
			Criação de suínos	
	0144-9/00		Criação de suínos	R$ 146,17
			Criação de aves	
	0145-7/01		Criação de galináceos para corte	R$ 146,17
	0145-7/02		Criação de pintos de um dia	R$ 146,17
	0145-7/03		Criação de outras aves	R$ 146,17
	0145-7/04		Produção de ovos	R$ 146,17
			Criação de outros animais	
	0146-5/01		Criação de caprinos	R$ 146,17
	0146-5/02		Sericicultura	R$ 146,17
	0146-5/03		Apicultura	R$ 146,17
	0146-5/04		Ranicultura	R$ 146,17
	0146-5/05		Criação de escargot	R$ 146,17
	0146-5/06		Criação de animais domésticos	R$ 146,17
	0146-5/99		Criação de outros animais	R$ 146,17
			PRODUÇÃO MISTA LAVOURA E PECUÁRIA	
			Produção mista: lavoura e pecuária	
	0150-3/00		Agropecuária	R$ 438,51
			ATIVIDADE DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E PECUÁRIA. EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
			Atividades de serviços relacionados com a agricultura	
	0161-9/01		Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	R$ 438,51
	0161-9/02		Serviço de pulverização aérea	R$ 438,51
	0161-9/03		Serviço de poda de árvores	R$ 438,51
	0161-9/04		Serviço de colheita	R$ 438,51
	0161-9/05		Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	R$ 438,51
	0161-9/99		Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	R$ 438,51
			Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	
	0162-7/01		Serviço de inseminação artificial	R$ 438,51
	0162-7/02		Serviço de inspeção sanitária	R$ 438,51
	0162-7/04		Serviço de manejo de animais	R$ 438,51
	0162-7/99		Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	R$ 438,51
			PESCA. AQUICULTURA E ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES	
			Pesca	
	0511-8/01		Pesca de peixes	R$ 146,17
	0511-8/02		Pesca de crustáceos e moluscos	R$ 146,17
	0511-8/03		Coleta de produtos de origem marinha	R$ 146,17
	0511-8/04		Atividades de serviços relacionados a pesca	R$ 146,17
			Aquicultura	
	0512-6/01		Criação de peixes	R$ 146,17
	0512-6/02		Criação de camarões	R$ 146,17
	0512-6/03		Criação de mariscos	R$ 146,17
	0512-6/04		Criação de peixes ornamentais	R$ 146,17
	0512-6/05		Atividades de serviços relacionados a aquicultura	R$ 146,17
	0512-6/99		Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	R$ 146,17
			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
			Extração de carvão mineral	

	1000-6/01		Extração de carvão mineral	R$ 1.461,69
			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
	1310-2/01		Extração de minério de Ferro	R$ 1.461,69
	1310-2/02		Pelotização. sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	R$ 1.461,69
			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	
	1321-8/01		Extração de minério de alumínio	R$ 1.461,69
	1321-8/02		Beneficiamento de minério de alumínio	R$ 1.461,69
	1322-6/01		Extração de minério de estanho	R$ 1.461,69
	1322-6/02		Beneficiamento de minério de estanho	R$ 1.461,69
	1323-4/01		Extração de minério de manganês	R$ 1.461,69
	1323-4/02		Beneficiamento de minério de manganês	R$ 1.461,69
	1324-2/00		Extração de minérios de metais preciosos	R$ 1.461,69
	1325-0/00		Extração de minerais radioativos	R$ 1.461,69
	1329-3/01		Extração de nióbio e titânio	R$ 1.461,69
	1329-3/02		Extração de tungstênio	R$ 1.461,69
	1329-3/03		Extração de níquel	R$ 1.461,69
	1329-3/04		Extração de cobre. chumbo. zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	R$ 1.461,69
	1329-3/05		Beneficiamento de cobre. chumbo. zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	R$ 1.461,69
			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS CORRELATOS	
			Extração de petróleo e gás natural	
	1110-0/01		Extração de petróleo e gás natural	R$ 1.461,69
	1110-0/02		Extração e beneficiamento de xisto	R$ 1.461,69
	1110-0/03		Extração e beneficiamento de areias betuminosas	R$ 1.461,69
			SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	
	1120-7/00		Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	R$ 1.461,69
			EXTRAÇÃO DE PEDRA. AREIA E ARGILA	
			Extração de pedra. areia e argila	
	1410-9/01		Extração de ardósia e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/02		Extração de granito e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/03		Extração de mármore e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/04		Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/05		Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/06		Extração de areia. cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/07		Extração de argila e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/08		Extração de saibro e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/09		Extração de basalto e beneficiamento associado	R$ 1.461,69
	1410-9/99		Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	R$ 1.461,69
			EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
			Extração de minerais para fabricação de adubos. fertilizantes e produtos químicos	
	1421-4/00		Extração de minerais para fabricação de adubos. fertilizantes e produtos químicos	R$ 1.461,69
			Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
	1422-2/01		Extração de sal marinho	R$ 1.461,69
	1422-2/02		Extração de sal-gema	R$ 1.461,69
	1422-2/03		Refino e outros tratamentos do sal	R$ 1.461,69
			INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO	
			Abate de reses. preparação de produtos de carne	
	1511-3/01		Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	R$ 438,51
	1511-3/02		Frigorífico - Abate de suinos e preparação de carne e subprodutos	R$ 438,51
	1511-3/03		Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	R$ 438,51
	1511-3/04		Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	R$ 438,51
	1511-3/05		Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	R$ 438,51
	1511-3/06		Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	R$ 438,51
			Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	
	1512-1/01		Abate de aves e preparação de produtos de carne	R$ 438,51
	1512-1/02		Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	R$ 438,51
			Preparação de carne. banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	
	1513-0/01		Preparação de carne. banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	R$ 438,51
	1513-0/02		Preparação de subprodutos não associado ao abate	R$ 438,51
			Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes. crustáceos e moluscos	
	1514-8/00		Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes. crustáceos e moluscos	R$ 438,51
			PROCESSAMENTO. PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS. LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	

			Processamento. preservação e produção de conservas de frutas	
	1521-0/00		Processamento. preservação e produção de conservas de frutas	R$ 438,51
			Processamento. preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	
	1522-9/00		Processamento. preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	R$ 438,51
			Produção de sucos de frutas e de legumes	
	1523-7/00		Produção de sucos de frutas e de legumes	R$ 438,51
			PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS	
			Produção de óleos vegetais em bruto	
	1531-8/00		Produção de óleos vegetais em bruto	R$ 438,51
			Refino de óleos vegetais	
	1532-6/00		Refino de óleos vegetais	R$ 438,51
			Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	
	1533-4/00		Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	R$ 438,51
			LATICÍNIOS	
			Preparação do leite	
	1541-5/00		Preparação do leite	R$ 1.461,69
			Fabricação de produtos do laticínio	
	1542-3/00		Fabricação de produtos do laticínio	R$ 1.461,69
			Fabricação de sorvetes	
	1543-1/00		Fabricação de sorvetes	R$ 1.461,69
			MOAGEM. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	
			Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
	1551-2/01		Beneficiamento de arroz	R$ 1.461,69
	1551-2/02		Fabricação de produtos do arroz	R$ 1.461,69
			Moagem de trigo e fabricação de derivados	
	1552-0/00		Moagem de trigo e fabricação de derivados	R$ 1.461,69
			Produção de farinha de mandioca e derivados	
	1553-9/00		Produção de farinha de mandioca e derivados	R$ 1.461,69
			Fabricação de fubá e farinha de milho	
	1554-7/00		Fabricação de fubá. farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	R$ 1.461,69
			Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	
	1555-5/00		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	R$ 1.461,69
			Fabricação de rações balanceadas para animais	
	1556-3/00		Fabricação de rações balanceadas para animais	R$ 1.461,69
			Beneficiamento. moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	
	1559-8/00		Beneficiamento. moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR	
			Usinas de açucar	
	1561-0/00		Usinas de açucar	R$ 7.308,44
			Refino e moagem de açucar	
	1562-8/01		Refino e moagem de açucar de cana	R$ 7.308,44
	1562-8/02		Fabricação de açucar de cereais (dextrose) e de beterraba	R$ 7.308,44
	1562-8/03		Fabricação de açúcar de Stévia	R$ 7.308,44
			TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	
			Torrefação e moagem de café	
	1571-7/00		Torrefação e moagem de café	R$ 1.461,69
			Fabricação de café solúvel	
	1572-5/00		Fabricação de café solúvel	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
			Fabricação de produtos de padaria. confeitaria e pastelaria	
	1581-4/00		Fabricação de produtos de padaria. confeitaria e pastelaria	R$ 365,42
			Fabricação de biscoitos e bolachas	
	1582-2/00		Fabricação de biscoitos e bolachas	R$ 365,42
			Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates. balas. gomas de mascar	
	1583-0/01		Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	R$ 365,42
	1583-0/02		Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	R$ 365,42
			Fabricação de massas alimentícias	
	1584-9/00		Fabricação de massas alimentícias	R$ 365,42
			Preparação de especiarias. molhos. temperos e condimentos	
	1585-7/00		Preparação de especiarias. molhos. temperos e condimentos	R$ 365,42
			Preparação de produtos dietéticos. alimentos para crianças e outros alimentos conservados	

	1586-5/00		Preparação de produtos dietéticos. alimentos para crianças e outros alimentos conservados	R$ 365,42
			Fabricação de outros produtos alimentícios	
	1589-0/01		Fabricação de vinagres	R$ 365,42
	1589-0/02		Fabricação de pós alimentícios	R$ 365,42
	1589-0/03		Fabricação de fermentos. leveduras e coalhos	R$ 365,42
	1589-0/04		Fabricação de gelo comum	R$ 219,25
	1589-0/05		Beneficiamento de chá. mate e outras ervas para infusão	R$ 365,42
	1589-0/99		Fabricação de outros produtos alimentícios	R$ 255,80
			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
			Fabricação. retificação. homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	
	1591-1/01		Fabricação. retificação. homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	R$ 877,01
	1591-1/02		Fabricação. retificação. homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	R$ 2.923,38
			Fabricação de vinho	
	1592-0/00		Fabricação de vinho	R$ 2.923,38
			Fabricação de malte. cervejas e chopes	
	1593-8/01		Fabricação de malte. inclusive malte uísque	R$ 1.461,69
	1593-8/02		Fabricação de cervejas e chopes	R$ 1.461,69
			Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	
	1594-6/00		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	R$ 1.461,69
			Fabricação de refrigerantes e refrescos	
	1595-4/01		Fabricação de refrigerantes	R$ 1.461,69
	1595-4/02		Fabricação de refrescos. xaropes e pós para refrescos	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	1600-4/01		Fabricação de cigarros e cigarrilhas	R$ 1.461,69
	1600-4/02		Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	R$ 1.461,69
	1600-4/03		Fabricação de filtros para cigarros	R$ 1.461,69
			BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	
			Beneficiamento de algodão	
	1711-6/00		Beneficiamento de algodão	R$ 877,01
			Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	
	1719-1/00		Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	R$ 877,01
			FIAÇÃO	
			Fiação de algodão	
	1721-3/00		Fiação de algodão	R$ 877,01
			Fiação de outras fibras têxteis naturais	
	1722-1/00		Fiação de outras fibras têxteis naturais	R$ 877,01
			Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	
	1723-0/00		Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	R$ 877,01
			Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	
	1724-8/00		Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	R$ 877,01
			TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM	
			Tecelagem de algodão	
	1731-0/00		Tecelagem de algodão	R$ 877,01
			Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	
	1732-9/00		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	R$ 877,01
			Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	
	1733-7/00		Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	R$ 877,01
			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS. INCLUINDO TECELAGEM	
			Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico. incluindo tecelagem	
	1741-8/00		Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico. incluindo tecelagem	R$ 877,01
			Fabricação de outros artefatos têxteis. incluindo tecelagem	
	1749-3/00		Fabricação de outros artefatos têxteis. incluindo tecelagem	R$ 877,01
			SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS. TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS	
			Serviços de acabamento em fios. tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	
	1750-7/00		Serviços de acabamento em fios. tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	R$ 877,01
			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	
			Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos. exclusive vestuário	
	1761-2/00		Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos. exclusive vestuário	R$ 877,01
			Fabricação de artefatos de tapeçaria	
	1762-0/00		Fabricação de artefatos de tapeçaria	R$ 877,01
			Fabricação de artefatos de cordoaria	

	1763-9/00		Fabricação de artefatos de cordoaria	R$ 877,01
			Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	
	1764-7/00		Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	R$ 877,01
			Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	
	1769-8/00		Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	R$ 877,01
			FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	
			Fabricação de tecidos de malha	
	1771-0/00		Fabricação de tecidos de malha	R$ 877,01
			Fabricação de meias	
	1772-8/00		Fabricação de meias	R$ 877,01
			Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	
	1779-5/00		Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	R$ 877,01
			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO	
			Confecção de peças interiores do vestuário	
	1811-2/01		Confecção de peças interiores do vestuário. exclusive sob medida	R$ 219,25
	1811-2/02		Confecção. sob medida. de peças interiores do vestuário	R$ 877,01
			Confecção de outras peças do vestuário	
	1812-0/01		Confecção de outras peças do vestuário. exclusive sob medida	R$ 877,01
	1812-0/02		Confecção. sob medida. de outras peças do vestuário	R$ 877,01
			Confecção de roupas profissionais	
	1813-9/01		Confecção de roupas profissionais. exclusive sob medida	R$ 877,01
	1813-9/02		Confecção. sob medida. de roupas profissionais	R$ 877,01
			FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	
			Fabricação de acessórios do vestuário	
	1821-0/00		Fabricação de acessórios do vestuário	R$ 877,01
			Fabricação de acessórios para Segurança industrial e pessoal	
	1822-8/00		Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	R$ 877,01
			CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	
			Curtimento e outras preparações de couro	
	1910-0/00		Curtimento e outras preparações de couro	R$ 877,01
			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	
			Fabricação de malas. bolsas. valises e outros artefatos para viagem. de qualquer material	
	1921-6/00		Fabricação de malas. bolsas. valises e outros artefatos para viagem. de qualquer material	R$ 877,01
			Fabricação de outros artefatos de couro	
	1929-1/00		Fabricação de outros artefatos de couro	R$ 584,68
			FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	
			Fabricação de calçados de couro	
	1931-3/01		Fabricação de calçados de couro	R$ 584,68
	1931-3/02		Serviço de corte e acabamento de calçados	R$ 584,68
			Fabricação de tênis de qualquer material	
	1932-1/00		Fabricação de tênis de qualquer material	R$ 584,68
			Fabricação de calçados de plástico	
	1933-0/00		Fabricação de calçados de plástico	R$ 584,68
			Fabricação de calçados de outros materiais	
	1939-9/00		Fabricação de calçados de outros materiais	R$ 584,68
			DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	
	2010-9/00		Desdobramento de madeira	R$ 877,01
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA. CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCLUSIVE MÓVEIS	
			Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada. prensada ou aglomerada	
	2021-4/00		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada. prensada ou aglomerada	R$ 584,68
			Fabricação de esquadrias de madeira. de casas de madeira pré-fabricadas. de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	
	2022-2/01		Produção de casas de madeira pré-fabricadas	R$ 584,68
	2022-2/02		Fabricação de esquadrias de madeira. venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	R$ 584,68
	2022-2/99		Fabricação de outros artigos de carpintaria	R$ 584,68
			Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	
	2023-0/00		Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	R$ 584,68
			Fabricação de artefatos diversos de madeira. palha. cortiça e material trançado - exclusive móveis	
	2029-0/00		Fabricação de artefatos diversos de madeira. palha. cortiça e material trançado - exclusive móveis	R$ 584,68
			FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	
			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
	2110-5/00		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	R$ 730,84

			FABRICAÇÃO DE PAPEL. PAPELÃO LISO. CARTOLINA E CARTÃO	
			Fabricação de papel	
	2121-0/00		Fabricação de papel	R$ 730,84
			Fabricação de papelão liso. cartolina e cartão	
	2122-9/00		Fabricação de papelão liso. cartolina e cartão	R$ 584,68
			FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	
			Fabricação de embalagens de papel	
	2131-8/00		Fabricação de embalagens de papel	R$ 584,68
			Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	
	2132-6/00		Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	R$ 584,68
			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL. PAPELÃO. CARTOLINA E CARTÃO	
			Fabricação de artefatos de papel. papelão. cartolina e cartão para escritório	
	2141-5/00		Fabricação de artefatos de papel. papelão. cartolina e cartão para escritório	R$ 584,68
			Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	
	2142-3/00		Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	R$ 584,68
			Fabricação de outros artefatos de pastas. papel. papelão. cartolina e cartão	
	2149-0/01		Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	R$ 584,68
	2149-0/99		Fabricação de outros artefatos de pastas. papel. papelão. cartolina e cartão	R$ 584,68
			EDIÇÃO E IMPRESSÃO	
			Edição e impressão de jornais	
	2211-0/00		Edição e impressão de jornais	R$ 1.461,69
			Edição e impressão de revistas	
	2212-8/00		Edição e impressão de revistas	R$ 1.461,69
			Edição e impressão de livros	
	2213-6/00		Edição e impressão de livros	R$ 1.461,69
			Edição de discos. fitas e outros materiais gravados	
	2214-4/00		Edição de discos. fitas e outros materiais gravados	R$ 1.461,69
			Edição e impressão de produtos gráficos	
	2219-5/00		Edição e impressão de produtos gráficos	R$ 1.461,69
			IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS	
			Impressão de jornais. revistas e livros	
	2221-7/00		Impressão de jornais. revistas e livros	R$ 1.461,69
			Serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	
	2222-5/01		Impressão de material para uso escolar	R$ 1.461,69
	2222-5/02		Impressão de material para uso industrial. comercial e publicitário	R$ 1.461,69
	2222-5/03		Impressão de material de segurança	R$ 1.461,69
			Execução de outros serviços gráficos	
	2229-2/00		Execução de outros serviços gráficos	R$ 1.461,69
			REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS	
			Reprodução de discos e fitas	
	2231-4/00		Reprodução de discos e fitas	R$ 1.096,27
			Reprodução de fitas de vídeos	
	2232-2/00		Reprodução de fitas de vídeos	R$ 1.096,27
			Reprodução de filmes	
	2233-0/00		Reprodução de filmes	R$ 1.096,27
			Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	
	2234-9/00		Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	R$ 1.096,27
	2320-5/00		Refino de petróleo	R$ 7.308,44
			PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
	2340-0/00		Fabricação de álcool	R$ 7.308,44
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS	
			Fabricação de cloro e álcalis	
	2411-2/00		Fabricação de cloro e álcalis	R$ 2.923,38
			Fabricação de intermediários para fertilizantes	
	2412-0/00		Fabricação de intermediários para fertilizantes	R$ 2.923,38
			Fabricação de fertilizantes fosfatados. nitrogenados e potássicos	
	2413-9/00		Fabricação de fertilizantes fosfatados. nitrogenados e potássicos	R$ 2.923,38
			Fabricação de gases industriais	
	2414-7/00		Fabricação de gases industriais	R$ 2.923,38
			Fabricação de outros produtos inorgânicos	
	2419-8/00		Fabricação de outros produtos inorgânicos	R$ 2.192,53

			Fabricação de elastômeros	
	2433-3/00		Fabricação de elastômeros	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	
			Fabricação de produtos farmoquímicos	
	2451-1/00		Fabricação de produtos farmoquímicos	R$ 1.169,35
			Fabricação de medicamentos para uso humano	
	2452-0/01		Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	R$ 1.169,35
	2452-0/02		Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	R$ 1.169,35
			Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
	2453-8/00		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	R$ 1.169,35
			Fabricação de materiais para usos médicos. hospitalares e odontológicos	
	2454-6/00		Fabricação de materiais para usos médicos. hospitalares e odontológicos	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	
			Fabricação de inseticidas	
	2461-9/00		Fabricação de inseticidas	R$ 1.169,35
			Fabricação de fungicidas	
	2462-7/00		Fabricação de fungicidas	R$ 1.169,35
			Fabricação de herbicidas	
	2463-5/00		Fabricação de herbicidas	R$ 1.169,35
			Fabricação de outros defensivos agrícolas	
	2469-4/00		Fabricação de outros defensivos agrícolas	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE SABÕES. DETERGENTES. PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	
			Fabricação de sabões. sabonetes e detergentes sintéticos	
	2471-6/00		Fabricação de sabões. sabonetes e detergentes sintéticos	R$ 730,84
			Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
	2472-4/00		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	R$ 730,84
			Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	
	2473-2/00		Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE TINTAS. VERNIZES. ESMALTES. LACAS E PRODUTOS AFINS	
			Fabricação de tintas. vernizes. esmaltes e lacas	
	2481-3/00		Fabricação de tintas. vernizes. esmaltes e lacas	R$ 1.461,69
			Fabricação de tintas de impressão	
	2482-1/00		Fabricação de tintas de impressão	R$ 730,84
			Fabricação de impermeabilizantes. solventes e produtos afins	
	2483-0/00		Fabricação de impermeabilizantes. solventes e produtos afins	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	
			Fabricação de adesivos e selantes	
	2491-0/00		Fabricação de adesivos e selantes	R$ 730,84
			Fabricação de explosivos	
	2492-9/01		Fabricação de pólvoras. explosivos e detonantes	R$ 730,84
	2492-9/02		Fabricação de artigos pirotécnicos	R$ 730,84
			Fabricação de catalisadores	
	2493-7/00		Fabricação de catalisadores	R$ 730,84
			Fabricação de aditivos de uso industrial	
	2494-5/00		Fabricação de aditivos de uso industrial	R$ 730,84
			Fabricação de chapas. filmes. papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
	2495-3/00		Fabricação de chapas. filmes. papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	R$ 730,84
			Fabricação de discos e fitas virgens	
	2496-1/00		Fabricação de discos e fitas virgens	R$ 730,84
			Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	
	2499-6/00		Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	
			Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
	2511-9/00		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	R$ 730,84
			Recondicionamento de pneumáticos	
	2512-7/00		Recondicionamento de pneumáticos	R$ 730,84
			Fabricação de artefatos diversos de borracha	
	2519-4/00		Fabricação de artefatos diversos de borracha	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	
			Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	
	2521-6/00		Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	R$ 730,84

			Fabricação de embalagem de plástico	
	2522-4/00		Fabricação de embalagem de plástico	R$ 730,84
			Fabricação de artefatos diversos de plástico	
	2529-1/01		Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico. reforçados ou não com fibra de vidro	R$ 730,84
	2529-1/02		Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	R$ 730,84
	2529-1/03		Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	R$ 730,84
	2529-1/99		Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO	
			Fabricação de vidro plano e de segurança	
	2611-5/00		Fabricação de vidro plano e de segurança	R$ 1.169,35
			Fabricação de vasilhames de vidro	
	2612-3/00		Fabricação de vasilhames de vidro	R$ 1.169,35
			Fabricação de artigos de vidro	
	2619-0/00		Fabricação de artigos de vidro	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE CIMENTO	
			Fabricação de cimento	
	2620-4/00		Fabricação de cimento	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO. CIMENTO. FIBROCIMENTO. GESSO E ESTUQUE	
	2630-1/01		Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado. em série ou sob encomenda	R$ 2.192,53
	2630-1/02		Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	R$ 2.192,53
	2630-1/03		Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	R$ 2.192,53
	2630-1/04		Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	R$ 2.192,53
	2630-1/05		Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	R$ 2.192,53
	2630-1/99		Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto. cimento. fibrocimento. gesso e estuque	R$ 2.192,53
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS	
			Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	
	2641-7/01		Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - inclusive azulejos e pisos	R$ 2.192,53
	2641-7/02		Fabricação de azulejos e pisos	R$ 2.192,53
			Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
	2642-5/00		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	R$ 2.192,53
			Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
	2649-2/00		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	R$ 2.192,53
			APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
			Britamento. aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	
	2691-3/01		Britamento de pedras (não associado à extração)	R$ 2.192,53
	2691-3/02		Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	R$ 2.192,53
	2691-3/03		Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore. granito. ardósia e outras pedras - exclusive para construção	R$ 2.192,53
			Fabricação de cal virgem. cal hidratada e gesso	
	2692-1/00		Fabricação de cal virgem. cal hidratada e gesso	R$ 2.192,53
			Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
	2699-9/00		Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	R$ 2.192,53
			FUNDIÇÃO	
			Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	
	2751-0/00		Produção de peças fundidas de ferroa e aço	R$ 2.192,53
			Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2752-9/00		Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	R$ 2.192,53
			FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	
	2811-8/00		Fabricação de estruturas metálicas para edifícios. pontes. torres de transmissão. andaimes e outros fins. inclusive sob encomenda	R$ 2.192,53
			Fabricação de esquadrias de metal	
	2812-6/00		Fabricação de esquadrias de metal	R$ 2.192,53
			Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
	2813-4/00		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	R$ 2.192,53
			FABRICAÇÃO DE TANQUES. CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
	2821-5/01		Fabricação de tanques. reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	R$ 2.192,53
	2821-5/02		Manutenção e reparação de tanques. resevatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	R$ 2.192,53
			Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	
	2822-3/01		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	R$ 2.192,53
	2822-3/02		Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	R$ 2.192,53
			FORJARIA. ESTAMPARIA. METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	
			Produção de forjados de aço	
	2831-2/00		Produção de forjados de aço	R$ 2.192,53

			Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2832-0/00		Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	R$ 2.192,53
			Produção de artefatos estampados de metal	
	2833-9/00		Produção de artefatos estampados de metal	R$ 2.192,53
			Metalurgia do pó	
	2834-7/00		Metalurgia do pó	R$ 2.192,53
			Têmpera. cementação e tratamento térmico do aço. serviços de usinagem. galvanotécnica e solda	
	2839-8/00		Têmpera. cementação e tratamento térmico do aço. serviços de usinagem. galvanotécnica e solda	R$ 2.192,53
			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA. DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	
			Fabricação de artigos de cutelaria	
	2841-0/00		Fabricação de artigos de cutelaria	R$ 2.192,53
			Fabricação de artigos de serralheria	
	2842-8/00		Fabricação de artigos de serralheria	R$ 730,84
			Fabricação de ferramentas manuais	
	2843-6/00		Fabricação de ferramentas manuais	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	
			Fabricação de embalagens metálicas	
	2891-6/00		Fabricação de embalagens metálicas	R$ 1.461,69
			Fabricação de artefatos de trefilados	
	2892-4/01		Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro. aço e de metais não-ferrosos	R$ 1.461,69
	2892-4/99		Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro. aço e de metais não-ferrosos	R$ 1.461,69
			Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	
	2893-2/00		Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	R$ 730,84
			Fabricação de outros produtos elaborados de metal	
	2899-1/00		Fabricação de outros produtos elaborados de metal	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE MOTORES. BOMBAS. COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO	
			Fabricação de motores estacionários de combustão interna. turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários	
	2911-4/01		Fabricação de motores estacionários de combustão interna. turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas. inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários	R$ 2.192,53
	2911-4/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	R$ 1.169,35
			Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	
	2912-2/01		Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos. inclusive	R$ 2.192,53
	2912-2/02		Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	R$ 1.169,35
			Fabricação de válvulas. torneiras e registros	
	2913-0/01		Fabricação de válvulas. torneiras e registros. inclusive peças	R$ 2.192,53
	2913-0/02		Reparação e manutenção de válvulas industriais	R$ 1.169,35
			Fabricação de compressores	
	2914-9/01		Fabricação de compressores. inclusive peças	R$ 2.192,53
	2914-9/02		Reparação e manutenção de compressores	R$ 1.169,35
			Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	
	2915-7/01		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	R$ 2.192,53
	2915-7/02		Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	
			Fabricação de fornos industriais. aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	
	2921-1/01		Fabricação de fornos industriais. aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas. inclusive peças	R$ 2.192,53
	2921-1/02		Instalação. reparação e manutenção de fornos industriais. aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	R$ 1.169,35
			Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	
	2922-0/01		Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	R$ 2.192,53
	2922-0/02		Instalação. reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	R$ 1.169,35
			Fabricação de máquinas. equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
	2923-8/00		Fabricação de máquinas. equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	R$ 2.192,53
			Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	
	2924-6/01		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	R$ 2.192,53
	2924-6/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	R$ 1.169,35
			Fabricação de equipamentos de ar condicionado	
	2925-4/00		Fabricação de equipamentos de ar condicionado	R$ 2.192,53
			Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	
	2929-7/01		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	R$ 1.169,35
	2929-7/02		Instalação. reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA. AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS	
			Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura. avicultura e obtenção de produtos animais	
	2931-9/01		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura. avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	R$ 2.192,53

	2931-9/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura. avicultura e obtenção de produtos animais	R$ 1.461,69
			Fabricação de tratores agrícolas	
	2932-7/01		Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	R$ 2.923,38
	2932-7/02		Reparação e manutenção de tratores agrícolas	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	
			Fabricação de máquinas-ferramenta	
	2940-8/01		Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	R$ 1.461,69
	2940-8/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinasferramenta	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO	
			Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	
	2951-3/01		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	R$ 2.923,38
	2951-3/02		Instalação. reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	R$ 2.192,53
			Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	
	2952-1/01		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	R$ 1.461,69
	2952-1/02		Instalação. reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	R$ 730,84
			Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	
	2953-0/01		Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	R$ 1.461,69
	2953-0/02		Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	R$ 730,84
			Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	
	2954-8/01		Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	R$ 1.461,69
	2954-8/02		Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO	
			Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas – ferramenta	
	2961-0/01		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica. inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta	R$ 1.461,69
	2961-0/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	R$ 730,84
			Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar. de bebidas e fumo	
	2962-9/01		Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar. de bebidas e fumo - inclusive peças	R$ 1.461,69
	2962-9/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar. de bebidas e fumo	R$ 730,84
			Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
	2963-7/01		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	R$ 1.169,35
	2963-7/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	R$ 438,51
			Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	
	2964-5/01		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	R$ 1.169,35
	2964-5/02		Instalação. reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário	R$ 438,51
			Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose. papel e papelão e artefatos	
	2965-3/01		Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose. papel e papelão - inclusive peças	R$ 1.461,69
	2965-3/02		Instalação. reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose. papel e papelão	R$ 730,84
			Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	
	2969-6/01		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	R$ 1.169,35
	2969-6/02		Instalação. reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico	R$ 438,51
			FABRICAÇÃO DE GERADORES. TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	
			Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	
	3111-9/01		Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada. inclusive peças	R$ 1.461,69
	3111-9/02		Instalação. reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	R$ 730,84
			Fabricação de transformadores. indutores. conversores. sincronizadores e semelhantes	
	3112-7/01		Fabricação de transformadores. indutores. conversores. sincronizadores e semelhantes. inclusive peças	R$ 1.169,35
	3112-7/02		Instalação. reparação e manutenção de transformadores. indutores. conversores. sincronizadores e semelhantes	R$ 438,51
			Fabricação de motores elétricos	
	3113-5/01		Fabricação de motores elétricos. inclusive peças	R$ 1.461,69
	3113-5/02		Recuperação de motores elétricos	R$ 730,84
			Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	
	3142-9/01		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	R$ 1.461,69
	3142-9/02		Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	
			Fabricação de lâmpadas	
	3151-8/00		Fabricação de lâmpadas	R$ 1.461,69
			Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	
	3152-6/00		Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS	
	3160-7/00		Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	R$ 1.461,69
			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	

	3191-7/00		Fabricação de eletrodos. contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico. eletroimãs e isoladores	R$ 1.169,35
			Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	
	3192-5/00		Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	R$ 1.169,35
			Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	
	3199-2/00		Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	
	3210-7/00		Fabricação de material eletrônico básico	R$ 1.169,35
			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	
	3221-2/01		Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e	R$ 1.461,69
			televisão e de equipamentos para estações telefônicas. para radiotelefonia e radiotelegrafia. de microondas e repetidoras - inclusive peças	
	3221-2/02		Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas. para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	R$ 730,84
			Fabricação de aparelhos telefônicos. sistemas de intercomunicação e semelhantes	
	3222-0/01		Fabricação de aparelhos telefônicos. sistemas de intercomunicação e semelhantes. inclusive peças	R$ 1.461,69
	3222-0/02		Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos. sistemas de intercomunicação e semelhantes	R$ 730,84
			RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	3450-9/00		Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	R$ 730,84
			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	
			Fabricação de móveis com predominância de madeira	
	3611-0/01		Fabricação de móveis com predominância de madeira	R$ 730,84
	3611-0/02		Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	R$ 730,84
			Fabricação de móveis com predominância de metal	
	3612-9/01		Fabricação de móveis com predominância de metal	R$ 730,84
	3612-9/02		Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	R$ 730,84
			Fabricação de móveis de outros materiais	
	3613-7/01		Fabricação de móveis de outros materiais	R$ 730,84
	3613-7/02		Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal). para consumidor final	R$ 730,84
			Fabricação de colchões	
	3614-5/00		Fabricação de colchões	R$ 1.169,35
			RECICLAGEM RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS	
			Reciclagem de sucatas metálicas	
	3710-9/00		Reciclagem de sucatas metálicas	R$ 730,84
			RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO- METÁLICAS	
			Reciclagem de sucatas não-metálicas	
	3720-6/00		Reciclagem de sucatas não-metálicas	R$ 730,84
			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
	4010-0/01		Produção de energia elétrica	R$ 11.693,51
	4010-0/02		Transmissão e a distribuição de energia elétrica	R$ 11.693,51
	4010-0/03		Serviço de medição de consumo de energia elétrica	R$ 1.461,69
			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES	
			Produção e distribuição de gás através de tubulações	
	4020-7/01		Produção e distribuição de gás através de tubulações	R$ 11.693,51
	4020-7/02		Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	R$ 11.693,51
	4020-7/03		Serviços de medição de consumo de gás	R$ 1.461,69
			CAPTAÇÃO. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
			Captação. tratamento e distribuição de água	
	4100-9/01		Captação. tratamento e distribuição de água canalizada	R$ 2.923,38
	4100-9/02		Serviço de medição de consumo de água	R$ 1.461,69
			CONSTRUÇÃO CONSTRUÇÃO PREPARAÇÃO DO TERRENO	
			Demolição e preparação do terreno	
	4511-0/01		Demolição de edifícios e outras estruturas	R$ 2.192,53
	4511-0/02		Preparação de terrenos	R$ 2.192,53
			Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	
	4512-8/01		Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	R$ 2.192,53
	4512-8/02		Sondagens destinadas à construção civil	R$ 2.192,53
			Grandes movimentações de terra	
	4513-6/00		Terraplenagem e outras movimentações de terra	R$ 2.192,53
			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	
	4521-7/00		Edificações (residenciais. industriais. comerciais e de serviços)	R$ 2.192,53
			Obras Viárias	
	4522-5/01		Obras viárias (rodovias. vias férreas e aeroportos)	R$ 2.192,53
	4522-5/02		Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	R$ 2.192,53

			Grandes estruturas e obras de arte	
	4523-3/00		Grandes estruturas e obras de arte	R$ 2.192,53
			Obras de urbanização e paisagismo	
	4524-1/00		Obras de urbanização e paisagismo	R$ 2.192,53
			Montagem de estruturas	
	4525-0/01		Montagem de estruturas metálicas. exclusive andaimes	R$ 2.192,53
	4525-0/02		Montagens de andaimes	R$ 1.169,35
			Obras de outros tipos	
	4529-2/01		Obras marítimas e fluviais	R$ 2.192,53
	4529-2/02		Obras de irrigação	R$ 2.192,53
	4529-2/03		Construção de redes de água e esgoto	R$ 2.192,53
	4529-2/04		Construção de redes de transportes por dutos	R$ 2.192,53
	4529-2/05		Perfuração e construção de poços de águas	R$ 2.192,53
	4529-2/99		Outras obras de engenharia civil	R$ 2.192,53
			OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	
			Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	
	4531-4/00		Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	R$ 2.923,38
			Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	
	4532-2/01		Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	R$ 2.923,38
	4532-2/02		Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	R$ 2.923,38
			Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	
	4533-0/00		Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	R$ 2.923,38
			Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	
	4534-9/00		Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	R$ 1.461,69
			OBRAS DE INSTALAÇÕES	
			Instalações elétricas	
	4541-1/00		Instalação e manutenção elétrica em edificações. inclusive elevadores. escadas. esteiras rolantes e antenas	R$ 2.192,53
			Instalações de sistemas de ar condicionado. de ventilação e refrigeração	
	4542-0/00		Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado. de ventilação e refrigeração	R$ 1.461,69
			Instalações hidráulicas. sanitárias. de gás e de sistema de prevenção contra incêndio	
	4543-8/01		Instalações hidráulicas. sanitárias e de gás	R$ 1.461,69
	4543-8/02		Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	R$ 1.461,69
			Outras obras de instalações	
	4549-7/01		Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas. portos e aeroportos	R$ 1.169,35
	4549-7/03		Tratamentos acústico e térmico	R$ 730,84
	4549-7/04		Instalação de anúncios	R$ 730,84
	4549-7/99		Outras obras de instalações	R$ 730,84
			OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO	
			Alvenaria e reboco	
	4551-9/01		Obras de alvenaria e reboco	R$ 730,84
	4551-9/02		Obras de acabamento em gesso e estuque	R$ 730,84
			Impermeabilização e serviços de pintura em geral	
	4552-7/01		Impermeabilização em obras de engenharia civil	R$ 730,84
	4552-7/02		Serviços de pintura em edificações em geral	R$ 730,84
			Outros serviços auxiliares da construção	
	4559-4/01		Instalação de portas. janelas. tetos. divisórias e armários embutidos de qualquer material. inclusive de esquadrias	R$ 730,84
	4559-4/02		Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	R$ 730,84
	4559-4/99		Outras obras de acabamento da construção	R$ 730,84
			ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	
	4560-8/00		Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	R$ 1.461,69
			COMÉRCIO REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	5010-5/01		Comércio por atacado de veículos automotores	R$ 7.308,44
	5010-5/02		Comércio a varejo de automóveis. camionetas e utilitários novos	R$ 4.385,07
	5010-5/03		Comércio a varejo de caminhões novos	R$ 4.385,07
	5010-5/04		Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	R$ 1.461,69
	5010-5/05		Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	R$ 1.461,69
	5010-5/06		Comércio a varejo de veículos automotores usados	R$ 1.461,69
	5010-5/07		Intermediários do comércio de veículos automotores	R$ 1.169,35
			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	5020-2/01		Serviços de manutenção e reparação de automóveis	R$ 730,84

	5020-2/02		Serviços de manutenção e reparação de caminhões. ônibus e outros veículos pesados	R$ 730,84
	5020-2/03		Serviços de lavagem. lubrificação e polimento de veículos	R$ 365,42
	5020-2/04		Serviços de borracheiros e gomaria	R$ 365,42
	5020-2/05		Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	R$ 365,42
	5020-2/06		Serviços de reboque de veículos	R$ 730,84
			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	5030-0/01		Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	R$ 1.169,35
	5030-0/02		Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	R$ 1.169,35
	5030-0/03		Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	R$ 730,84
	5030-0/04		Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	R$ 730,84
	5030-0/05		Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R$ 730,84
			COMÉRCIO. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS. PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	
			Comércio a varejo e por atacado de motocicletas. partes. peças e acessórios	
	5041-5/01		Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	R$ 4.385,07
	5041-5/02		Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R$ 1.461,69
	5041-5/03		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	R$ 730,84
	5041-5/04		Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R$ 584,68
	5041-5/05		Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R$ 365,42
			Manutenção e reparação de motocicletas	
	5042-3/00		Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	R$ 365,42
			COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
			Comércio a varejo de combustíveis	
	5050-4/00		Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	R$ 2.923,38
			COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO	
			Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas. animais vivos. matérias primas têxteis e produtos semiacabados	
	5111-0/00		Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas. animais vivos. matérias primas têxteis e produtos semiacabados	R$ 730,84
			Intermediários do comércio de combustíveis. minerais. metais e produtos químicos industriais	
	5112-8/00		Intermediários do comércio de combustíveis. minerais. metais e produtos químicos industriais	R$ 1.461,69
			Intermediários do comércio de madeira. material de construção e ferragens	
	5113-6/00		Intermediários do comércio de madeira. material de construção e ferragens	R$ 730,84
			Intermediários do comércio de máquinas. equipamentos industriais. embarcações e aeronaves	
	5114-4/00		Intermediários do comércio de máquinas. equipamentos industriais. embarcações e aeronaves	R$ 1.461,69
			Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	
	5115-2/00		Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	R$ 1.461,69
			Intermediários do comércio de têxteis. vestuário. calçados e artigos de couro	
	5116-0/00		Intermediários do comércio de têxteis. vestuário. calçados e artigos de couro	R$ 730,84
			Intermediários do comércio de produtos alimentícios. bebidas e fumo	
	5117-9/00		Intermediários do comércio de produtos alimentícios. bebidas e fumo	R$ 1.461,69
			Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
	5118-7/00		Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	R$ 1.461,69
			Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	
	5119-5/00		Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	R$ 1.461,69
			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS “IN NATURA” PRODUTOS ALIMENTÍCOS PARA ANIMAIS	
			Comércio atacadista de produtos agrícolas “in natura” produtos alimentícios para animais	
	5121-7/01		Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	R$ 2.192,53
	5121-7/02		Comércio atacadista de algodão	R$ 2.192,53
	5121-7/03		Comércio atacadista de café em grão	R$ 2.192,53
	5121-7/04		Comércio atacadista de soja	R$ 2.192,53
	5121-7/05		Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	R$ 2.192,53
	5121-7/06		Comércio atacadista de cacau em baga	R$ 2.192,53
	5121-7/07		Comércio atacadista de sementes. flores. plantas e gramas	R$ 2.192,53
	5121-7/08		Comércio atacadista de sisal	R$ 2.192,53
	5121-7/99		Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de animais vivos	
	5122-5/01		Comércio atacadista de bovinos	R$ 2.192,53
	5122-5/02		Comércio atacadista de eqüinos	R$ 2.192,53
	5122-5/03		Comércio atacadista de ovinos	R$ 2.192,53
	5122-5/04		Comércio atacadista de suínos	R$ 2.192,53
	5122-5/05		Comércio atacadista de outros animais vivos	R$ 1.461,69
	5122-5/06		Comércio atacadista de couros. peles. chifres. ossos. cascos. crinas. lã. pelos e cerdas em bruto. penas e plumas	R$ 1.461,69
			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS. BEBIDAS E FUMO	

			Comércio atacadista de leite e produtos do leite	
	5131-4/00		Comércio atacadista de leite e produtos do leite	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de cereais beneficiados. farinhas. amidos e féculas	
	5132-2/01		Comércio atacadista de cereais beneficiados	R$ 2.192,53
	5132-2/02		Comércio atacadista de farinhas. amidos e féculas	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
	5133-0/01		Comércio atacadista de frutas. verduras. raízes. tubérculos. hortaliças e legumes frescos	R$ 2.192,53
	5133-0/02		Comércio atacadista de aves vivas e ovos	R$ 2.192,53
	5133-0/03		Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	
	5134-9/00		Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de pescados	
	5135-7/00		Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de bebidas	
	5136-5/01		Comércio atacadista de água mineral	R$ 2.192,53
	5136-5/02		Comércio atacadista de cerveja. chope e refrigerante	R$ 2.192,53
	5136-5/99		Comércio atacadista de outras bebidas em geral	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de produtos do fumo	
	5137-3/01		Comércio atacadista de fumo beneficiado	R$ 2.192,53
	5137-3/02		Comércio atacadista de cigarros. cigarrilhas e charutos	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de outros produtos alimentícios. não especificados anteriormente	
	5139-0/01		Comércio atacadista de café torrado. moído e solúvel	R$ 2.192,53
	5139-0/02		Comércio atacadista de açúcar	R$ 2.192,53
	5139-0/03		Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	R$ 2.192,53
	5139-0/04		Comércio atacadista de pães. bolos. biscoitos e similares	R$ 2.192,53
	5139-0/05		Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	R$ 2.192,53
	5139-0/06		Comércio atacadista de sorvetes	R$ 2.192,53
	5139-0/07		Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	R$ 2.192,53
	5139-0/99		Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	R$ 2.192,53
			COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	
			Comércio atacadista de fios têxteis. tecidos. artefatos de tecidos e de armarinho	
	5141-1/01		Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	R$ 2.192,53
	5141-1/02		Comércio atacadista de tecidos	R$ 2.192,53
	5141-1/03		Comércio atacadista de artigos de cama. mesa e banho	R$ 2.192,53
	5141-1/04		Comércio atacadista de artigos de armarinho	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	
	5142-0/01		Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos. exclusive profissionais e de segurança	R$ 2.192,53
	5142-0/02		Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	R$ 2.192,53
	5142-0/03		Comércio atacadista de bolsas. malas e artigos de viagem	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de calçados	
	5143-8/00		Comércio atacadista de calçados	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	
	5144-6/01		Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	R$ 2.192,53
	5144-6/02		Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de produtos farmacêuticos. médicos. ortopédicos e odontológicos	
	5145-4/01		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	R$ 2.192,53
	5145-4/02		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	R$ 2.192,53
	5145-4/03		Comércio atacadista de instrumentos e materiais médicocirúrgico- hospitalares	R$ 2.192,53
	5145-4/04		Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	R$ 2.192,53
	5145-4/05		Comércio atacadista de produtos odontológicos	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
	5146-2/01		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	R$ 2.192,53
	5146-2/02		Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria papel. papelão e seus artefatos livros. jornais. e outras publicações	
	5147-0/01		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	R$ 2.192,53
	5147-0/02		Comércio atacadista de livros. jornais e outras publicações	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico. não especificados anteriormente	
	5149-7/01		Comércio atacadista de produtos de higiene. limpeza e conservação domiciliar	R$ 2.192,53
	5149-7/02		Comércio atacadista de bicicletas. triciclos e outros veículos recreativos	R$ 2.192,53
	5149-7/03		Comércio atacadista de móveis	R$ 2.192,53
	5149-7/04		Comércio atacadista de artigos de tapeçaria. colchoaria persianas e cortinas	R$ 2.192,53

	5149-7/05		Comércio atacadista de lustres. luminárias e abajures	R$ 2.192,53
	5149-7/06		Comércio atacadista de filmes. fitas e discos	R$ 2.192,53
	5149-7/99		Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	R$ 2.192,53
			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS. RESÍDUOS E SUCATAS	
			Comércio atacadista de combustíveis	
	5151-9/01		Comércio atacadista de álcool carburante. gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR)	R$ 2.923,38
	5151-9/02		Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	R$ 2.923,38
	5151-9/03		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R$ 2.923,38
	5151-9/04		Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	R$ 2.923,38
	5151-9/05		Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	R$ 2.923,38
			Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	
	5152-7/00		Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	R$ 2.923,38
			Comércio atacadista de madeira. material de construção. ferragens e ferramentas	
	5153-5/01		Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	R$ 2.192,53
	5153-5/02		Comércio atacadista de cimento	R$ 1.461,69
	5153-5/03		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	R$ 2.192,53
	5153-5/04		Comércio atacadista de tintas. vernizes. solventes e similares	R$ 2.192,53
	5153-5/05		Comércio atacadista de material elétrico para construção	R$ 2.192,53
	5153-5/06		Comércio atacadista de mármores e granitos	R$ 2.192,53
	5153-5/99		Comércio atacadista de outros materiais para construção	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de produtos químicos	
	5154-3/01		Comércio atacadista de defensivos agrícolas. adubos. fertilizantes e corretivos do solo	R$ 2.192,53
	5154-3/99		Comércio atacadista de outros produtos químicos	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
	5155-1/00		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários. não especificados anteriormente	
	5159-4/01		Comércio atacadista de embalagens	R$ 2.192,53
	5159-4/99		Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários. não especificados anteriormente	R$ 2.192,53
			COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS. APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO. COMERCIAL. DE ESCRITÓRIO. INDUSTRIAL. TÉCNICO E PROFISSIONAL	
			Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	
	5161-6/00		Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos de uso agropecuário suas peças e acessórios	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio	
	5162-4/00		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio suas peças e acessórios	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	
	5163-2/01		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	R$ 2.192,53
	5163-2/02		Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos para usos industrial. técnico e profissional e outros usos. não especificados anteriormente	
	5169-1/01		Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos para uso industrial	R$ 2.192,53
	5169-1/02		Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	R$ 2.192,53
	5169-1/03		Comércio atacadista de bombas e compressores	R$ 2.192,53
	5169-1/99		Comércio atacadista de máquinas. aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	R$ 2.192,53
			COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	
	5191-8/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral	R$ 2.192,53
			Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	
	5192-6/00		Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	R$ 2.192,53
			COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	
			Comércio varejista de mercadorias em geral. com predominância de produtos alimentícios. com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados	
	5211-6/00		Comércio varejista de mercadorias em geral. com predominância de produtos alimentícios. com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	R$ 2.923,38
			Comércio varejista de mercadorias em geral. com predominância de produtos alimentícios. com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados	
	5212-4/00		Comércio varejista de mercadorias em geral. com predominância de produtos alimentícios. com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	R$ 1.461,69
			Comércio varejista de mercadorias em geral. com predominância de produtos alimentícios. com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exclusive lojas de conveniência	
	5213-2/01		Minimercados	R$ 365,42
	5213-2/02		Mercearias e armazéns varejistas	R$ 219,25
			Comércio varejista de mercadorias em geral. com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	
	5214-0/00		Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	R$ 438,51
			Comércio varejista não especializado. sem predominância de produtos alimentícios	
	5215-9/01		Lojas de departamentos ou magazines	R$ 438,51
	5215-9/02		Lojas de variedades de pequeno porte	R$ 438,51
	5215-9/03		Lojas duty free de aeroportos internacionais	R$ 438,51
			COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. BEBIDAS E FUMO. EM LOJAS ESPECIALIZADAS	

			Comércio varejista de produtos de padaria. de laticínio. frios e conservas	
	5221-3/01		Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	R$ 292,34
	5221-3/02		Comércio varejista de laticínios. frios e conservas	R$ 292,34
			Comércio varejista de doces. balas. bombons. confeitos e semelhantes	
	5222-1/00		Comércio varejista de doces. balas. bombons e semelhantes	R$ 292,34
			Comércio varejista de carnes - açougues	
	5223-0/00		Comércio varejista de carnes – açougues	R$ 438,51
			Comércio varejista de bebidas	
	5224-8/00		Comércio varejista de bebidas	R$ 438,51
			Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	
	5229-9/01		Tabacaria	R$ 438,51
	5229-9/02		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	R$ 292,34
	5229-9/03		Peixaria	R$ 292,34
	5229-9/99		Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R$ 292,34
			COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS. ARTIGOS DE ARMARINHO. VESTUÁRIO. CALÇADOS. EM LOJAS ESPECIALIZADAS	
			Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho	
	5231-0/01		Comércio varejista de tecidos	R$ 219,25
	5231-0/02		Comercio varejista de artigos de armarinho	R$ 219,25
	5231-0/03		Comercio varejista de artigos de cama. mesa e banho	R$ 219,25
			Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	
	5232-9/00		Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	R$ 219,25
			Comercio varejista de calçados. artigos de couro e de viagem	
	5233-7/01		Comercio varejista de calçados	R$ 219,25
	5233-7/02		Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	R$ 292,34
			COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS. EM LOJAS ESPECIALIZADAS	
			Comércio varejista de produtos farmacêuticos. artigos médicos e ortopédicos. de perfumaria e cosméticos	
	5241-8/01		Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	R$ 292,34
	5241-8/02		Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	R$ 292,34
	5241-8/03		Farmácias de manipulação	R$ 292,34
	5241-8/04		Comércio varejista de artigos de perfumaria. cosméticos e de higiene pessoal	R$ 292,34
	5241-8/05		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	R$ 292,34
	5241-8/06		Comércio varejista de medicamentos veterinários	R$ 292,34
			Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal. discos e instrumentos musicais	
	5242-6/01		Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	R$ 292,34
	5242-6/02		Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	R$ 292,34
	5242-6/03		Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	R$ 292,34
	5242-6/04		Comércio varejista de discos e fitas	R$ 292,34
			Comércio varejista de móveis. artigos de iluminação e outros artigos para residência	
	5243-4/01		Comércio varejista de móveis	R$ 292,34
	5243-4/02		Comércio varejista de artigos de colchoaria	R$ 292,34
	5243-4/03		Comércio varejista de artigos de tapeçaria	R$ 292,34
	5243-4/04		Comércio varejista de artigos de iluminação	R$ 292,34
	5243-4/99		Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	R$ 292,34
			Comércio varejista de material de construção. ferragens. ferramentas manuais e produtos metalúrgicos vidros. espelhos e vitrais tintas e madeiras	
	5244-2/01		Comércio varejista de ferragens. ferramentas e produtos metalúrgicos	R$ 292,34
	5244-2/02		Comércio varejista de vidros. espelhos. vitrais e molduras	R$ 292,34
	5244-2/03		Comércio varejista de material para pintura	R$ 292,34
	5244-2/04		Comércio varejista de madeira e seus artefatos	R$ 292,34
	5244-2/05		Comércio varejista de materiais elétricos para construção	R$ 292,34
	5244-2/99		Comércio varejista de materiais de construção em geral	R$ 292,34
			Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório informática e comunicação	
	5245-0/01		Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	R$ 292,34
	5245-0/02		Comércio varejista de máquinas. equipamentos e materiais de informática	R$ 292,34
	5245-0/03		Comércio varejista de máquinas. equipamentos e materiais de comunicação	R$ 292,34
			Comércio varejista de livros. jornais. revistas e papelaria	
	5246-9/01		Comércio varejista de livros	R$ 292,34
	5246-9/02		Comércio varejista de artigos de papelaria	R$ 292,34
	5246-9/03		Comércio varejista de jornais e revistas	R$ 292,34
			Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	
	5247-7/00		Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	R$ 1.461,69
			Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	

	5249-3/01		Comércio varejista de artigos de ótica	R$ 292,34
	5249-3/02		Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	R$ 292,34
	5249-3/03		Comércio varejista de artigos de ”souveniers”. bijuterias e artesanatos	R$ 219,25
	5249-3/04		Comércio varejista de bicicletas. triciclos e outros veículos recreativos suas peças e acessórios	R$ 292,34
	5249-3/05		Comércio varejista de artigos esportivos	R$ 292,34
	5249-3/06		Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	R$ 292,34
	5249-3/07		Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	R$ 292,34
	5249-3/08		Comércio varejista de artigos de caça. pesca e “camping”	R$ 292,34
	5249-3/09		Comércio varejista de armas e munições	R$ 730,84
	5249-3/10		Comércio varejista de objetos de arte	R$ 292,34
	5249-3/99		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	R$ 292,34
			COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS. EM LOJAS	
			Comércio varejista de artigos usados. em lojas	
	5250-7/01		Comércio varejista de antigüidades	R$ 219,25
	5250-7/99		Comércio varejista de outros artigos usados. em lojas	R$ 219,25
			COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS	
			Comércio varejista de artigos em geral. por catálogo ou pedido pelo correio	
	5261-2/01		Comércio varejista de artigos em geral. por catálogo ou pedido pelo correio	R$ 292,34
	5261-2/02		Comércio varejista de artigos em geral. por televisão. internet e outros meios de comunicação	R$ 292,34
			Comércio varejista realizado em vias públicas. postos móveis. através de máquinas automáticas e a domicílio	
	5269-8/01		Comércio varejista realizado em vias públicas	R$ 219,25
	5269-8/02		Comércio varejista a domicílio	R$ 219,25
	5269-8/03		Comércio varejista realizado em postos móveis	R$ 219,25
	5269-8/04		Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	R$ 219,25
			REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
			Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	
	5271-0/00		Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	R$ 219,25
			Reparação de calçados	
	5272-8/00		Reparação de calçados	R$ 146,17
			Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	
	5279-5/01		Chaveiros	R$ 146,17
	5279-5/99		Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	R$ 146,17
			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO	
			Estabelecimentos hoteleiros. com restaurante	
	5511-5/01		Hotel com restaurante	R$ 2.923,38
	5511-5/02		Apart-hotel (usado como hotel). com restaurante	R$ 1.461,69
	5511-5/03		Motel (com serviço de alimentação)	R$ 1.169,35
			Estabelecimentos hoteleiros. sem restaurante	
	5512-3/01		Hotel sem restaurante	R$ 1.461,69
	5512-3/02		Apart-hotel (usado como hotel). sem restaurante	R$ 1.169,35
	5512-3/03		Motel (sem serviço de alimentação)	R$ 730,84
			Outros tipos de alojamento	
	5519-0/01		Albergues. exclusive assistenciais	R$ 292,34
	5519-0/02		Camping	R$ 146,17
	5519-0/03		Pensão com serviço de alimentação	R$ 438,51
	5519-0/04		Pensão sem serviço de alimentação	R$ 292,34
	5519-0/99		Outros tipos de alojamento	R$ 292,34
			RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	
			Restaurantes e estabelecimentos de bebidas. com serviço completo	
	5521-2/01		Restaurante	R$ 365,42
	5521-2/02		Choperias. whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	R$ 365,42
			Lanchonetes e similares	
	5522-0/00		Lanchonete. casas de chá. de sucos e similares	R$ 219,25
			Cantina (serviço de alimentação privativo)	
	5523-9/01		Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	R$ 219,25
	5523-9/02		Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	R$ 292,34
			Fornecimento de comida preparada	
	5524-7/01		Fornecimento de alimentos preparados	R$ 219,25
	5524-7/02		Serviços de Buffet	R$ 292,34
			Outros serviços de alimentação	
	5529-8/00		Outros serviços de alimentação (em "traillers". quiosques. veículos e outros equipamentos)	R$ 292,34

			TRANSPORTE. ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES	
			Transporte rodoviário de passageiros. regular. urbano	
	6023-2/01		Transporte rodoviário de passageiros. regular. municipal urbano	R$ 877,01
	6023-2/02		Transporte rodoviário de passageiros. regular. intermunicipal metropolitano	R$ 1.096,27
			Transporte rodoviário de passageiros. regular. não urbano	
	6024-0/01		Transporte rodoviário de passageiros. regular. municipal não urbano	R$ 730,84
	6024-0/02		Transporte rodoviário de passageiros. regular. intermunicipal	R$ 1.461,69
	6024-0/03		Transporte rodoviário de passageiros. regular. interestadual	R$ 1.461,69
	6024-0/04		Transporte rodoviário de passageiros. regular. internacional	R$ 1.461,69
			Transporte rodoviário de passageiros. não regular	
	6025-9/01		Serviços de táxis	R$ 730,84
	6025-9/02		Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista. municipal	R$ 1.461,69
	6025-9/03		Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista. intermunicipal. interestadual e internacional	R$ 1.461,69
	6025-9/04		Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	R$ 730,84
	6025-9/05		Organização de excursões em veículos rodoviários próprios. intermunicipal. interestadual e internacional	R$ 1.461,69
	6025-9/06		Transporte escolar municipal	R$ 292,34
	6025-9/07		Transporte escolar intermunicipal	R$ 438,51
			Transporte rodoviário de cargas. em geral	
	6026-7/01		Transporte rodoviário de cargas em geral. municipal	R$ 730,84
	6026-7/02		Transporte rodoviário de cargas em geral. intermunicipal. interestadual e internacional	R$ 1.461,69
	6026-7/03		Locação de veículos rodoviários de carga. com motorista	R$ 1.461,69
			Transporte rodoviário de produtos perigosos	
	6027-5/00		Transporte rodoviário de produtos perigosos	R$ 2.192,53
			Transporte rodoviário de mudanças	
	6028-3/01		Transporte rodoviário de mudanças	R$ 730,84
	6028-3/02		Serviço de guarda-móveis	R$ 730,84
			TRANSPORTE AÉREO. NÃO REGULAR	
			Transporte aéreo. não regular	
	6220-0/01		Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	R$ 2.923,38
	6220-0/02		Outros serviços de transporte aéreo. não regular	R$ 2.923,38
			MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS	
			Carga e descarga	
	6311-8/00		Carga e descarga	R$ 1.461,69
			Armazenamento e depósitos de cargas	
	6312-6/01		Armazéns gerais (emissão de warrants)	R$ 730,84
	6312-6/02		Outros depósitos de mercadorias para terceiros	R$ 730,84
	6312-6/03		Depósitos de mercadorias próprias ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES Atividades auxiliares aos transportes terrestres	
	6321-5/01		Terminais rodoviários e ferroviários	R$ 1.461,69
	6321-5/02		Operação de pontes. túneis e rodovias	R$ 2.192,53
	6321-5/03		Exploração de estacionamento para veículos	R$ 2.192,53
	6321-5/04		Centrais de chamadas e reserva de táxis	R$ 2.192,53
	6321-5/99		Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	
			Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	
	6330-4/00		Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS	
			Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	
	6340-1/01		Atividades de despachantes aduaneiros	R$ 730,84
	6340-1/02		Atividades de comissária	R$ 730,84
	6340-1/03		Agenciamento de cargas	R$ 730,84
	6340-1/99		Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	R$ 730,84
			CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES CORREIO	
			Atividades do Correio Nacional	
	6411-4/01		Atividades do Correio Nacional	R$ 2.923,38
	6411-4/02		Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	R$ 2.923,38
			Outras atividades de correio	
	6412-2/00		Serviços de malotes e entrega rápida. não realizados pelo Correio Nacional	R$ 1.461,69
			TELECOMUNICAÇÕES	
			Telecomunicações	
	6420-3/01		Telecomunicações por fio	R$ 4.385,07
	6420-3/02		Telecomunicações sem fio	R$ 4.385,07

	6420-3/03		Telecomunicações por satélite	R$ 4.385,07
	6420-3/04		Outras telecomunicações	R$ 4.385,07
	6420-3/05		Provedores de acesso as redes de telecomunicações	R$ 730,84
	6420-3/06		Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	R$ 730,84
			INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA BANCO CENTRAL	
	6510-2/00		Banco Central	R$ 17.540,26
			INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA	
			Bancos comerciais	
	6521-8/00		Bancos comerciais	R$ 17.540,26
			Bancos múltiplos (com carteira comercial)	
	6522-6/00		Bancos múltiplos (com carteira comercial)	R$ 17.540,26
			Caixas econômicas	
	6523-4/00		Caixas econômicas	R$ 17.540,26
			Cooperativas de crédito	
	6524-2/01		Bancos cooperativos	R$ 4.385,07
	6524-2/02		Cooperativas de crédito mútuo	R$ 4.385,07
	6524-2/03		Cooperativas de crédito rural	R$ 2.923,38
			INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	
			Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	
	6531-5/00		Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	R$ 17.540,26
			Bancos de investimento	
	6532-3/00		Bancos de investimento	R$ 17.540,26
			Bancos de desenvolvimento	
	6533-1/00		Bancos de desenvolvimento	R$ 17.540,26
			Crédito imobiliário	
	6534-0/01		Sociedades de crédito imobiliário	R$ 1.461,69
	6534-0/02		Associações de poupança e empréstimo	R$ 1.461,69
	6534-0/03		Companhias hipotecárias	R$ 1.461,69
			Sociedades de crédito. financiamento e investimento	
	6535-8/00		Sociedades de crédito. financiamento e investimento	R$ 1.461,69
			ARRENDAMENTO MERCANTIL	
			Arrendamento mercantil	
	6540-4/00		Arrendamento mercantil	R$ 760,08
			OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	
			Agências de desenvolvimento	
	6551-0/00		Agências de desenvolvimento	R$ 1.461,69
			Outras atividades de concessão de crédito	
	6559-5/01		Administração de consórcios	R$ 1.461,69
	6559-5/02		Administração de cartão de crédito	R$ 1.461,69
	6559-5/03		Factoring	R$ 1.461,69
	6559-5/04		Caixas de financiamento de corporações	R$ 1.461,69
	6559-5/99		Outras atividades de concessão de crédito	R$ 1.461,69
			OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
			Fundos mútuos de investimento	
	6591-9/00		Fundos mútuos de investimento	R$ 1.461,69
			Sociedades de capitalização	
	6592-7/00		Sociedades de capitalização	R$ 1.461,69
			Outras atividades de intermediação financeira. não especificadas anteriormente	
	6599-4/01		Clubes de investimento	R$ 1.461,69
	6599-4/02		Sociedades de investimento	R$ 1.461,69
	6599-4/03		Sociedades de participação	R$ 1.461,69
	6599-4/04		Escritórios de representação de bancos estrangeiros	R$ 1.461,69
	6599-4/05		Holdings de instituições financeiras	R$ 1.461,69
	6599-4/06		Licenciamento. compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros. exclusive direitos autorais	R$ 1.461,69
	6599-4/07		Gestão de fundos para fins diversos. exclusive investimentos	R$ 1.461,69
	6599-4/99		Outras atividades de intermediação financeira. não especificadas anteriormente	R$ 1.461,69
			SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA	
			Seguros de vida	
	6611-7/00		Seguros de vida	R$ 1.461,69
			Seguros não-vida	
	6612-5/01		Seguro saúde	R$ 1.461,69

	6612-5/99		Outros seguros não-vida	R$ 1.461,69
			Resseguros	
	6613-3/00		Resseguros	R$ 1.461,69
			PREVIDÊNCIA PRIVADA	
			Previdência privada fechada	
	6621-4/00		Previdência privada fechada	R$ 1.461,69
			Previdência privada aberta	
	6622-2/00		Previdência privada aberta	R$ 1.461,69
			PLANOS DE SAÚDE	
			Planos de saúde	
	6630-3/00		Planos de saúde	R$ 1.461,69
	6719-9/01		Serviços de liquidação e custódia	R$ 1.461,69
	6719-9/02		Caixas de liquidação de mercados bursáteis	R$ 1.461,69
	6719-9/03		Emissão de vales alimentação. transporte e similares	R$ 1.461,69
	6719-9/99		Outras atividades auxiliares da intermediação financeira. não especificadas anteriormente	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	
			Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada	
	6720-2/01		Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	R$ 1.461,69
	6720-2/02		Peritos e avaliadores de seguros	R$ 1.461,69
	6720-2/03		Auditoria e consultoria atuarial	R$ 1.461,69
	6720-2/04		Clube de seguros	R$ 1.461,69
	6720-2/99		Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada. não especificadas anteriormente	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
			Incorporação de imóveis por conta própria	
	7010-6/00		Incorporação e compra e venda de imóveis	R$ 1.461,69
			ALUGUEL DE IMÓVEIS	
	7020-3/00		Aluguel de imóveis	R$ 1.169,35
			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	
	7031-9/00		Corretagem e avaliação de imóveis	R$ 1.461,69
			Administração de imóveis por conta de terceiros	
	7032-7/00		Administração de imóveis por conta de terceiros	R$ 1.461,69
			CONDOMÍNIOS PREDIAIS	
			Condomínios Prediais	
	7040-8/00		Condomínios de prédios residenciais ou não	R$ 438,51
			ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS	
			Aluguel de automóveis	
	7110-2/00		Aluguel de automóveis sem motorista	R$ 1.461,69
			ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	
	7121-8/00		Aluguel de outros meios de transporte terrestre. inclusive containers	R$ 1.461,69
			Aluguel de embarcações	
	7122-6/00		Aluguel de embarcações sem tripulação. exclusive para fins recreativos	R$ 1.461,69
			Aluguel de aeronaves	
	7123-4/00		Aluguel de aeronaves sem tripulação	R$ 2.923,38
			ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	7131-5/00		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	R$ 1.461,69
			Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	
	7132-3/00		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil. inclusive andaime	R$ 1.461,69
			Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	
	7133-1/00		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios. inclusive computadores e material telefônico	R$ 730,84
			Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	
	7139-0/01		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	R$ 438,51
	7139-0/02		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo. sem operador	R$ 2.923,38
	7139-0/03		Aluguel de equipamentos científicos. médicos e hospitalares. sem operador	R$ 1.461,69
	7139-0/99		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais. industriais. elétricos ou não. sem operador	R$ 1.461,69
			ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	7140-4/01		Aluguel de objetos de vestuário. jóias. calçados e outros acessórios	R$ 438,51
	7140-4/02		Aluguel de móveis. utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal. inclusive instrumentos musicais	R$ 438,51
	7140-4/03		Aluguel de fitas. vídeos. discos. cartuchos e similares	R$ 438,51
	7140-4/04		Aluguel de material médico e paramédico	R$ 730,84
	7140-4/05		Aluguel de material e equipamento esportivo	R$ 438,51
	7140-4/99		Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	R$ 438,51

			CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA	
	7210-9/00		Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	R$ 730,84
			DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	
	7220-6/00		Desenvolvimento de programas de informática	R$ 1.461,69
			PROCESSAMENTO DE DADOS	
	7230-3/00		Processamento de dados	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS	
	7240-0/00		Atividades de banco de dados	R$ 1.461,69
			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	
	7250-8/00		Manutenção. reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	R$ 730,84
			OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA. NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
	7290-7/00		Outras atividades de informática. não especificadas anteriormente	R$ 730,84
			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	
	7310-5/00		Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	R$ 730,84
			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	
	7320-2/00		Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	R$ 730,84
			SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS ATIVIDADES JURIDICAS. CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL	
			Atividades jurídicas	
	7411-0/01		Serviços advocatícios	R$ 730,84
	7411-0/02		Atividades cartoriais	R$ 1.461,69
	7411-0/03		Atividades auxiliares da justiça	R$ 730,84
			Atividades de contabilidade e auditoria	
	7412-8/01		Atividades de contabilidade	R$ 730,84
	7412-8/02		Atividades de auditoria contábil	R$ 730,84
			Pesquisas de mercado e de opinião pública	
	7413-6/00		Pesquisas de mercado e de opinião pública	R$ 730,84
			Gestão de participações societárias (holdings)	
	7414-4/00		Gestão de participações societárias (holdings)	R$ 730,84
			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	7415-2/00		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	R$ 730,84
			Atividades de assessoria em gestão empresarial	
	7416-0/01		Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	R$ 730,84
	7416-0/02		Atividades de assessoria em gestão empresarial	R$ 730,84
			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	
	7420-9/01		Serviços técnicos de arquitetura	R$ 730,84
	7420-9/02		Serviços técnicos de engenharia	R$ 730,84
	7420-9/03		Serviços técnicos de cartografia. topografia e geodésia	R$ 730,84
	7420-9/04		Atividades de prospecção geológica	R$ 730,84
	7420-9/05		Serviços de desenho técnico especializado	R$ 730,84
	7420-9/99		Outros serviços técnicos especializados	R$ 730,84
			ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS ANALISE DE QUALIDADE	
			Ensaios de materiais e de produtos analise de qualidade	
	7430-6/00		Ensaios de materiais e de produtos análise de qualidade	R$ 730,84
			PUBLICIDADE	
	7440-3/01		Agências de publicidade e propaganda	R$ 438,51
	7440-3/02		Agenciamento e locação de espaços publicitários	R$ 438,51
	7440-3/99		Outros serviços de publicidade	R$ 438,51
			SELEÇÃO. AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS	
	7450-0/01		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	R$ 438,51
	7450-0/02		Locação de mão-de-obra	R$ 438,51
			ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
	7460-8/01		Atividades de investigação particular	R$ 730,84
	7460-8/02		Atividades de vigilância e segurança privada	R$ 730,84
	7460-8/03		Serviços de adestramento de cães de guarda	R$ 730,84
	7460-8/04		Serviços de transporte de valores	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍCILIOS	
	7470-5/01		Atividades de limpeza em imóveis	R$ 438,51
	7470-5/02		Serviços de dedetização. desratização. descupinização e similares	R$ 438,51
			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
	7491-8/01		Estúdios fotográficos	R$ 438,51
	7491-8/02		Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	R$ 438,51

	7491-8/03		Laboratórios fotográficos	R$ 438,51
	7491-8/04		Serviços de fotografias aéreas. submarinas e similares	R$ 438,51
			Atividades de envasamento e empacotamento. por conta de terceiros	
	7492-6/00		Atividades de envasamento e empacotamento. por conta de terceiros	R$ 438,51
			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
	7499-3/01		Serviços de tradução. interpretação e similares	R$ 292,34
	7499-3/02		Serviços de fotocópias e microfilmagem	R$ 292,34
	7499-3/03		Serviços de contatos telefônicos	R$ 292,34
	7499-3/04		Serviços de leiloeiros	R$ 292,34
	7499-3/05		Serviços administrativos para terceiros	R$ 292,34
	7499-3/06		Serviços de decoração de interiores	R$ 292,34
	7499-3/07		Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	R$ 292,34
	7499-3/08		Serviços de cobrança e de informações cadastrais	R$ 292,34
	7499-3/99		Outros serviços prestados principalmente às empresas	R$ 292,34
			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL	
	7511-6/00		Administração pública em geral	R$ 730,84
			SEGURIDADE SOCIAL	
			Seguridade social	
	7530-2/00		Seguridade social	R$ 730,84
			EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL	
			Educação pré-escolar	
	8011-0/00		Educação pré-escolar	R$ 438,51
			Educação fundamental	
	8012-8/00		Educação fundamental	R$ 584,68
			EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL. PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA	
			Educação média de formação geral	
	8021-7/00		Educação média de formação geral	R$ 877,01
			Educação média de formação técnica e profissional	
	8022-5/00		Educação média de formação técnica e profissional	R$ 1.461,69
			EDUCAÇÃO SUPERIOR	
			Educação Superior	
	8030-6/00		Educação Superior	R$ 2.923,38
			FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	
			Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	
	8091-8/00		Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	R$ 1.461,69
			Educação supletiva	
	8092-6/00		Educação supletiva	R$ 1.461,69
			Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	
	8093-4/01		Cursos de línguas estrangeiras	R$ 730,84
	8093-4/02		Cursos de informática	R$ 730,84
	8093-4/03		Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	R$ 730,84
	8093-4/99		Outros cursos de educação continuada ou permanente	R$ 730,84
			Ensino à distância	
	8094-2/00		Ensino à distância	R$ 1.461,69
			Educação especial	
	8095-0/00		Educação especial	R$ 730,84
			SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE	
			Atividades de atendimento hospitalar	
	8511-1/00		Atividades de atendimento hospitalar	R$ 1.169,35
			Atividades de atendimento a urgências e emergências	
	8512-0/00		Atividades de atendimento a urgências e emergências	R$ 1.169,35
			Atividades de atenção ambulatorial	
	8513-8/01		Clínica médica	R$ 730,84
	8513-8/02		Clínica odontológica	R$ 438,51
	8513-8/03		Serviços de vacinação e imunização humana	R$ 730,84
	8513-8/99		Outras atividades de atenção ambulatorial	R$ 730,84
			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
	8514-6/01		Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	R$ 730,84
	8514-6/02		Atividades dos laboratórios de análises clínicas	R$ 730,84
	8514-6/03		Serviços de diálise	R$ 730,84
	8514-6/04		Serviços de raio-x. radiodiagnóstico e radioterapia	R$ 730,84

	8514-6/05		Serviços de quimioterapia	R$ 730,84
	8514-6/06		Serviços de banco de sangue	R$ 730,84
	8514-6/99		Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	R$ 730,84
			Atividades de outros profissionais da área de saúde	
	8515-4/01		Serviços de enfermagem	R$ 438,51
	8515-4/02		Serviços de nutrição	R$ 438,51
	8515-4/03		Serviços de psicologia	R$ 438,51
	8515-4/04		Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	R$ 438,51
	8515-4/05		Serviços de fonoaudiologia	R$ 438,51
	8515-4/99		Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	R$ 438,51
			Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	
	8516-2/01		Atividades de terapias alternativas	R$ 730,84
	8516-2/02		Serviços de acupuntura	R$ 730,84
	8516-2/03		Serviços de hidroterapia	R$ 730,84
	8516-2/04		Serviços de banco de leite materno	R$ 730,84
	8516-2/05		Serviços de banco de esperma	R$ 730,84
	8516-2/06		Serviços de banco de órgãos	R$ 730,84
	8516-2/07		Serviços de remoções	R$ 730,84
	8516-2/99		Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	R$ 730,84
			SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
	8520-0/00		Serviços veterinários	R$ 438,51
			SERVIÇOS SOCIAIS	
			Serviços sociais com alojamento	
	8531-6/01		Asilos	R$ 438,51
	8531-6/02		Orfanatos	R$ 438,51
	8531-6/03		Albergues assistenciais	R$ 438,51
	8531-6/04		Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	R$ 438,51
	8531-6/99		Outros serviços sociais com alojamento	R$ 438,51
			Serviços Sociais sem alojamento	
	8532-4/01		Creches	R$ 438,51
	8532-4/02		Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	R$ 438,51
	8532-4/99		Outros serviços sociais sem alojamento	
			OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS. SOCIAIS E PESSOAIS LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES CONEXAS	
			Limpeza urbana e esgoto e atividades conexas	
	9000-0/01		Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	R$ 1.461,69
	9000-0/02		Gestão de aterros sanitários	R$ 1.461,69
	9000-0/03		Gestão de redes de esgoto	R$ 1.461,69
	9000-0/99		Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	R$ 1.461,69
			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS. PATRONAIS E PROFISSIONAIS	
			Atividades de organizações empresariais e patronais	
	9111-1/00		Atividades de organizações empresariais e patronais	R$ 730,84
			Atividades de organizações profissionais	
	9112-0/00		Atividades de organizações profissionais	R$ 730,84
			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	
			Atividades de organizações sindicais	
	9120-0/00		Atividades de organizações sindicais	R$ 730,84
			OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
			Atividades de organizações religiosas	
	9191-0/00		Atividades de organizações religiosas	R$ 730,84
			Atividades de organizações políticas	
	9192-8/00		Atividades de organizações políticas	R$ 730,84
			Outras atividades associativas. não especificadas anteriormente	
	9199-5/00		Outras atividades associativas. não especificadas anteriormente	R$ 730,84
			ATIVIDADES RECREATIVAS. CULTURAIS E DESPORTIVAS ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS E DE VÍDEO	
			Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	
	9211-8/01		Estúdios cinematográficos	R$ 730,84
	9211-8/02		Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo.	R$ 730,84
			exclusive estúdios cinematográficos	
	9211-8/03		Serviços de dublagem e mixagem sonora	R$ 730,84
	9211-8/99		Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	R$ 730,84
			Distribuição de filmes e de vídeos	

	9212-6/00		Distribuição de filmes e de vídeos	R$ 730,84
			Projeção de filmes e de vídeos	
	9213-4/00		Projeção de filmes e de vídeos	R$ 730,84
			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
			Atividades de rádio	
	9221-5/00		Atividades de rádio	R$ 730,84
			Atividades de televisão	
	9222-3/01		Atividades de televisão aberta	R$ 4.385,07
	9222-3/02		Atividades de televisão por assinatura	R$ 5.846,75
			OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS	
	9231-2/01		Companhias de teatro	R$ 730,84
	9231-2/02		Outras companhias artísticas. exclusive de teatro	R$ 730,84
	9231-2/03		Produção. organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	R$ 730,84
	9231-2/04		Restauração de obras de arte	R$ 730,84
	9231-2/05		Gestão de direitos autorais de obras artísticas. literárias e musicais	R$ 730,84
	9231-2/99		Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	R$ 730,84
			Gestão de salas de espetáculos	
	9232-0/01		Exploração de salas de espetáculos	R$ 438,51
	9232-0/02		Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	R$ 438,51
	9232-0/03		Estúdios de gravação de som	R$ 438,51
	9232-0/04		Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	R$ 438,51
			Outras atividades de espetáculos. não especificadas anteriormente	
	9239-8/01		Produção de espetáculos circenses. marionetes e similares	R$ 438,51
	9239-8/02		Produção de espetáculos de rodeios. vaquejadas e similares	R$ 438,51
	9239-8/03		Academias de dança	R$ 438,51
	9239-8/04		Discotecas. danceterias e similares	R$ 438,51
	9239-8/99		Outras atividades de espetáculos. não especificadas anteriormente	R$ 438,51
			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	
	9240-1/00		Atividades de agências de notícias	R$ 438,51
			ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS. ARQUIVOS. MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	
	9251-7/00		Atividades de bibliotecas e arquivos	R$ 438,51
			Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	
	9252-5/01		Gestão de museus	R$ 438,51
	9252-5/02		Conservação de lugares e edifícios históricos	R$ 438,51
			Atividades de jardins botânicos. zoológicos. parques nacionais e reservas ecológicas	
	9253-3/00		Atividades de jardins botânicos. zoológicos. parques nacionais e reservas ecológicas	R$ 438,51
			ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	
			Atividades desportivas	
	9261-4/01		Clubes sociais. desportivos e similares	R$ 219,25
	9261-4/02		Organização e exploração de atividades desportivas	R$ 219,25
	9261-4/03		Gestão de instalações desportivas	R$ 219,25
	9261-4/04		Ensino de esportes	R$ 219,25
	9261-4/05		Academias de ginástica	R$ 219,25
	9261-4/06		Atividades ligadas à corrida de cavalos	R$ 219,25
	9261-4/99		Outras atividades desportivas	R$ 219,25
			Outras atividades relacionadas ao lazer	
	9262-2/01		Exploração de bingos	R$ 438,51
	9262-2/02		Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	R$ 438,51
	9262-2/03		Atividades de sorteio via telefone	R$ 730,84
	9262-2/04		Exploração de outros jogos de azar	R$ 584,68
	9262-2/05		Exploração de boliches	R$ 730,84
	9262-2/06		Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	R$ 438,51
	9262-2/07		Exploração de parques de diversões e similares	R$ 438,51
	9262-2/99		Outras atividades relacionadas ao lazer	R$ 219,25
			SERVIÇOS PESSOAIS	
			Lavanderias e tinturarias	
	9301-7/01		Lavanderias e tinturarias	R$ 146,17
	9301-7/02		Toalheiros	R$ 146,17
			Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	
	9302-5/01		Cabeleireiros	R$ 292,34
	9302-5/02		Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	R$ 146,17

			Atividades funerárias e conexas	
	9303-3/01		Gestão e manutenção de cemitérios	R$ 730,84
	9303-3/02		Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	R$ 730,84
	9303-3/03		Serviços de sepultamento	R$ 730,84
	9303-3/04		Serviços de funerárias	R$ 730,84
	9303-3/99		Outras atividades funerárias	R$ 730,84
			Atividades de manutenção do físico corporal	
	9304-1/00		Atividades de manutenção do físico corporal	R$ 730,84
			Outras atividades de serviços pessoais. não especificadas anteriormente	
	9309-2/01		Atividades de agências matrimoniais	R$ 730,84
	9309-2/02		Atividades de embelezamento de animais	R$ 292,34
	9309-2/99		Outras atividades de serviços pessoais. não especificadas anteriormente	R$ 292,34
			SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
			Serviços domésticos	
	9500-1/00		Serviços domésticos	R$ 292,34
			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	9900-7/00		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	R$ 438,51

ANEXO IV – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:	
a) Até as 22:00 horas	**R$**
I - Por dia:	**14,62**
II - Por mês:	**73,08**
III - Por ano:	**438,51**

b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia:	**7,31**
II - Por mês:	**36,54**
III - Por ano:	**146,17**

2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:	
a) Por mês:	**73,08**
3- Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.	

ANEXO V – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	R$	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (outdor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade.	**438,51**	Bimestral
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	**584,68**	Semestral
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	**73,08**	Trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	**43,85**	Semestral
V	Panfletos e prospectos, por local	**14,62**	Diária
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, m²	**73,08**	Semestral
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m²	**6,08**	Semestral
VIII **IX**	Veículo automotor de propaganda, por unidade Veículos de propulsão humana, por unidade	**14,62** **7,31**	Mensal Mensal
X	Infláveis, por unidade	**58,47**	Mensal
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	**7,31**	Diária
XII	Faixas, por unidade	**14,62**	Semanal
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores, em locais públicos ou de permissionários públicos	**43,85**	Trimestral
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	**29,23**	Semestral
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	**8,77**	Semestral

XVI	Bóias flutuantes, por unidade	**87,70**	Mensal
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	**29,23**	Semestral
XVIII	Anúncios, por m², com dimensão mínima de 1m²: Indicativos: ..... Publicitários:.....	**1,46 1,46**	Semestral Mensal
XIX	Lixeiras.	**1,46**	Semestral
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m².	**8,04**	Mensal
XXI	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte eletrônico luminoso	**73,08**	Semestral
XXII	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte autoportante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário e outros).	**14,62**	Semestral

ANEXO VI – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

		p/ dia	**p/ mês**
I	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	**0,88**	**26,31**
II	Aparelhos elétricos de uso doméstico.	**0,88**	**26,31**
III	Armarinhos e miudezas.	**0,88**	**26,31**
IV	Artefatos de couro.	**0,88**	**26,31**
V	Artigos carnavalescos.	**0,88**	**26,31**
VI **VII**	Artigos para fumantes. Artigos de papelaria.	**0,88** **0,88**	**26,31** **26,31**
VIII	Artigos religiosos.	**0,88**	**26,31**
IX	Artigos de toucador/higiene pessoal	**0,88**	**26,31**
X	Automóveis.	**14,62**	**219,25**
XI	Baralhos e outros artigos de jogos de azar.	**0,88**	**26,31**
XII	Bebidas alcoólicas.	**0,88**	**26,31**
XIII	Brinquedos e artigos ornamentais.	**0,88**	**26,31**
XIV	Confecções.	**0,88**	**26,31**
XV	Frutas nacionais e estrangeiras/hortifrutigranjeiros	**0,88**	**26,31**
XVI	Gêneros e produtos alimentícios em geral.	**0,88**	**26,31**
XVII	Jóias e bijuterias.	**0,88**	**26,31**
XVIII **XIX**	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados. Malhas, meias, gravatas e lenços.	 **0,88** **0,88**	 **26,31** **26,31**
XX	Tecidos.	**0,88**	**26,31**
XXI	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.	**0,88**	**26,31**
XXII	Comércio ambulante com utilização de:		
	a) carretas.	**7,31**	**219,25**
	b) caminhões.	**7,31**	**219,25**
	c) camionetas ou similares.	**1,46**	**87,70**

ANEXO VII – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	**R$**
01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²	
a) de 001 a 050	3,15
b) de 051 a 100	4,76
c) de 101 a 150	5,73
d) de 151 a 200	6,73
e) de 201 a 250	6,96
f) de 251 a 300	8,54
g) acima de 301	8,34

02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios ñ residenciais por m²	
a) de 001 a 050	5,13
b) de 051 a 100	5,97
c) de 101 a 150	6,69
d) de 151 a 200	7,29
e) de 201 a 250	7,98
f) de 251 a 300	8,74
k) acima de 301	9,47

03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²	4,39

04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²	5,13

05: Construção de muro, por metro linear	4,39

06: Demolição de prédios, por m²	4,39

07: Para execução de levantamento de loteamento e terrenos p/100m² ou fração	
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	146,17
b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m²	183,60

08: Desmembramentos e Loteamentos, por m²	
a) de 001 a 125	182,71
b) de 126 a 200	146,17
c) de 201 a 250	109,63
d) de 251 a 300	**73,09**
e) acima de 301	36,54

09: Aprovação de Arruamentos:	
a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear	8,77
b) Com toda a infraestrutura básica, por metro linear.	10,98

a) de 001 a 050	Isento
b) de 051 a 100	7,31
c) de101 a 150	10,98
d) de 151 a 200	13,09
e) de 201 a 250	16,08
f) de 251 a 300	18,21
g) acima de 301	20,34
10.02 - Comercial e Mista, por m²:	
a) de 001 a 050	14,62
b) de 051 a 100	16,84
c) de101 a 150	19,05
d) de 151 a 200	21,26
e) de 201 a 250	23,47
f) de 251 a 300	25,69
k) acima de 301	27,90
11: Regularização de Habite-se, por m²:	
a) residencial	13,15
b) não residencial	16,08
12: Autorização para instalação de torre de transmissão (antena)	311,98

ANEXO VIII – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	R$
1. Feira Livre:	
Por dia e por m²	1,46

ANEXO IX – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	R$
Taxa de Licença para Táxi ou outro transporte motorizado privado e remunerado de passageiro	146,17
Taxa de Licença para Moto Táxi	73,08
Taxa de Licença para Transporte Complementar	182,71
Taxa de Licença para Ônibus	219,25

ANEXO X – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR

	BAIXO				MÉDIO				ALTO			
PORTE DA EMPRESA	**ME**	**EPP**	**EMP**	**EGP**	**ME**	**EPP**	**EMP**	**EGP**	**ME**	**EPP**	**EMP**	**EGP**
Licença Prévia	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Autorização de Funcionamento	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
* EPIA/RIMA	200%	200%	200%	300%	325%	500%	600%	650%	800%	850%	950%	1.000%

*Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

LEGENDAS:
ME - MICROEMPRESA
EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EMP - EMPRESA DE MÉDIO PORTE
EGP - EMPRESA DE GRANDE PORTE

ANEXO XI – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

01 - RESIDENCIAIS:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 05 m³	**58,47**	**58,47**	**11,69**
2ª : de 06 até 10 m³	**109,63**	**109,63**	**21,93**
3ª : de 11 até 20 m³	**146,17**	**146,17**	**29,23**
4ª : de 21 até 30 m³	**182,71**	**182,71**	**36,54**
5ª : de 31 até 40 m³	**219,25**	**219,25**	**43,85**
6ª : de 41 até 50 m³	**255,80**	**255,80**	**51,16**
7ª : Acima de 50 m³	**292,34**	**292,34**	**58,47**

02 - COMERCIO E SERVIÇOS:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 05 m³	**87,70**	**87,70**	**17,54**
2ª : de 06 até 10 m³	**146,17**	**146,17**	**29,23**

3ª : de 11 até 20 m³	**219,25**	**219,25**	**43,85**
4ª : de 21 até 30 m³	**292,34**	**292,34**	**58,47**
5ª : de 31 até 40 m³	**365,42**	**365,42**	**73,08**
6ª : de 41 até 50 m³	**338,51**	**338,51**	**87,70**
7ª : Acima de 50 m³	**511,59**	**511,59**	**102,32**

03 - INDÚSTRIAS:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 250 m³	**1461,69**	**1461,69**	**292,34**
2ª : de 251 até 750 m³	**2923,38**	**2923,38**	**584,68**
3ª : acima de 750 m³	**3654,22**	**3654,22**	**730,84**

04 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 350 m³	**1461,69**	**11461,69**	**292,34**
2ª : de 351 até 750 m³	**2923,38**	**2923,38**	**584,68**
3ª : acima de 750 m³	**3654,22**	**3654,22**	**730,84**

05 - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 90 m³	**58,47**	**58,47**	**11,69**
2ª : de 91 até 120 m³	**109,63**	**109,63**	**21,93**
3ª : de 121 até 200 m³	**146,17**	**146,17**	**29,23**
4ª : de 201 até 350 m³	**182,71**	**182,71**	**36,54**
5ª : acima de 350 m³	**219,25**	**219,25**	**43,85**

06 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 200 m³	**1461,69**	**1461,69**	**292,34**
2ª : de 201 até 350 m³	**2923,38**	**2923,38**	**584,68**
3ª : acima de 350 m³	**3654,22**	**3654,22**	**730,84**

ANEXO XII – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	**R$**
SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.	
a) por numeração	**7,31**
b) por renumeração	**7,31**
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) por serviço de extensão até 12m lineares.	**21,94**
b) por serviço de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares.	**10,97**
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear.	**7,31**
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.	**7,31**
4 - TAXA DE APREENSÃO:	
4.01 - Pelo primeiro dia ou fração:	
a) ambulantes.	**14,62**
b) demais apreensões.	**18,27**
4.02 - Por cada dia subsequente:	
a) ambulantes.	**3,66**
b) demais apreensões.	**3,66**
5 - CEMITÉRIOS.	
5.01 – Inumação	

I - Sepultura Rasa:	
a) de adulto (para 3 anos)	**60,00**
b) de infante (para 3 anos)	**40,00**
II - Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta.	
a) de adulto (para 3 anos)	**60,00**
b) de infante (para 3 anos)	**40,00**
5.02 - Prorrogação de Prazo:	
a) sepultura rasa	**30,00**
b) gaveta, catacumba, carneiro e nicho	**50,00**
5.03 - Perpetuidade ou Arrendamento:	
a) de cova rasa (manutenção anual)	**80,00**
b) de carneiro (manutenção anual)	**120,00**
c) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho(manutenção anual)	**150,00**
5.03 - Exumações:	
a) antes de vencimento o prazo natural de decomposição	**80,00**
b) após vencimento o prazo natural de decomposição	**120,00**
5.04 - Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa.	**60,00**
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e nincho.	**40,00**
c) entrada e saída de ossada no cemitério.	**80,00**
d) remoção de ossada do interior do cemitério	**40,00**
e) para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras).	**50,00**
f) para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossário.	**100,00**
g) para manutenção anual de ocupação de ossário.	**80,00**
h) velório.	**80,00**
6 - OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICADOS	**30,00**

NOTA:
Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.

As mercadorias objetos e animais descritos no item 4 da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

ANEXO XIII – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2024-PMM
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA PARA COBRANÇAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
A) IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
1- CLASSE RESIDENCIAL URBANA E RURAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH MÊS	Alíquota (% da TEIP)
1º	<30	0,00%
2º	31-50	0,00%
3º	51-100	1,70%
4º	101-200	3,70%
5º	201-300	5,70%
6º	301-400	7,30%
7º	401-500	9,00%
8º	501-600	9,80%
9º	601-750	11,00%
10º	751-1000	12,20%
11º	>1000	14,20%
2 ª CLASSE - PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO		
GRUPO	FAIXA POR KWH MÊS	Alíquota(% da TEIP)
1º	<200	10,20%
2º	201-600	13,40%
3º	>600	20,40%
3 ª CLASSE - COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS		
	FAIXA POR KWH	Alíquota(% da

GRUPO	MÊS	TEIP)
1º	<100	6,90%
2º	101-200	8,10%
3º	201-300	9,80%
4º	301-400	11,00%
5º	401-500	12,20%
6º	501-600	15,10%
7º	601-750	17,50%
8º	751-1000	19,50%
9º	>100	20,80%
4 ª CLASSE - INDUSTRIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH MÊS	Alíquota(% da TEIP)
1º	<5000	13,40%
2º	5001-20000	26,90%
3º	20001-50000	40,30%
4º	50001-110000	69,20%
5º	>110000	134,40%
B) IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
Por metro Linear de testada limítrofe		Alíquota (%TB4a)
		0,81%

TEIP: Tarifa Convencional de Iluminação Pública

TB4a: Tarifa Convêncional do Subgrupo B4

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:E2B9CFB1

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI N.º 2.109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano do município de Rio Largo, estado de Alagoas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DO ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Todos os usos do solo, atividades e edificações serão analisados em função de sua adequação ao Zoneamento Urbano, constante na Lei do Plano Diretor de Rio Largo, e deverão estar alinhados às finalidades e obedecer aos parâmetros urbanísticos das zonas urbanas em que vierem a se instalar no município.

DOS USOS DO SOLO

Da Classificação dos Usos do Solo
Os usos do solo no município de Rio Largo, quando não residenciais, corresponderão às atividades constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
Os usos do solo urbano do município de Rio Largo serão regulados por sua adequação às zonas em que pretendem se instalar no município, a partir do Zoneamento Urbano definido no Plano Diretor Municipal, conforme indicado no ANEXO II desta Lei.
Parágrafo único. Os parâmetros de uso do solo destinam-se a ordenar e distribuir as moradias e atividades econômicas de forma condizente com o desenvolvimento planejado para o município.
Para fins de adequação ao Zoneamento Urbano, os usos do solo são classificados conforme os seguintes grupos e subgrupos:
Residencial — destinado à moradia de uma ou mais famílias:
Residência Unifamiliar (RU): Refere-se a uma habitação individual, configurada como unidade independente para a moradia de uma única família; e
Residência Multifamiliar (RM): Envolve edifícios ou condomínios projetados para abrigar várias famílias em unidades de habitação distintas dentro do mesmo lote urbano, na forma de condomínios horizontais de casas (RMH) ou edifícios verticalizados de apartamentos (RMV).

Não residencial — compreende atividades econômicas diversas, seguindo a padronização vigente da CNAE, além dos usos públicos de lazer e institucionais:
Usos de comércio e serviços, inclusive os de administração pública (CNAE divisões 41 a 99):
Comércio e Serviço 1 (CS1): Edificação destinada a atividades comerciais varejistas de relação de troca e circulação de mercadorias, e de prestação de serviços com área inferior a 400m².
Comércio e Serviço 2 (CS2): Edificação destinada a atividades comerciais varejistas de relação de troca e circulação de mercadorias, e de prestação de serviços com área de 400m² e 1.000m².
Comércio e Serviço 3 (CS3): Edificação destinada a atividades comerciais varejistas de relação de troca e circulação de mercadorias, e de prestação de serviços com área superior a 1.000m².
Comércio e Serviço 4 (CS4): Edificações destinada a atividades comerciais atacadistas de relação de troca e circulação de mercadorias com área superior a 1.000m².
Comércio e Serviço de Inovação Tecnológica (CSIT): Comércio e serviço de qualquer porte caracterizados pela inovação tecnológica, de acordo com a definição dada por resolução específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Usos Industriais (CNAE divisões 10 a 33):
Indústria 1 (I1): Edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com baixo e médio potencial poluidor com área inferior a 400m².
Indústria 2 (I2): Edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com baixo e médio potencial poluidor com área de 400m² a 1.000m².
Indústria 3 (I3): Edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com baixo e médio potencial poluidor com área superior a 1.000m².
Indústria 4 (I4): Edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com alto potencial poluidor com área superior a 400 m².
Indústria de Inovação Tecnológica (IIT): Indústria de qualquer porte, caracterizada pela inovação tecnológica, de acordo com a definição a ser dada por resolução específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Usos agrícolas (CNAE 05 a 12 e 16): Lote ou edificação destinada a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e extração mineral e vegetal. Inclui agroindústria como edificação equipada e preparada onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática, como por exemplo as indústrias extrativas e indústrias de fabricação de produtos alimentícios, de bebidas e outras similares.
Misto — compreende a combinação entre o uso residencial e um ou mais usos não residenciais em um mesmo empreendimento.
Parágrafo único. As atividades classificadas em mais de um dos grupos dispostos no parágrafo anterior serão enquadradas como uso misto, obedecendo aos parâmetros de uso e ocupação do solo do grupo mais restritivo.

Da Adequação dos Usos do Solo ao Zoneamento Urbano
A análise técnica dos impactos urbanos para fins de enquadramento quanto ao grupo de atividades não exclui a necessidade de licenciamento ambiental, nos casos em que a legislação o exigir.
Parágrafo único. As atividades que não constam nesta Lei e que tenham sido alvo de reenquadramentos de atividades de acordo com a CNAE deverão ser enquadradas nas respectivas categorias de uso definidas nesta Lei, mediante proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Em relação à qualidade da ocupação do solo, os usos podem ser considerados permitidos, tolerados e não permitidos para cada tipo de zona, sendo definidos da seguinte forma:
O uso permitido compreende as atividades que apresentam adequação à zona urbana de sua implantação;
O uso não permitido compreende as atividades não previstas nesta Lei como adequadas à zona urbana de sua implantação; e
O uso tolerado compreende as atividades que apresentam risco de incomodidade sobre a área de inserção e que demandam a análise específica de impacto por meio de parecer técnico do órgão ambiental competente para avaliação da adequação à zona urbana de implantação da atividade e anuência do COMUDE para sua aprovação.
O estabelecimento comercial ou industrial existente e regularizado anteriormente a esta Lei e cujo uso seja incompatível com a zona urbana em que se insere poderá se manter no local de atividade desde que apresente, no ato de renovação do Alvará de Funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e parecer técnico de órgão ambiental competente que comprove a ausência ou mitigação de incômodos ou riscos ao entorno, sendo ainda proibidas:
A ampliação para o mesmo uso ou outro que seja igualmente incompatível com o zoneamento da zona urbana; e
A mudança de uso, total ou parcial, para outro que seja igualmente incompatível com o zoneamento da zona urbana.
Parágrafo único. Caso haja interesse na mudança do estabelecimento para uma zona urbana compatível com a atividade nele exercida, o Poder Executivo Municipal poderá estimular essa iniciativa mediante incentivos fiscais a serem definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Serão tolerados usos de baixo impacto a menos de 500m (quinhentos metros) de mananciais de água, nascentes e vertedouros, exceto áreas de preservação permanente e áreas inseridas na ZPA.
Ficam vedadas as seguintes situações:
Mudança de destinação do uso da edificação para implantação de atividades que sejam consideradas de uso não permitido na zona urbana onde a edificação está localizada;
Realização de quaisquer obras de ampliação ou reforma de edificações destinadas à implantação de atividades consideradas como de uso não permitido na zona urbana de localização da edificação, as quais impliquem no aumento do exercício da atividade considerada como de uso não permitido, ressalvada a hipótese de obras essenciais à segurança, à higiene e à acessibilidade das edificações.
Em áreas de preservação permanente, exceto usos de interesse social, previsto na legislação estadual e federal.
Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o inciso III, somente serão tolerados os usos relacionados a atividades administrativas ou outras que não afetem a qualidade do solo e água de mananciais, sendo necessário apresentação de um projeto específico de tratamento e destinação de resíduos e consumo de recursos hídricos, além do parecer técnico do órgão ambiental competente para apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Rio Largo/AL.

DA OCUPAÇÃO DO SOLO
A ocupação do solo urbano do município de Rio Largo será regulada pelos parâmetros urbanísticos das zonas urbanas em que vierem a se instalar no município, a partir do zoneamento definido no Plano Diretor Municipal, conforme indicado no ANEXO III desta Lei.

Os parâmetros de ocupação do solo associam a especialização de atividades às densidades previstas para cada setor da cidade.
São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:
Coeficiente de Aproveitamento;
Taxa de Ocupação;
Taxa de Permeabilidade;
Gabarito;
Altura da Edificação;
Recuos Mínimos; e
Vagas de Estacionamento.

Coeficiente de Aproveitamento
Coeficiente de Aproveitamento (CA) é a relação entre a área construída computável e área total do lote em que a edificação será implantada, indicando a densidade construtiva permitida.
O cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA) será efetuado pela fórmula CA = ACC / ATL, onde:
CA: corresponde ao Coeficiente de Aproveitamento;
ACC: corresponde à Área Construída Computável; e
ATL: corresponde à Área Total do Lote.
Não serão computados no cálculo do CA:
As áreas dos pavimentos em subsolo ou meio subsolo destinadas ao uso comum;
As áreas destinadas à guarda e circulação de veículos;
Guaritas, pórticos de acesso e áreas de serviço de acesso externo, como lixeiras e casas de gás;
As áreas destinadas a lazer e recreação, recepção e compartimentos de serviço de condomínio;
As áreas de varandas e/ou sacadas com até:
40% (quarenta por cento) do somatório das áreas dos ambientes internos adjacentes, como salas e dormitórios, em edificações residenciais;
20% (vinte por cento) da área da unidade de acomodação em estabelecimentos hoteleiros ou da unidade de internação em estabelecimentos de assistência à saúde;
As áreas destinadas a condicionadores de ar com até 15% (quinze por cento) da área do pavimento;
As áreas destinadas à circulação horizontal e vertical de uso comum com até 25% (vinte e cinco por cento) da área do pavimento, sendo computado apenas o excedente;
As áreas de *shafts*, poços ou dutos para instalações complementares limitadas a 7% (sete por cento) da área do pavimento, sendo computado apenas o excedente; e
A área de elementos decorativos ou técnicos com largura até 1,00m (um metro), incluídas projeções de cobertura.
Em edificações de uso misto em que a área construída não residencial seja igual ou inferior a metade da área residencial, as áreas não residenciais localizadas no pavimento térreo e no primeiro pavimento não serão computadas para fins de CA.
As áreas não computáveis para o cálculo do CA não poderão ter suas finalidades alteradas ou descaracterizadas por modificação dos projetos após sua aprovação.
O CA poderá ser mínimo, básico ou máximo, de acordo as seguintes definições:
CA mínimo: é o fator que corresponde à área construída mínima que deve conter um lote urbano, visando evitar a proliferação de vazios urbanos;
CA básico: é o fator que corresponde à área que poderá ser construída no lote sem pagamento de contrapartida financeira ao Poder Executivo Municipal pelo beneficiário;
CA máximo: é o fator que corresponde à soma do CA básico com a área que poderá ser construída acima deste, mediante pagamento de contrapartida financeira ao Poder Executivo Municipal.

Taxa de Ocupação
Taxa de Ocupação (TO) é a porcentagem resultante da relação entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do terreno, indicando a extensão permitida de ocupação do terreno por construções.
O cálculo da Taxa de Ocupação (TO) será efetuado pela fórmula
TO = APH / ATL x 100, onde:
TO: corresponde à Taxa de Ocupação;
APH: corresponde à Área de Projeção Horizontal da Edificação; e
ATL: corresponde à Área Total do Lote.
A TO se aplica distintamente na parte edificada sobre o solo e no subsolo, quando este for permitido.
Não serão computados no cálculo da TO:
A projeção de elementos decorativos, beirais, platibandas, varandas, sacadas e balcões que avancem até 1,00m (um metro) do plano vertical da fachada em que estão fixados; e
Elementos descobertos, tais como piscinas, decks, jardineiras, muros de arrimo e divisórios, escadarias ou rampas para acesso à edificação.
O pavimento térreo e o primeiro pavimento, não em subsolo, destinados às áreas comuns de edificações residenciais multifamiliares ou de uso misto, as áreas destinadas a atividades não-residenciais e as áreas destinadas à guarda e circulação de veículos poderão ocupar toda a área remanescente do lote após a aplicação do afastamento devido pela faixa de domínio da via, do Recuo Mínimo Frontal, da Taxa de Permeabilidade e das normas de iluminação, ventilação e acessibilidade.

Taxa de Permeabilidade

Taxa de Permeabilidade (TP) é a porcentagem que expressa a relação entre a área permeável de um terreno e sua área total, indicando a proporção de superfície que permite a absorção de água pelo solo.

O cálculo da Taxa de Permeabilidade (TP) será efetuado pela fórmula

TP = AP / ATL x 100, onde:

TP: corresponde à Taxa de Permeabilidade;

AP: corresponde à Área Permeável; e

ATL: corresponde à Área Total do Lote.

Não será descontada do cálculo da TP a projeção de elementos decorativos, beirais, platibandas, varandas, sacadas e balcões que avancem sobre o terreno natural até 1,00m (um metro) do plano vertical da fachada em que estão fixados;

Não serão computados no cálculo da TP:

As áreas com pavimentação permeável que ultrapassem 30% (trinta por cento) do total de área permeável; e

Os poços descobertos de ventilação e iluminação com piso em terreno natural com área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados).

A TP preconizada nesta Seção poderá ser parcialmente obtida, em até 30% (trinta por cento) do total, por reservatórios de acumulação de águas pluviais, visando retardar o escoamento destas para a rede de drenagem urbana.

Entende-se por reservatório de acumulação de água de chuva os dispositivos fechados, de forma a impedir proliferação de vetores, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais provenientes das chuvas intensas, que têm por função regular a vazão de saída num valor desejado, atenuando e aliviando os efeitos sobre a rede de macrodrenagem.

Os reservatórios de acumulação de água de chuva devem ser dimensionados para cada caso, podendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis ou interligados de forma a acumular as vazões de áreas adjacentes, e sua capacidade deve ser calculada com base na equação V = 20 x AI, onde:

V: Volume do reservatório (litros);

AI: Área Impermeabilizada substituída (m²).

O reservatório de acumulação de água deve ser independente do reservatório para água tratada.

Os empreendimentos poderão dispor de reservatórios de acumulação de água subterrâneos, cuja cobertura poderá ser utilizada para outras atividades como áreas de lazer, estacionamento e outros, desde que respeitem a porcentagem de área permeável exigida para a respectiva zona urbana e garantam a sustentação estrutural e acesso para limpeza interna e vistorias.

A água contida pelo reservatório de acumulação de água poderá ser utilizada para finalidades não potáveis, ou possuir sistema de válvula capaz de conter a água por no mínimo 2 (duas) horas após o fim das chuvas, antes de ser despejada na rede pública de drenagem.

Gabarito

Gabarito é a limitação estabelecida pelo número máximo de pavimentos permitidos para uma edificação, conforme determinado pela legislação urbana, a fim de controlar a altura das construções em conjunto com a densidade construída, contribuindo para a harmonia e o ordenamento do espaço urbano.

Para fins de Gabarito, fica definido o térreo das edificações como o pavimento inicial a ser computado.

Para fins do cômputo de pavimentos, não serão considerados os pavimentos em subsolo, o pavimento técnico, o terraço-jardim e o pavimento em meio-subsolo cujo nível da laje que o cobre não ultrapasse em 1,40m (um metro e quarenta centímetros) a média aritmética da testada do lote, bem como jiraus em edificações não residenciais e os mezaninos em edificações residenciais, desde que atendido o estabelecido no Código de Obras e Edificações ou outra norma que venha a regulamentar a matéria.

Em caso de lotes com mais de uma testada, a face superior do meio-subsolo deverá ser calculada com base na média da testada utilizada como principal acesso ao empreendimento.

Em caso de lotes em aclive, cuja única testada esteja localizada na menor cota, o nível da laje que cobre o meio-subsolo deverá ser calculado com base na média do perfil natural do terreno, limitado a 30,00m (trinta metros) de comprimento.

Será considerado terraço-jardim o pavimento de cobertura de edificações de uso não residencial destinado a convivência e lazer, sendo admitida cobertura com até 15% (quinze por cento) da área do pavimento e altura máxima de 3,00m (três metros) acima da Altura da Edificação permitida para a respectiva zona urbana, devendo a área coberta acrescida ser computada no Coeficiente de Aproveitamento.

O número máximo de pavimentos indicado para cada zona urbana está associado à densidade populacional estimada para cada setor da cidade, e não exime o empreendedor de atestar a capacidade de suporte mecânico do solo, mediante estudos técnicos apropriados, para a edificação pretendida.

Altura da Edificação

A Altura da Edificação é a medida vertical em metros entre a menor cota do pavimento de acesso principal e a cota mais alta da cobertura do último pavimento habitado da edificação, incluindo altura de telhados, caixas d'água, casas de máquinas e similares.

São excluídos do cômputo da Altura da Edificação, chaminés, elementos acessórios como para-raios (SPDA), antenas e similares.

Em caso de lotes com mais de uma testada, a altura da edificação deverá ser calculada com base na testada utilizada como principal acesso ao empreendimento.

Em caso de lotes em aclive, ou seja, cuja única testada esteja localizada na menor cota, a altura da edificação deverá ser calculada com base na média do perfil natural do terreno, limitado a 30,00m (trinta metros) de comprimento.

Recuos Mínimos

Os Recuos Mínimos são a distância mínima entre edificação e seus limites do lote ou alinhamento público visando garantir espaços de ventilação, iluminação e circulação, promovendo o ordenamento adequado do espaço urbano.
Os Recuos Mínimos são medidos em relação às divisas do lote (laterais e de fundos), em relação ao alinhamento público do logradouro (frontal) e entre edificações no mesmo lote, e variam em função da zona urbana do município.
Nas áreas de Recuo Mínimo Frontal poderão ser construídos:
Elementos descobertos, tais como piscinas, decks, jardineiras, muros de arrimo e divisórios, escadarias ou rampas para acesso à edificação, bem como elementos componentes das instalações hidrossanitários da edificação exceto reservatórios d'água e estações de tratamento;
Balcões, varandas, sacadas e marquises, a partir do primeiro pavimento, avançando no máximo:
2,00m (dois metros) no caso de recuo frontal mínimo de 7,00m (sete metros); e
1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros);
1,20 (um metro) no caso de recuo frontal mínimo de 3,00m ou menor (ZEIS)
Depósitos de lixo, passadiços, guaritas, abrigos de portão, porte-cochère, câmaras de transformação e centrais de gás ocupando, em sua somatória, área máxima de 30% (trinta por cento) da área do recuo frontal;
Vagas de bicicleta, de embarque e desembarque, de carga e descarga e de visitantes, todas descobertas; e
Vias de circulação internas do empreendimento.
Em lotes com aclive ou declive igual ou superior a 15% (quinze por cento), o Recuo Mínimo Frontal poderá ser utilizado para atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento exigidos para o empreendimento, desde que a pavimentação seja permeável.
Os lotes com testadas voltadas para vias onde estão previstas intervenções no Plano de Mobilidade Urbana, como alargamento ou abertura de vias, deverão obedecer ao alinhamento público da via (recuo mínimo necessário para realização da obra), contabilizando o recuo frontal a partir deste alinhamento.
O valor do Recuo Mínimo Frontal poderá ser alterado em algumas áreas através de Decreto, por proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) e mediante aprovação do órgão responsável pela mobilidade urbana do município, em função de:
Proposta do órgão responsável pela mobilidade urbana, em caso de lotes que venham a sofrer redução de dimensões por interferência de projetos viários, em qualquer zona, como forma exclusiva de compensação ou redução de custos de desapropriação do Poder Executivo Municipal;
Consolidação de afastamento inferior no logradouro público pela existência da maior parte dos lotes já ocupados por edificações que não atendem ao preconizado nesta Lei;
Melhor adequação à conformação do terreno ou ao sistema viário;
Adequação da construção ou ampliação de edificações no lote, nas áreas de loteamentos e conjuntos habitacionais já implantados.
No caso de empreendimentos constituídos de blocos independentes ou interligados por pisos em comum, deverão obedecer entre si a somatória dos recuos laterais conforme seu gabarito.
Caso o uso do pavimento térreo seja Comércio e Serviços abertos para a via pública, o recuo frontal poderá ser aplicado somente a partir do segundo pavimento.
No caso de edificações em lotes pré-existentes à esta lei, com área inferior ao mínimo previsto para a zona, o incorporador poderá optar em adotar o recuo lateral ou de fundos, mantendo obrigatório o recuo frontal.
No caso de Residência Unifamiliar (RU), o recuo lateral poderá ser reduzido para a metade em apenas um dos lados na ZMAD, ZMMD, ZEP e ZEPIT.
Nos casos de lotes com mais de uma testada, admite-se:
Isentar o recuo frontal no lado com maior testada no caso de lotes com largura média inferior a 8m (oito metros) de largura.
Reduzir na metade o recuo frontal da maior testada do lote, considerando largura média maior que 8m (oito metros) de largura.
No caso de lotes pré-existentes a aprovação desta lei, com tamanhos inferiores ao estabelecido na zona correspondente, poderá ser op

Vagas de Estacionamento
As edificações residenciais, não residenciais e mistas deverão possuir o número mínimo de vagas de estacionamento de veículos, de utilitários e de motocicletas e bicicletas, área de carga e descarga e embarque e desembarque estabelecidos nesta Lei.
A dimensão mínima da vaga destinada ao estacionamento de veículo é de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), e a dimensão mínima da vaga próxima a paredes laterais será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).
A dimensão mínima da vaga destinada ao estacionamento de veículos utilitários é de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros), e a dimensão mínima da vaga próxima a paredes laterais será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) por 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros).
A dimensão mínima para vagas destinadas a estacionamento de motos é de 1,00m (um metro) por 2,00m (dois metros).
A dimensão mínima para vagas destinadas a estacionamento horizontal de bicicletas é de 0,70m (setenta centímetros) por 1,85m (um metro e oitenta e cinco centímetros), sendo aceitas propostas técnicas que viabilizem o número de vagas previsto nesta Lei.
A dimensão mínima para vagas destinadas a carga e descarga é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 9,00m (nove metros).
O número de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos, à carga e descarga, ao embarque e desembarque e à guarda de bicicletas, para empreendimentos de qualquer uso, será calculado sobre a área computável para o Coeficiente de Aproveitamento (CA), excluídas áreas de estoque ou depósito.
Os parâmetros mínimos para o cálculo de vagas de estacionamento são:
número de vagas destinadas à guarda e estacionamento de veículos:
residencial unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade;
residencial multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade x 0,70 (arredondado para cima); e

não residencial: 1 (uma) vaga para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área computável.
número de vagas destinadas a carga e descarga:
não residencial: 1 (uma) vaga de carga e descarga para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável.
número de vagas destinadas a embarque e desembarque:
residencial: em empreendimentos com 100 (cem) unidades ou mais, 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) unidades;
não residencial: em empreendimentos com 1.000m² (mil metros quadrados) ou mais, 1 (uma) vaga para cada 1.000m² (mil metros quadrados); e
edificações voltadas a instituições de ensino: em empreendimentos com 200m² (duzentos metros quadrados) ou mais, 1 (uma) vaga para cada 400m² (duzentos metros quadrados).
número de vagas destinadas a guarda de bicicletas:
residencial: 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) unidades; e
não residencial: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável, devendo as vagas para visitantes serem dispostas no recuo frontal da edificação.
No total de vagas destinadas a guarda e estacionamento de veículos deverão ser respeitadas as porcentagens de 10% (dez por cento) para veículos utilitários, 10% (dez por cento) para motos e a porcentagem de vagas de estacionamento preconizadas na legislação federal para portadores de necessidades especiais.
Será convertida em ganho de Coeficiente de Aproveitamento (CA), na mesma proporção, a somatória das áreas construídas voltadas a estacionamento de bicicletas e áreas de apoio aos ciclistas.
Todo empreendimento que demandar oferta de 10 (dez) ou mais vagas de veículos leves ou 3 (três) ou mais vagas de veículos de carga ou transporte coletivo deverá possuir recuo de portaria com dimensão suficiente para acomodar na totalidade o maior veículo que o acessa, sem ocupar a calçada.
Caso não haja a possibilidade de atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento na área do lote, o empreendedor poderá apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) simplificado, objetivando analisar o impacto decorrente da falta de vagas e a viabilidade de utilização de vagas no entorno do empreendimento a ser instalado.
Os empreendimentos passíveis de EIV poderão ter seu número mínimo de vagas de estacionamento alterado em virtude dos estudos aprovados, passando a vigorar em conformidade com esse número.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Esta Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) poderá sofrer revisões, a qualquer tempo, sempre que julgar necessário o órgão responsável pelo planejamento e controle urbano, com aval expresso do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Parágrafo único. A LUOS não poderá, em nenhuma de suas revisões ou alterações, contrariar os objetivos, diretrizes, zoneamento e normas estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal de Rio Largo, devendo ser atualizada juntamente com este em todas as ocasiões futuras.
Os projetos de edificações ou condomínios já aprovados terão um prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para início das obras, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto, devendo ser novamente submetidos à análise sob esta nova Lei.
Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de aprovação de projeto de edificação e condomínios, ainda não concedida, desde que no prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua aprovação, para início das obras.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.
As modificações em projetos de edificações já aprovadas ou licenciadas sob a égide da Lei anterior, se propostas na vigência desta Lei, deverão obedecer às novas regras por esta Lei estabelecidas.
O projeto de construção aprovado de acordo com esta Lei terá validade enquanto ela vigorar.
A consulta ao Plano Diretor Municipal informará exclusivamente se a atividade é permitida ou tolerada para o zoneamento constante nesta Lei, não constituindo autorização ou licença de qualquer forma.
As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, acessibilidade, circulação interna e sustentabilidade para todos os tipos de edificações, independentemente das zonas ou setores em que serão construídas.
Ficam dispensadas de apresentação de consulta ao Plano Diretor Municipal e a esta Lei, para obtenção dos licenciamentos municipais necessários, as atividades já licenciadas no âmbito do município de Rio Largo antes da vigência desta Lei.
Caso haja exigência de emissão de documento permissionário por órgão externo a esta Municipalidade, de atividade tolerada ou não permitida por esta Lei, mas já licenciada anteriormente a esta Lei para a mesma atividade, a emissão do documento deverá acontecer pelo setor responsável.
São partes integrantes desta Lei:
ANEXO I: GLOSSÁRIO
ANEXO II: TABELA DE USOS DO SOLO PERMITIDOS EM CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO III: TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICADOS A CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO IV: ILUSTRAÇÃO DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constantes nas leis municipais, em especial a Lei Complementar n. 1549/2009 e suas alterações.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito De Rio Largo/AL

Anexos

GLOSSÁRIO

ACESSIBILIDADE — medida da facilidade de atingir um local ou objeto por meio de utilização de qualquer modo de deslocamento.
ACLIVE — inclinação do terreno em que a parte dos fundos é mais elevada que a frontal.
ALINHAMENTO — linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
ÁREA CONSTRUÍDA — é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.
ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL — é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação elegíveis para o Coeficiente de Aproveitamento.
BALANÇO — avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
CONDOMÍNIO — empreendimento imobiliário destinado abrigar o conjunto de lotes ou edificações verticais ou horizontais, em unidades autônomas, dispondo de espaços de uso comum e/ou vias de circulação interna privada, cuja propriedade comum é indivisível e fracionada em partes ideais.
ESCALONAMENTO — possibilidade de realizar um ajuste gradativo nos recuos dos lotes em resposta às intervenções previstas no Plano de Mobilidade Urbana.
ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) — estudo que visa avaliar os impactos que um empreendimento ou projeto pode causar na vizinhança e na infraestrutura urbana, além de propor medidas para mitigar esses impactos.
FAIXA DE DOMÍNIO — é o terreno de domínio público sobre o qual se assenta a via pública, com seus elementos integrantes tais como pista de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos e sinalização, definida externamente pelo alinhamento que separa a via dos imóveis marginais ou vias laterais.
GLEBA — área de terra, geralmente de grande extensão, que ainda não foi objeto parcelamento para fins urbanos.
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) — aquela que se destina a famílias de baixa renda, de promoção pública ou a ela vinculada.
LICENCIAMENTO — ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra ou de exercício de uma atividade em um dado local.
LOGRADOURO PÚBLICO — toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
LOTE — terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, servido por infraestrutura básica, com acesso pela via oficial de circulação, que constitua unidade independente de propriedade devidamente registrada.
LOTEAMENTO — subdivisão de gleba em lotes destinados ao uso urbano para edificação que implique na abertura, no prolongamento, na modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.
LOTEAMENTO CLANDESTINO — é aquele implantado sem o conhecimento e/ou autorização do Poder Executivo Municipal.
LOTEAMENTO IRREGULAR — é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação.
MARQUISE — estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e à proteção de pedestre.
MEIO SUBSOLO — nível parcialmente abaixo do solo, mas que não está totalmente subterrâneo, mantendo alguma exposição à superfície.
PARCELAMENTO DO SOLO — todo e qualquer processo de divisão ou subdivisão da propriedade urbana no território do município.
PAVIMENTO TÉRREO — refere-se ao pavimento de um edifício posicionado ao nível da rua ou, em alguns casos, elevado em relação ao solo em até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
PRIMEIRO PAVIMENTO — refere-se ao pavimento imediatamente acima do pavimento térreo de um edifício.
SUBSOLO — qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo.
TESTADA DO LOTE — linha limítrofe de um terreno correspondente à da frente do lote para o parcelamento do solo.
ZONEAMENTO — divisão de caráter administrativo do território municipal, com diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e urbanização do solo estabelecidos por lei.

TABELA DE USOS DO SOLO PERMITIDOS EM CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Usos do solo nas zonas ambientais e urbanas														
Zona	**Habitacionais**			**Comerciais e de Serviços**					**Industriais**					**Agrícolas**
	RU	RMH	RMV	CS1	CS2	CS3	CS4	CSIT	I1	I2	I3	I4	IIT	
ZMAD	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	—	—	**P**	—
ZMMD	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	—	—	**P**	**P**	—	—	—	**P**	—
ZPIE	—	—	—	**P**	—	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	—
ZIL	—	—	—	—	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	—
ZEP	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	—	—	—	—	—	—	—	—	—
ZEA	—	—	—	**P**	**P**	—	—	—	—	—	—	—	—	—
ZEI	—	—	—	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	**P**	—	**P**	—
ZEPIT	**P**	**P**	—	**P**	**P**	—	—	—	**P**	—	—	—	—	—
ZEIA	—	—	—	**P2**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	**P1**
ZPA	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
ZEIS3	**P4**	—	—	**P4**	—	—	—	—	**P4**	—	—	—	—	—
ZOR	**P**	—	—	**P**	—	—	—	—	—	—	—	—	—	**P1**

Legenda: (P) Permitido; (—) Não permitido.
Notas:
Somente atividades agroecológicas de pequeno porte aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).
Somente equipamento público ou estabelecimento de comércio e serviços aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) mediante análise de projeto executivo.
Na ZEIS 1, não serão permitidos o parcelamento e a ocupação do solo por novas edificações, exceto por decisão posterior baseada em diretriz expressa no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS)deRio Largo.

Somente nas ZEIS 2 e 3, cujos territórios são adequados à ocupação urbana.

TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICADOS A CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Ocupação do solo nas zonas ambientais e urbanas

Zona	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação (%)		Taxa de Permeabilidade (%)	Gabarito Máximo (pavimentos)	Altura da Edificação (m)	Recuos Mínimos (m)		
	Mínimo	Básico	Máximo1	Solo	Subsolo				Frontal	Lateral	Fundos
ZMAD	0,5	2,0	3,0	70	50	20	12	36	3,02	2,03,4	3,0
ZMMD	0,2	1,5	2,0	60	—	30	4	12	3,02	2,03,4	3,0
ZPIE	0,5	1,5	—	60	40	30	4	12	7,0	3,0	5,0
ZIL	0,5	1,5	—	60	40	30	4	12	7,0	3,0	5,0
ZEP	0,2	1,5	—	60	—	30	8	24	3,02	2,03,4	3,0
ZEA	0,2	1,5	—	50	—	30	3	9	5,02	2,0	3,0
ZEI	0,5	2,0	3,0	70	50	20	12	36	5,02	2,0	3,0
ZEPIT	0,2	1,5	—	60	—	30	4	12	3,02	2,03,4	3,0
ZEIA	—	—	—	—	—	95	—	—	—	—	—
ZPA	—	—	—	—	—	100	—	—	—	—	—
ZEIS	0,5	1,5	—	60	—	30	2	6	3,0	1,2,6,6	2,0
ZOR	—	0,5	—	30	—	605	2	6	7,0	3,0	5,0

Legenda: (—) Inaplicável.
Notas:
Nas zonas em que não é permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), não há Coeficiente de Aproveitamento máximo.
Caso o uso do pavimento térreo seja Comércio e Serviços abertos para a via pública, o recuo de frente poderá ser aplicado somente a partir do segundo pavimento.
No caso de Residência Unifamiliar (RU), o recuo lateral poderá ser reduzido para 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), ou desconsiderar recuos laterais / fundos de no máximo 40% do perímetro do lote.
No caso de edificações em lotes pré-existentes à esta lei, com área inferior ao mínimo previsto para a zona, o incorporador poderá optar pelo recuo lateral ou de fundos.
Nas ZEIS, será de 1,20m em apenas um dos lados.
Nas ZEIS 1, não serão permitidos o parcelamento e a ocupação do solo por novas edificações, exceto por decisão posterior baseada em diretriz expressa no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS)deRio Largo.
No mínimo, 30% das áreas permeáveis deverão estar situadas no recuo frontal.

ILUSTRAÇÃO DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Exemplo de aplicação do Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Exemplo de aplicação da Taxa de Ocupação
Exemplo de aplicação da Taxa de Permeabilidade	**Exemplo de aplicação do Gabarito das Edificações**
Exemplo de aplicação de Recuos	

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:B3054CA5

